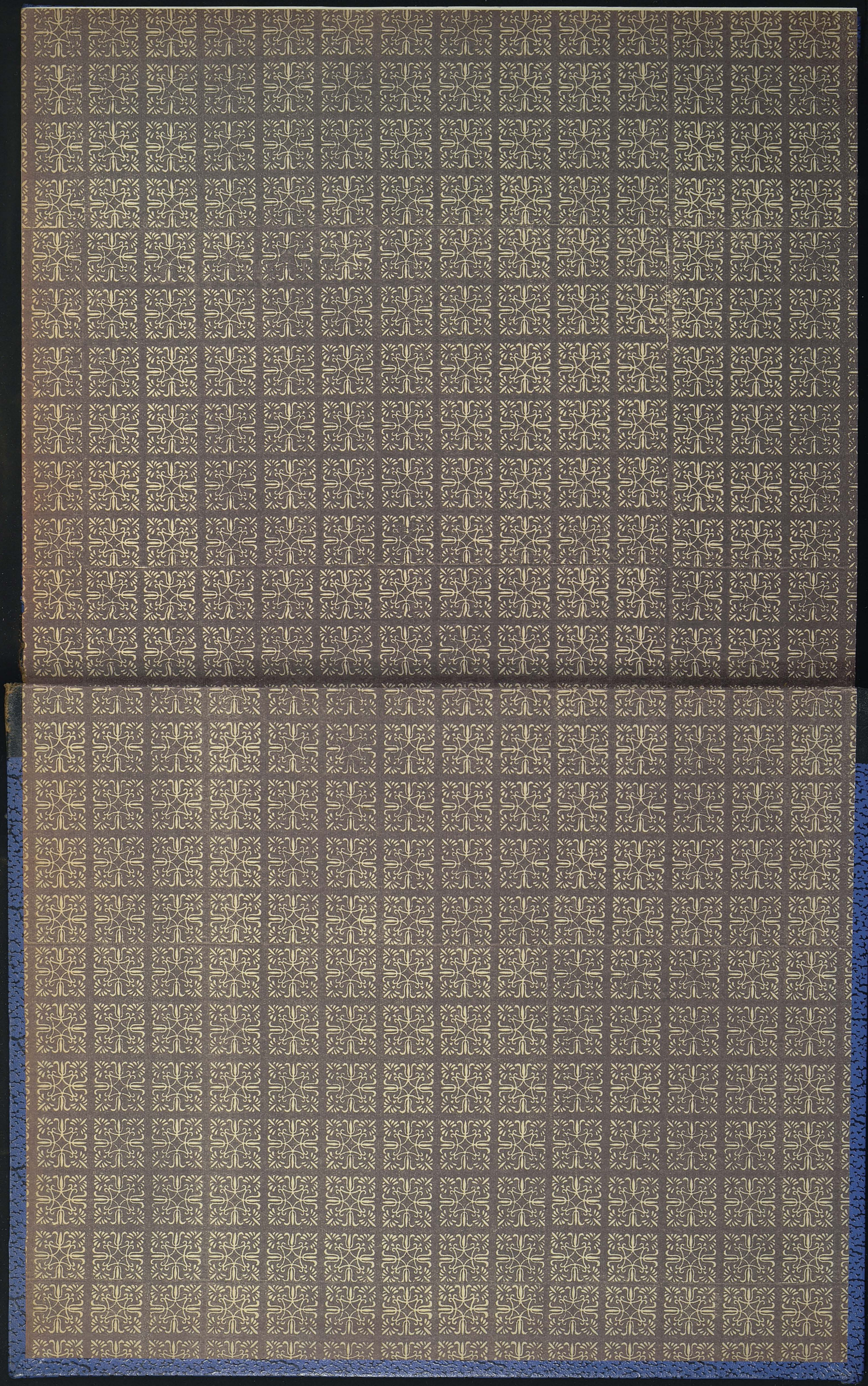

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

ANO VI JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1959 Nºs. 1, 2 e 3

SUMÁRIO

*

Nota da Direcção (Pag. 7)

*

- Recusas de Visto -

Quando a lei especial fixa os limites de idade para ingresso nos quadros, não é de aceitar a circunstância de se ser já funcionário público para dispensar aqueles limites (Pag. 9)

*

Há uma espécie de incompatibilidade em um funcionário receber o vencimento de exercício de outro seu subordinado. Logo é ilegal o respectivo abono (Pag.10)

*

O interino é um agente não funcionário. Consequentemente, o tempo em que se mantiver nessa situação não pode invocar-se para a nomeação em lugares do quadro se para essa nomeação se exigir o ter-se prestado determinado tempo de serviço (Pag.11)

*

A circunstância de já se ser funcionário dum quadro, não é relevante para a admissão num outro, se para este estiver fixado um limite de idade e se verifique que o interessado já o ultrapassou (Pag.13)

*

A situação de assalariado não é de invocar para efeitos de dispensa do limite de idade legalmente estabelecido para admissão em determinado cargo ou função (Pag.14)

*

Os médicos estranhos ao quadro comum das províncias ultramarinas que nomeados para a obtenção de especialização são desde logo também nomeados médicos de 2ª. classe daquele quadro, têm de satisfazer aos requisitos estabelecidos na lei para o ingresso no dito lugar de médico de 2ª. classe (Pag.15)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

A médica escolar do Instituto de Odivelas não têm direito a qualquer diuturnidade pois não tem a situação jurídica de professora (Pag.18)

*

Quando dentro do mesmo serviço haja dois quadros distintos, não pode um funcionário transitar de um para outro se não possui todos os requisitos exigidos para o preenchimento do lugar a prover (Pag.20)

*

Do facto de um funcionário de determinada categoria substituir outro de categoria mais elevada, não resulta que àquele se abone a importância correspondente à diferença de vencimentos. O substituido tem sòmente direito ao vencimento de exercício do substituído. Para este abono, há que cobrar-se despacho ministerial, que está sujeito ao Visto do Tribunal de Contas (Pag.21)

*

As aquisições pela rubrica de "Móveis" só são legais quando se destinam a aumentar o património do serviço. Não é pois, regular, a entrega de móveis a outros serviços, embora reforçada a dita rubrica com a importância correspondente ao seu custo ou confecção (Pag.22)

*

O artigo 10º. do Decreto nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944, só é de aplicar nos seus precisos termos, isto é, só tem aplicação a funcionários de qualquer quadro ou serviço (Pag.25)

*

O abono de família do pessoal remunerado em conta de verba global, deverá ser suportado pela mesma verba - Não é absolutamente impossível remover as dificuldades na obtenção de documentação comprovativa de deslocações no país e no estrangeiro (Pag.25)

*

A distribuição de esmolas por força de uma herança, está suficientemente justificada com o recibo da pessoa à quem incumbe essa distribuição (Pag.27)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Relevação de responsabilidade resultante de abonos irregulares a um funcionário que quer na situação de licença por doença, quer na de licença sem vencimentos, excedeu os prazos legalmente fixados para estar ausente do serviço (Pag.28)

*

Os orçamentos dos liceus a cargo das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes carecem da aprovação das mesmas Juntas Gerais (Pag.30)

*

Recurso nº. 158

O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é aplicável aos serviços públicos nacionais, revogando todos e quaisquer preceitos dos serviços provinciais que lhe sejam contrários (Pag.31)

*

Recurso nº. 764

O Tribunal de Contas não regula nem regulariza contas. Julga-as, declarando regulares ou irregulares os actos das gerências financeiras - Todas as situações financeiras apneas se refletem nas contas na medida em que produzam receita ou despesa (Pag.34)

*

A deliberação camarária que manda pagar um fornecimento feito por uma firma de que é gerente um vereador da mesma Câmara, não é nula e de nenhum efeito mas simplesmente anulável se inpugnada no prazo legal. Não o sendo, o pagamento tem de considerar-se legal (Pag.43)

*

Não é legal a despesa com fardamentos ao pessoal de um estabelecimento fabril da Força Aérea - A concessão de "passes" de caminho de ferro só é legal se o funcionário tiver legalmente direito a ser abonado de transportes (Pag.45)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Desde que à posse se não siga a entrada em exercío, o provido entra em regime de faltas - Se justificadas nos termos legais, legais são os abonos que se fizerem (Pag.47)

*

O exercício antes da posse não dá direito a abonos. Mas se feitos, pode ser relevada a irregularidade atentas as circunstâncias que os ditaram (Pag.49)

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Janeiro de 1959 (Pag.51)

*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral

Secção do Visto

Mês de Janeiro (Pag.55)

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Fevereiro de 1959 (Pag.58)

*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral

Secção do Visto

Mês de Fevereiro (Pag.60)

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Março de 1959 (Pag.61)

*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral

Secção do Visto

Mês de Março (Pag.65)

*

§§§§§§§

NOTA DA DIRECÇÃO

//

Com este número, entra o nosso Boletim no seu 6º. ano.

Olhando os 5 anos passados, não podemos deixar de sentir satisfação pelo que nos foi dado fazer, manifestando-se o melhor agradecimento a todos aqueles que vêm colaborando na obra que se quere de todos por que para todos é.

-ooOOoo-

RECUSAS DE VISTO

QUANDO A LEI ESPECIAL FIXA OS LIMITES DE IDADE PARA INGRESSO NOS QUADROS, NÃO É DE ACEITAR A CIRCUNSTÂNCIA DE SE SER JÁ FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA DISPENSAR AQUELES LIMITES

IIII

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 34 826/58 e outros

Sessão de 13/1/1959

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Janeiro de 1959, examinando os contratos celebrados pela Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão: com Norberto Pinheiro, de 46 anos de idade, escriturário de 1ª. classe do quadro do pessoal administrativo da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais; José Martins, de 41 anos, escriturário de 2ª. classe do quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres; Manuel de Almeida Cordeiro, de 30 anos, escriturário de 2ª. classe do quadro do pessoal administrativo da Junta Autónoma de Estradas; António Marques dos Santos, de 30 anos, escriturário de 1ª. classe do quadro do pessoal administrativo da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais; Manuel Fernandes Loio, de 31 anos, catalogador contratado dos Serviços Administrativos dos Hospitais Civis de Lisboa e José Paulo de Sousa Gil, de 27 anos, escriturário de 2ª. classe do pessoal de secretaria do Liceu da Figueira da Foz, todos para prestarem serviço na referida Emissora Nacional como aspirantes:

Considerando que o Regulamento da Emissora Nacional, promulgado pelo Decreto nº. 41 485, de 30 de Dezembro de 1957, determina, no seu artº. 33º., que as normas a que deverão obedecer os concursos para a admissão e promoção do pessoal do quadro... são as constantes do Decreto nº. 33 492, de 7 de Janeiro de 1944 (Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão);

Considerando, que o Decreto nº. 33 492 acima citado, dispõe, no § 1º. do seu artº. 15º., ser requisito essencial para a admissão aos concursos para escriturários ter 18 anos de idade, pelo menos, mas não mais de 25;

Considerando que a categoria de escriturários existente ao tempo da promulgação do Regulamento dos Concursos se deve considerar substituída pela de aspirantes, tendo em atenção a alteração do quadro do pessoal determinada pelo Decreto-Lei nº. 41 484, de 30 de Dezembro de 1957 (Lei Orgânica da Emissora Nacional);

Considerando, assim, que os limites de idade estabelecidos para os antigos escriturários passaram a ser os exigidos para a categoria de aspirantes;

Considerando que os contratandos têm idade superior aos limites legais previstos pelo citado § 1º. do artº. 15º. do Decreto nº. 33 492;

Considerando que o § 2º. do mesmo artº. 15 admite um regime diferente para os funcionários da Emissora Nacional, quando dispõe que os limites superiores estabelecidos no § 1º. se lhes não aplicam, mesmo quando contratados fora dos respectivos quadros, desde que tenham sido admitidos ao seu serviço com idade inferior ao limite fixado para admissão na categoria a que desejem concorrer;

Considerando que as disposições legais acima invocadas constituindo lei especial para os serviços da Emissora Nacional têm de prevalecer sobre as vigentes na lei geral, que é de data muito anterior, pelo que não tem aplicação ao caso dos autos o disposto no artº. 4º. do Decreto com força de lei nº. 16 563, de 2 de Março de 1929;

Resolve recusar o "Visto" aos referidos contratos.

- * -

HÁ UMA ESPÉCIE DE INCOMPATIBILIDADE EM UM FUNCIONÁRIO RECEBER O VENCIMENTO DE EXERCÍCIO DE OUTRO SEU SUBORDINADO. LOGO É ILEGAL O RESPECTIVO ABONO

&&&

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 35 892/58
Sessão de 23/1/1959

%%%

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Janeiro de 1959, examinando o despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social exarado sobre proposta do Inspector Superior dos Tribunais de Trabalho e que autoriza a reversão do vencimento de exercício perdido desde 1 de Setembro

a 30 de Novembro de 1957 pelo copista do Tribunal do Trabalho da Guarda, Rui Falcão Pinto de Lima, a favor do chefe de Secretaria, João Lopes Lobo, nos termos do artº. 15º. da Lei nº. 403, de 31 de Agosto de 1915, e

Considerando que, em virtude da sua competência cumulativa quanto aos serviços da secretaria, o referido chefe chamou a si as obrigações do copista ausente;

Considerando que tomou esse encargo por o escriturário do Tribunal não poder assumi-lo, em razão de lhe haverem sido cometidos, além da sua missão própria, os trabalhos de contabilidade do mesmo Tribunal;

Considerando que, em tais circunstâncias, lhe cumpria remediar a dificuldade, fazendo ele próprio o serviço do mencionado copista;

Considerando que, assim, não houve pròpriamente substituição de funcionário ausente no restrito sentido da lei, mas apenas exercício de competência extensiva em funções de direcção;

Considerando que, assim, se torna evidente a impossibilidade legal de reverter para o chefe de secretaria o vencimento de exercício do copista;

Considerando que, além disso, da hierarquia das funções deriva uma espécie de incompatibilidade em um funcionário receber remuneração de outro seu subordinado;

Considerando que, em hipóteses idênticas, esta tem sido a jurisprudência do Tribunal de Contas;

Resolveu, por maioria, recusar o Visto ao referido despacho.

--0--

O INTERINO É UM AGENTE NÃO FUNCIONÁRIO. CONSEQUENTEMENTE, O TEMPO EM QUE SE MANTIVER NESSA SITUAÇÃO NÃO PODE INVOCAR-SE PARA A NOMEAÇÃO EM LUGARES DO QUADRO SE PARA ESSA NOMEAÇÃO SE EXIGIR O TER-SE PRESTADO DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 748/59
Sessão de 6/2/1959

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1959, examinando a portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social, de 19 de Janeiro de 1959, que com fundamento nos artigos 84º., nº. 1º. e 85º. do Estatuto dos Tribunais de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 41 745,

de 21 de Julho de 1958, manda nomear o delegado do quadro das Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, licenciado Luís Anselmo, para exercer as funções de Juiz do Tribunal de Trabalho de Beja;

Considerando que o interessado é delegado efectivo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência desde 17 de Janeiro do ano corrente, data em que tomou posse do lugar para que foi contratado em 31 de Dezembro de 1958 - Diário do Govêrno nº. 9, 2ª. Série, de 12 de Janeiro de 1959;

Considerando que o nomeado, anteriormente a 17 de Janeiro, exercia interinamente as funções de delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência desde 1 de Novembro de 1949, sem interrupções;

Considerando que o nº. 1º. do artigo 84º. do Estatuto dos Tribunais de Trabalho dispõe que os lugares de juizes do trabalho "serão providos"... "e em delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com mais de cinco anos de serviço e a classificação de "Bom ou "superior";

Considerando que o nomeado só é delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a partir de 17 de Janeiro findo;

Considerando que a sua anterior situação no Instituto acimamencionado era a de mera interinidade;

Considerando que, como tem sido sempre jurisprudência deste Tribunal, "os interinos não adquirem qualquer direito pelo seu provimento" - - recusa de "Visto" em sessão de 15 de Dezembro de 1950 e "não pertencem a qualquer quadro" - idem, em sessão de 12 de Novembro de 1946;

Considerando que é a mesma a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo: ou afirmando que os interinos "exercem apenas funções temporárias de serviço, não tendo direitos à propriedade dos lugares, nem podendo invocá-los", ou declarando que "não pertencem a qualquer quadro" - - Acórdãos de 14 de Outubro de 1938 e de 28 de Julho de 1939, in Colecção de Acórdãos, pags. 938 e 939;

Considerando que de harmonia com a jurisprudência se pronuncia também a doutrina, quando afirma que os interinos são "agentes não funcionários" "que a todo o tempo podem deixar de o ser, independentemente de processo" - Prof. Marcello Caetano, in Manual de Direito Administrativo, 4ª. edição, pags. 436 e 437;

Considerando, por isso, que os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência referidos no nº. 1º. do artigo 84º. do Estatuto dos Tribunais do Trabalho só podem ser os do quadro, pois os interinos dada a precariedade do vínculo que os liga à Administração servem apenas "para suprir temporàriamente e a título amovível a vaga de um lugar ou assegurar o desempenho da função durante a ausência ou o impedimento passageiro do respectivo titular" - Prof. Marcello Caetano - idem;

Considerando que o artigo 84º. do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, ao declarar os funcionários dependentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que podem ser providos em lugares de juizes, não especificando as situações em que tenham sido exercidas anteriores funções, só pode ser entendido nos termos da lei geral das interinidades e pelo entendimento que a estas tem sido dado pela jurisprudência e pela doutrina acima indicadas;

Considerando que a exigência de serviço efectivo está implicita na própria lei, pois ela requere cinco anos de serviço classificado de "Bom", quando é certo que a interinidade não é legalmente susceptível de classificação;

Considerando que tal circunstância mais se evidencia ao considerar que na Magistratura do Ministério Público junto dos Tribunais Judiciais nunca se admitiu a classificação do serviço interino, não fazendo sentido interpretar-se diferentemente o artigo 84º. do Estatuto, que também nessa Magistratura recruta os Juizes do Trabalho;

Considerando, por último, que não estando a interinidade sujeita aos requisitos da admissão do funcionalismo, tais como idade e habilitações, iludida seria a lei se as noções e situações de interinidade e efectividade se equivalessem, podendo alcançar-se esta última por via da primeira;

Resolveu, por maioria, recusar o "Visto" à referida portaria.

o/o

A CIRCUNSTÂNCIA DE JÁ SE SER FUNCIONÁRIO DUM QUADRO, NÃO É RELEVANTE PARA A ADMISSÃO NUM OUTRO, SE PARA ESTE ESTIVER FIXADO UM LIMITE DE IDADE E SE VERIFIQUE QUE O INTERESSADO JÁ O ULTRAPASSOU

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 37 539/58
Sessão de 13/2/1959

000

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1959, examinando o contrato de provimento de Nicolau Silva Vieira nas funções de bombeiro do quadro do pessoal auxiliar da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil - cargo a exercer no Aeroporto do Sal -, celebrado sob a invocação dos artigos 7º., 14º. e 15º. do Decreto-Lei nº. 36 619, de 24 de Novembro de 1947, e do Regulamento aprovado pela Portaria nº. 12 786, de 9 de Abril de 1949, e

Considerando que o contratado pertence ao quadro do pessoal menor do Aeroporto do Sal, onde exerce as funções de guarda, tendo nele ingressado com a idade de trinta e dois anos;

Considerando que, como se vê da certidão junta ao processo, tem agora mais de trinta e cinco anos de idade;

Considerando que o artigo 1º. do supracitado Regulamento estabelece a condição de não terem idade superior a trinta e cinco anos os indivíduos a admitir no quadro do pessoal auxiliar dos serviços externos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

Considerando que é juridicamente irrelevante a circunstância de não ter o contratado altrapassado essa idade quando da sua admissão no quadro do pessoal menor da mesma Direcção-Geral pois a lei em referência, sendo peremptória e absoluta, nenhuma excepção opôs ao princípio nela afirmado;

Considerando que a razão da idade deriva do facto das funções do pessoal auxiliar exigirem maleabilidade e esforços físicos na adaptação a serviço de sua natureza duro e difícil, como indica o próprio quadro constante do mapa anexo ao Decreto-Lei nº. 36 619;

Resolveu recusar o "Visto" ao dito contrato.

=I=

A SITUAÇÃO DE ASSALARIADO NÃO É DE INVOCAR PARA EFEITOS DE DISPENSA DO LIMITE DE IDADE LEGALMENTE ESTABELECIDO PARA ADMISSÃO EM DETERMINADO CARGO OU FUNÇÃO

III

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 2 825/59
Sessão de 27/2/1959

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Fevereiro de 1959, examinando o contrato de José Maria Serrano, escriturário contratado além do quadro da Junta Autónoma de Estradas, para na mesma Junta exercer as funções de escriturário de 2ª. classe do quadro do pessoal administrativo; e

Considerando que o interessado, conforme se verifica da nota cadastral junta ao processo, embora tivesse exercido funções, por alguns períodos, como assalariado e contratado no referido organismo, não desempe-

nhou sem interrupção o respectivo cargo;

Considerando que a sua situação de assalariado, mesmo não interrompida, não era relevante ou atendível no presente caso, ainda na hipótese (juridicamente inadmissível, aliás) de actuar aqui o disposto no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 27.695, de 13 de Maio de 1937, sem a redacção do Decreto-Lei nº. 39.628, de 1 de Maio de 1954, porquanto o "serviço" nele mencionado deve ver-se subordinado à expressão "por contrato", constante da dita disposição. Considerando que a questão é regulada pelo aludido artigo 3º. daquele diploma, mas segundo a redacção do Decreto-Lei nº. 39 628;

Considerando que o contratado entrou no exercício das funções que actualmente desempenha com mais de trinta e cinco anos de idade;

Considerando que, assim, não pode beneficiar do princípio estabelecido pela nova redacção do preceito em referência.

Resolveu, por maioria, recusar o "Visto" ao referido contrato.

oOo

OS MÉDICOS ESTRANHOS AO QUADRO COMUM DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS QUE NOMEADOS PARA A OBTENÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO SÃO DESDE LOGO TAMBÉM NOMEADOS MÉDICOS DE 2ª. CLASSE DAQUELE QUADRO, TÊM DE SATISFAZER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI PARA O INGRESSO NO DITO LUGAR DE MÉDICO DE 2ª. CLASSE

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 901/59 e outros
Sessão de 31/3/59

&&&

O Tribunal de Contas examinou as portarias do Ministro do Ultramar, de 19 de Dezembro de 1958, nomeando médicos de 2ª. classe do quadro comum e colocando-os para a obtenção de especialidades do quadro complementar de cirurgiões e especialistas de diversas províncias ultramarinas os Drs. Jorge Pinto da Silva, Luís António Moutinho de Vasconcelos Dias, José do Rosário Cohen, Henrique Ribeiro e Fernando Everard do Rosario Vaz, e

Considerando que o Decreto nº. 34 417, de 21 de Fevereiro de 1946, reorganizando os serviços de saúde do Ultramar, estabelece duas espe-

cies de quadros médicos - o quadro comum do Império e os quadros médicos complementares;

Considerando que o quadro comum se destina a reunir os médicos que a título permanente devem assegurar o desempenho das missões essenciais dos serviços de saúde (artº. 1º.), esclarecendo o relatório do mesmo decreto, textualmente, que tal quadro "se destina a fornecer os médicos da primeira linha da sanidade colonial, os médicos do mato, de onde devem sair depois os chefes de serviços, os dirigentes da administração de saúde";

Considerando que, na conformidade desses objectivos, se exige para o provimento a habilitação dos cursos de medicina tropical e sanitária e bem assim a idade inferior a 35 anos - indispensáveis requisitos de saber especializado e de vigor físico para a carreira que iniciam;

Considerando que este quadro é, como vem dito, permanente e fixado na Tabela I anexa ao mesmo decreto;

Considerando que por seu turno, os quadros complementares se destinam a reunir o pessoal necessário para a clínica hospitalar ou de especialidades em cada província, e o pessoal eventual exigido pelo desenvolvimento dos serviços, sendo esses quadros fixados anualmente no diploma orçamental (artº. 91º.), podendo haver um quadro complementar de medicina geral e outro de cirurgiões e especialistas, ambos de índole auxiliar, por sua natureza variáveis na sua composição e número de elementos, no dizer do decreto citado;

Considerando que esse mesmo diploma classifica ainda esses quadros complementares de "extensão elástica do quadro comum", podendo existir ou não em cada província, conforme as necessidades aconselham, sendo ainda certo que, em razão do seu carácter, os candidatos ao quadro complementar de cirurgiões e especialistas podem ser até dispensados da habilitação com os cursos de medicina tropical e sanitária e do limite máximo de idade, ficando equiparados aos médicos de 1ª. classe, em vencimentos;

Considerando que o artº. 87º., § 2º., dispõe que os licenciados e doutores em medicina e cirurgia do quadro complementar de medicina geral que venham a ser providos por concurso no quadro comum, ser-lhes-á contado o tempo de bom e efectivo serviço prestado naquele quadro complementar (artº. 87º.);

Considerando o Decreto nº. 38 401, de 11 de Agosto de 1951, vem estender aos médicos dos quadros complementares que concorrem ao quadro comum o benefício da dispensa do limite máximo de idade no caso sòmente de terem ingressado nos quadros complementares com idade inferior a 35 anos;

Considerando que a habilitação com os cursos de medicina tropical é que em caso algum foi dispensado para o ingresso no quadro comum, mesmo aos indivíduos já pertencentes ao quadro complementar de medicina geral, pois por lei expressa tal habilitação só pode ser dispensada para o ingresso no outro quadro complementar - o de cirurgiões e especialistas;

Considerando que por tudo o que vem exposto é perfeitamente claro o regime e é bem definida a disciplina do quadro comum e dos quadros complementares;

Considerando que o Decreto nº. 41 202, de 20 de Julho de 1957, tendo em vista que muitas vezes ficam desertos os concursos para provimento de vagas do quadro complementar de cirurgiões e especialistas, autorizou o Ministro a promover a própria formação desses especialistas e cirurgiões, para o que no caso de ficarem desertos dois concursos em prazo não superior a 12 meses ou de os concorrentes serem insuficientes para as vagas, pode o Ministro mandar abrir concurso de admissão à formação desses especialistas;

Considerando que o concurso é aberto aos médicos de 1ª. e 2ª. classes do quadro comum e aos estranhos a esse quadro, dando a todos actualmente possibilidade de obterem a especialização à custa do orçamento provincial ficando os concorrentes oriundos do quadro comum em comissão especial de serviço durante o período da especialização e abrindo vaga, e sendo os concorrentes estranhos logo nomeados médicos de 2ª. classe do quadro comum, também em comissão de serviço na especialização, mantendo-se nesse quadro se a final não obtiverem a titulação de especialistas;

Considerando que, postos estes princípios, a questão é a de saber se os médicos estranhos aprovados no concurso documental para a obtenção da especialização e por isso logo nomeados médicos de 2ª. classe do quadro comum, podem ter tal nomeação com dispensa do limite máximo de idade e da habilitação nos cursos de medicina tropical e sanitária;

Considerando que o problema se reflete na documentação examinada com as portarias, pois enquanto estas nomeiam desde logo os médicos de 2ª. classe do quadro comum e os coloca para o efeito de obterem a especialização, o documento da alínea c) do artº. 4º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, redacção do Decreto nº. 26 826, não declara os interessados em condições de serem nomeados para esse cargo do quadro comum, mas sim e tão sòmente os declara em condições legais de serem nomeados para obter a especialidade do quadro complementar de cirurgiões e especialistas;

Considerando que os próprios serviços reconhecem ser tão grave a existência no quadro comum de médicos sem os cursos de medicina tropical e sanitária que se socorrem do expediente, para eles relevante, de se premunirem de um documento que colocaria o médico na obrigação de apresentar prova daquela habilitação se, por perder a especialização, houvesse de permanecer no dito quadro;

Considerando a inanidade do argumento de que no caso de se verificar a exclusão da especialidade, viria a Visto deste Tribunal nova portaria de nomeação do médico para o quadro comum, exigindo-se então os requisitos de habilitações - prática de circunstância imaginada pelos serviços, mas sem qualquer apoio legal;

Considerando que este concurso é motivado pelas necessidades do quadro complementar de cirurgiões e especialistas e não pelas do quadro comum;

Considerando que esta forma de ingresso no quadro comum, nem por ser excepcional modifica a natureza e os encargos das funções a desempenhar nas graves missões de saúde pública, e é evidente não proceder uma interpretação que prescinde em tão delicada matéria do requisito fundamental da habilitação, e que leva ao absurdo de permitir a nomeação para a "primei

ra linha da sanidade colonial, para médicos de mato" de indivíduos a quem a idade já diminuiu ou esgotou a capacidade física necessária, para tão trabalhosas e difíceis ocupações, além do que não se poderia dizer que desses indivíduos, com quarenta, cinquenta ou sessenta anos, é que "mais tarde" hão-de sair os chefes de serviço e dirigentes da administração da saúde;

Considerando que só por texto legal expresso, se pode pôr de lado o requisito do limite máximo de idade exactamente num domínio, onde a lei declarou querer vê-lo respeitado (Decreto nº. 36 401), bem como as habilitações;

Considerando que só benefícios podem resultar quando a administração é posta em face das anomalias e dificuldades do direito positivo, pois assim podem ser providas de pronto remédio;

Considerando que o concorrente Dr. Jorge Pinto da Silva tem mais de trinta e cinco anos de idade;

Considerando que o concorrente Dr. Luís António Moutinho Vasconcelos Dias não está habilitado com o curso de medicina sanitária;

Considerando que os concorrentes Drs. José do Rosário Cohen, Henrique Ribeiro e Fernando Everard do Rosário Vaz não se mostram habilitados com os cursos de medicina tropical e sanitária;

Resolvem por maioria recusar o "Visto" aos respectivos diplomas.

+§+

A MÉDICA ESCOLAR DO INSTITUTO DE ODIVELAS NÃO TEM DIREITO A QUALQUER DIUTURNIDADE POIS NÃO TEM A SITUAÇÃO JURÍDICA DE PROFESSORA

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 4 893/59
Sessão de 31/3/59

xxx

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Sr. Ministro do Exército, de 17 de Fevereiro de 1959, que nos termos do artigo único do Decreto-Lei nº. 42 134 e seu quadro III, de 3 de Fevereiro de 1954, e de harmonia com o disposto no § único do artigo 25º. do Decreto nº. 32 615, de 21 de Dezembro de 1952 e artigo 167º. do Decreto nº. 35 508, de 17 de Setembro de 1947, manda conceder a segunda diuturnidade e o direito ao corresponden

te abono desde 7 de Fevereiro último, à médica escolar do Instituto de Odivelas, Raquel Rosa Cabeçadas Pereira Leite, e

Considerando que o artigo 25º., § único, do citado Decreto nº. 32 615 dispõe que as professoras do ensino liceal e técnico nomeadas para o Instiuto adquirem ou mantêm enquanto ali servirem, os mesmos direitos, incluindo a concessão de diuturnidades, como se estivessem a prestar serviços nos liceus ou nas ditas escolas;

Considerando que o artigo 167º. daquele Decreto nº. 36 508 (Estatuto do Ensino Liceal) atribui o direito a diuturnidade aos professores efectivos ou contratados dos liceus;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 134 no seu artigo único apenas declara que o quadro orgânico e o quadro de professores do Instituto de Odivelas, bem como os vencimentos, são os constantes dos maps I, II, e III, anexos;

Considerando que de tais mapas se vê que dos mesmos quadros constam as categorias de professores e de mestras, de higiene, enfermagem e puericultura, e ainda a categoria diferente de medica escolar;

Considerando que a tais categorias de professoras e à médica escolar, no mapa de vencimentos e gratificações, se atribui o mesmo vencimento, com a nota genérica em chamada à margem, que diz "5.400$00 e 6.500$00 quando vençam respectivamente a primeira e a segunda diuturnidade";

Considerando que esta nota b), fixando o quantitativo dos vencimentos, não altera as disposições legais que atribuem o respectivo direito;

Considerando que tal direito, nas disposições legais invocadas na portaria sòmente é concedido às professoras, cuja categoria e situação não é a da interessada, médica escolar - sem o estatuto ou situação jurídica de professora do ensino liceal ou técnico em serviço no Instituto;

Considerando que o Decreto nº. 37 138, de 5 de Novembro de 1948, dispõe textualmente no seu artigo 3º. que "à médica escolar poderá ser distribuído serviço docente nas disciplinas que constituem matéria do curso de Pronto Socorro e de Auxiliar de Enfermagem, sendo tal serviço remunerado por meio de gratificação, até seis horas semanais";

Considerando que tal disposição reforça quando vem dito, pois é ali patente a confirmação da médica escolar nessa mesma categoria, autorizando apenas que lhe seja distribuído algum serviço docente até seis horas semanais, mera faculdade concedida à administração e da qual esta pode usar ou não, como lhe convier, e que, a ser usada, apenas coloca a médica no direito de perceber uma gratificação, sem alteração do seu estatuto profissional ou da sua situação e categoria nos quadros;

Considerando assim que o facto de à referida médica ser habitualmente distribuído algum serviço docente nas condições legais referidas, sòmente lhe dá o mencionado direito à gratificação, resolve recusar o "Visto à portaria examinada.

QUANDO DENTRO DO MESMO SERVIÇO HAJA DOIS QUADROS DISTINTOS, NÃO PODE UM FUNCIONÁRIO TRANSITAR DE UM PARA OUTRO SE NÃO POSSUI TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PREENCHIMENTO DO LUGAR A PROVER

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 6 526/59
Sessão de 31/3/59

===

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado entre as Oficinas Gerais do Material Aeronáutico e o 2º. oficial dos seus serviços administrativos, José Martinho dos Santos, para chefe de Armazem das mesmas oficinas, e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 40 391, de 22 de Novembro de 1955, definindo as normas orgânicas das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, autorizou o Ministro da Defesa Nacional a prover, independentemente de habilitações literárias e das condições de idade, o pessoal então em serviço nas Oficinas, nas categorias do mapa anexo, segundo relação a publicar no "Diário do Govêrno" - o que permitiu a colocação do interessado como 2º. oficial do quadro administrativo;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, exige que o pessoal civil técnico a admitir deverá ser habilitado com o curso completo das escolas industriais ou o 2º. cíclo dos liceus, requerendo para o pessoal administrativo o 2º. cíclo dos liceus ou as habilitações equivalentes das escolas comerciais;

Considerando que os quadros do pessoal técnico e do pessoal administrativo são distintos, constituindo hierarquias próprias e autónomas no mapa II anexo àquele Decreto nº. 40 391, o que é confirmado pelo Decreto-Lei nº. 40 951, artigo 1º. § 2º. e § 3º.

Considerando que ao interessado, possuindo apenas o exame de instrução primária, a dispensa de melhor habilitação lhe foi concedida por disposição especial de lei, que lhe permitiu beneficiar da colocação por meio de lista ou relação como 2º. oficial dos serviços administrativos, adquirindo no respectivo quadro todos os direitos, como se houvesse sido normalmente provido, mas só nesse quadro ou serviço, sem que a dispensa de habilitações o beneficie repetidas vezes para lhe dar ingresso em quadros ou serviços diferentes daquele em que a relação o colocou;

Considerando que o disposto no despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1951, não lhe aproveita também, pois de promoção não se trata, mas sim, de nomeação para outros serviços ou quadro;

Resolve recusar o "Visto" ao contrato examinado.

-(*)-

DO FACTO DE UM FUNCIONÁRIO DE DETERMINADA CATEGORIA SUBSTITUIR OUTRO DE CATEGORIA MAIS ELEVADA, NÃO RESULTA QUE ÀQUELE SE ABONE A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. O SUBSTITUIDO TEM SÒMENTE DIREITO AO VENCIMENTO DE EXERCÍCIO DO SUBSTITUÍDO. PARA ESTE ABONO, HÁ QUE COBRAR-SE DESPACHO MINISTERIAL, QUE ESTÁ SUJEITO AO VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

/////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 207/57
Sessão de 6/1/59

IIIII

A um aspirante que substituiu um 2º. oficial no impedimento temporário deste foi abonada a diferença de vencimentos entre as duas funções, em vez da parte correspondente ao vencimento de exercício, como dispõe o artº. 15º., alínea b), da Lei nº. 403, de 31 de Agosto de 1915.

Da falta de observância da referida disposição resultou um prejuizo para o Estado de 4.800$00.

Vê-se do processo, no entanto (ofício de fls. 47), que a quantia a mais abonada deu entrada nos cofres competentes pela guia de reposição nº. 612, de 23 de Abril do ano findo.

Considera-se por isso sanada a irregularidade cometida.

Vê-se ainda que o despacho ministerial de autorização do pagamento em referência não veio ao Visto deste Tribunal, infringindo-se o prescrito no artº. 6º., nº. 2, alínea g), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Desta ilegalidade, porém, não adveio dano para o Estado nem se mostra que houvesse nela propósito de fraude. Nestas condições, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo do Liceu Nacional de Santarém quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-oOo-

AS AQUISIÇÕES PELA RUBRICA DE "MÓVEIS" SÓ SÃO LEGAIS QUANDO SE DESTINAM A AUMENTAR O PATRIMÓNIO DO SERVIÇO NÃO É, POIS, REGULAR, A ENTREGA DE MÓVEIS A OUTROS SERVIÇOS, EMBORA REFORÇADA A DITA RUBRICA COM A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO SEU CUSTO OU CONFECÇÃO

§§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira — Processo nº. 1 481/56 Sessão de 6/1/59

&&&&&

Para pagamento da confecção de 4 teares manuais, destinados a 4 outras escolas, por encomenda que lhe fez a Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, esta escola requisitou, por instruções que recebeu daquela Direcção-Geral, a verba necessária à 10ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de evitarem-se as despesas com as transferências, por parte de cada escola adquirente, das respectivas importâncias.

Deste procedimento resultou ter esta escola contabilizado como dotação sua aquela verba sob a rubrica "Móveis", quando aqueles teares não

ficaram em seu poder, e não se terem observado todas as regras estabelecidas nos artºs. 468º. e 469º. do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Tudo se teria evitado se as escolas compradoras tivessem requerido à Direcção-Geral a remessa, por conta de cada uma delas, das respectivas dotações à escola fornecedora.

Como, porém, da irregularidade não resultou dano nem se mostra propósito fraudulento, releva-se a responsabilidade em que incorreram os infractores, nos termos do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Assim, julgam o Conselho Administrativo da Escola Comercial e Industrial de Tomar e como seu tesoureiro caucionado António Tavares, quites pela sua responsabilidade da gerência no período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, pelo que deve o saldo agora abonado, abrir a conta da gerência seguinte.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1959.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

ooOoo

O ARTIGO 10º. DO DECRETO Nº. 34 107, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1944, SÓ É DE APLICAR NOS SEUS PRECISOS TERMOS, ISTO É, SÓ TEM APLICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS DE QUALQUER QUADRO OU SERVIÇO

§§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira — Processo nº. 1 364/56 Sessão de 6/1/59

£££££

Para o cargo de 2º. assistente foi nomeado o Dr. Eduardo José de Moreira Mendes, ao abrigo do artigo 10º. do Decreto nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944, que permite ao Ministro do Ultramar, quando o exigirem necessidades transitórias e urgentes do serviço público, chamar à Metrópole

ou deslocar para o ultramar ou países estrangeiros funcionários dos quadros e serviços coloniais e do Ministério, bem como de outros organismos metropolitanos. Ora tal disposição não é de invocar, até porque não se trata de funcionário pertencente a qualquer daqueles quadros ou serviços. A lei permissiva da nomeação é o Decreto-Lei nº. 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, artº. 29º., devendo fazer-se por portaria sujeita ao Visto deste Tribunal.

Também o preparador Romeu Mendes dos Santos foi nomeado com referência ao artigo 16º. do mesmo diploma, quando o devia ter sido com base no seu artigo 31º.

Mas estas irregularidades nas investiduras, aliás corrigidas pelo decurso do tempo, não afectam o direito à remuneração pois o cargo foi efectivamente exercido. Alem disso ainda é certo que tais irregularidades vêm de gerências anteriores, sem reparo do Tribunal por omissão do relatório da respectiva conta, dados os motivos constantes dos autos, o que justificaria e imporia a aplicação das disposições do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Ao chefe da Missão abonaram-se 600$00 diários de ajudas de custo pela sua deslocação a Londres devidamente autorizada por despacho ministerial, sem se reparar em que este não fixou o quantitativo da ajuda de custo e abonando-se na conformidade de um despacho anterior que autorizara outra deslocação. Da irregularidade não resultou dano, pois o limite máximo do abono podia ir até 700$00 e nada indica que tenha havido espírito de fraude, sendo assim de relevar, como se releva, qualquer responsabilidade (Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940).

Por todo o exposto,

Julgam Francisco da Ascenção Mendonça, como Chefe da Missão Botânica de Angola e Moçambique, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1959.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator.
- José Nunes Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oooOOOooo-

O ABONO DE FAMÍLIA DO PESSOAL REMUNERADO EM CONTA DE VERBA GLOBAL, DEVERÁ SER SUPORTADO PELA MESMA VERBA

NÃO É ABSOLUTAMENTE IMPOSSÍVEL REMOVER AS DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVATIVA DE DESLOCAÇÕES NO PAÍS E NO ESTRANGEIRO

00000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 399/55
Sessão de 13/1/59

*****

Não foram submetidos ao Visto deste Tribunal, para cumprimento do disposto no artigo 8º., nº. 2º., do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, os despachos ministeriais de dispensa de concurso público e contrato escrito relativos a várias aquisições de material de valor superior a 10.000$00.

Da mesma maneira, também o contrato de seguro respeitante a um avião não foi sujeito à mesma formalidade, infringindo-se assim o princípio estabelecido no artigo 6º., nº. 2º., alínea e), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

*

Pelas verbas de "Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza", - "Publicidade e Propaganda" e "Pagamento de serviços e encargos não especificados" pagaram-se, respectivamente, livros de entrada de correspondência, jornais e impressos. Tais despesas, porém, deviam ter sido efectuadas sob as rubricas de "Artigos de expediente" (as duas primeiras) e "Impressos" (a última), de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939.

*

Ao engenheiro contratado Carlos Pires Lobato, remunerado em conta da verba global de "Trabalhos deprospecção", pagou-se o abono de família a que tinha direito pela dotação especial do orçamento privativo do organismo, contrariando-se desta forma o princípio de contabilidade que impõe se satisfaçam pela dita verba global todas as despesas de pessoal admitido ao serviço nas condições do referido engenheiro.

*

Vêm insuficientemente documentadas despesas respeitantes a viagens de pessoas que se deslocaram dentro do País e ao estrangeiro em serviço e por conta do organismo.

*

Alega-se a este respeito (ofício de fls. 99) que, nas condições em que se fizeram as mencionadas viagens, era difícil, se não impossível, documentar com rigor os respectivos gastos.

Vê-se, na verdade, da exposição feita neste sentido que havia alguma dificuldade na documentação das supraditas despesas; mas não se mostra que isso fosse absolutamente impossível.

*

Das irregularidades que ficam apontadas não se vê que tivesse resultado dano para o Estado, nem é de presumir que nelas houvesse propósito de fraude, Seria de relevar, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº.30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, se as correlativas despesas, para efeitos de prestação de contas, não houvessem de considerar-se sancionadas, por virtude do consignado no artigo 16º., § único, do Decreto-Lei nº. 41 995, de 5 de Dezembro de 1958.

*

Quanto aos pagamentos indevidos, concernentes a ajudas de custo e aquisição de papel selado, da mesma maneira, também actuaria a dita disposição do Decreto-Lei nº. 41 995, se as respectivas importâncias não tivessem já dado entrada nos cofres do Estado, como se mostra das guias de reposição juntas por linha.

*

Julgam o Conselho Administrativo da Junta de Energia Nuclear, quite pela sua responsabilidade no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

==§==

A DISTRIBUIÇÃO DE ESMOLAS POR FORÇA DE UMA HERANÇA, ESTÁ SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA COM O RECIBO DA PESSOA A QUEM INCUMBE ESSA DISTRIBUIÇÃO

+x+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 457/57
Sessão de 13/1/59

ooooo

A importância de 2.763$30 distribuída aos pobres da freguesia de Gois havia sido contabilizada como receita proveniente de herança, cujo autor dispuzera por testamento que revertesse a favor dos mesmo pobres o produto de juros e dividendos de determinadas acções.

A entrega das respectivas quantias vem documentada apenas com recibo do presidente da Câmara, em nome de quem foi processada a competente autorização, em virtude de lhe ter sido cometido o encargo de dar às ditas quantias o seu destino.

Não se vê, porém, que, além deste documento, houvesse necessidade de juntar outro melhor, dada a natureza da referida entrega e a qualidade das pesssoas beneficiadas.

Julgam a Câmara Municipal de Gois, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

RELEVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE RESULTANTE DE ABONOS IRREGULARES A UM FUNCIONÁRIO QUE QUER NA SITUAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA, QUER NA DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS, EXCEDEU OS PRAZOS LEGALMENTE FIXADOS PARA ESTAR AUSENTE DO SERVIÇO

(((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 277/56
Sessão de 20/1/59

)))))

Vem no relatório de fls. 2 levantada a questão da legalidade do abono de vencimentos ao fiel de armazém, Alberto de Oliveira Capitão, em relação a determinados períodos da gerência, em virtude de faltas ao serviço por motivo de doença.

A este funcionário foi concedida licença nos termos do artigo 13º. e seu § 1º. do Decreto nº. 19 478, de 18 de Março de 1931, conforme as alterações do Decreto-Lei nº. 38 845, de 31 de Julho de 1952.

O tempo dessa licença terminou em 12 de Maio.

Até aqui nenhum reparo há a fazer. Tudo se passou de harmonia com a lei.

Em 13 de Maio entrou o dito funcionário no regime de licença sem vencimentos por três meses, ainda nos termos do citado artigo 13º., § 1º. do Decreto nº. 19 478, continuando a ser legal a sua situação.

Mas ele apresentou-se ao serviço nos dias 12 e 13 de Junho, com o fim de interromper aquela licença, o que já não parece regular, dado que a interrupção não seria de admitir à face da lei.

Todavia, ainda que isso fosse legalmente admissível, devia o interessado continuar ao serviço, o que não aconteceu, pois só em 3 de Dezembro nele se apresentou.

Foi-lhe abonado, no entanto, o vencimento correspondente a parte do mês de Junho, de todo o mês de Julho e parte de Agosto, por os serviços considerarem justificadas as faltas mediante atestado médico.

Além do que fica referido, o funcionário, algumas vezes, esteve pura e simplesmente ausente do serviço, embora, quanto a esse tempo, não fosse abonado de qualquer vencimento. Situação evidentemente irregular, que devia provocar a aplicação de sanções disciplinares em processo organizado para o efeito.

Segundo o disposto no supradito Decreto nº. 19 478, findo o período de licença sem vencimentos, o funcionário passará à situação de licença ilimitada.

Mas vê-se que, no caso sujeito, em lugar disso, esteve umas vezes na de apresentado ao serviço, logo interrompido, outras na de ausente sem abonos.

Do que fica exposto, evidencia-se, na verdade, ter havido manifesta infracção às disposições legais aplicáveis, de que derivou uma situação de facto, semelhante à dos chamados funcionários putativos.

É jurisprudência deste Tribunal, porém, bem como dos tribunais do contencioso administrativo, que tal situação tem relevância para efeitos de pagamento de vencimentos.

Nestas condições, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do preceituado no artigo 1º. do Decreto nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo do Reformatório Central de Lisboa "Padre António de Oliveira" quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

oo0Ooo

OS ORÇAMENTOS DOS LICEUS A CARGO DAS JUNTAS GERAIS DOS DISTRITOS AUTÓNOMOS DAS ILHAS ADJACENTES CARECEM DA APROVAÇÃO DAS MESMAS JUNTAS GERAIS.

ooooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 948/57
Sessão de 17/2/59

======

Verifica-se que o Liceu, tendo-lhe sido comunicado pela Junta Geral do Distrito a aprovação do projecto de orçamento que o mesmo Liceu lhe enviara para a habilitar a inscrever no seu orçamento ordinário as verbas globais com o que o dotara, se considerou dispensado de apresentar posteriormente à aprovação um novo mas idêntico projecto de orçamento para aplicação das citadas verbas globais.

A questão já foi desenvolvidamente apreciada pelo Tribunal no seu acórdão de 3 de Maio último respeitante à gerência de 1956 da Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada e nele se esclareceu: a) que os organismos sujeitos a prestação de contas hão-de realizar as despesas em conta dos seus orçamentos devidamente aprovados pela entidade competente, antes do começo do respectivo ano económico, a não ser que tenham as suas receitas e despesas discriminadas no Orçamento-Geral do Estado; b) que a entidade tutelar no aspecto financeiro dos estabelecimentos de ensino a cargo das Juntas-Gerais dos Distritos Autónomos é a Junta respectiva, justificando-se inteiramente a manutenção da jurisprudência deste Tribunal no sentido de a aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares dos liceus e escolas a cargo das Juntas-Gerais dos Distritos Autónomos caber a essas mesmas Juntas, aprovação que deve mostrar-se feita antes do ano económico respectivo; c) que só assim há possibilidade de o Tribunal apreciar os requisitos de legalidade da despesa e as responsabilidades das autoridades e funcionários definidos no artº. 37º. do Decreto nº. 22 257.

Informa-se agora no processo que na conta de gerência de 1958, isto é na seguinte à que se julga nestes autos, já o Liceu observou esta doutrina e como da irregularidade não se mostra ter havido prejuízo nem obedecido a propósito de fraude relava-se a responsabilidade consequente nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, como do mesmo modo e pelas mesmas razões se releva a responsabilidade resultante da falta de orçamentos suplementares para aplicação das alterações introduzidas às suas verbas por orçamentos suplementares da Junta-Geral do Distrito. E as-

sim julgam o Conselho Administrativo do Liceu de Ponta Delgada e Eduardo Salustiano Chaves Teixeira, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite com o Estado pela indicada responsabilidade do ajustamento devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1959.

(aa) - Abílio Celso Lousada - Ernesto da Trindade Pereira - José Nunes Pereira - Fui presente:(a)-José Alçada Guimarães.

- * -

O ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO É APLICÁVEL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS NACIONAIS, REVOGANDO TODOS E QUAISQUER PRECEITOS DOS SERVIÇOS PROVINCIAIS QUE LHE SEJAM CONTRÁRIOS

//

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Sessão de 17/2/59

RECURSO Nº. 158

Presentes ao Tribunal Administrativo de Lourenço Marques as portarias de provimento dos cargos de professoras do ensino primário de Moçambique de Ofélia Veiga de Morais, Ausenda de Jesus Faceira e Berta Monteiro Santana, o mesmo Tribunal, em sessão de 1 de Setembro de 1958, decidiu recusar o visto àqueles diplomas, por as nomeadas ultrapassarem a idade de trinta e cinco anos, prevista no artigo 120º., alínea c), do Regulamento do Ensino Primário, aprovado pela Portaria nº. 11 433, de 31 de Março de 1956.

Não se conformando com esta decisão, dela recorreu o Encarregado do Govêrno-Geral de Moçambique, nos termos e para os fins do artigo 6º. nº. 3º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Alegou, em substância:

Não pode deixar de considerar-se revogada a disposição legal que serviu de fundamento à recusa de visto do Tribunal Administrativo, na parte referente à idade dos indivíduos concorrentes aos lugares de professores, em virtude do disposto nos artigos 1º. e 12º., §§ 1º. e 2º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, de 31 de Julho de 1956. Na verdade, ficando ali consignado que o mesmo Estatuto é aplicável a todos os serviços públicos civis da administração provincial no ultramar e que a idade de trinta e cinco anos é de considerar apenas em relação aos lugares de acesso de categoria inferior ao grupo F do artigo 90º. daquele diploma, tem de entender-se a lei nova como revogatória da anterior, nesta parte, uma vez que não é de acesso o cargo de professor.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi ele de parecer que o recurso merecia provimento.

Tudo visto e discutido;

O recurso vem interposto com legitimidade e em tempo.

A decisão do Tribunal Administrativo fundou-se pura e simplesmente no artigo 120º., alínea c), do Regulamento do Ensino Primário, não tendo os venerandos julgadores posto o problema de saber se o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino tinha ou não revogado a parte em referência daquela disposição.

A questão, porém, era de levantar, porquanto a lei nova dispõe sobre matéria do domínio da lei especial anterior. Só depois de discutido o problema seria possível julgar com razões jurídicas ponderosas o acto administrativo das portarias a que foi recusado o Visto.

É o que seguidamente se fará.

O mencionado Regulamento do Ensino Primário da Província de Moçambique tem, como é obvio, a natureza de lei especial, enquanto o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino apresenta o carácter de lei geral.

Desde que este diploma não se referiu expressamente ao primeiro para revogar disposições contrárias ao seu ordenamento jurídico (e neste caso não haveria questão), importa saber se à hipótese vertente se deve aplicar a lei nova.

O princípio de que a lei geral não revoga a especial "cessa perante a manifestação da vontade do legislador em contrário, que pode revelar-se na adopção de preceitos jurídicos incompatíveis com os da lei especial" (Prof. José Tavares, Os princípios fundamentais do direito civil, pag. 167).

Descobrir essa vontade do legislador para assinalar a incompatibilidade das duas leis é solução que depende, em cada caso, todavia, da indagação do nexo existente entre as normas em confronto e do fundamento da nova disposição (cf. Ferrara, Interpretação e aplicação das leis, tradução do Prof. Manuel Andrade, Pags. 106 e 107). Mas feito esse trabalho e verificada a colisão e as razões da discordância dos preceitos legais confrontados, logo se há-de concluir que ao domínio da lei nova ficou sujeita a criação da relação jurídica do acto a analisar.

Aplicando a doutrina ao caso presente, o resultado será o de que a nomeação das professoras não depende do requisito referido no artigo 120º., alínea c), do Regulamento do Ensino Primário, por a disposição ser contrariada pelo artigo 12º., §§ 1º. e 2º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Efectivamente, o antagonismo entre as duas normas é manifesto, pois enquanto a primeira determina que não podem ser concorrentes aos lugares de professores indivíduos que completam trinta e cinco anos de idade até ao termo do prazo do concurso, a segunda estabelece que essa condição só é de exigir para os lugares de acesso de categoria inferior ao grupo F do artigo 90º. do Estatuto, se os interessados, à data da nomeação, não estiverem providos noutro lugar público, do qual transitem sem interrupção.

Lugares de acesso não são os do ensino primário, pois o seu exercício não constitui presuposto de nomeação para cargo de categoria superior dentro da mesma hierarquia (artigo 12º., § 2º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino).

Se, depois do que fica dito, ainda fosse legítimo ter alguma dúvida a respeito do que já se pôde concluir, ela seria desfeita pelas seguintes e últimas considerações: o artigo 1º. do supradito Estatuto do Funcionalismo Ultramarino afirma que este diploma se aplica a todos os serviços públicos civis da administração provincial no ultramar. O seu § 1º., por outro lado, preceitua que a sua aplicação aos serviços judiciais depende da disposição expressa, e quanto aos serviços militarizados estabelece que tal aplicação poderá ser ordenada por portaria ministerial. Significa isto que o legislador teve o cuidado de referir os serviços não abrangidos pelo Estatuto, e entre eles não mencionou os do ensino primário.

Acresce ainda que o § 2º. do citado artigo 1º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, consignando o princípio da aplicação deste diploma aos serviços públicos nacionais, quando os respectivos diplomas orgânicos não estabeleçam regime diverso para os funcionários dos seus quadros, implicitamente afirmou a revogação dos preceitos dos diplomas orgânicos dos serviços provinciais quando contrários aos da lei nova.

E não pode haver aqui a menor confusão. A Lei Orgânica do Ultramar Português (Bases XXXVI e XXXVII) e o Estatuto da Província de Moçambique (artigos 44º. a 48º.) distinguem os serviços nacionais dos serviços provinciais. Os primeiros estão integrados na organização geral da administração de todo o território português, e os segundos constituem organizações próprias de cada província. A estes pertencem os do ensino primário, como tais enumerados no artigo 47º. do mencionado Estatuto da Província de Moçambique.

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Adolfo Henrique de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oo0/0oo-

O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO REGULA NEM REGULARIZA CONTAS.JULGA-AS, DECLARANDO REGULARES OU IRREGULARES OS ACTOS DAS GERÊNCIAS FINANCEIRAS

TODAS AS SITUAÇÕES FINANCEIRAS APENAS SE REFLETEM NAS CONTAS NA MEDIDA EM QUE PRODUZAM RECEITA OU DESPESA

§§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada — Sessão de 17/2/59

RECURSO Nº. 764

1 - O presente recurso vem do acórdão deste Tribunal de 11 de Março de 1958 que nos termos do artº. 11º. do Decreto nº. 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, examinando o processo da conta do Conselho Administrativo do Fundo de Abastecimento respeitante à gerência do ano de 1954, julgou o mesmo Conselho quite com o Estado pela responsabilidade indicada no ajustamento apontado no relatório de fls. 2.

O recurso vem interposto pelo Ministério Público, em tempo, com legitimidade e tem como fundamento, no dizer do recorrente, a incompetência e não cumprimento de lei especial, visto o acórdão recorrido ter alterado a natureza da competência especificada na lei e alterado essa competência até à competência normal das responsabilidades perfeitamente sujeitas ao exame do Tribunal (sic.).

No desenvolvimento destas premissas o Digno Magistrado recorrente acrescenta:

"Resumidamente, nos Decretos-Leis nº. 36 501, de 9 de Setembro de 1947; nº. 37 303, de 12 de Fevereiro de 1949; nº. 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, a mecânica processual de organização, documentação, verificação e julgamento era esta:

a) organizavam-se umas contas de gerência, contendo receitas e despesas, em prestimos antecipando receitas e saldos mobilizados, de harmonia com o

orçamento, orçamentos suplementares e transferências autorizadas por despacho; (Vide artºs. 4º a 12º do Decreto-Lei nº. 39 035)

b) essas contas eram acompanhadas dum relatório elaborado pelo Conselho Administrativo; (artº. 11º.)

c) ficavam sujeitas à fiscalização e exame da "Comissão de verificação de contas" prevista no artº. 2º. do citado decreto que, sobre elas, proferia um parecer - ou seja um acto de merecimento sobre a análise e verificação das mesmas contas; (artº. 11º.)

d) eram depois disso remetidas ao Tribunal de Contas, o qual, tendo em conta a natureza especial do instituto e do abastecimento julgaria da simples regularidade da administração".

"Ora o acórdão recorrido não se baseou inteiramente num processo assim organizado, relatado e acompanhado de parecer, excedeu a competência específica e avançou por um exame demorado e minucioso, terminando por uma quitação total de responsabilidades conferida aos responsáveis como se houvesse:

- sujeição total às normas da contabilidade, em vez de sujeição possível com a indispensável maleabilidade; (relatório do Decreto-Lei nº. 39 035)

- e o parecer da Comissão não fosse peça mestra mas sim redundância ou elemento subsidiário;

- como se "regular contas" ou "regularizar contas" fosse, não uma operação financeira de apreciação genérica e encerramento, mas uma decisão de minúcia, baseada num exame apropriado e completo e, portanto, na sujeição plena à contabilidade pública e sem qualquer prejuízo da maleabilidade e da natureza especial do Fundo".

Mais adiante diz:

"Organizadas e relatadas as contas eram estas sujeitas ao exame e verificação da "Comissão de verificação de contas". (citados artºs. 2º. e 11º.).

Levaria longe mostrar como alguns fundos são sujeitos directamente ao julgamento deste Venerando Tribunal e outros são julgados por entidades especiais designadas por lei mas à sua margem.

Só este Fundo de Abastecimento é que apresenta jurisdição especial e formulário especial.

Qual seria a função da Comissão prevista na lei?

Nenhuma dúvida existe que a Comissão analisa e verifica, discute os múltiplos aspectos morais e materiais da escrituração e documentação, analisa, confronta e verifica, como qualquer entidade que aprecia e profere uma declaração de merecimento sobre contas e não é este um simples requisito formal.

Portanto à Comissão incumbe a lei a função de analizar, verificar e conferir os elementos contabilistas e processuais, as classificações e autorizações sobre os encargos contraídos e a forma como foram satisfeitos. Portanto sobre as contas devidamente organizadas e processadas se pro

ferirá uma decisão de mérito, para subir até este Tribunal e conhecer da legalidade das operações administrativas e das operações financeiras.

E o que ficava assim incumbido ao Tribunal de Contas, no expresso intuito do legislador do artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 3º 035?

a) declarar regulares ou irregulares as contas;

b) e, de harmonia com essa declaração, estabelecer responsabilidades.

Assim como legalidade é a conformidade plena com as leis, a regularidade é apenas a conformidade com certas regras.

Vários diplomas de direito financeiro tais como a Reforma de 1881 e o Decreto nº. 18 381, a Reforma de Maio de 1931, mostram o alcance da expressão contabilista de regular contas, de regularizar operações.

É um julgamento de simplicidade e de encerramento, vistos os saldos e gerais condições de receita e despesa.

Sòmente por uma aproximação ou genérica analogia com a Contabilidade Pública e sem prejuízo da "mobilidade" deste instrumento nas mãos das autoridades económicas é que o Tribunal profere a sua decisão de confirmação ou de contestação sobre a regularidade genérica das contas.

Tudo quando vai além disso excede o seu perímetro".

Indicando depois a Fundação Rovisco Pais, o Fundo das Casas Económicas, e do Desemprego e o Fundo de Fomento Nacional para observar, como exemplos, que todos eles prestam contas ao Tribunal conforme as suas regras normais de competência e de decisão, acentua que sòmente o Fundo de Abastecimento apresenta e sujeita as suas contas a julgamento e declaração de regularidade por forma única e excepcional. E o digno Magistrado recorrente conclui depois assim:

"Ora como se passaram os actos, termos e números no processo?

Foi a Comissão de Verificação que à mercê de dúvidas e hesitações fez o exame da competência do Tribunal de Contas, e considerou que a "regularidade da respectiva administração" corresponde à intervenção no exame das actividades que sucintamente ficaram anunciadas na segunda parte da alínea c). (Cf. pg. 153).

Mesmo sob o plausível receio de colisão é evidente que não lhe incumbia tal exame de competência mas sim ao Tribunal que devia começar pelo exame da sua natureza e medida.

Tendo esta veneranda instituição funções complexas e derivando estas apenas da lei especial não podia julgar para além do terreno que o legislador cautamente demarcou.

Consequências?

O acórdão julga os membros da Comissão Administrativa quites com o Estado pelas respectivas responsabilidades, algumas das quais são de grande magnitude e para um estabelecimento bancário do Estado mas não se pronunciou pròpriamente sôbre o mérito ou demérito da matéria focada no parecer nem a regularidade das operações e contas".

2 - O que tudo visto e ponderado:

O Fundo de Abastecimento foi criado pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 36 501, de 9 de Setembro de 1947, com o fim de suportar parte do custo de algumas mercadorias essenciais ao abastecimento público e facilitar a instalação e apetrechamento de frigoríficos, silos e armazéns. Encorporou diversos fundos dispersos por numerosos organismos corporativos e de coordenação económica, e o seu funcionamento foi então regulado por despacho do Ministro da Economia de 17 de Setembro do mesmo ano, que incumbia uma Comissão Administrativa da respectiva administração.

Pelo Decreto-Lei nº. 37 303, de 12 de Fevereiro de 1949, foi atribuído ao Fundo personalidade jurídica e autonomia financeira e, posteriormente, o Decreto nº. 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, integrou-o na disciplina jurídica que rege os serviços similares. Ao mesmo tempo, tendo em conta a natureza especial da sua actividade e dos seus fins, sujeitou-o sem prejuízo da sua indispensável maleabilidade, às regras de contabilidade pública e da fiscalização do seu cumprimento. Manteve-lhe este diploma a autonomia administrativa e financeira, definiu-lhe a competência, obrigou-o à organização dum orçamento aprovado pelo Conselho de Ministros, deu nova constituição ao seu Conselho Administrativo e criou uma Comissão de Verificação de Contas constituída pelo Secretário-Geral do Ministerio da Economia, um director-geral do Ministério das Finanças indicado pelo respectivo Ministro e um representante dos organismos de coordenação económica.

Quanto às contas de gerência do Conselho Administrativo, o artigo 11º. do citado decreto determinou expressamente: - "As contas de cada gerência, acompanhadas do relatório elaborado pelo Conselho Administrativo e pelo parecer da Comissão de Verificação de Contas, serão remetidas, até 30 de Abril seguinte ao termo do exercício a que respeitam, ao Tribunal de Contas, que, tida em conta a natureza especial da actividade e fins do Fundo, julgará da regularidade da respectiva administração". -

3 - O processo em que se recorre envolve a primeira conta a subir a julgamento deste Tribunal nos termos desta disposição legal. Respeita à gerência de 1954 e vem acompanhada do relatório do Conselho Administrativo e do parecer da aludida Comissão de Verificação que conclui que as contas apresentadas não são merecedoras de reparos.

Assim instruída, a conta de gerência do Conselho Administrativo foi apreciada pelo Tribunal dentro da sua competência regular e normal. Conhecendo das dúvidas e questões suscitadas no relatório da Secção e usando da faculdade de relevação de responsabilidade de algumas irregularidades nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, julgou aquele Conselho Administrativo quite com o Estado pela responsabilidade da sua gerência, como se vê pelo acórdão de fls. 260 a 264, datado de 11 de Março de 1958. O acórdão julgou-o da mesma forma como tem julgado os gerentes de fundos similares que por disposição legal da sua orgânica prestam contas ao Tribunal.

O Ministério Público considera que este acórdão excedeu no seu julgamento a competência restrita que a lei orgânica do Fundo atribui ao Tribunal, competência esta específica que não cabe dentro da competência normal das responsabilidades perfeitamente sujeitas ao seu exame (sic.).

Diz o recorrente que à lei especial do Fundo sujeita as suas contas a julgamento e declaração de regularidade por forma única e excepcional. "À Comissão de Verificação incumbe a lei a função de analisar, verificar e conferir os elementos contabilísticos e processuais, as classificações e autorizações sobre os encargos contraídos e a forma como foram satisfeitos. Portanto, sobre as contas devidamente organizadas e processadas se proferirá uma decisão de mérito, para subir até ao Tribunal e conhecer da legalidade das operações administrativas e das operações financeiras", ficando " assim incumbindo sòmente ao Tribunal, no expresso intuito do legislador do artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 39 035: a) declarar regulares ou irregulares as contas; b) e, de harmonia com essa declaração, estabelecer responsabilidades". (fls. 279).

4 - Salvo o devido respeito pelas razões apresentadas pelo digno Magistrado recorrente em abono deste seu ponto de vista, é de concluir que a lei não autoriza tanto ou tão pouco.

Vejamos:

A conta de gerência do Fundo acompanhada de um parecer da Comissão e Verificação é remetida ao Tribunal que julgará da regularidade da administração ou seja da gerência a que respeita a conta.

O legislador do Decreto-Lei nº. 39 035, criando no artigo 2º. a Comissão de Verificação de Contas, absteve-se de concretizar as suas funções, cingindo-se, por isso, à significação corrente da sua própria designação. Deve, pois, entender-se que lhe conferiu simples poderes de verificação e não de julgamento.

No plano das realidades, a Comissão nada mais tem que verificar a exactidão das contas do Conselho Administrativo que no seu conjunto constituem a conta da respectiva gerência e apresentar a final um simples parecer para que o Tribunal fique suficientemente informado dos variados aspectos da gestão a apreciar. O Tribunal, tendo depois em atenção toda a documentação que instrui o processo a este parecer da Comissão, julga a conta da gerência do Conselho Administrativo conforme a competência normal de julgamento que lhe confere a sua lei orgânica. Julgando a conta, lógica e consequentemente julga a regularidade da respectiva administração, pois a conta a esta respeita.

Um julgamento implica o outro, ou melhor, a regularidade da administração resulta da decisão do julgamento da conta; além de que a administração, neste caso é apreciada sob o aspecto financeiro e não noutro. E só para tanto o Tribunal tem competência.

Como diz o acórdão recorrido, a competência do Tribunal não recebe modificação da referência que o decreto faz ao julgamento da conta, como não afecta a natureza da sua decisão. O parecer da Comissão é um requisito formal do processo da conta, instruindo-o e oferecendo até possivelmente a elucidação de algumas matérias que o Tribunal apreciará.

Com efeito, assim é.

Desde que o Tribunal não pode deixar de ter em atenção a natureza especial do Fundo de Abastecimento e a sua sujeição às regras da contabi-

lidade pública, sem prejuizo da sua maleabilidade, o parecer torna-se por assim dizer necessário, tanto mais que a Comissão é constituída por membros não alheios aos fins e natureza do Fundo (o Secretário-Geral do Ministério e um representante dos organismos de coordenação económica). O parecer não é redundância, mas também não é peça mestra como quere o recorrente. É elemento subsidiario, elucidativo. Não decide de mérito mas informa por mérito.

5 - Não oferece dúvida que o Tribunal no caso sujeito tem aplenitude de jurisdição: não tem limite de exercício nem tem limite de capacidade funcional.

A própria Comissão de Verificação de Contas entendeu também que lhe cabia apenas fazer a conferência das verbas e verificar a sua exactidão contabilística e formular o seu parecer, mas nunca ao ponto de proferir uma decisão de mérito, como entende o recorrente, pois isso envolveria uma competência que em tal sentido a lei não lhe atribui e que ela própria, por seu arbítrio, não podia atribuir-se porque as regras de competência são de interesse e ordem pública e necessitam de ser claramente definidas na lei.

De contrário, como ela própria esclarece a fls. 158, iria interferir na competência do Tribunal por ser a ele que pertence a apreciação da regularidade da administração do Fundo através da conta da sua gerência.

A Comissão circunscreveu-se assim únicamente à análise das contas no seu rigor contabilístico: confronto dos valores indicados com os que figuram nas contas em apreço; verificação dos números totais e despesas do Fundo e posterior comparação com os que vêm indicados no orçamento e, finalmente, no exame dos próprios documentos.

6 - É de notar que o legislador quando entende limitar a competência normal do Tribunal no julgamento das contas, di-lo expressamente, porque é expressamente que se fixa a competência jurisdicional ou os seus desvios.

Temos como exemplo, entre outros, os casos seguintes:

a) Comissão Julgadora do Tribunal de Contas constituida pelo Director-Geral do Tribunal e dois chefes de Repartição - tem competência para julgamento das contas cujo débito seja inferior a 200 contos. Os seus julgados não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal quando se verifiquem os casos dos nºs. 1 a 5 do artigo 7º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 (artºs. 7º. e § 1º. do 43º. do Decreto nº. 22 257, e artº. 1º. e seu § 1º. e § 3º. do artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938).

b) Comissão de contas e apuramento de responsabilidades do Ministério do Exército - O Tribunal só tem competência para julgar a conta geral de gerência de dinheiros e de materiais do Ministério, donde consta o movimento de todos os Conselhos Administrativos, e a conta particular de cada conselho administrativo, em que a Comissão tenha presumido a existência de qualquer alcance ou crédito, ou que por qualquer motivo de força maior não puderem ser consideradas para a organização da conta geral - (artº. 249º. do Regimento do T. C., de 17 de Agosto de 1915 e Decreto-Lei nº. 38 476, de 24 de Outubro de 1951, nº.6 do artº. 2º. e artº. 13º. e § único, alíneas a) e b));

c) Comissão Liquidatária de Responsabilidades do Ministério da Marinha. O Tribunal de Contas só tem competência para julgar a conta geral, em mapa, de todos os cofres dependentes do Ministério. Exceptuam-se as contas em que haja de proferir-se julgamento de alcance ou crédito - artº. 249º. do Regimento do Tribunal de Contas, de 17 de Agosto de 1915 e nº. 4º. e § único do 448º. do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto nº. 31 859, de 17 de Janeiro de 1942;

d) Direcção-Geral de Assistência - tem competência para julgar as contas das comissões distritais e regionais (municipais e paroquais) de assistência e das associações referidas no artº. 453º. do Código Administrativo, quando de valor entre 100 e 500 contos. Se forem de valor superior a 500 contos a competência é do Tribunal (nº. 10º. do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945 com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 41 401, de 27 de Novembro de 1957);

e) Juntas de província - compete-lhes o julgamento das contas das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, excepto as de carácter assistencial, quando a despesa realizada não exceder a 500 contos. Se forem de valor superior a competência é do Tribunal (artigo 428º. do Código Administrativo);

f) Comissões municipais de assistência - compete-lhe o julgamento das contas das instituições de assistência e das associações religiosas referidas no artigo 453º. do Código Administrativo, quando de valor igual ou inferior a 100 contos - nº. 7 do artº. 75º. do Decreto-Lei nº. 35108 com nova redacção do Decreto-Lei nº. 41 401, de 27 de Novembro de 1957;

g) Pagadores de obras públicas - as suas contas são julgadas pelo chefe da respectiva Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública - Decreto de 24 de Setembro de 1904 - artº. 30º. do Decreto nº. 5 860, de 18 de Maio de 1919 e § 1º. do artº. 32º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

h) Juntas de freguesia e respectivas uniões - as suas contas são julgadas pelo presidente da Câmara Municipal respectiva ou, nos concelhos de Lisboa e do Porto, pelo Governador Civil, quando a despesa for igual ou inferior a 250 contos. Se esta exceder tal importância, cabe ao Tribunal de Contas o seu julgamento - artº. 782º. do Código Administrativo, com a nova redacção do Decreto-Lei nº. 31 386, de 14 de Julho de 1941;

i) Fundação Ricardo Espírito Santo Silva - constituída pelo Decreto-Lei nº. 39 190, de 27 de Abril de 1953. O julgamento das suas contas compete a uma comissão composta pelo Presidente da Relação de Lisboa, um juiz do Tribunal de Contas e o Director-Geral da Contabilidade Pública - artº. 3º. do citado Decreto-Lei nº. 39 190.

A competência do Tribunal está também limitada a um parecer e declaração nos termos precisos do nº. 11 do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, ou seja, no dizer da lei, formular no prazo máximo de 2 anos depois de findar cada gerência e publicar no Diário do Governo um parecer fundamentado sobre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e os seus responsáveis. É ainda aqui a lei que expressamente e por forma clara e precisa indica a medida da competência do Tribunal na apreciação da Conta Geral do Estado e a forma de a exercer. O seu parecer e declaração destinam-se à apreciação política das contas públicas de cada ano económico por parte da Assembleia Nacional onde, depois de examinada por uma comissão que elabora minucioso parecer, são objecto de resolução (artº. 93º. da Constituição).

Quanto aos Fundos Especiais os próprios relatórios e declarações gerais sobre as contas gerais do Estado dos anos económicos de 1951, 1952 e 1956, ao classificá-los em três divisões, segundo a sua posição quanto à prestação de contas, especificam (depois de indicarem entre outros o Fundo de Abastecimento como prestando contas ao Tribunal) os Fundos integrados em contas sujeitas ao julgamento do mesmo Tribunal, e os Fundos que por efeito de normas expressas, não prestam contas ao Tribunal nem estão integrados em contas sujeitas ao seu julgamento. Ali se especifica a legislação respectiva, e não vemos como dos seus textos se possa concluir a limitação da competência de julgamento do Tribunal quanto às contas do Fundo de Abastecimentos pela forma defendida pelo digno magistrado recorrente.

7 - Os casos que ficam apontados levam a concluir que todas as vezes que a lei impõe a remessa de qualquer conta de gerência ao Tribunal de Contas é para este exercer quanto a ela a competência normal de julgamento, e só não será assim se a mesma lei expressamente indicar em que medida tal competência é limitada ou por que forma diferente ela será exercida.

Parece pois que não se pode deduzir, como o digno recorrente quer, que a lei reguladora do Fundo de Abastecimento simplesmente impõe ao Tribunal uma declaração de conformidade, a exemplo do caso especialíssimo da Conta Geral do Estado, só pelo facto de o artº. 11º. do Decreto nº. 39 035 dizer que as contas de gerência acompanhadas do relatório do Conselho Administrativo e pelo parecer da Comissão de Verificação, serão remetidas ao Tribunal, que julgará da regularidade da respectiva administração.

Não se vê porque razão se deveria aplicar ao referido Fundo uma adopção do regime especial e único que a lei criou para as contas públicas desprezando regimes próprios a que estão sujeitos os outros Fundos paralelos quando é a sua própria lei orgânica que claramente dispõe que ele fica integrado na disciplina jurídica que rege os serviços similares e o sujeito às regras de contabilidade pública e de fiscalização do seu cumprimento, embora sem prejuízo da sua maleabilidade, ou seja em tudo que não possa ser contrário à sua natureza e fins, afectando aquela ou dificultando estes.

8 - Também não contraria o entendimento que temos exposto a dedução que o recorrente tira da expressão contabilística de regular contas e de regularizar operações.

O Tribunal pròpriamente não regula nem regulariza contas mas julga-as. Declara regulares ou irregulares os actos de gerência financeira afirmando a legalidade das despesas e o cumprimento ou não cumprimento das regras que regulam a sua realização e pagamento e, por fim, profere uma decisão quanto aos respectivos gerentes provida de força executória, considerando-os quites ou inteiramente isentos de responsabilidade ou credores, isto é, com direito a haver uma importância da Fazenda Pública ou devedores ou al-

cançados por não terem justificado tudo quanto se recebeu ou deixou de receber, e tudo quanto foi gasto.

O acórdão recorrido deu quitação ao Conselho Administrativo do Fundo. Ora para as finanças, como muito bem diz o Doutor Águedo de Oliveira, Ilustre Conselheiro Presidente deste Tribunal, no seu interessante estudo publicado no Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº.6, ano IV, a quitação é não só o reconhecimento da verdade contabilista mas também o reconhecimento da regularidade e rigor com que se efectuou a gestão do agente. A segurança dos dinheiros públicos e economia da sua aplicação, a vigilância do seu curso e destino exigem que de tempos a tempos, por meio de processo judiciário, as contas sejam tomadas, as memórias das administrações vistas, as situações definidas e as mesmas contas encerradas com declaração pública de cessação de todas as responsabilidades.

Também Rostagno entende que a quitação se apresenta essencialmente como uma declaração de regularidade quanto ao fundo de situações debatidas e censuradas e a própria lei italiana de 14 de Agosto de 1862 no artº 33º se referia a uma declaração de descarga ou declaração de regularidade. O mesmo se verifica no direito belga (V. cit. Boletim pg. 17).

Entre nós as decisões conferindo quitação contêm implicitas uma declaração de conformidade com a lei e outra de correcção financeira, diz-se no referido Estudo. Portanto, o acórdão recorrido, julgando a conta do Fundo de Abastecimento dentro dos poderes da sua jurisdição e no âmbito da sua competência normal e perfeita, e declarando a final o Conselho Administrativo quite com o Estado pela responsabilidade da sua gerência no período que decorreu de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, julgou, ipso facto, como regular a mesma gerência ou administração nos termos do artº. 11º. do Decreto nº. 39 035, já citado.

9 - Uma última anotação:

As contas sujeitas a julgamento deste Tribunal apenas devem incluir operações de receita ou despesa cobrada e paga, seja qual for o aspecto de que se revistam, isto é, desde que representem movimento de fundos quer resultantes de entradas quer de saídas ou entregas, exceptuadas as transferências entre cofres à ordem dos responsáveis pela gerência.

A simples contração de encargos ou quaisquer outros actos de gerência que envolvem a criação de situações activas ou passivas, não são levadas às contas, que na sua essência são de execução orçamental. Aquelas operações, quando exista contabilidade digráfica como sistema de escrita, constarão dos balanços, mas não são objecto de julgamento por este Tribunal.

Daí a razão por que as situações financeiras resultantes de empréstimos, ou outros contratos de compra, fornecimento ou venda, geradoras de responsabilidades, apenas têm reflexo nas contas a julgar quando e na data em que produzem receita ou despesa.

Conforme a jurisprudência predominante deste Tribunal, desde que não se cobre a receita ou efectui o pagamento, a responsabilidade dos gerentes, a existir, é de natureza administrativa, não podendo ser tornada efectiva pelo Tribunal de Contas por não ser passível de sanção financeira.

Assim, o acórdão recorrido, de acordo com a mesma jurisprudência, não abrangeu nem podia pronunciar-se sobre operações ou responsabilidades, que são estranhas à sua competência, como as que o digno Magistrado recorrente aflora no final das suas alegações quando se refere às responsabilidades de grande magnitude do Fundo de Abastecimento para com um estabelecimento bancário do Estado.

Nos termos expostos acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão de fls. para todos os efeitos legais.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1959.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-000-

A DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA QUE MANDA PAGAR UM FORNECIMENTO FEITO POR UMA FIRMA DE QUE É GERENTE UM VEREADOR DA MESMA CÂMARA, NÃO É NULA E DE NENHUM EFEITO MAS SIMPLESMENTE ANULÁVEL SE INPUGNADA NO PRAZO LEGAL. NÃO O SENDO, O PAGAMENTO TEM DE CONSIDERAR-SE LEGAL

/////

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 764/57
Sessão de 17/3/59

§§§§§

Vem junto aos autos a fls. 117 um ofício do Chefe de Secretaria da Câmara que suscita dúvidas quanto à legalidade de um pagamento efectuado por motivo de fornecimento de materiais de construção a uma firma comercial de que é gerente um dos vereadores da Câmara Municipal. E as dúvidas são levantadas pelo referido chefe de Secretaria por o artº. 352º. do Código Administrativo não permitir que os membros dos corpos administrativos to-

nem parte ou interesse nos contratos por estes celebrados sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato.

A nulidade do contrato a que se refere o artº. 352º. do Código Administrativo, não constando das taxativamente enumeradas no artº. 363º. do mesmo Código, pertence ao número das abrangidas pelo artigo seguinte - - 364º. - as quais podem ser impugnadas em recurso contencioso dentro do prazo legal, ficando sanadas quando decorrido naquele prazo não se tenha feito a referida inpugnação - id, §§ 1º. e 2º.

No caso dos autos e autorização de pagamento do dito fornecimento está datada de 8 de Julho de 1957, não constando dos mesmos que em devido tempo tivesse havido impugnação em recurso contencioso. O ofício de remessa da conta a este Tribunal é de 24 de Abril de 1958.

Nos termos expostos, sanado o vicio da deliberação referente ao fornecimento em causa - que seria de apreciar, como acima se disse em recurso contencioso e dentro do prazo marcado pelo artº. 828º. do Código Administrativo - três meses - não há "qualquer irregularidade de natureza financeira a julgar por este Tribunal.

Assim,

Julgam a Câmara Municipal do Concelho de Sabrosa pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 17 de Março de 1957

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presidente: (a) - José Alçada Guimarães

=/=/=/=

NÃO É LEGAL A DESPESA COM FARDAMENTOS AO PESSOAL DE UM ESTABELECIMENTO FABRIL DA FORÇA AÉREA

A CONCESSÃO DE "PASSES" DE CAMINHO DE FERRO SÓ É LEGAL SE O FUNCIONÁRIO TIVER LEGALMENTE DIREITO A SER ABONADO DE TRANSPORTE

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 602/56
Sessão de 17/3/59

£££££

É esta a primeira conta que as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico apresentam ao julgamento do Tribunal de Contas, o que fazem para dar cumprimento ao preceituado no Decreto-Lei nº. 40 391, de 22 de Novembro de 1955.

Organizada nos termos do Decreto-Lei nº. 40 392, da mesma data, vem a conta acompanhada do parecer da Inspecção-Geral de Finanças referida no § único do artº. 8º. do primeiro daqueles diplomas. É com base nesse parecer que a Repartição, no seu relatório de fls. 2, submete à apreciação deste Tribunal as irregularidades seguintes:

1º. - falta de cumprimento de formalidades legais, incluindo a do "Visto" do Tribunal de Contas, para as despesas referenciadas de fls. 113 a 119;

2º. - pagamento por rubrica imprópria de remunerações a pessoal dos quadros assistido pela Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, e de horas extraordinárias ao pessoal eventual;

3º. - pagamento de "Despesas por consignação de receitas" sem prévia inscrição em orçamento;

4º. - inexistência de disposição legal permissiva para o pagamento de fardamentos a porteiros, contínuos e condutores de viaturas;

5º. - indevido pagamento de "passes" de caminho de ferro a pessoal dos quadros e eventual residentes fora de Alverca.

*

O já referido parecer da Inspecção-Geral de Finanças - que não é contrariado pelo relatório da Repartição - termina por dizer que pelo que lhe foi dado observar" e, ainda porque para a sua prática outras razões não descortinámos, as irregularidades evidenciadas foram consequência da deficiente preparação técnica do pessoal que delas se ocupou, e, também, e talvez por mais forte razão, das facilidades de que a direcção das O.G.M.A. antes beneficiou, quando o julgamento das contas não era feito directamente pelo Tribunal". E conclui afirmando "que as conferências realizadas mostraram existir perfeito ajustamento do saldo de 11.707.370$60 que a "Conta de Gerência" apresenta, bem como a sua representação por dinheiro em cofre e depositado, tal como os documentos que lhe estão anexos evidenciam".

*

As três primeiras irregularidades (nºs. 1 a 3), constituem infracção aos preceitos legais que regulam a realização e pagamento de despesas públicas. Como, porém, os autos não mostram que houvessem causado dano ou que tivessem obedecido a propósito de fraude, relevam a responsabilidade consequente, nos têrmos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

O pagamento das despesas com os fardamentos em causa, é ilegal, como já se tem decidido neste Tribunal por infringir o disposto na lei de 9 de Setembro de 1908, Decreto-Lei nº. 22 848, de 19 de Julho de 1933 e Decretos nºs. 19 967 e 22 789, de 29 de Junho de 1931 e 30 de Junho de 1933, respectivamente.

*

Também é ilegal o pagamento de "passes" de caminho de ferro ao pessoal dos quadros e eventual residindo fora de Alverca, pois aquele pagamento só seria legal se os interessados tivessem direito a ser abonados por transportes, o que não é o caso dos autos.

*

Ambas as despesas acima referidas foram realizadas em gerências anteriores - autos a fls. 125 - não constando que, pelo menos na gerência, imediatamente anterior, tivesse havido reparo pela entidade que aprovou a respectiva conta. De harmonia com a jurisprudência já seguida por este Tribunal em vários acórdãos (como o que julgou a conta de gerência da Juntade Freguesia de Salvada do ano de 1949) às duas ilegalidades agora por este Tribunal declaradas é aplicável o disposto no artº. 2º. do Decreto-Leinº. 35 541, de 22 de Março de 1946, com a interpretação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 37 793, de 29 de Março de 1950.

E assim,

Julgam ao Coronel Bernardo Tiago Mira Delgado e ao Tenente-Coronel Fernando Alberto de Oliveira pela sua gerência das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico no período decorrido, respectivamente de 1 de Janeiro a 31 de Outubro e de 1 de Novembro a 31 de Dezembro, do ano de 1956 quites com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do debito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 17 de Março de 1959.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator.
Vencido quanto à ilegalidade dos pagamentos efectuados com fardamentos a porteiros, contínuos e condutores de viaturas. Continuo a entender que a estes estabelecimentos, que gozam de completa autonomia administrativa, não são aplicáveis as disposições legais citadas no douto acórdão.

- Abílio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

O=O

DESDE QUE À POSSE SE NÃO SIGA A ENTRADA EM EXERCÍCIO, O PROVIDO ENTRA EM REGIME DE FALTAS

SE JUSTIFICADAS NOS TERMOS LEGAIS, LEGAIS SÃO OS ABONOS QUE SE FIZEREM

+x+x+

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 338/57
Sessão de 31/3/59

ºº

O professor provisório José da Cunha Salvado tomou posse do lugar em 15 de Outubro de 1957, mas só em 21 do mesmo mês e ano entrou no exercício das suas funções, por motivo de doença. Foi-lhe abonado o vencimento, no entanto, a partir da data da dita posse.

No relatório de fls. 2 vem levantada a dúvida da legalidade do abono referente aos dias anteriores à data do exercício do cargo, em vista do disposto no artigo 39º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930, onde se determina que a posse deve ser seguida do exercício da função.

O Tribunal, em casos idênticos, definiu já clara jurisprudência a respeito da questão, tendo afirmado a doutrina do parecer aprovado em sessão de 22 de Julho de 1955, que pode ver-se condensada no seguinte passo do mesmo parecer.

"É pela posse que os funcionários se vinculam ao lugar, derivando desta situação todos os direitos e obrigações inerentes à função. A partir da data da posse, portanto, começa a contar-se o tempo para efeitos de vencimentos. É princípio que decorre do artigo 39º. do Decreto nº. 18 381, Sem dúvida que, segundo dispõe ainda este preceito, à posse deve seguir-se logo o exercício da função - princípio confirmado no artigo 211º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial. Mas isto apenas significa que entre a tomada do título do lugar e o exercício deste não há prazo em benefício do servidor do Estado. Se o empossado não entra logo na função do cargo, é evidente que fica na situação do funcionário que falta ao serviço, com faltas sujeitas a desconto no vencimento, quando não justificadas".

Em face desta doutrina, como os serviços consideraram justificadas as faltas do professor, dúvidas não há de que bem abonado foi o vencimento questionado a contar da data da posse do interessado.

*

Devido a erro de cálculo, descontou-se no vencimento de um professor provisório a importância de 32$30, referente a falta ao serviço não justificada, quando o desconto competente era de 35$50. Abona-se a diferença - 3$20 - na conta dos responsáveis, nos termos do artigo 7º., nº.1º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

*

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Técnica Elementar - "Pedro de Santarém" e sua anexa Escola Técnica Elementar Marqueza de Alorna quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 31 de Março de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

O EXERCÍCIO ANTES DA POSSE NÃO DÁ DIREITO A ABONOS. MAS SE FEITOS, PODE SER RELEVADA A IRREGULARIDADE ATENTAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE OS DITARAM

£££££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 055/57
Sessão de 31/3/59

&&&&&

Dois professores contratados entraram no exercício das suas funções dias antes de tomarem posse do lugar e foram abonados dos vencimentos a contar da data daquele exercício.

Houve assim manifesta infracção ao disposto no artigo 39º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930, que estabelece:

Os vencimentos inerentes a quaisquer funções públicas começam a contar-se desde a data da possem, seguida do exercício das funções do lugar em que se der o provimento, no prazo devido e termos regulamentares.

A este respeito informaram os serviços (ofício de fls. 38) que a irregularidade resultou da necessidade urgente das funções docentes dos referidos professores e de não haver funcionários de secretaria para o rápido andamento dos preparativos da posse.

A situação dos mesmos professores em relação aos dias anteriores à sua legal investidura no cargo foi a de simples funcionários de facto.

Mas eles desempenharam a função, e é de presumir que esta posse, na verdade, urgente, em face da necessidade e razão do ensino a ministrar.

Nestas condições, e de harmonia com a jurisprudência deste Tribunal em casos similares, atendendo a que da irregularidade não adveio dano para o Estado nem se mostra propósito de fraude, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Santarém e Francisco Tomás Borges, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência nos períodos, respectivamente, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 e de 9 de Março a 31 de Dezembro do mesmo ano, devendo o saldo que é abonado ao dito Conselho Administrativo, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 31 de Março de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

oOoOoOo

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JANEIRO DE 1959

///

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Janeiro	8	
Apresentadas	6	14
Arquivadas	5	
Com processo de multa	-	
Saldo em 31 de Janeiro	9	14

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	19
Resoluções:	
Devolvidos	6
Visados	5
Recusado o "visto"	7
Em estudo	1

oooOOOooo

ESPÉCIES DE CONTAS	Distri-buídas	Julga das
Serviços do Estado	43	47
Corpos Administrativos	30	35
Exactores	5	5
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	7	32
Organismos de coordenação económica	-	-
Diversos	1	3
TOTAIS	86	122

/////

Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Jan.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Jan.	Despachados 1 Jan.	Despachos prefe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 31 Jan.
Processos de contas..	89	86	175	122	53	25	13	38	13	25
Processos de recurso	12	-	12	-	12	7	3	10	3	7
Processos de anulação de acordão	11	-	11	1	10	9	3	12	5	7
Processos de multa ..	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257 (s/visto)	1	-	1	-	1	1	-	2	1	1
Proc. sobre o "Exame, verificação e conf. dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-
Relatórios e declarações gerais de conformidade	0	2	2	2	0	-	-	-	-	-

- Vidé a seguir a discriminação por natureza de processos e juízes relatores.

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO-GERAL

SECÇÃO DO VISTO

MÊS DE JANEIRO

o/o

Entradas de processos			2 870
Submetidos a despacho dos Exmºs. Conselheiros:			
Visados	2 062		
Devolvidos ...	290	2 352	
Em Sessão:			
Visados	7		
Devolvidos ...	6		
Recusados	7	20	
Secção:			
Anotados	488		
Devolvidos ...	10	498	2 870

-oo///oo-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS,

JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr.Trindade Pereira	15	23	-	-	-	-	-	-	3
Dr.Nunes Pereira	15	23	-	-	-	-	-	-	6
Dr.Abranches Martins	15	24	-	1 (a)	-	-	-	-	3
Dr.Cândido de Medeiros (b)	11	8	-	-	-	-	-	-	1
Dr.Lemos Moller	15	24	-	-	-	-	-	-	3
Dr.Celso Lousada	15	20	-	-	-	-	-	-	5
TOTAIS	86	122	-	1	-	-	-	-	21

(a) - Autos de anulação.

(b) - Esteve impedido como Deputado à Assembleia Nacional até 11 de Janeiro.

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1959

000

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Fevereiro	14	
Apresentadas	3	17
Arquivadas	3	
Com processo de multa	-	
Saldo em 28 de Fevereiro	14	17

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	23

Resoluções:

Devolvidos	2
Visados	10
Recusado o "visto"	3
Em estudo	8

o/o/o/o

Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Fevº	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 28 Fevº	Despachos em 1 Fevº	Despachos proferidos	Total	Despachos cumpridos	Despachos em 28 Fevº
Processos de contas	53	85	138	75	63	25	9	34	9	25
Processos de recurso	12	-	12	1	11	7	-	7	2	5
Processos de anulação de acordãos	10	-	10	-	10	7	2	9	2	7
Processos de multa	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino nº. 5º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257 (s/visto)	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-
Relatórios e Declarações Gerais de Conformidade	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-

- Vide a seguir a discriminação por natureza de processos e juízes relatores.

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIRO, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	17	13	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Nunes Pereira	17	16	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Abranches Martins	16	15	-	-	-	-	-	1(b)	3
Dr. Cândido de Medeiros (c)	1	2	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Lemos Moller	17	15	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Celso Lousada	17	14	-	1(a)	-	-	-	-	5
TOTAIS	85	75	-	1	-	-	-	1	11

(a) - Recurso.

(b) - Recurso ultramarino sobre "Visto".

(c) - Esteve impedido como Deputado à Assembleia Nacional desde 12 de Fevereiro.

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuídas	Julgadas
Serviços do Estado	38	27
Corpos Administrativos	14	29
Exactores	12	9
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	19	9
Organismos de coordenação económica	2	1
Diversos	-	-
TOTAIS	85	75

$$$$$

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO-GERAL

SECÇÃO DO VISTO

MÊS DE FEVEREIRO

-X-

Entradas de processos			3 390
Submetidos a despacho dos Exmºs. Conselheiros:			
Visados	2 725		
Devolvidos ...	260	2 985	
Em Sessão:			
Visados	10		
Devolvidos ...	3		
Recusados	3	16	
Secção:			
Anotados	365		
Devolvidos ...	24	389	3 390

OooOOOooO

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MARÇO DE 1959

×+×

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	2

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Março	14	
Apresentadas	5	19
Arquivadas	9	
Saldo em 31 de Março	10	19

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	40
Resoluções:	
Devolvidos	9
Visados	22
Recusado o "visto"	8
Anotados	1

==/==

ESPÉCIES DE CONTAS	Distribuídas	Julgadas
Serviços do Estado	31	39
Corpos Administrativos	28	14
Emactores	58	36
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	20	31
Organismos de Coordenação Económica	3	4
Diversos	4	-
TOTAIS	144	124

IIIII

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Mar.º	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Mar.º
Processos de contas..	63	144	207	124	83
Processos de recurso	11	-	12	1	11
Processos de anulação de acordãos	10	-	10	-	10
Processos de multa ..	1	-	1	-	1
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	-	2	-	2

- Vide a seguir a discriminação por natureza de processos.

Movimento dos despachos

	Despachos 1 Mar.º	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachos 31 Mar.º
	25	9	34	11	23
	5	2	7	1	6
	7	5	12	1	11
	1	-	1	-	1
	-	-	-	-	-

MAPA, POR JUÍZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	29	25	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Nunes Pereira	29	24	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins	29	26	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Cândido de Medeiros (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Lemos Moller	29	26	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Celso Lousada	29	23	-	-	-	-	-	-	2
TOTAIS	145	124	-	-	-	-	-	-	13

(a) - Esteve impedido como Deputado à Assembleia Nacional durante todo o mês de Março.

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO-GERAL

SECÇÃO DO VISTO

MÊS DE MARÇO

oOo

Entradas de processos			3 434
Submetidos a despacho dos Exmºs. Conselheiros:			
	Visados	2 757	
	Devolvidos ...	225	2 982
Em Sessão:			
	Visados	22	
	Devolvidos ...	9	
	Recusados	7	
	Anotados	1	39
Secção:			
	Anotados	401	
	Devolvidos ...	12	413
			3.434

=/=/=/=

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*



ANO VI ABRIL Nº. 4

SUMÁRIO

*

A Conta-Geral do Estado no Tribunal de Contas
Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira (Pag. 5)

*

A necessidade duma fiscalização de carácter educativo
Por Manuel Gonçalves (Pag.10)

*

São absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos (Pag.13)

*

As comissões de serviço por tempo determinado têm de obedecer a essa limitação de tempo (Pag.14)

*

Os professores efectivos dos liceus a cargo das Juntas Gerais das Ilhas Adjacentes não podem ser nomeados para comissões de serviço no continente, quando tenham de receber os seus vencimentos em conta de orçamentos daquela junta (Pag.15)

*

Os seis anos de serviço efectivo para provimento definitivo, referidos no artº.23º. do Decreto nº. 26 117, têm de ser prestados na categoria ou lugares para que os interessados foram contratados, não sendo de contar o tempo de serviço prestado noutros ministérios ou situações (Pag.17)

*

O Decreto-Lei nº. 33 651 - Limites de idade para provimento nos lugares de condutores de automóveis do Estado - aplica-se aos condutores de automóveis em geral e não só aos das Direcções-Gerais (Pag.19)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Desde que uma caução esteja averbada a uma determinada entidade e não à Direcção-Geral da Fazenda Pública, só aquela poderá solicitar a respectiva restituição - Desde que ao Tribunal de Contas se não preste contas de um tesoureiro caucionado, não pode o mesmo Tribunal declarar livre e desembaraçada a respectiva fiança (Pag.22)

*

Se no intervalo que decorre entre a decisão da 1ª. Instância e a apreciação do recurso que dela for interposto, se mostrar que está reposta a importância considerada em alcance por aquela decisão, o recurso merece provimento e, consequentemente, é declarada a extinção da responsabilidade (Pag.23)

*

Destino legal das receitas provenientes da venda de trabalhos oficinais dos alunos das escolas do Ensino Técnico Profissional (Pag.25)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Abril de 1959 (Pag.28)

*

Serviço do "Visto" Processos (Pag.32)

0000000

A CONTA-GERAL DO ESTADO

NO TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo Exmº. Consº. Dr. Trindade Pereira

- VI -

É tempo de continuar as nossas considerações sobre esta matéria.

No último artigo vimos que além de mencionar o julgamento e resultado das contas dos responsáveis, de harmonia com os acórdãos proferidos, a Conta-Geral do Estado há-de declarar quais as infracções à lei de meios e às leis especiais promulgadas em matéria financeira.

Como se sabe, a Constituição, na sua redacção actual, que lhe foi dada pela Lei nº. 2 048, de 11 de Junho de 1951, manda à Assembleia tomar as contas do ano económico, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas.

Tal preceito, porém, é por igual aplicável às contas metropolitanas e às ultramarinas.

Ora, quanto a estas, a nova atribuição do Tribunal, constante também da lei orgânica do Ultramar, não foi transladada para a nossa lei especial, nem é objecto de regulamentação, pelo que o julgamento das contas ultramarinas tem sido feito observando, por analogia, as regras da Conta-Geral do Estado, com as necessárias adaptações.

Na verdade, começa por se verificar a inaplicabilidade ao Ultramar da lei de meios, pelo que sòmente se verificará a conformidade das contas das oito províncias com os respectivos orçamentos e as leis especiais promulgadas.

E no julgamento das contas da última gerência (1957) verificou-se que se liquidaram e pagaram despesas sem cabimento nas respectivas dotações orçamentais, o que constitui infracção ao disposto na Base LXIII, nº.1, da Lei Orgânica do Ultramar, que proíbe expressamente a realização de

despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos a contrair encargos ou efectuar dispendios de que resulte excederem-se as dotações orçamentais.

Assim sendo, como foi, o Tribunal declarou:

"Tomando conhecimento das infracções respeitantes às províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia, na parte não regularizada já no aspecto financeiro, o Tribunal considera as circunstâncias que podem explicá-las e cuja total averiguação está dependente dos processos de inspecção em curso, para averiguação das responsabilidades dos Directores e Chefes dos Serviços".

E a respectiva Declaração de Conformidade consignava num dos seus considerandos que as infracções mencionadas não eram de molde a constituir mais do que uma reserva na decisão do Tribunal.

Eis aqui um exemplo das infracções a declarar no parecer do Tribunal nas contas do ano económico, tanto da Metrópole como do Ultramar.

Tais infracções podem ser em número e de qualidade tais que conduzam a uma impossibilidade de julgamento ou à negação da declaração de conformidade: felizmente, nunca tal se verificou, não se ultrapassando os limites das reservas a mencionar na declaração.

Num pequeno trabalho que elaborei a convite do nosso Exmº. Presidente, escrevi o que aqui devo transcrever:

"A Declaração-Geral de Conformidade constitui um verdadeiro silogismo judiciário, ordenando-se as suas premissas - lei e contas - em ordem à decisão.

Mas esta é precedida de um parecer, e é aí que sem dúvida o Tribunal pode versar os diversos aspectos da gestão financeira do Estado à face das leis vigentes, examinando estas e estudando as questões doutrinárias imediatamente pertinentes. Assim é que o nosso Tribunal se tem pronunciado sobre múltiplas questões dessa ordem, tais como os aspectos técnicos do exame e conferência das receitas e despesas, os melhoramentos que tais exames solicitam, a posição do Tribunal, e da Assembleia em relação à Conta-Geral do Estado e às Contas Ultramarinas e a sua integração no sistema geral de fiscalização da gerência financeira do Estado, o carácter específico da função do Tribunal no julgamento dessas Contas, a delimitação das órbitas legais da fiscalização administrativa, política e judiciária, as deficiências de sincronismo e as anomalias a corrigir no conjunto da organização, publicação e julgamento das contas, o reflexo dos princípios e das doutrinas financeiras que informam as leis ou são incontroversos, tanto em relação com leis vigentes como com as funções do Tribunal, etc., etc..

Já se ventilou o problema da elaboração de uma escrita paralela à da Contabilidade Pública, que forneceria com grande antecipação elementos especiais de fiscalização, mas tem sido ponderada a grande envergadura da tarefa em presença do enorme volume de autorizações de pagamento emitidas anualmente (substituindo as antigas ordens de pagamento), receando-se também um possível embaraço para a marcha da administração.

*

O Tribunal deve mencionar os resultados dos julgamentos das contas singulares dos responsáveis, realizados no decurso do respectivo ano económico, e isto porque na verdade o número de alcances e de responsabilidades devedoras releva o grau de ordem administrativa e de seriedade dos gerentes, contribuindo o seu conhecimento para a formulação de um juízo sobre a probidade e regularidade da administração.

Além disso, importa que o Tribunal se ocupe de uma outra ordem de infracções, quais são as que respeitam pròpriamente ao cumprimento da lei de receita e despesa e das leis especiais promulgadas, mas aqui sòmente para o efeito de as tornar conhecidas e de declarar o nome dos responsáveis: estes são assim submetidos ao juizo da opinião pública e ao julgamento político da Assembleia Nacional, como vem dito.

Pessoalmente, entendemos que ao relatório ou parecer da Conta-Geral do Estado interessa directamente o resultado do exame e verificação dos documentos de despesa dos ministérios. Os responsáveis pelas administrações prestam as suas contas ao Tribunal, mas, pelo que diz respeito às despesas dos Ministérios, também a sua fiscalização judiciária se exerce através da verificação e conferência das respectivas despesas, por forma a tornar efectivas as responsabilidades encontradas por infracção dos requisitos de legalidade da despesa e da regularidade da sua realização e do seu pagamento.

Esse exame e verificação não podem, manifestamente, incidir sobre a massa total dos documentos de despesa, dado o extraordinário desenvolvimento e a complexidade crescente das funções do Estado, como fenomeno geral do nosso tempo, comum a todas as nações e a todos os sistemas de govêrno, com o consequente aumento das despesas públicas e portanto, da respectiva documentação.

Por isso mesmo a lei portuguesa, sempre atenta às realidades, abandonou o impraticável processo do exame de toda a documentação, para adoptar o sistema dos exames-sondagem, procurando-se operar em profundidade, mais do que em extensão.

O Tribunal procede anualmente a uma verificação de documentos em sectores administrativos por ele escolhidos de surpresa, por forma que toda a administração está sujeita a ser alvo desse exame.

E em seguida julga as infracções encontradas quanto à legalidade e regularidade das autorizações de pagamento da Contabilidade Pública e das despesas efectuadas pelos serviços autonomos em conta dos fundos requisitados.

Ora parece-nos evidente que dos resultados deste julgamento interessa dar conhecimento no julgamento da Conta-Geral do Estado, tal como e pelas mesmas razões porque ali se mencionam os resultados do julgamento das contas dos responsáveis das gerências, efectuados durante o ano".

Mas reconhecemos que neste passo surge um problema muito delicado, qual é o de obter que as responsabilidades verificadas e declarados pelo Tribunal sejam executórias, prevendo-se o regimen actual de fazer julgar nos tribunais de comarca responsabilidades de que o Tribunal de Contas conheceu.

Mas vamos concluir a transcrição do referido trabalho:

"Acompanhadas do que pode chamar-se o certificado de legalidade do Tribunal, as contas são tomadas pela Assembleia Nacional, cuja decisão constará de uma resolução em forma de decreto, referendado pelo Presidente do Conselho de Ministros e promulgado pelo Presidente da República.

Assim fica encerrado o ciclo anual da vida financeira do Estado, preparado pela lei de autorização das receitas e despesas e iniciado pelo Orçamento-Geral do Estado.

*

Não terminou ainda a evolução da Conta-Geral do Estado, antes se oferecem sempre novos aspectos de primacial importância.

.....

.....

Algumas interrogações exemplificam os problemas a focar nesta matéria.

Assim:

- A Conta-Geral do Estado, como o próprio Orçamento-Geral, abarcam ainda hoje, realmente, a extensão geral da actividade financeira do Estado nas suas íntimas relações com a vida financeira, económica e social da Nação?
- Em que medida há-de admitir-se no direito positivo e nos sistemas e processos da Contabilidade Pública, as novas noções de orçamento e de contabilidade nacional, e em que termos se seleccionam tais noções?
- Repousando o orçamento e as contas na base da anualidade, qual a repercussão que recebem das modernas concepções do planejamento, uma vez reconhecida a necessidade e a vantagem de planos plurienais, não de absorpção de toda a vida pelo Estado, mas de estabelecimento de escalas de prioridade, de equilíbrio de consumos, de um lado, de poupança e investimento, do outro, seleccionando técnicas, prevendo fontes de financiamento, coordenando soluções e ajustando programas, de tal forma que a grandeza e a complexidade das tarefas impostas por ineludíveis necessidades de bem estar e de justiça social, possam ser eficazmente enfrentadas por uma harmónica acção da iniciativa particular e da potência do Estado?"

Vamos dar um outro aspecto dessa evolução.

"A disposição constitucional que manda à Assembleia tomar as contas do ano económico, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas,

respeita tanto às metropolitanas como às ultramarinas.

A Metrópole e o Ultramar constituem uma só Nação, um mesmo Estado. O seu território, no ponto de vista político-administrativo é uno, conquanto geogràficamente distinto, com uma população que toda ela se integra na Nação Portuguesa por secular imperativo histórico, reconhecido e consagrado na Constituição.

Com tal princípio de unidade combina-se a vantagem de uma suficiente autonomia administrativa e financeira e da conveniente descentralização, por forma que da diversidade na unidade resulte o mais alto benefício civilizador.

A Conta-Geral do Estado tem abrangido as receitas e despesas da Metrópole, a cujo território se aplica a lei da receita e despesa.

No vastíssimo território ultramarino, pelo qual se entende no mundo a Nação, com as suas províncias de África, Ásia e Oceania, as receitas e despesas realizam-se em execução dos respectivos orçamentos provinciais.

Todas as contas dessa execução orçamental sobem ao Tribunal de Contas, para fins idênticos aos das contas metropolitanas, isto é, para que sobre elas se formule um parecer e se declare a sua conformidade com o respectivo orçamento, com as leis especiais promulgadas e as regras da Contabilidade Pública - aliás idênticas às da Metrópole.

A preparação, apresentação e julgamento dessas contas ultramarinas aproxima-se cada vez mais dos princípios orientadores da Conta-Geral do Estado, até se conseguir o desideratum de uma conta única com dois grandes capítulos: o metropolitano e o ultramarino".

A NECESSIDADE DUMA FISCALIZAÇÃO

DE CARÁCTER EDUCATIVO

Por Manuel Gonçalves

A actual orgânica do Tribunal de Contas, no que respeita à fiscalização que exerce, através o julgamento das respectivas contas, sobre a aplicação dada pelos gerentes responsáveis às dotações orçamentais que lhes são entregues para custear a manutenção dos serviços, tem-se mostrado fonte de dificuldades não só para esses gerentes como até para o próprio Tribunal e, muito especialmente, para a sua Direcção-Geral.

Analisemos um dos aspectos dessas dificuldades, trazendo ao terreiro uma achega para uma solução que a todos satisfizesse, sem, como é obvio, prejudicar a devida e desejada fiscalização dos gastos públicos.

*

Relativamente aos responsáveis, não se ignora e por isso se não estranha, que lhes não seja agradável o termo fiscalizar, tão vulgarmente ele é tomado na acepção de policiar.

Será porque não admitam a necessidade de qualquer espécie de fiscalização?

Crê-se que não.

Os que administram dinheiros públicos, sabem bem que não sendo enciclopédicos, estão sujeitos ao erro, embora se não apercebam de como e quando erram. Consequentemente, não teriam de temer, antes agradeceriam, uma fiscalização de natureza educativa, por ser aquela que os aconselharia sobre a melhor aplicação prática dos textos legais, dando assim aso a que trilhassem o bom caminho na execução dos actos de administração que houvessem de realizar. Hão-de sempre recear, e com certa razão, a fiscalização que se exerce um ou dois anos após os actos realizados, logo em momento em que nada mais podem fazer do que reconhecer as faltas que tenham praticado e aceitar a correspondente censura ou, perante a sua gravidade, a punição legal.

Este um dos grandes defeitos, senão mesmo o maior, da fiscalização a posteriori.

*

Por outro lado, os serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas vêm sofrendo anualmente um acréscimo de trabalho que já dificilmente se comporta dentro do seu actual quadro funcional. Esse acréscimo nasce da bem conhecida expansão das actividades do Estado, fàcilmente perceptível na criação de novos serviços e no alargamento das funções de muitos outros, tudo se traduzindo num número cada vez maior de documentos de despesa a conferir e de abonos a pessoal a verificar. E como quanto maior a nau, maior a tormenta, necessàriamente que mais problemas surgem na apreciação da legalidade e regularidade das despesas, dos quais os menores não são certamente os derivados dos critérios pessoais na interpretação dos textos legais e determinações de quem de direito.

Daqui resulta que ao Tribunal de Contas se apresentam cada vez mais maiores dificuldades no julgamento das contas, pois não poucas vezes delicados problemas lhe são propostos, e para os quais tem de procurar justas e lógicas soluções, atendendo a que a par da letra e do espírito da lei, não pode desprezar o melindre da situação dos administradores e as conveniências, tantas vezes ponderosas, da Administração.

Relembremos aqui as judiciosas palavras do Sr. Presidente do Conselho, então também Ministro das Finanças, no nº. 5 do notável relatório que precede o Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, para concluirmos que quem fiscaliza não pode alhear-se da circunstância de que quem administra dinheiros o faz com a melhor das intenções e vontade de acertar. Há excepções, felismente bem raras. Mas sempre as excepções serviram para confirmar as regras.

*

Tantas são as responsabilidades actualmente sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, que é pràticamente impossível o estabelecimento de uma fiscalização a priori continua e directamente na séde dos organismos. Isso exigiria um elevado número de funcionários. Poderia, porém, ladear-se tal impossibilidade. Bastaria que houvesse a possibilidade legal de fazer deslocar de quando em quando àquelas sédes, um a dois funcionários especializados, que in loco verificariam como decorria a respectiva administração, corrigindo, quando fosse caso disso, práticas não consentâneas com o que superiormente estivesse estabelecido, evitando desvios na interpretação dos textos legais etc.. Agradecê-lo-iam, estamos disso certos, os responsáveis, e muito se facilitaria posteriormente a apreciação das respectivas contas e o seu julgamento. Tal fiscalização porque mais directa e tempestiva, daria melhores frutos, como bem já se disse neste Boletim - Vide "As duas fiscalizações - Directa e preventiva" In Boletim nº.1, Ano IV, de Janeiro de 1957.

*

O caminho da fiscalização in loco está aberto. Encontramo-la bem explícita no artº. 9º. do Decreto-Lei nº. 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953, relativamente às contas dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército. Por determinação superior, também in loco se têm conferido, anualmente, os documentos de despesa dos Ministérios.

Continua sendo, no entanto, uma fiscalização a posteriori à qual se não nega, no entanto a grande virtude de tornar possível uma franca troca de impressões com os responsáveis, com as consequentes explicações dos critérios seguidos e interpretações tomadas como boas à face dos textos legais, da doutrina e da jurisprudência. Não se duvide que essa troca de impressões vale por muitos ofícios e horas de trabalho.

Que é assim, fàcilmente se demonstra com o número de responsáveis que diàriamente vêm aos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas colher informações, propôr problemas, solicitar conselhos. O acerto de opiniões e critérios, evita a prática de actos que amanhã surgiriam duvidosos ou errados nas contas.

Se isto é, porém, de certo modo fácil para aqueles que administram serviços com sede na capital e seus arredores, é quase impossível para os que longe dela estão, dadas as distâncias a percorrer e as despesas a que dariam lugar as deslocações. E não pode pôr-se o problema de apresentarem, por escrito, as suas dúvidas, uma vez que não só a competência consultiva do Tribunal de Contas é bastante limitada, como a faculdade de o consultar directamente está vedada aos responsáveis.

Bem me parece de considerar a possibilidade da criação de um corpo de funcionários especializados que, periòdicamente, se deslocassem à séde dos serviços mais como conselheiros do que pròpriamente como fiscalizadores, evitando-se, assim, a prática de êrros e desvios de ordem administrativa, com repercussões financeiras, que a ninguém aproveitando, antes dificultam e demoram a regular tomada de responsabilidades.

oooOOOooo

RECUSAS DE VISTO

SÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS OS LUGARES QUE TENHAM DE SER DESEMPENHADOS DENTRO DAS HORAS REGULAMENTARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 770/59
Sessão de 3/4/59

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Abril de 1959, examinando a portaria que nomeia no corrente ano escolar Alfredo Machado Gonçalves professor de serviço eventual do 5º. grupo do Liceu de Ponta Delgada, nos termos dos artigos 87º., 110º. e 111º. do Decreto nº. 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e 24º., alínea a), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e

Considerando que o nomeado é bibliotecário da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Ponta Delgada;

Considerando que, embora tratando-se de acumulação de funções, o caso dispensava a autorização referida no artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, em vista da excepção estabelecida no Despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1956, publicado no "Diário do Govêrno", 1ª. Série, de 29 do mesmo mês e ano;

Considerando que, assim, o acto seria legalmente possível se a hipótese fosse de simples acumulação;

Considerando que a questão apresenta outro aspecto, ou seja a incompatibilidade de funções, em virtude da coincidência de horas para o seu exercício (e isso se mostra do mapa junto ao processo), porquanto o desempenho do cargo de bibliotecário está sujeito ao horário normal dos serviços públicos;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 5º, do Decreto nº. 15 538, de 1 de Junho de 1928, são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos:

Resolveu recusar o Visto à mencionada portaria.

o)o

AS COMISSÕES DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO TÊM DE OBEDECER A ESSA LIMITAÇÃO DE TEMPO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 6 047/59
Sessão de 7/4/59

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1959, examinando a Portaria, datada de 2 de Fevereiro de 1959, pela qual o Ministro do Ultramar manda prorrogar, por mais quatro anos, a colocação na Comissão Consultiva e Revisora da Legislação dos Correios, Telégrafos e Telefones do Ultramar do director de 1ª. classe do quadro comum do pessoal superior dos mesmos Serviços, Joaquim Arnaldo Rogado Quintino, feita ao abrigo do artº. 156º. do Decreto nº. 34 076, de 2 de Novembro de 1944, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto nº. 39 811, de 10 de Setembro de 1954, por portaria de 24 de Setembro de 1954, visada pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro seguinte e publicada no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 21 do mesmo mês;

Considerando que a invocada disposição do artigo 156º. do Decreto nº. 34 076, de 2 de Novembro de 1944, segundo a redacção dada pelo Decreto nº. 39 811, de 10 de Setembro de 1954, é do seguinte teor: "O inspector e o director de 1ª. classe a que se refere o artigo antecedente serão nomeados, pelo Ministro do Ultramar, em comissão de quatro anos, e os seus vencimentos serão pagos por todas as províncias ultramarinas";

Considerando que esta comissão reveste assim a forma de provimento normal do cargo por prazo determinado;

Considerando que o citado preceito foi elaborado com o evidente propósito de interesse público orientado no sentido de limitação a este prazo no desempenho pelas mesmas pessoas das funções nele indicadas, fim que ficaria frustrado se a comissão tivesse possibilidade de prorrogação;

Considerando que o argumento apresentado pelos Serviços com base no disposto no artigo 37º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é irrelevante, porquanto estabelecendo o princípio de que as nomeações em comissão são válidas por dois anos e admitindo a recondução destas por períodos iguais e sucessivos, ressalva os prazos que estiverem fixados noutras leis, que o mesmo é dizer que ficam exceptuados deste princípio os casos fixados em legislação especial expressa, que tem de ser observada, como na hipótese sub-judice;

Considerando ainda que, quando o legislador pretende que o prazo fixado possa prorrogar-se, expressamente o declara;

Resolve recusar o Visto à referida portaria.

-0-

OS PROFESSORES EFECTIVOS DOS LICEUS A CARGO DAS JUNTAS GERAIS DAS ILHAS ADJACENTES NÃO PODEM SER NOMEADOS PARA COMISSÕES DE SERVIÇO NO CONTINENTE, QUANDO TENHAM DE RECEBER OS SEUS VENCIMENTOS EM CONTA DE ORÇAMENTOS DAQUELA JUNTA

¥¥¥

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 8 541/59
Sessão de 7/4/59

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1959, examinando a portaria que nomeia a licenciada Maria Henriqueta Trigo de Sousa, ao abrigo do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, vice-reitora da Secção do Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho, e

Considerando que a nomeada foi transferida do Liceu do Funchal para o Liceu de Braga, por portaria de 7 de Fevereiro do ano corrente, con-

tinuando, todavia, a exercer a sua função naquele primeiro estabelecimento até ao fim do ano escolar, em cumprimento do disposto no artigo 121º.do Estatuto do Ensino Liceal;

Considerando que o acto seria legalmente possível, nos termos do artigo 1º. e seu § 2º. do Decreto-Lei nº. 42 003, se a hipótese não fosse abrangida pelo artigo 133º., alínea a), do citado Estatuto;

Considerando que neste preceito se consigna expressamente o princípio de não poderem os professores efectivos dos liceus a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes ser nomeados para comissões de serviço no continente quando tenham direito a receber, no exercício dessas comissões, os seus vencimentos de professores;

Considerando que se trata precisamente de comissão de serviço de vencimento acumulável com a gratificação, consoante o estabelecido no artigo 166º. do supradito Estatuto do Ensino Liceal;

Considerando que o caso sujeito se integra no âmbito da limitação do referido artigo 133º., alínea a), daquele diploma, embora a professora já não pertença ao quadro dos professores efectivos do Liceu do Funchal, porquanto ela continua vinculada, de facto, a esse quadro até ao fim do ano escolar;

Considerando que tal vínculo se vê confirmado juridicamente no artigo 124º. do Estatuto em referência;

Considerando que a relevância do facto expressa nesta disposição corresponde ao sentido lógico da mencionada limitação legal;

Considerando que, consequentemente, outra não pode ser a interpretação da lei perante a hipótese em análise, sob pena de ficar frustrada a sua razão determinante:

Resolveu recusar o Visto à dita portaria.

-o-o-o-

OS SEIS ANOS DE SERVIÇO EFECTIVO PARA PROVIMENTO DEFINITIVO, REFERIDOS NO ARTº. 23º. DO DECRETO Nº. 26 117, TÊM DE SER PRESTADOS NA CATEGORIA OU LUGARES PARA QUE OS INTERESSADOS FORAM CONTRATADOS,NÃO SENDO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NOUTROS MINISTÉRIOS OU SITUAÇÕES

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 7 760/59
Sessão de 10/4/59

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Abril de 1959,examinando a portaria nº. 1 826, de 16 de Março último, do Ministro das Obras Públicas, em que o Agente Técnico de Engenharia de 3ª. classe do quadro do pessoal técnico da Junta Autónoma das Estradas, Carlos Manuel Pires, tendo completado já seis anos de bom e efectivo serviço, é provido definitivamente no mesmo lugar, nos termos do artº. 23º. do Decreto-Lei nº. 26 117; e

Considerando que o citado artº. 23º. dispõe:

"Os funcionários contratados para os lugares dos quadros permanentes, com excepção dos chefes de conservação, mestres de vales, apontadores, telefonistas, montadores, condutor de automóveis e contínuos, poderão entrar definitivamente nesses quadros desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria do lugar ou lugares para que foram contratados";

Considerando que, examinando a nota cadastral do interessado,se verifica que ele foi nomeado, por contrato, para exercer as funções de agente técnico de engenharia civil de 3ª. classe na Junta Autónoma das Estradas, do Ministério das Obras Públicas, tendo tomado posse em 19 de Janeiro de 1955; e que, anteriormente, era agente técnico de engenharia civil da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, do Ministério da Economia,por contrato, com posse desde 21 de Agosto de 1948, lugar em que se conservou até tomar posse do actual lugar na Junta Autónoma das Estradas;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 26 117, reorganizando os serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, (publicado em 23 de Novembro de 1935 e rectificado no "Diário do Govêrno" de 9 de Janeiro de 1936), ao promulgar diversas disposições acerca dos respectivos funcionários, e depois de estabelecer nos artºs. 21º. e 22º. que a admissão dos funcionários nos quadros permanentes, assim como nos quadros eventuais, do pessoal desse Ministério, será sempre feita por contrato, vem dispor a seguir, no artº. 23º. que "os funcionários contratados para os lugares dos quadros permanentes, com excepção....., poderão entrar definitivamente nesses quadros desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria do lugar ou lugares para que foram contratados";

Considerando que "os seis anos de bom e efectivo serviço na categoria do lugar ou lugares para que foram contratados, se refere, assim aos lugares dos quadros permanentes, pois para esses é que esses funcionários foram contratados, nos precisos termos do referido preceito;

Considerando que a intenção da lei foi a de "assegurar com a demonstração duma prática de alguns anos no cargo, a título precário, a entrada definitiva nos quadros só aos que oferecerem garantias de bem servir nas funções desse cargo";

Considerando, assim, que em várias disposições do mesmo Decreto-Lei, já mencionado, os termos "categoria" e "classe" são empregados no sentido de se referirem aos quadros do Ministério próprio (v.g. artigos 21 - 24 26 - 28 - 31 e 35);

Considerando que o referido funcionário, tendo entrado, como contratado para os quadros permanentes deste Ministério em 19 de Janeiro de 1955, não possui ainda a condição de tempo exigido pelo citado artº. 23º. para poder ser provido definitivamente nesse quadro:

Resolve recusar o Visto à respectiva portaria.

-/-/-/-

O DECRETO-LEI Nº. 33 651 - LIMITES DE IDADE PARA PROVIMENTO NOS LUGARES DE CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS DO ESTADO - APLICA-SE AOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS EM GERAL E NÃO SÓ AOS DAS DIRECÇÕES-GERAIS

+×+

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 8 247/59
Sessão de 21/4/59

≡≡≡

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Abril de 1959, examinando o diploma em que o Director-Geral da Previdência e Habitações Económicas, devidamente autorizado, contrata Américo Domingues de Sá para exercer funções de condutor de automóvel no quadro do pessoal que consta do orçamento do Fundo de Casas Económicas, e

Considerando que o contratado nasceu em 4 de Junho de 1911, tendo portanto 47 anos;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1º. a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3º. o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma do provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando pois que a redacção deste artigo 3º., pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que não procede o argumento de que a limitação da idade para a admissão só se refere aos condutores dos serviços centrais (Direcções-Gerais), porquanto, da análise das disposições dos artigos 1º. e 3º. do supracitado diploma, resulta clara a finalidade da lei que é a exigência da observância do requisito da idade mínima e máxima para a admissão dos condutores de automóveis em geral, sem prejuizo do que no artigo 1º. se estabelece quanto ao afastamento do serviço logo que se verifiquem os factos a tal conducentes previstos no mesmo artigo;

Considerando que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas porquanto a vida e a integridade física, não conhece nem admite hierarquias ou graus;

Considerando que o facto do Código de Estrada ao estabelecer um condicionalismo psico-físico reputado indispensável para o exercício de condução" e restabelecer a "categoria de condutor profissional" traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do Decreto-Lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado que aquele Código de Estrada não conheceu;

Considerando, assim, pelo que se expoz, que o referido Américo Domingues de Sá não tem o requisito legal da idade para poder ser contratado.

Resolve, por maioria, recusar o Visto ao respectivo contrato.

- * -

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 10 520/59
Sessão de 21/4/59

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Abril de 1959, examinando o diploma em que o Delegado de Saúde Distrital de Coimbra, devidamente autorizado, contrata Joaquim Pires Ferreira para, além do quadro, exercer funções de condutor de automóveis na respectiva Delegação de Saúde, e

Considerando que o contratado nasceu em 8 de Julho de 1923, tendo portanto 35 anos;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1º. a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3º. o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóveis ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei, foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando pois que a redacção deste artigo 3º., pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que não procede o argumento de que a limitação da idade para a admissão só se refere aos condutores dos serviços centrais - - (Direcções-Gerais), porquanto, da análise das disposições dos artigos 1º. e 3º. do supracitado diploma, resulta clara a finalidade da lei que é a exigência da observância do requisito da idade mínima e máxima para a admissão dos condutores de automóveis em geral, sem prejuízo do que no artigo 1º. se estabelece quanto ao afastamento do serviço logo que se verifiquem os factos a tal conducentes previstos no mesmo artigo.

Considerando que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas porquanto a vida e a integridade física, não conhece nem admite hierarquias ou graus;

Considerando que o facto do Código da Estrada ao estabelecer um condicionalismo psico-físico reputado indispensável para o exercício de condução" e restabelecer a "categoria de condutor profissional" traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do Decreto-Lei em referência que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado que aquele Código de Estrada não conheceu;

Considerando, assim, pelo que se expôs, que o referido Joaquim Pires Ferreira não tem o requisito legal da idade para poder ser contratado;

Resolve, por maioria, recusar o Visto ao respectivo contrato.

SERVIÇO DE CONTAS

DESDE QUE UMA CAUÇÃO ESTEJA AVERBADA A UMA DETERMINADA ENTIDADE E NÃO À DIRECÇÃO-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA, SÓ AQUELA PODERÁ SOLICITAR A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO

DESDE QUE AO TRIBUNAL DE CONTAS SE NÃO PRESTE CONTAS DE UM TESOUREIRO CAUCIONADO, NÃO PODE O MESMO TRIBUNAL DECLARAR LIVRE E DESEMBARAÇADA A RESPECTIVA FIANÇA

/////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 276/56
Sessão de 14/4/59

§§§§§

Não é de deferir o requerimento de fls. 95, visto que, como consta dos autos, a caução do tesoureiro encontra-se averbada em nome do Conselho Administrativo e só a este poderá a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizar a sua restituição, não havendo lugar, portanto, à observância dos artigos 41º. e 42º. do Regimento deste Tribunal.

Acresce ainda a circunstância de, não tendo sido junta a conta do referido tesoureiro, apesar de solicitada, estar a hipótese fora do âmbito do artigo 32º., § 4º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Julgam o Conselho Administrativo da Imprensa Nacional, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 14 de Abril de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins, relator.
- A. de Lemos Moller.
- Abílio Celso Lousada.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

SE NO INTERVALO QUE DECORRE ENTRE A DECISÃO DA 1ª. INSTÂNCIA E A APRECIAÇÃO DO RECURSO QUE DELA FOR INTERPOSTO, SE MOSTRAR QUE ESTÁ REPOSTA A IMPORTÂNCIA CONSIDERADA EM ALCANCE POR AQUELA DECISÃO, O RECURSO MERECE PROVIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, É DECLARADA A EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

(((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 40/57
Sessão de 28/4/59

)))))

O carteiro provincial supra da Estação dos Correios, Telégrafos e Telefones em Paços de Brandão, Narciso Augusto da Silva, violando vários valores declarados e efectuando a cobrança de recibos que lhe tinham sido confiados, cometeu o crime de peculato, subtraíndo fraudulentamente importâncias que totalizaram 10.057$00 com que o Estado ficou prejudicado.

Estes factos coincidiram com a gerência do exactor da referida Estação dos Correios, Telégrafos e Telefones, Manuel Inácio Serrano, no período decorrido de 16 de Junho a 31 de Julho de 1957, e a respectiva conta enviada a este Tribunal de Contas acusou aquele alcance.

O acordão de 22 de Julho de 1958 que julgou a conta desta gerência considerou o citado exactor financeiramente responsável pelo mesmo alcance, pois lhe cabiam os deveres de uma fiscalização aturada e eficiente sobre aquele carteiro, seu subordinado, especialmente consistentes na observância dos cuidados indispensáveis previstos nos artigos 109º. e 578º. do Regulamento dos Correios, de 14 de Junho de 1902, deveres que não cumpriu, como confessa no processo disciplinar em que foi punido com a pena de 20 dias de suspensão de exercício e vencimentos.

Não podendo, por isso, o referido exactor ser abonado da importância do alcance, como claramente resulta da leitura das disposições do artigo 45º. do Regimento deste Tribunal de 1915, não obstante aceitar-se a sua boa fé, o Tribunal condenou-o pelo dito acordão a pagar ao Estado aquela importância, reduzida porém a 5.987$70 com os juros legais, por se ter verificado que o carteiro prevaricador entregou por conta a quantia de 1.069$30

proveniente de recibos de vencimentos que lhe foram cassados e que o safiador fez entrega da importância de 3.000$00, ficando assim liquidada a fiança.

Deste douto acórdão recorreu em tempo o citado exactor com o fundamento de que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones já foi inteiramente indemnizada, e consequentemente o Estado, da importância do alcance, pelo facto de em 9 de Outubro de 1958 o Fundo de Cauções ter coberto aquela importância de 5.987$70 e respectivos juros de mora, visto o referido carteiro ser subscritor do mesmo Fundo.

O processo actualmente demonstra que efectivamente foi assim, em cumprimento das disposições legais reguladoras da materia.

O artigo 1º. da Lei nº. 1 922, de 14 de Junho de 1935, diz que o Fundo de Cauções criado na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones se destina a indemnizar quaisquer prejuízos provenientes de alcances ou peculato dos exactores e demais funcionários que tenham à sua responsabilidade dinheiro, correspondências ou materiais, e o artigo 3º. determina que apurado o montante do alcance ou do peculato será levantada a importância precisa para o saldar. Quando o Fundo não tiver disponibilidades suficientes, o alcance ou peculato será saldado à medida que os tiver.

Mas, como bem diz o Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, o facto de existir um diploma regulador das cauções, para efeito de alcance, na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, não obsta a que o Tribunal de Contas exerça a sua jurisdição fiscalizadora sob o aspecto financeiro, nos termos da sua lei orgânica, abonando ou condenando em reposição os responsáveis das contas de gerência

Tal diploma tem de aplicar-se para além das decisões do Tribunal, por dizer respeito à vida interna do organismo, e, no caso sub-judice assim o parece ter entendido aquela Administração-Geral, mandando fazer a reposição pelo Fundo de Cauções, em seguimento à decisão condenatória do Tribunal, como se vê do ofício de fls. 29.

Nos termos do artigo 45º. do Regimento do Tribunal, aplicável aos exactores, a responsabilidade pela cobrança, guarda e pagamento de dinheiros e valores do Estado é objectiva, tendo apenas como limitação o caso de força maior, responsabilidade que lhes é sempre exigida mesmo por faltas dos seus auxiliares ou subordinados.

Não podia pois o recorrente deixar de ser considerado responsável e condenado como foi.

Verifica-se porém que o crédito do Estado ficou extinto pelo pagamento integral do alcance em data posterior à do acórdão recorrido, como atrás se viu e consta do processo.

Ora o Código do Processo Civil manda atender no julgamento aos factos jurídicos supervenientes à proposição da acção. O seu artigo 663º diz: No julgamento devem tomar-se em consideração os factos constituitivos ou extintivos de direito que se produzirem posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda ao estado das coisas no momento do encerramento da discussão.

E o artigo 715º., quando trata do recurso de apelação, dispõe que é aplicável à 2ª. instância o que se acha disposto naquele outro artigo.

Merece pois provimento o recurso neste aspecto visto o Estado já nada ter que exigir por falta de interesse e estar ressarcido do prejuizo, motivo por que acordam os do Tribunal de Contas, em julgar extinta a responsabilidade do referido exactor Manuel Inácio Serrano,

Lisboa, 28 de Abril de 1959 - (aa) - Abílio Celso Lousada - Ernesto da Trindade Pereira - José Nunes Pereira - Manuel de Abranches Martins - Adolfo Henrique de Lemos Moller - Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

DESTINO LEGAL DAS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE TRABALHOS OFICINAIS DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL

ooooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 507/57
Sessão de 21/4/59

*****

Nos termos do artigo 465º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial as oficinas das escolas funcionam em regime de ensino conjugado com o regime de produção, devendo prever-se a integração em obra útil do maior número possível de exercícios de aprendizagem.

Por aqui se vê que todo o ensino ministrado nas oficinas visa a que os trabalhos manuais dos alunos sejam executados em ordem a que, além de exercícios de aprendizagem, constituam obras de utilidade, no maior número possível.

Conclui-se portanto que os trabalhos produzidos em regime de ensino podem vir a ser considerados de produção útil e, quando alienados, sujeitos ao mesmo tratamento jurídico.

Ora os trabalhos executados em regime de produção útil, não destinados à satisfação de encomendas ou das necessidades de equipamento da escola, podem ser vendidos pelo preço do custo, sendo este calculado considerando-se as percentagens para materias primas, mão de obra, duração de trabalho, gastos gerais e lucro da oficina, como vem expresso no artigo 468º. do citado Estatuto.

O encargo com matérias primas reverte totalmente para o Estado; o lucro de oficina reverte a favor do fundo privativo das oficinas (artºs. 471º.e 469º.).

Consta do processo que os Serviços não determinaram o preço do custo de alguns objectos feitos pelos alunos do Ciclo Preparatório conforme estas normas legais, razão por que o produto da venda de tais objectos foi totalmente considerado como lucro e arrecadado pelo fundo privativo das oficinas a favor do qual reverteu.

Não foi deduzido o encargo para matérias primas que devia caber ao Estado.

Os Serviços perante o reparo deste Tribunal alegaram no processo da gerência anterior, onde se verificou idêntico procedimento, que as oficinas não trabalham em regime de produção útil e que a venda em referência foi autorizada pela respectiva Direcção-Geral, tendo sido estabelecido ao mesmo tempo que o Fundo privativo das oficinas se destinaria à compra futura de material para as mesmas oficinas em reforço das verbas orçamentais para tal fim concedidas normalmente à Escola. Daqui concluem que o procedimento foi legal.

A alegação, porém, não procede.

A oficina pode não trabalhar pròpriamente em produção útil, mas como a lei impõe que deve integrar-se em obra útil o maior número possível de exercícios de aprendizagem, essa integração concretiza-se de certa forma pela venda ao público desses trabalhos ou exercícios, trabalhos estes considerados, assim, obras de utilidade e de possível venda, como na hipótese em causa aconteceu. É intuitivo que para esta venda necessário se tornava determinar o preço de custo dentro dos principios do sistema legal estabelecido.

Por outro lado, não há necessidade de fazer entrar no Fundo das oficinas o dinheiro para aquisição de matérias primas, porque elas são custeadas, segundo a lei, pelo Estado e pelas entidades que fazem as encomendas (artºs. 467º. e 466º., nº. 3). O Estado é, e deve ser, sempre compensado pela percentagem que, como vimos, reverte para ele depois das vendas. E na hipótese não o foi.

Houve pois uma irregularidade, mas atendendo a que no acórdão que julgou a gerência anterior se considerou regular tal procedimento, que não houve intuito de fraude, nem prejuízo para o Estado, releva-se a consequante responsabilidade nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. E assim, julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Silves, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite com o Estado pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 21 de Abril de 1959.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator.
- Ernesto da Trindade Pereira.
- José Nunes Pereira - Vencido por entender que:

1 - sendo dois os regimes dos trabalhos oficinais, o regime de ensino e o regime de produção útil, as disposições legais que regulam o regime de produção útil, constantes dos artºs. 466º. e seguintes do Estatuto respectivo, não são necessàriamente de aplicar ao regime de simples ensino;

2 - embora os trabalhos feitos no regime de ensino, os exercícios de aprendizagem, devam ser orientados de forma a poderem integrar-se em obra útil no maior número possível (artº. 465º.), certo é que alguns nunca o serão, e nem estes nem os que se tornarem objectos de utilidade, como os que servem para provas de exame, em que os materiais são pagos pelos alunos (artº. 46º. e seu nº. 3), ou para o museu ou o mostruário (artº. 480º.), ou para prémios (artº. 476º., nº. 3), podem estar obrigados ao regime estabelecido pelo artº. 468º. para as obras executadas em regime de produção útil, destinadas à satisfação de encomendas, equipamentos escolares, ou venda, e para as quais se tem de fixar um preço de custo, em que se há-de atender aos vários encargos ali mencionados, ao passo que aqueles que não passam de exercícios de aprendizagem, mesmo quando se tornem objectos de utilidade, não têm os encargos do artº. 468º. a atender: devendo por isso evitar-se a confusão entre os dois regimes;

3 - tratando-se, no caso presente, de alguns objectos feitos pelos alunos do ciclo preparatório, que com autorização superior se resolveu vender, o produto desta venda, visto não ter que atender àqueles encargos, nada obsta a que seja creditado como um lucro da oficina, - o que não é contra lei.

Fuí presente: (a) - José Alçada Guimarães.

-ooo(0)ooo-

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE ABRIL DE 1959

///

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Abril	10	
Apresentadas	14	24
Arquivadas	4	
Saldo em 30 de Abril	20	24

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	25

Resoluções:

Devolvidos	7
Visados	9
Recusado o "Visto"	5
Anotados	2
Em estudo	2

-oooo/oooo-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por Julgar em 1/Abril	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30/Abr.	Despachos 1/Abr.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 30/Abr.
Processos de contas...	83	109	192	129	63	23	8	31	7	24
Processos de recurso..	11	-	11	1	10	6	2	8	6	2
Processos de amulação de acordãos	10	-	10	-	10	11	-	11	2	9
Processos de multa ...	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. - 22 257 (s/visto) ...	-	1	1	-	1	-	1	1	-	-
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferencia dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-
Consultas	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-

- Vidé a seguir a discriminação por natureza de processos e juízes relatores.

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distri-buídos	Julga-dos
Serviços do Estado	45	49
Corpos Administrativos	5	20
Exactores	39	35
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	16	17
Organismos de coordenação económica	2	2
Diversos	2	6
TOTAIS	109	129

MAPA; POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS,

JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	22	26	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Nunes Pereira	21	25	-	-	-	-	1 (b)	-	2
Dr. Abranches Martins	22	26	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Lemos Moller	22	25	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Celso Lousada	22	27	-	1 (a)	-	-	1 (c)	-	-
TOTAIS	109	129	-	1	-	-	2	-	9

(a) - Recurso.

(b) - Consulta.

(c) - Recurso ultramarino sobre "Visto".

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Saldo em 1 de Abril		299	
Entradas		4 017	4 316
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	3 338		
Em sessão	9	3 347	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	171		
Em sessão	7		
Pela Secção	25	203	
Recusado o "Visto"	5		
Anotados	(a) 467	4 022	
Saldo em 30 de Abril		294	4 316

(a) - 2 foram anotados em sessão.

o==OO==o

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VI MAIO DE 1959 Nº. 5

SUMÁRIO

*

Nota da Direcção (Pag. 5)

*

Nota da Redacção (Pag. 7)

*

Os Contadores e suas funções
Por Severo Paixão (Pag. 9)

*

Serviço do "Visto"

É incompatível o exercício de duas funções públicas dentro do mesmo horário de trabalho - Decreto nº. 15 538, de 1 de Junho de 1928 (Pag.17)

*

O Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944 - aplica-se tanto a lugares do quadro como a simples prestação de serviços, por os seus preceitos não admitirem quaisquer excepções (Pag.18)

*

Serviço de Contas

A aquisição de cartões de boas festas para retribuir as saudações de entidades estrangeiras, situa-se na lei da necessidade, assumindo, consequentemente, a natureza de encargo administrativo (Pag.23)

*

Os sócios da Academia das Ciências de Lisboa, quando eleitos para cargos académicos remunerados, não se podem considerar, por esse facto funcionários públicos. Logo, não estão sujeitos ao regime legal sobre acumulações (Pag.24)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Consultas

As consultas apresentadas nos termos do artº. 7º. do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes têm de ser formuladas por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Pa .29)

*

Apontamentos úteis (Pag.35)

*

Dados estatísticos

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Maio de 1959 (Pag.51)

*

Serviço do "Visto"

Processos (Pag.55)

*

Movimento de Pessoal (Pag.57)

§§§§§

NOTA DA DIRECÇÃO

Morreu Victor de Castro!

A notícia, embora esperada, pois atrós e pertinaz a doença que o atacára, caíu sobre nós na quarta-feira 6 de Maio, causando a mais funda das impressões e dando aso a unânimes manifestações de pesar.

A Direcção do Boletim não quere deixar de aqui consignar o seu desgosto pelo desaparecimento de quem durante os 5 anos de existência desta publicação, foi seu bom e leal colaborador no exercício proficiente e entusiástico das funções de redactor.

Perdemos um amigo e a Direcção-Geral um elemento de primeiro plano. A toda a família enlutada apresentamos as nossas sentidas condolências.

- * -

A nosso convite, assume as funções de redactor o chefe de secção, Manuel Gonçalves.

Encarregado durante a doença que vitimou Victor de Castro de coligir os elementos a publicar nos números do Boletim em atrazo, desempenhou-se a nosso contento dessa missão. Por isso se crê que em boas mãos fica o lugar.

NOTA DA REDACÇÃO

A substituição do redactor

A convite do Sr. Director-Geral e director deste Boletim, assumo as funções de redactor desta publicação.

Sejam as minhas primeiras palavras de homenagem a quem desde o primeiro número exerceu competente e dedicadamente as funções que se me entregam.

Prematuramente desaparecido do nosso convívio, a lembrança do Victor de Castro perdurará entre aqueles que com ele colaboraram e o estimaram.

- o -

Manter-se-á a orientação até agora seguida, sem embargo, como é óbvio, das modificações que o tempo e a experiência forem ditando. Como já foi dito em números anteriores, o Boletim sendo nosso, carece da colaboração de todos nós. Confiadamente se espera que ela não falte.

A nova secção "Apontamentos úteis"

Nem sempre é possível estar em dia com a legislação e doutrina publicadas no Diário do Governo ou com as decisões do Venerando Tribunal de Contas.

Algumas vezes será o excesso de trabalho que não permite a leitura diária e atenta do jornal oficial. Outras, a falta de disposição e consequentemente, de paciência, para ler e apontar todos os assuntos de inte-

resse que se publicam.

Daqui resulta que quando um dia resolvemos pôr em dia os "apontamentos", encontramo-nos em face de tantos Diários do Governo que falta coragem para os consultar. Desiste-se da leitura... e lá se vão umas anotações, algumas bem importantes...

Por outro lado, nem a todos será fácil tomarem conhecimento das resoluções do Tribunal, por não irem às suas mãos os respectivos processos.

Vamos tentar obviar a esses inconvenientes, inserindo em cada número do Boletim um resumo da legislação, doutrina, jurisprudência, etc., publicada ou por nós conhecida durante o mês.

Esta a razão da nova secção "Apontamentos úteis", que, aliás estava desde há muito no pensamento do director do Boletim.

-oooOooo-

OS CONTADORES E SUAS FUNÇÕES

Por Severo Paixão

Desde o Regimento de 27 de Fevereiro de 1850 até ao aprovado pelo Decreto nº. 1 831, de 17 de Agosto de 1915, em vigor, que as atribuições dos Contadores da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, encarregados da organização e preparação dos processos de contas para julgamento do mesmo Venerando Tribunal, vem sendo designadas como serviços de exame, verificação, liquidação e ajustamento.

Todavia, ao fazer-se, por assim dizer, esta esquematização nunca se definiu legalmente qualquer daqueles serviços e a tendência natural tem sido sempre a de empregar aqueles termos como significando em si mesmo a preparação ou a organização dos processos de contas.

Daí o denominar-se, vulgarmente, de examinada e ajustada ou liquidada uma conta que está pronta para ser distribuída para julgamento.

Mas, por que como se disse não existe uma definição legal, nem tomada por via administrativa, daquelas operações, tentar-se-á nestas breves notas distinguir os serviços que lhes estão afectos.

Antes, porém, convirá consignar que os termos usuais de "conferência" e "liquidação" pretendem sumáriamente traduzir: o primeiro o exame e verificação documental e o segundo o da liquidação propriamente dita e do ajustamento.

*
* *

Efectuada a distribuição das contas aos Contadores em serviço nas "Secções de Contas", iniciam eles as suas atribuições pela constituição, relativamente a cada uma delas, da parte que há-de formar o processo propriamente dito, para subir a julgamento, separando-o do que constituirá o apenso da documentação justificativa das operações.

*
* *

Realizados estes actos preparatórios da organização processual, entra-se no exame documental pelo estudo sumário e análise crítica dos elementos constitutivos do processo e, quando necessárias, promoção de diligências indispensáveis para remoção de quaisquer deficiências encontradas. O Contador examina, pois: se a conta contem todos os documentos exigidos pelas Instruções em vigor; se há conformidade entre eles; o que respeita à natureza da responsabilidade; a indicação do período da gerência, bem como todos os aspectos que o simples exame documental possa, desde logo, revelar.

Nestes termos o exame da conta reveste simplesmente o aspecto formal, dirige-se exclusivamente à forma processual, alterada do apenso, e deve determinar todas as diligências tendentes a completar a sua organização e demonstração pelas certidões, relações de documentos de despesa e restantes peças do processo.

Mais resumidamente se dirá que o exame da conta tem por fim averiguar se a mesma foi prestada na devida forma.

*
* *

A verificação ou conferência entende-se tão sómente com os documentos que instruem as relações demonstrativas do crédito da conta. É especialmente em resultado da conferência dos documentos de despesa ou de simples saída ou entrega de fundos, que o Contador verifica se existem elementos constitutivos de:

- viciações, falsificações, alterações e introdução dolosa de valores, títulos e escrituras;
- documentação material ou intelectualmente falsa;
- informações e omissões criminosas de deveres funcionais ou erros graves cometidos por agentes públicos;
- peculatos, concussões, peitas e alcances;
- crimes contra o domínio público e a propriedade do Estado;
- infracções financeiras;
- irregularidades prejudiciais à Fazenda Pública ou a outros Cofres.

Implica, ainda a análise da operação realizada e a descarga na respectiva relação. Para este efeito, o Contador recorre não só ao documento demonstrativo do acto de gestão, mas ainda àqueles que o elucidem sobre a operação efectuada.

Estão no primeiro caso:

a) - relativamente às despesas com o pessoal: as folhas de vencimentos e de outros abonos;

b) - quanto às despesas com o material, pagamento de serviços e diversos encargos: as requisições da tomada ou constituição do encargo, quando exigíveis, a factura e o recibo;

c) - quanto às entregas ou saídas de fundos: as guias e respectivos recibos.

Servem de documentos elucidativos:

a) - nas despesas com o pessoal: as notas de faltas, as relações de diplomas referentes ao pessoal do serviço ou do organismo, com início de execução no ano a que respeita a conta, as fichas do pessoal em regime de acumulação e os que foram julgados necessários para cada caso;

b) - das restantes despesas: as relações de contratos escritos realizados no próprio ano ou em anos anteriores, com repercussão na gerência, as relações de dispensas de concurso público e de contrato escrito, as relações de despachos ministeriais ou de outras entidades, livros ou extractos, quando a análise da despesa implique essa diligência.

A verificação tem, pois, como finalidade a apreciação da regularidade e legalidade da despesa ou da entrega de fundos.

Na apreciação da regularidade e legalidade da despesa a análise vai desde os actos preparatorios para a constituição do encargo até à sua execução final, isto é, desde o simples concurso particular, quando necessário.

Para executar este trabalho deve o Contador conhecer profundamente todas as disposições legais de ordem administrativa, penal e financeira, para poder posteriormente propor:

a) - as irregularidades administrativas e contabilísticas prejudiciais à Fazenda Pública ou outrem;

b) - os atentados às leis da Contabilidade Pública;

c) - as infracções financeiras;

d) - as infracções penais.

Assim:

É em resultado da verificação documental que se atinge a repressão das infracções ou irregularidades atrás indicadas.

Pode, portanto, definir-se a verificação ou conferência como a operação mais complexa do processo pela qual se inquire administrativa, financeira e juridicamente da regularidade e legalidade do acto administrativo que reflete.

*
* *

Efectuado o exame e verificação e findas que sejam quaisquer diligências realizadas para suprir deficiências ou esclarecer divergências, inicia-se a liquidação da conta.

A fiscalização aqui torna-se mais penetrante, pois então abrange todas as operações realizadas na gerência, quer no que respeita às receitas quer no que respeita às despesas, saída de fundos e transição de saldos.

O exame entre os diversos documentos que entram na formação do processo e a conta de gerência, é efectuado com maior minúcia e profundidade.

O Contador, tem de consultar o cadastro dos processos do Serviço ou os próprios processos para ficar identificado acerca de ocorrências surgidas em gerências anteriores, resoluções proferidas pelo Tribunal e repercussões que, porventura, elas possam ter na conta em estudo.

Deve mesmo rever a legislação especial do Serviço, nomeadamente quanto à competência dos gerentes, e entrar na apreciação de cada grupo de operações resumidas na conta de gerência.

Porque a conta representa a execução orçamental, o estudo da mesma fica-lhe subordinado e, assim, tem de comparar as operações realizadas com as previstas.

É nesta fase que o Contador desempenha as funções de técnico contabilista, de crítico e revisor dos aspectos morais da gestão e dos problemas jurídicos suscitados por esta. Separa as operações precedidas de todos os requisitos legais daquelas sobre as quais haja duvidas ou não justifiquem o acto praticado e destaca as possíveis omissões de registo de receitas ou despesas.

Talvez mesmo se possa dizer que o termo "liquidar" tem aqui o significado de determinar, sob o aspecto jurídico-financeiro, o "receitado" e o "despesado", efectiva e legalmente, durante a gerência.

A liquidação pode, assim, ser definida como a fase do trabalho do Contador destinada a apurar as operações pelas quais o gerente ou gerentes devem responder ou ser responsabilizados.

*
* *

O apuramento daquela responsabilidade é apresentado no ajustamento que o Contador elabora.

Na actualidade o ajustamento não tem a importância que lhe era atribuída nos Regimentos pois as Instruções publicadas em execução do disposto no artº. 13º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, alterando profundamente a técnica das contas, limitou-o a um simples resumo das operações realizadas na gerência.

Mas hoje como ontem funciona como base essencial contabilística da decisão e a sua falta não pode ser suprida por qualquer outro acto.

*
* *

Aprontado e ajustado o processo, o Contador organizará, finalmente, um relatório crítico dos resultados obtidos, como coroamento do trabalho realizado na organização e instrução do processo, apontando nele as circunstâncias financeiras e jurídicas dignas de menção, estabelecendo a sua posição de Contador-relator, perante os problemas e dúvidas, na parte considerada essencial para o apuramento da verdade financeira, objectivando as faltas e infracções encontradas.

Com efeito, segundo o artº. 139º. e seu § único do Regimento em vigor, o Contador deve mencionar no relatório as circunstâncias dignas de registo especial, que possam influir na apreciação do seu trabalho. Este reputa-se sempre baseado nos preceitos do mesmo Regimento, sem necessidade de referência a qualquer formalidade, salvo se não poude dar-lhe execução.

Ora, como circunstâncias dignas de registo especial devem entender-se as dúvidas e problemas de ordem geral tendentes a esclarecer e definir as responsabilidades financeiras e afins, devendo ter-se sempre em atenção que o Contador não deve limitar-se a remeter para as dúvidas implícitas ou decorrentes do expediente trocado com as entidades responsáveis, frustando-se a toda a posição definida.

Neste aspecto do seu trabalho o Contador usufrui de liberdade de critério que lhe permite registar a sua opinião, demonstrando-a com senso e proporção, sem cair num emaranhado de complexidades ou de dúvidas sistemáticas.

*
* *

Retomando o fio inicial destes apontamentos - as atribuições dos Contadores -, vemos que este para ser considerado como tal, tem de ser não só um funcionário administrativo completo, mas, muito especialmente, um técnico habilitado na função contabilistica, no conhecimento das leis e regulamentos e, consequentemente, na ordem jurídica, dado o grau da complexidade dos regimes aplicáveis, para poder exercer, de forma impessoal, a crítica documental e contabilistica.

É o agente inicial e essencial do processamento de contas, sendo sobre a sua análise e intervenção activa que se alicerça a lógica preparatória da decisão judiciária. Por isso, assume responsabilidade plena, que não se restringe aos métodos usados, mas que fica ainda condicionada aos resultados.

A posição de escrivão do processo, cujos termos correm por suas mãos e a responsabilidade que lhe é imposta pelo resultado do seu trabalho e forma de o conduzir - dentro da liberdade que usufrui, mas que não vai até à desatenção das observações dos seus chefes hierárquicos - qualifica-o como Contador-relator, que bem merecia da Administração um tratamento distinto dos funcionários administrativos, atribuindo-lhes na escala geral do funcionalismo a categoria de "técnicos de contas".

SERVIÇO DO "VISTO"

É INCOMPATÍVEL O EXERCÍCIO DE DUAS FUNÇÕES PÚBLICAS DENTRO DO MESMO HORÁRIO DE TRABALHO

DECRETO Nº. 15 538, DE 1 DE JUNHO DE 1928

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 7 204/59
Sessão de 5/5/59

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Maio de 1959, examinando o "termo do contrato do engenheiro João Carlos de Andrade Ferreira para o lugar de professor contratado de serviço eventual das disciplinas de Electricidade e Orçamentos e Contas de Obras" da Escola Industrial e Comercial do Funchal;

Considerando que o interessado exerce as funções de engenheiro electrotécnico na Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira;

Considerando que, como consta dos autos, o horário a que o mesmo está sujeito naquela Comissão Administrativa é das 9 às 12,30 e das 14 às 17 horas;

Considerando que, como também se mostra dos autos, o horário do mesmo interessado na Escola Industrial e Comercial do Funchal inclui, três vezes por semana, a regência de aulas das 8,30 às 9,30 horas;

Considerando, assim, que se verifica uma incompatibilidade de horário entre os serviços que presta na referida Comissão Administrativa e na Escola Industrial e Comercial do Funchal;

Considerando que a referida incompatibilidade é expressamente proibida pelo Decreto nº. 15 538, de 1 de Junho de 1928;

Resolveu recusar o Visto ao referido contrato.

-oOOOOoo-

O DECRETO-LEI Nº. 33 651, DE 19 DE MAIO DE 1944, APLICA-SE TANTO A LUGARES DO QUADRO COMO À SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR OS SEUS PRECEITOS NÃO ADMITIREM QUAISQUER EXCEPÇÕES

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 13 101/59
Sessão de 8/5/59

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Maio de 1959, examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 14 de Abril último e celebrado em 17 desse mês, entre o Director-Geral dos Serviços Pecuários e António de Jesus Damaso, para este desempenhar as funções de condutor de automóveis da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que da certidão de nascimento junta ao processo se vê que o contratado fez 30 anos de idade em 23 de Novembro de 1958;

Considerando que excedeu assim o limite de idade da admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado, pois que esse limite está fixado em 30 anos pelo artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que já em sessão de 29 de Agosto de 1954 o Tribunal firmou a doutrina de que "a redacção deste artigo, pela sua forma absoluta, não admite quaisquer excepções", o que aliás tem sido confirmado em várias decisões, das quais a mais recente é de 21 de Abril último;

Considerando que tal interpretação significa que o preceito abrange tanto o provimento de lugares dos quadros, como as simples prestações de serviço, e também que a sua aplicação se verifica em todos os serviços do Estado, não só pela autonomia literal do artigo, como ainda porque não haveria razão de limitar aos serviços centrais as medidas de segurança na condução de automóveis;

Considerando que a vigência do preceito não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com

certos princípios que levam a administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores - limite aqui especial e sem o qual, visto não se tratar de lugar de acesso, haveria admissões sem qualquer requisito de idade;

Considerando que o limite de idade estabelecido para a admissão e saída de condutores nos serviços do Estado é perfeitamente compreensível ao considerar ainda a circunstância de os utentes dos autos não terem, como os particulares, liberdade de escolha do seu condutor, pelo que uma providência especial há-de reduzir ao mínimo os riscos;

Decidem recusar o Visto, por maioria, ao referido contrato.

oo/o/o/oo

SERVIÇO DE CONTAS

A AQUISIÇÃO DE CARTÕES DE BOAS FESTAS PARA RETRIBUIR AS SAUDAÇÕES DE ENTIDADES ESTRANGEIRAS, SITUA-SE NA LEI DA NECESSIDADE, ASSUMINDO, CONSEQUENTEMENTE, A NATUREZA DE ENCARGO ADMINISTRATIVO

XXXXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 269/57
Sessão de 12/5/59

/////

Vê-se da conta que foi efectuada a despesa de 290$50 com a aquisição de cartões de boas festas. Tendo sido perguntado aos serviços qual o fundamento legal de tal despesa, responderam (ofício de fls. 8) que os referidos cartões se destinaram a "resposta a cumprimentos de boas festas enviados pelo Natal à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância por organismos similares estrangeiros".

Era de levantar, na verdade, a dúvida de legalidade da mencionada despesa, uma vez que a instituição carece de lei permissiva para correspondência de boas festas.

A questão apresenta-se, no entanto, com a feição de dever de cortesia, dado que em face de especiais atenções de entidades estrangeiras, surgiu a necessidade de corresponder à amabilidade, retribuindo cumprimentos. Nestas condições, é a própria lei da necessidade em que os responsáveis se encontraram o fundamento do dispêndio feito, assumindo este, consequentemente, a natureza de encargo de administração.

Julgam o Conselho Administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e Aníbal Augusto de Melo Cabral, como tesoureiro caucionado da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, quites pela responsabilidade da sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que é abonado ao mesmo Conselho Administrativo, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 12 de Maio de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o(0)o

OS SÓCIOS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA, QUANDO EFEITOS PARA CARGOS ACADÉMICOS REMUNERADOS, NÃO SE PODEM CONSIDERAR, POR ESSE FACTO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. LOGO, NÃO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME LEGAL SOBRE ACUMULAÇÕES

00000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 407/55
Sessão de 26/5/59

*****

Mostra-se efectuada a reposição da quantia de 3.000$00, como excesso de vencimentos abonados ao professor catedrático do Instituto Superior Técnico, engenheiro António da Silveira, que regeu cumulativamente algumas cadeiras na Faculdade de Ciências.

*

Os sócios da Academia das Ciências de Lisboa, quando eleitos para desempenho de cargos académicos, mesmo os remunerados, não devem ser considerados, em face das leis da Contabilidade Pública, como funcionários do Estado, pois tais cargos não pertencem ao quadro do pessoal administrativo dessa instituição, sendo puros cargos academicos, como se vê das disposições do Decreto-Lei nº. 22 528, de 15 de Maio de 1933, confirmando as dos decretos de 13 de Dezembro de 1851 e de 22 de Outubro de 1852.

Assim, o desempenho do cargo de Secretário dessa Academia não constitui acumulação para quem exerça as funções de Professor Catedrático da

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

*

O pagamento de prémios devidos por emissão de vales de correio foi erradamente classificado, pois, consoante o despacho ministerial de 16 de Agosto de 1939, deveria constituir encargo das dotações de "Pagamento de Serviços e encargos não especificados", conforme o parecer da Repartição a fls. 283.

Mas porque não houve dano para o Estado, nem se mostra qualquer intuito fraudulento, releva-se a responsabilidade em que incorreram os infractores, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Assim, julgam o Conselho Administrativo da Universidade de Lisboa e seu tesoureiro caucionado Olinda de Almeida Rocha, pela sua gerência no período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, pelo que o saldo, agora abonado, deve abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Lisboa, 26 de Maio de 1959.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-o-o-o-

CONSULTAS

AS CONSULTAS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTº. 7º. DO ESTATUTO DOS DISTRITOS AUTÓNOMOS DAS ILHAS ADJACENTES TÊM DE SER FORMULADAS POR INTERMÉDIO DA DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Sessão de 7/5/59

CONSULTA Nº. 1/1959

A dúvida consiste em saber qual o órgão competente para visar a portaria publicada no Diário do Govêrno nº. 51, II Série, de 2 de Março de 1959, que nomeou Romeu Fernandes e Melo para o lugar de terceiro-oficial da Secretaria do Governo Civil do Distrito Autónomo de Angra do Heroismo: se a Comissão Distrital de Contas, nos termos do disposto na alínea c) do nº.4º. do artigo 93º. do Estatuto dos Distritos Autónomos; se o Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na alínea g) do nº. 2º. do artigo 6º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; ou ainda, e finalmente, se tal portaria não carece do "Visto" de qualquer dos órgãos referidos.

A questão foi levantada, em face do ofício do Govêrno Civil deste distrito, nº. 363, de 17 do corrente, com o qual foi enviada a esta Junta-Geral "para efeitos do Visto, conforme o disposto na alínea c) do nº.4º. do artigo 93º. do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes uma declaração feita pelo Senhor Secretário daquele Govêrno-Civil, de que o nomeado - referido Romeu Fernandes e Melo - reune todas as condições legais para o provimento no cargo em que foi investido.

Informa-se ainda nesse ofício.

Que a sujeição de tal nomeação ao Visto da Comissão Distrital de Contas, é feita de conformidade com um parecer do Senhor Secretário do Govêrno Civil, que mereceu a concordância da Direcção-Geral de Administração Política e Civil (Anuário da mesma Direcção-Geral - 50º. ano - p. 362);

Que se não juntam os restantes documentos referentes à mesma nomeação, por estes se encontrarem arquivados no processo do respectivo concurso, na 1ª. Repartição da mencionada Direcção-Geral.

Por seu despacho de 18 do corrente, dignou-se o Exmº. Presidente desta Junta Geral determinar que, sobre o assunto, fosse ouvida esta Secretaria.

Para uma melhor apreciação do problema em causa, convém, desde já, recordar o motivo que deu origem ao aludido parecer, os termos em que este foi proferido e até que ponto é que o mesmo mereceu a concordância da Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

Inicialmente, a questão surgiu quando a Secção de Contabilidade desta Secretaria, ao proceder à conferência de uma folha de vencimentos de pessoal do Govêrno Civil, verificou que a portaria de nomeação do actual terceiro-oficial interino daquele serviço do Estado, Cecília de Belém Ferreira Martins, publicada no Diário do Governo nº. 109, II Série, de 9 de Maio de 1957, não tinha sido visada pelo Tribunal de Contas.

Fazendo chegar o facto ao conhecimento da Comissão Executiva através a sua nota de serviço nº. 18, de 28 de Maio de 1957, emitiu aquela Secção a opinião de que, não só o Visto era necessário, por o exigir a alínea g) do nº. 1º. do artigo 4º. do Decreto com força de lei nº. 22 257 como ainda a não sujeição de tal portaria ao Visto, implicava, nos termos do artigo 24º. do mencionado Decreto, a ilegalidade de todos os efeitos que a respectiva nomeação pudesse vir a produzir, nomeadamente os do pagamento de quaisquer abonos. E, a concluir, chamou a atenção para a responsabilidade em que poderiam incorrer os membros da Comissão Executiva por pagamentos feitos em tais condições.

Em presença do exposto naquela nota de serviço, a presidência desta Junta-Geral, com vista à legalização da situação do respectivo funcionário (ofício nº. 906, de 28 de Maio de 1957), enviou ao Govêrno Civil uma cópia da mesma nota.

Por seu ofício nº. 710, de 1 de Junho de 1957, dirigido a esta Junta-Geral, veio o Exmº. Governador do Distrito dizer que, o Senhor Secretário do Govêrno Civil era de parecer que o Visto devia ser concedido nos termos do artigo 93º., nº. 4º., da alínea c) do Estatuto das Ilhas Adjacentes, isto é, pela Comissão Distrital de Contas, e não pelo Tribunal de Contas visto tratar-se de pagamento a fazer pelos cofres da Junta-Geral do Distrito. Para o efeito, remetia com esse ofício, cópia do auto de posse do aludido terceiro-oficial.

Submetido novamente o caso à consideração da Comissão Executiva desta Junta-Geral (reunião de 5 de Junho de 1957), esta acabou por autorizar o abono dos vencimentos ao citado terceiro-oficial, sugerindo, porém, que a Secretaria do Govêrno Civil promovesse, junto da Direcção-Geral de Administração Política e Civil o esclarecimento da situação do nomeado com respeito ao Visto do Tribunal de Contas.

Consultada pelo Govêrno Civil a referida Direcção-Geral, a sua resposta não se fez esperar.

Com efeito, pelo seu ofício - Lº. 10, Processo A - 5/1, de 1 de Julho de 1957, transmitido a esta Junta-Geral através o Govêrno Civil, e do que a Comissão Executiva tomou conhecimento em sua reunião de 24 de Julho de 1957, informou aquela Direcção-Geral concordar com o parecer do Senhor Secretário do Govêrno Civil "no sentido de só terem de ser submetidos ao Visto do Tribunal de Contas os diplomas que envolvam despesas pagas por força de verbas inscritas no Orçamento-Geral do Estado".

Posta assim a questão, cumpre-me passar a expor a minha opinião sobre o assunto:

Em meu modo de ver o ofício da Direcção-Geral de Administração Política e Civil - Lº. 10 - Processo A-5/1 -, de 1 de Julho de 1957, não comporta a interpretação que lhe foi dada.

A referida Direcção-Geral concordou, de facto, com o parecer do Senhor Secretário do Govêrno Civil, mas, note-se bem, e seja permitida a repetição, "no sentido de só terem de ser submetidos ao Visto do Tribunal de Contas os diplomas que envolvam despesas pagas por força de verbas inscritas no Orçamento-Geral do Estado". Quer dizer: a concordância da Direcção-Geral com o parecer do Senhor Secretário do Govêrno Civil não foi total, porque se o tivesse sido, não teria tido necessidade de frisar, no final do ofício, o sentido em que dava a sua concordância.

Quanto a mim, o que ressalta do ofício em causa, é a opinião de que os diplomas de nomeação do pessoal dos serviços do Estado a cargo da Junta-Geral não estão sujeitos a qualquer espécie de Visto, em virtude de os respectivos vencimentos serem satisfeitos pelo orçamento de um corpo administrativo.

Afigura-se-me, pois, que não estaria no ânimo da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, ao redigir o mencionado ofício, fazer sujeitar ao Visto da Comissão Distrital de Contas os diplomas de nomeação citados. Se fosse essa a sua intenção, não teria deixado de enviar para esse efeito os processos respectivos - primeiramente o do actual terceiro-oficial, Cecília Martins, e por último o do terceiro-oficial Fernandes e Melo, recentemente nomeado, porquanto o "Visto", salvas as poucas excepções consignadas na lei, tem de ser prévio.

Por outro lado, não me parece lógico sujeitar actos do Govêrno, como o são as nomeações dos funcionários do Estado, à fiscalização de um órgão de jurisdição local - a Comissão Distrital de Contas. Sob este aspecto, os actos do Govêrno só podem ser fiscalizados por um órgão central superior, como é o caso da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas.

Acresce ainda, o que é de considerar, que tal prática não estaria dentro do espírito nem da letra do próprio Estatuto dos Distritos Autónomos, como vou procurar demonstrar.

Segundo a alínea c) do nº. 4º. do artigo 93º. do mencionado Estatuto, compete à Comissão Distrital de Contas examinar e visar:

"Todas as deliberações e decisões que envolvem abonos de qualquer espécie a pagar por verbas do orçamento distrital, incluindo as nomeações, mesmo interinas, e as que concedam gratificações de caracter permanente autorizadas por lei, mas sem limite fixo nela expresso".

Por sua vez, o artigo 94º. do mesmo Estatuto, que de certo modo concorre para auxiliar a interpretação da alínea c) do nº. 4º. do artigo 93º., que se deixou transcrita, dispõe, ao referir-se ao modo como deve ser feito

o exame e visto pela Comissão Distrital de Contas, no seu § 1º.

"A secretaria da Junta-Geral remeterá à Direcção de Finanças, dentro dos oito dias seguintes à aprovação da respectiva acta, cópia de teor e em duplicado da parte respeitante à deliberação, selada com o sêlo branco da Junta, ou, tratando-se de despacho do presidente da comissão executiva cópia do documento em que tenha sido proferido, com o teor dele".

Das disposições transcritas não pode deixar de deduzir-se que os actos sujeitos ao exame e visto da Comissão Distrital de Contas são os que dependem de deliberação do corpo administrativo ou de despacho do presidente da sua comissão executiva.

Ora, os diplomas de nomeação de funcionários dos serviços de Estado a cargo da Junta-Geral, embora os respectivos vencimentos sejam pagos por um corpo administrativo, como actos do Govêrno que são, não devem estar sujeitos ao Visto da Comissão Distrital de Contas, além do mais, por não o prever o Estatuto dos Distritos Autónomos nem qualquer outro diploma legal.

Em presença do que deixei exposto, é meu parecer que as nomeações de que se trata não estão abrangidas pela alínea c) do nº. 4º. do artigo 93º. do Estatuto dos Distritos Autónomos, pelo que não são portanto de submeter ao "Visto" da Comissão Distrital de Contas.

O mesmo já não direi no que concerne à necessidade do "Visto" do Tribunal de Contas nos diplomas de provimento em questão.

Não obstante o muito respeito que me merecem as doutas opiniões em contrário do Senhor Secretário do Govêrno Civil e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, tal como à Secção de Contabilidade desta Secretaria, afigura-se-me que o "Visto" do Tribunal de Contas é necessário, por virtude do disposto na alínea g) do nº. 2º. do artigo 6º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e que a não sujeição desses diplomas a tal "Visto" pode conduzir às consequências indicadas por aquela Secção na sua nota de serviço aqui já referida.

O Visto do Tribunal de Contas nos diplomas de nomeação de funcionários dos serviços do Estado a cargo da Junta-Geral, vem de data já muito recuada.

Actualmente, e em relação aos ditos serviços do Estado dependentes dos Ministérios da Educação Nacional e das Corporações e Previdência Social (Liceu Nacional, Escola do Magistério Primário, Escola Industrial e Comercial, serviços administrativos e docentes do ensino primário e Delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Tribunal do Trabalho), as competentes direcções-Gerais e secretaria geral vêm submetendo com a maior regularidade ao "Visto" do Tribunal de Contas os diplomas de nomeação dos respectivos funcionários, como se pode verificar pelas inúmeras portarias, devidamente visadas, publicadas no Diário do Govêrno.

Não é de crer que o Tribunal de Contas venha de longa data a visar tais diplomas sem o "Visto" ser necessário.

É de notar ainda, que não faria sentido estarem as nomeações dos funcionários do corpo administrativo - Junta-Geral - sujeitas ao "Visto" da Comissão Distrital de Contas, em parte instituído, segundo se afirma do notável relatorio que antecede o Estatuto dos Distritos Autonomos (redacção inicial aprovada pelo Decreto-Lei nº. 30 314, de 22 de Dezembro de 1939).

para "prevenir erros ou possíveis prepotências", e por outro lado, os funcionários dos serviços do Estado a seu cargo, pagos pelo mesmo cofre, entram no exercício das respectivas funções sem necessidade do "Visto" do órgão competente.

O "Visto" não tem apenas por fim verificar o cabimento orçamental. Cabe-lhe uma outra função mais elevada, que é a de examinar e julgar a legalidade da despesa e do diploma que a autorizou.

Essa função, ninguém melhor pode exercê-la do que um órgão especializado como o Tribunal de Contas.

Não obstante os termos do parecer da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, a Comissão Executiva não deve considerar-se ilibada de responsabilidade pelas despesas ou pagamentos feitos sem o "Visto" do Tribunal de Contas, que por lei a êle estivessem sujeitos, muito embora, é certo, a existência de tal parecer possa e deva influir no ânimo do Tribunal como fundamento bastante para relavação da responsabilidade que porventura possa vir a apurar-se.

A responsabilidade subsiste, porque aquele parecer não vincula a Junta-Geral, pois que, em matéria de "Visto" do Tribunal de Contas só as opiniões e decisões deste próprio Tribunal são de acatar.

Em conclusão, e concretizando tudo o que deixei exposto, sou de parecer:

1º. - Que os diplomas de nomeação dos funcionários dos serviços do Estado a cargo da Junta-Geral não estão sujeitos ao "Visto" da Comissão Distrital de Contas, por não poderem abranger-se entre os actos enumerados na alínea c) do nº. 4º. do artigo 93º. do Estatuto dos Distritos Autónomos, pelo que não deve submeter-se ao "Visto" da referida Comissão o acto de nomeação, por portaria do Ministério do Interior, de Romeu Fernandes e Melo, como terceiro-oficial do Govêrno Civil deste distrito;

2º. - Que o "Visto" naquela portaria, bem como em quaisquer outros diplomas emanados do Govêrno, que nomeiem funcionários dos serviços do Estado postos a cargo da Junta-Geral, é de conceder pelo Tribunal de Contas nos termos do disposto na alínea g) do nº. 2º. do artigo 6º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Este é o parecer desta Secretaria.

No entanto, como a solução do problema envolve matéria da competência do Tribunal de Contas, permito-me sugerir que, nos termos do disposto no artigo 7º. do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, se consulte aquele Venerando Tribunal, a fim de que neste particular, e uma vez estabelecida a doutrina a seguir, possam os serviços de contabilidade desta Junta e ela própria agir com a necessária segurança.

É tudo o que se me oferece dizer sobre o assunto proposto.

Porém, superiormente se resolverá.

Secretaria da Junta-Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroismo, 24 de Março de 1959.

PARECER DO TRIBUNAL

O Tribunal de Contas àcerca da presente consulta é de parecer que a sua competência para consultar está especialmente definida pelo Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, no seu artigo 6º., número 1.

Dispõe-se na alínea a) deste preceito que lhe compete consultar: "sobre as dúvidas que a Direcção-Geral da Contabilidade Pública tiver acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e na sujeição de qualquer diploma ao Visto do Tribunal".

Nos termos deste preceito, a função de consultar do Tribunal de Contas tem um âmbito muito restrito.

Já no relatório precedessor do Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930, que criou este Tribunal em substituição do Conselho Superior de Finanças, se dizia que "as suas atribuições de consulta, que foram sempre reduzidíssimas, mais reduzidas ficaram com a criação da Intendência Geral do Orçamento".

Presentemente, em face das disposições constantes da mencionada alínea a) do número 1 do artigo 6º., e ainda do artigo 22º. do mesmo Decreto nº. 22 257, as dúvidas sobre a matéria ali exposta, isto é, sobre a execução das disposições legais na realização de uma determinada despesa ou sobre a sujeição ao Visto de um determinado diploma, serão formuladas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que as poderá apresentar depois ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, sem entrar na apreciação do objecto do presente pedido de consulta, o Tribunal abstém-se de tomar conhecimento dele.

Aprovado em sessão de 5 de Maio de 1959.

(a) - José Nunes Pereira

o°o

AJUDAS DE CUSTO

- Rectificação do Decreto-Lei nº. 42 211, de 14 de Abril de 1959, que fixa as ajudas de custo aos militares das Forças Armadas em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas.

  - Diário do Govêrno, 1ª. Série, de 5 de Maio de 1959.

ALCANCES

- Se entre a data do acórdão condenatório e a da apreciação do recurso que dele foi interposto, se mostrar reposta a importância do alcance, o recurso é provido, declarando-se, simultâneamente, extinta a responsabilidade.

  - Acórdão no processo nº. 40/1957 - Exactor dos C.T.T. de Paços de Brandão, no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 8 de Maio de 1959, rectificado em 14 seguinte.

ANALISTAS (Habilitações)

- Não aplicação do Decreto-Lei nº. 40 128, de 16 de Abril de 1955, - (habilitações para o provimento do lugar de analista), quando o Ministro da Educação Nacional, ouvidas diversas entidades, entender que em certos casos se torna indispensável determinado curso superior.

  - Decreto-Lei nº. 42 254, de 7 de Maio de 1959.

APOSENTAÇÃO

- Actualização da tabela anexa ao Decreto-Lei nº. 41 387, de 22 de Novembro de 1957, quanto às pensões de aposentação dos conservadores e notários.

  - Decreto-Lei nº. 42 252, de 7 de Maio de 1959.

- A quota normal a descontar não poderá ser inferior à que competir ao escalão pelo qual o funcionário estiver inscrito na Caixa-Geral de Aposentações.

- § 1º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943.

Ver desenvolvimento do assunto no Parecer da Procuradoria-Geral da República, Processo nº. 134/58 - Lº. 59, no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 25 de Maio de 1959.

- O facto de se entender que determinado tempo de serviço não é de contar para a aposentação, não justifica o indeferimento do pedido para pagar as quotas relativas a esse tempo. O problema do direito à contagem de tal tempo só se põe na altura da efectivação da aposentação. Se decidido o não direito, então se porá o problema do desconto efectuado.

Uma coisa é o reconhecimento de certo tempo para a concessão da aposentação que só se definirá no momento dessa concessão e consoante a lei que então vigorar, e outra o acto preparatório dessa concessão restrito ao respectivo encargo fiscal, cujo pagamento não traduz, de modo algum, o reconhecimento de qualquer direito.

- Do Acórdão do Conselho Ultramarino, nº.3 303, no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 21 de Maio de 1959.

- Os vencimentos até 1.200$00 mensais, estão sujeitos à taxa de 5%.

- Despacho de Sua Exª. o Subsecretário de Estado do Orçamento de 24 de Abril de 1959 - Circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nº. 422-A, de 11 de Maio de 1959.

ASILO PSIQUIÁTRICO DE TRAVANCA

- Quadros do pessoal

- Chefia - Portaria nº. 17 165, de 12 de Maio de 1959.
- Não chefia - Portaria nº. 17 167, de 12 de Maio de 1959.

ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS CIVIS TUBERCULOSOS (Descontos)

- As quotas fixadas no Decreto-Lei nº. 40 365, de 29 de Outubro de 1955, são devidas em função dos novos vencimentos estabelecidos no Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

- Despacho de Sua Exª. o Subsecretário de Estado do Orçamento, de 24 de Abril de 1959 - Circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nº. 422-A, de 11 de Maio de 1959.

AUTOMÓVEIS DO ESTADO

- Deixam de circular com o letreiro "Estado", as viaturas automóveis da Polícia de Viação e Trânsito.

- Portaria nº. 17 159, de 9 de Maio de 1959.

CENTRO DE BIOLOGIA PISCATÓRIA

- Criado na Junta de Investigações do Ultramar.
- Terá adstrita a Missão de Biologia Piscatória, que vai substituir a Missão de Biologia Marítima.
- As despesas do Centro serão suportadas pelo orçamento da Missão e pelos fundos referidos no artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 34 177, de 6 de Dezembro de 1944 (dotações das Províncias Ultramarinas para trabalhos de investigação científica).

- Portaria nº. 17 181, de 23 de Maio de 1959.

CÓDIGO PENAL

- Alteração aos seus artigos nº. 411º., 435º. e 458º.

- Lei nº. 2 096, de 23 de Maio de 1959.

COMISSÃO REGIONAL DE TURISMO DE ANGRA DO HEROISMO

- Passou a designar-se Comissão Regional de Turismo da Ilha Terceira.

- Portaria nº. 17 184, de 26 de Maio de 1959.

COMISSÃO REGIONAL DE TURISMO DA ILHA TERCEIRA

- Nova designação da Comissão Regional de Turismo de Angra do Heroismo.

- Portaria nº. 17 184, de 26 de Maio de 1959.

- Esta Comissão foi criada pelo nº. 1º. da Base XXIV da Lei nº.2 082, de 4 de Junho de 1956.
- A sua constituição consta da Portaria nº. 16 276, de 4 de Maio de 1957.
- O quadro do pessoal de secretaria foi estabelecido pela Portaria nº. 16 900, de 22 de Outubro de 1958.

COMISSÃO REGIONAL DE TURISMO DE PONTA DELGADA

- Passou a designar-se Comissão Regional de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

  - Portaria nº. 17 185, de 26 de Maio de 1959.

COMISSÃO REGIONAL DE TURISMO DA SERRA DA ESTRÊLA

- Lei e Decreto orgânico.

  - Lei nº. 2 082, de 4 de Junho de 1956.
  - Decreto nº. 41 035, de 20 de Março de 1957.

- Quadro do pessoal de secretaria.

  - Portaria nº. 17 176, de 20 de Maio de 1959.

COMISSÃO REGIONAL DE TURISMO DAS ILHAS DE S. MIGUEL E SANTA MARIA

- Nova designação da Comissão Regional de Turismo de Ponta Delgada.

  - Portaria nº. 17 185, de 26 de Maio de 1959.

- Esta Comissão foi criada pelo nº. 1º. da Base XXIV da Lei nº. 2 082, de 4 de Junho de 1956.

- A sua constituição consta da Portaria nº. 16 277, de 4 de Maio de 1957.

- Quadro do pessoal de secretaria.

  - Portaria nº. 17 192, de 29 de Maio de 1959.

COMISSÕES DE SERVIÇO - Vencimentos

- Para que um funcionário em comissão de serviço aufira vencimento idêntico ao do cargo de que foi destacado, é necessária disposição especial que o consinta. Vide, por exemplo, o Decreto nº. 19 478, (artº. 16º., § único), artº. 538º. do Código Administrativo e Decreto-Lei nº. 26 115 (artº. 49º., § único).

- Os empregados dos estabelecimentos oficiais de assistência neles servindo em comissão de serviço de outro cargo também daqueles estabelecimentos, têm a remuneração estabelecida para o cargo que exercem, não podendo optar pela do cargo de que são titulares.

  - Do Parecer da Procuradoria-Geral da República, Processo nº. 134/58 - Livro 59, publicado no Diário do Govêrno, 1ª. Série, de 25 de Maio de 1959.

CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- Regulamento.

  - Decreto nº. 45 413, de 29 de Dezembro de 1945.

- Modêlo do título para requisição de fundos (Modêlo nº. 2).

  - Declaração da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, no Diário do Govêrno, 1ª. Série, de 21 de Maio de 1959.

DEPUTADOS

- Subsídio a que têm direito durante o funcionamento da Assembleia Nacional:

  - Decreto-Lei nº. 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

- Alteração do acréscimo ao subsídio a que têm direito os que residam fora dos conselhos referidos no § 1º. do artº. 195º. do Código Administrativo (os limítrofes de Lisboa e Porto).

  - Decreto-Lei nº. 42 264, de 15 de Maio de 1959.

- Transportes a que têm direito:

  - Decretos-Leis nºs. 37 570, de 3 de Outubro de 1949 e 42 264, de 15 de Maio de 1959.

- Opção

  - se funcionários públicos ou com emprêgos retribuídos pelo Estado, têm de optar entre o vencimento do cargo ou o subsídio como Deputado.

    - Decreto-Lei nº. 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

  - Os presidentes das câmaras municipais não têm de optar, pois nada recebem do Estado.

    - Parecer do Tribunal de Contas, de 8 de Abril de 1958, na Consulta nº. 5/58 (Vidé Boletim nº. 4, de Abril de 1958).

  - O provedor da Misericórdia de Lisboa é funcionário público. Logo tem de optar.

    - Parecer do Tribunal de Contas, de 8 de Abril de 1958, na Consulta nº. 5/58 (Idem).

  - Os presidentes dos organismos de coordenação económica são considerados como percebendo os seus vencimentos em conta de receitas que são de considerar do Estado. Consequentemente, têm também de optar.

    - Parecer do Tribunal de Contas, de 6 de Maio de 1958, na Consulta nº. 6/58 (Vidé Boletim nº. 5, de Maio de 1958).

- Pessoal dos institutos de assistência:

- Ver acórdão do Tribunal de Contas no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 12 de Dezembro de 1945.

DESCONTOS

- Ver

"Aposentação"

"Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos"

DISPENSÁRIO DE HIGIÉNE SOCIAL DE LISBOA

- Novos quadros e vencimentos do seu pessoal.

- Portarias nºs. 17 156 e 17 157, de 9 de Maio de 1959.

DISPENSÁRIO DE HIGIÉNE SOCIAL DO PORTO

- Novos quadros e vencimentos do seu pessoal.

- Portarias nºs. 17 156 e 17 157, de 9 de Maio de 1959.

ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ASSISTÊNCIA

- Renovado o quadro de chefia, não pode a sua constituição sofrer nova alteração antes de decorridos 2 anos.

- § 2º. do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 31 913, de 12 de Março de 1942.

- Os provimentos em lugares do quadro de chefia são de livre escolha do Ministro entre indivíduos que possuam as habilitações legalmente exigidas.

- Artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 31 913, de 12 de Março de 1952.

- § 1º. do artº. 170º. e artº. 171º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

- Ver o desenvolvimento destes dois assuntos no Parecer da Procuradoria-Geral da República, Processo nº. 134/58 - Livro 59, no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 25 de Maio de 1959.

FEDERAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA ILHA DE S. MIGUEL

- Transferência para a Federação, com todos os direitos e encargos, da concessão do aproveitamento hidroeléctrico das águas da ribeira dos Tambores.

- Decreto nº. 42 270, de 29 de Maio de 1959.

FORÇA AÉREA

- Reajustamento dos serviços.

- Portaria nº. 17 124, de 16 de Abril de 1959, rectificada no Diário do Govêrno, 1ª. Série de 25 de Maio de 1959.

- Efectivos das unidades e serviços.

- Portaria nº. 17 126, de 16 de Abril de 1959, rectificada no Diário do Govêrno, 1ª. Série, de 25 de Maio de 1959.

- Recrutamento de oficiais pilotos navegadores. Possibilidades do preenchimento de vagas por oficiais milicianos.

- Decreto-Lei nº. 42 279, de 25 de Maio de 1959.

FUNDO DE ABASTECIMENTOS

- Para a cobrança coerciva do que lhe fôr devido, têm força executiva as certidões passadas pelo Conselho Administrativo do Fundo.

- Decreto-Lei nº. 42 251, de 6 de Maio de 1959.

FUNDO DE FOMENTO NACIONAL

- Competência para realizar operações em conta do II Plano de Fomento.

Compete ao Ministro da Presidência, com o acordo com o das Finanças, fixar as gratificações aos membros do Conselho Administrativo.

- Decreto-Lei nº. 42 626, de 14 de Maio de 1959, rectificado no Diário do Govêrno, 1ª. Série, de 23 seguinte.

HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS

- Quadro do pessoal de chefia.

- Portaria nº. 17 166, de 12 de Maio de 1959.

IMPOSTO DO SELO NOS CONTRATOS

- Contratos de empreitadas, com ou sem fornecimentos, e contratos de fornecimentos com montagem, quando esta consista em obras a realizar no local em que os objectos fornecidos vão ser colocados.

  - Selo do artº. 91º. da Tabela-Geral do Imposto do Sêlo, acrescido do sêlo de um dos artigos 92º., 93º. e 100º., conforme a natureza do título, quando este seja escrito particular, ou escritura, ou instrumento lavrado no notário.

- Contratos de simples fornecimentos.

  - Contratos realizados por ajuste particular -- sêlo do artº. 61º.

  - Contratos de fornecimentos precedidos de concurso público ou limitado.

    - Sêlo do artº. 23º.

- Despachos de Sua Exª. o Subsecretário de Estado do Orçamento de 20 de Fevereiro e 11 de Maio de 1959.

- Circulares da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nºs. 417-A e 423-A, de 25 de Março e 26 de Maio de 1959, respectivamente.

INSTITUTO DA A.N.T.

- Permissão para que os funcionários dos serviços móveis possam conduzir as viaturas dos mesmos serviços, mediante gratificação a fixar pelo Ministro da Saúde e Assistência e acordo do Ministro das Finanças.

  - Decreto-Lei nº. 42 261, de 13 de Maio de 1959.

JULGAMENTO - Deve atender-se ao estado das coisas no momento da decisão

- Artº. 663º. do Código do Processo Civil, promulgado pelo Decreto-Lei nº. 29 637, de 28 de Maio de 1939:

  "No julgamento devem tomar-se em consideração os factos constituitivos ou extintivos de direito que se produzirem posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda ao estado das coisas no momento do encerramento da discussão".

- O artº. 715º. manda aplicar à 2ª. Instância esta disposição.

- O Juiz limita-se a aplicar a lei, pois não lhe cabe reformá-la

  - Decerto o juiz nem sempre pode dar satisfação às necessidades práticas, limitando-se a aplicar a lei; algumas vezes se encontrará em momentos trágicos de ter de sentenciar em oposição ao seu sentimento pessoal de justiça e de equidade e de aplicar leis más. Tal é, porém, o seu dever de ofício.

    Na reforma das leis, na produção do direito novo, pensam outros órgãos do Estado; ele não tem competência para isso.

    Só com esta condição se pode alcançar aquela objectiva segurança jurídica que é o bem mais alto da vida moderna. Esta é a força da justiça, a qual não é lícito perder. Mas esta é também a sua fraqueza, a qual nós devemos pagar, se queremos obter a inestimável vantagem de o povo nutrir confiança em que o direito permaneça direito.

    - Ferrara, in Interpretação e Aplicação das Leis, pags. 79, citado no acordão do Conselho Ultramarino nº. 31 (pleno), no Diário do Govêrno, 2ª. Série de 11 de Maio de 1959.

JUNTA DE EMIGRAÇÃO

- Quadro do pessoal da Delegação no Porto

  - Despacho no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 22 de Maio de 1959.

- Para ingresso nos quadros ou promoções toma-se como primeira referência a prestação de serviço militar

  - A prestação de serviço militar nos termos previstos no artº. 7º. (segunda parte) da Lei nº. 1 961, de 1 de Setembro de 1937, é de atender como primeira referência para ingresso ou para promoção nos quadros da Junta de Emigração, no caso de igualdade de classificação dos candidatos nos respectivos concursos.

    Esta preferência é invocada também contra candidatos do sexo feminino.

    - Do Parecer da Procuradoria-Geral da República, Processo nº. 10/59 - Livro 59, publicado no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 4 de Maio de 1959.

MÉDICOS ESPECIALISTAS - Ultramar

- Regulado o seu provimento, quando não possuam os cursos de medicina tropical e de medicina sanitária.

Manda aplicar o novo regime às nomeações resultantes do concurso aberto ao abrigo do Decreto-Lei nº. 41 202, de 20 de Julho de 1957.

- Decreto nº. 42 292, de 30 de Maio de 1959.

NOTA: Sobre este assunto ver a recusa do "visto" publicada no Boletim de Janeiro a Março de 1959, a págs. 15.

MISSÃO DE BIOLOGIA MARÍTIMA

- Prevista a sua substituição pela Missão de Biologia Piscatória.

- Portaria nº. 17 181, de 23 de Maio de 1959.

Ver "Centro de Biologia Piscatória"

MISSÃO DE BIOLOGIA PISCATÓRIA DO ULTRAMAR

- Prevista a sua futura constituição, em substituição da Missão de Biologia Marítima.

- Nº. 19º. da Portaria nº. 17 181, de 23 de Maio de 1959.

- Vidé "Centro de Biologia Piscatória".

PAPEL SELADO

- Passa a ter as seguintes dimensões: 297 × 210 mm.
- Tem linhas marcando as margens: 30,6 mm de margem à esquerda e 8mm à direita.
- Continua com 25 linhas.
- Não se contam as entrelinhas para correcção do texto, os despachos, as contas e reconhecimento de assinaturas e notas de distribuição.
- O actual papel selado continua em uso até que o Ministro das Finanças, por despacho a publicar no Diário do Govêrno, 1ª. Série, fixe o prazo para a respectiva troca.

- Artº. 6º. do Regulamento do Imposto do Sêlo, aprovado pelo Decreto nº. 12 700, de 20 de Novembro de 1926, com a nova redacção do Decreto-Lei nº. 42 269, de 18 de Maio de 1959.

PREFERÊNCIAS (No provimento de cargos públicos)

Ver

PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS - Doutrina -

- Embora o significado corrente de "provimento" seja o de "preenchimento de um cargo por nomeação ou despacho", está longe de ser unívoca o seu sentido nos diplomas legais. Alguns, usam-no de preferência em sentido restrito, como sinónimo de nomeação, excluindo assim do seu âmbito os casos de promoção.

O provimento designa genéricamente o preenchimento de cargos públicos ainda que por promoção.

- Preferências - Serviço Militar

- A preferência, em igualdade de classificação, pelo candidato que tiver prestado serviço militar, será de invocar mesmo em relação a candidatos do sexo feminino, já que estas não estão sujeitas a deveres militares.

Ora é de notar que essa preferência não foi concedida só por se ter satisfeito as obrigações do recrutamento militar. De entre essas obrigações elegeu-se uma - a prestação de serviço nas fileiras - como fundamento de uma justificada situação de superioridade relativamente aos que o não prestaram por dele terem sido isentos ou por não estarem sujeitos à lei de recrutamento militar. Quer isto dizer que nem o equivalente a essa prestação de serviço - o pagamento da taxa militar - foi considerado suficiente.

Se portanto, tal preferência pode ser invocada contra candidatos do sexo masculino impossibilitados de prestarem serviço militar nas fileiras, igualmente deve fazer-se valer em relação a candidatos do sexo feminino, em que concorre a mesma impossibilidade, embora determinada por diferentes razões.

- Do Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº. 10/59 - Livros 59, no Diário do Govêrno, 2ª. Série, de 4 de Maio de 1959.

- Habilitações - Analistas

- Não aplicação do Decreto-Lei nº. 40 128, de 16 de Abril de 1955, quando o Ministro da Educação Nacional, ouvidas diversas entidades, entender que em certos casos se torna indispensável determinado curso superior.

- Decreto-Lei nº. 42 254, de 7 de Maio de 1959.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Tabela das custas

- Decreto-Lei nº. 42 154, de 12 de Fevereiro de 1959.

- Alteração do corpo do artº. 9º. e artºs.41º. e 42º. - Decreto-Lei nº. 42 274, de 22 de Maio de 1959.

TRANSPORTES EM AUTOMÓVEIS (Do próprio)

- Para confirmar a quilometragem percorrida, deve considerar-se bastante o visto do chefe de serviço de que depende o funcionário. O chefe do serviço pode, se assim o entender, colher as indicações que reputar necessárias para confirmação do seu visto (consulta, por exemplo, à Polícia de Viação e Trânsito).

- Despacho de Sua Exª. o Ministro das Finanças, de 16 de Abril de 1959 - Circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nº.421-A, de 4 de Maio de 1959.

///////

DADOS ESTATÍSTICOS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MAIO DE 1959

///

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	3
Plenárias extraordinarias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Maio	20	
Apresentadas	15	35
Arquivadas	8	
Saldo em 31 de Maio	27	35

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	16

Resoluções:

Devolvidos	7
Visados	5
Recusado o "Visto"	2
Anotados	-
Em estudo	2

ooo0ooo

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distri-buídos	Julga-dos
Serviços do Estado	38	25
Corpos Administrativos	33	22
Exactores	12	29
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	17	11
Organismos de coordenação económica	2	2
Diversos	3	1
TOTAIS	105	90

Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Maio	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Maio	Despachos 1 Maio	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 31 Maio
Processos de contas..	63	105	168	90	78	25	12	37	12	25
Processos de recurso	10	-	10	-	10	2	2	4	1	3
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10	9	2	11	3	8
Processos de multa....	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257,(s/Visto)	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-
Consultas	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-

- Vidé a seguir a discriminação por natureza do processos e juízes relatores.

MAPA, POR JUÍZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	21	17	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Nunes Pereira	21	19	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins	21	18	-	-	-	-	-	1 (a)	3
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Lemos Moller	21	18	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Celso Lousada	21	18	-	-	-	-	-	-	3
TOTAIS	105	90	-	-	-	-	-	1	16

(a) - Consulta.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Saldo em 1 de Maio		294	
Entradas		3 217	3 511
Visados			
Pelos Exmºs. Juízes	2 708		
Em sessão	5	2 713	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	164		
Em sessão	7		
Pela Secção	13	184	
Recusado o "Visto"		2	
Anotados		327	3 226
Saldo em 31 de Maio			(a) 285
			3 511

(a) - 2 estão afectos ao Tribunal para estudo.

====*

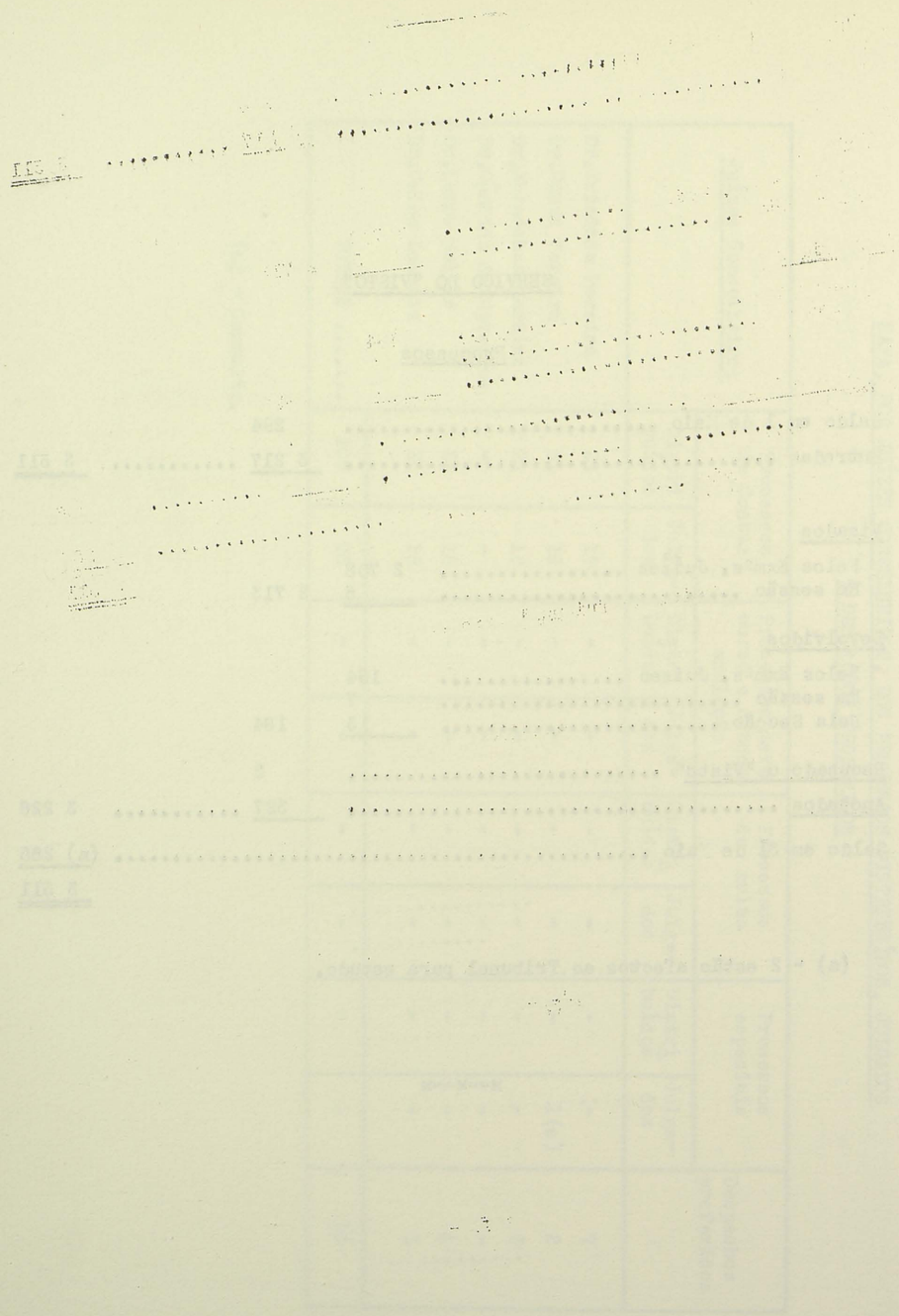

MOVIMENTO DE PESSOAL

O falecimento do chefe de secção além do quadro, Victor Jaime Marques de Castro, deu lugar a amplo movimento de pessoal na Direcção-Geral.

Assim, foram promovidos a 1º., 2º. e 3º. contadores, do quadro, respectivamente, os 2º. e 3º. contadores e aspirante, Srs. Manuel Monteiro Lopes, José Henrique de Almeida Lopes e António Correia Caxaria.

Para o preenchimento de lugares além do quadro, ascenderam às categorias de chefe de secção, 1º. e 2º. contadores, os 1º., 2º. e 3º. contadores, do quadro, Srs. Guilherme Constant Alves Pedroso, José Soares Faria e José Augusto Felizes, respectivamente.

A posse foi-lhes dada no dia 16 de Maio corrente.

-oO/Oo-

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VI JUNHO DE 1959 Nº. 6

SUMÁRIO

*

Nota da Direcção (Pag. 5)

*

Victor de Castro
Por Rui Santos (Pag. 7)

*

Serviço do "Visto"

Quando a lei determina uma forma de provimento - a promoção - não é lícita nem a nomeação em comissão, nem a nomeação provisória ou interina. A um sistema de provimento instituído por lei, não pode sobrepor-se a conveniência da administração (Pag.13)

*

Recusado o "Visto" a determinado processo, não pode o Tribunal alterar posteriormente a respectiva decisão, pois com ela esgotou o seu poder jurisdicional (Pag.15)

*

Serviço de Contas

Os Presidentes e Vice-Presidentes dos organismos de coordenação económica, não têm direito a ser abonados de cédulas de presença por cada reunião a que assistam (Pag.19)

*

A não contagem de juros em determinados depósitos na Caixa Económica Portuguesa e, consequentemente, o seu não recebimento por parte da entidade depositante, é um problema de ordem administrativa pelo que não compete ao Tribunal de Contas a sua apreciação (Pag.21)

*

Na realização das suas despesas, o Fundo de Abastecimentos deve obediência às regras da Contabilidade Pública - É legal a concessão de fardamentos ao pessoal menor do mesmo Fundo (Pag.22)

SUMÁRIO
(Continuação)

*

A aprovação das contas sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas compete aos gerentes e não a qualquer outro órgão dirigente ou organismo de que se tratar A falta da acta da sessão em que se deu a aprovação das contas é relevável, uma vez que estando devidamente assinada toda a documentação, isso implica a concordância de todos os responsáveis em tudo o que consta dessa documentação (Pag.25)

*

Como regra, cada serviço paga aos seus funcionários e não aos que, embora a ele pertençam, são distraídos para outras funções - Caso de um funcionário da Biblioteca Nacional destacado na Inspecção Superior de Bibliotecas e Arquivos (Pag.26)

*

As gratificações dos directores de instalações dos liceus, só podem abonar-se depois do Visto e publicação no Diário do Governo, dos respectivos despachos. Os abonos são no entanto devidos desde a data da entrada em exercício desses directores (Pag.27)

*

A principal característica das festas populares referidas no artº. 48º. do Código Administrativo, reside no facto de se destinarem ao povo. Elas não são populares se a este não for dada a possibilidade de a elas assistir e participar. Consequentemente uma festa por convites não tem aquela característica (Pag.28)

*

Dados estatísticos

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Junho de 1959 (Pag.33)

*

Serviço do "Visto"

Processos (Pag.37)

§§§§§§§

NOTA DA DIRECÇÃO

Excedeu a nossa espectativa o bom acolhimento com que foi recebida a nova secção "Apontamentos úteis".

De vários lados nos surgiram aplausos e algumas sugestões para uma melhor utilidade dessa secção. O Exmº. Conselheiro Presidente, Sr. Doutor Artur Águedo de Oliveira, mostrou o maior interesse pela iniciativa e foi de opinião que ela poderia ir mais longe: a elaboração dos "apontamentos" em fichas fácilmente destacáveis do Boletim permitindo-se, assim a sua guarda em ficheiros.

O estudo do assunto está em marcha. Por esse facto, não se publica neste número do Boletim aquela secção, esperando-se fazê-lo, em novos moldes, em número próximo. Então se publicarão todos os "apontamentos" em atrazo, aproveitando-se a oportunidade para nova publicação, nesses novos moldes, dos saidos no Boletim do mês de Maio.

ooOoo

VICTOR DE CASTRO

Por Rui Santos

Quando a morte chegou, soube encará-la serenamente. Pediu à Mulher e aos Filhos que não o chorassem e dando-lhes instruções precisas sobre a forma de resolver os primeiros problemas da vida nova que começavam, dedicou as suas últimas palavras às recomendações sobre o luto (que lhe parecia desnecessário) e ao modo como desejava ser amortalhado para descer à cova.

Era um exemplo de dignidade. Altivo, vertical em todas as atitudes, sempre de pé, mesmo perante os poderosos, possuia na conveniente medida o orgulho defensivo que Camilo distinguia do orgulho ofensivo cultivado pelos medíocres.

Ainda muito jovem revelou a sua vocação literária, proferindo conferências perante auditórios populares. Manifestava já o seu interesse pela elevação do nível do povo que admirou e sempre procurou servir.

O seu último posto no bom combate pela elevação dos trabalhadores, ocupou-o até à morte, na presidência do Centro de Alegria no Trabalho do seu bairro e o mérito da sua acção pode avaliar-se pela homenagem que aí lhe prestam, conservando vaga a sua cadeira para significar que não é fácil substituí-lo por outro homem de igual valor.

Não coligiu os seus trabalhos, nem tentou sequer publicá-los. Sabe-se que deixou versos reveladores da sua inspiração poética, mas recusou sempre divulgá-los.

Nos últimos quatro anos, depois de muito instado, manteve crónicas bi-semanais na imprensa ultramarina e das Ilhas Adjacentes, quási todas transcritas pelos jornais portugueses da Califórnia. Pequenos textos de 400 palavras, tratavam essas crónicas problemas humanos que tocam as angústias e as dúvidas do homem do nosso tempo. Conquistou rápidamente o público e foi, sem dúvida, o comentador mais atentamente lido de todo o nosso Ultramar, incluindo as longínquas províncias do Extremo-Oriente. Vale a pena coligir essas crónicas e editá-las, porque são verdadeiramente um exame lucido e oportuno de questões que se conservarão por resolver até surgirem para isso homens tão clarividentes como ele o era para as focar.

Com 22 anos, interrompeu os estudos universitários para ganhar a sua vida e o sustento de sua Mãe, enfrentando corajosamente as consequências da morte prematura de seu Pai. Ingressou, então, nos serviços do Tribunal de Contas e aqui se conservou sem ambições desmedidas ou intempestivas, sem pretender atropelar os que estavam à sua frente ou esquecer os que ficavam atrás, aliás bem poucos ou talvez nenhuns.

A sua carreira, por isso mesmo, foi lenta, sem exitos espectaculares que seduzem muitos e deslumbram alguns. Do ponto de vista da conveniência dos serviços, que exige funcionários experimentados e com autoridade moral, nunca chegou tarde, porque quando se tem méritos, chega-se sempre a tempo. Nunca sofreu, portanto, os desgostos ou, como agora se diz, os complexos que enleiam os falsos génios que mal largam o bibe, logo desejam a vara.

Com oito anos de serviço teve a sua primeira promoção e veio a atingir a categoria de primeiro-contador oito anos depois, também. Em 1955 assumia as funções de chefe de secção, lugar em que a sua presença foi curta - apenas quatro anos - mas todavia suficiente para comprovar as suas aptidões de responsável moral e legal não somente pelos serviços, mas também pelos seus subordinados e perante os superiores hierárquicos.

Ainda contador não poupou o seu próprio dinheiro para em sucessivas viagens aumentar a sua cultura geral e alargar os seus horizontes profissionais. Visitou à sua custa a França, a Bélgica, a Holanda, a Espanha e a Itália.

Desejando aperfeiçoar os serviços, o nosso Director-Geral, ouvida a Exª. Presidência, escolheu-o para visitar novamente a Itália e a Espanha, como bolseiro do Instituto de Alta Cultura. Nesses países estudou os problemas da fiscalização financeira do Estado e como se desempenhou dessas missões podemos sabê-lo pela leitura dos relatórios que elaborou e entregou pontualmente, o último dos quais concluiu em Outubro de 1958, quando se achava já doente e poucos meses antes da sua morte.

Também foi escolhido para o cargo de redactor do nosso "Boletim", ainda primeiro-contador. Limitado pelas modestas possibilidades desta publicação, revelou, todavia, mais uma vez, a sua capacidade profissional e literária. Um dos seus artigos teve a consagração de ser transcrito pelo Boletim do Tribunal de Contas de Cuba e este facto comprova, novamente, o seu poder de análise, a justeza e universalidade do seu pensamento.

Quem serviu sob a sua direcção conservará dele boa memória durante longos anos; os seus colegas e os seus subordinados possuiam nele um amigo seguro, firme nos bons e nos maus tempos. Para ser verdadeiro e justo, nunca mediu os riscos e na sua autoridade moral confiou sempre a própria segurança. Acreditou que os homens têm sempre alguma coisa de bom e que o problema das relações humanas consiste em ajudar o próximo a aumentar as boas qualidades, o que se pode conseguir olhando mais para o lado bom do que para o lado mau da Humanidade.

A firmeza de carácter nunca duvidou que fosse o mais forte escudo para a defesa pessoal, pois sabia muito bem que é a frouxidão moral que desencadeia as forças latentes do Mal. Nunca receou, portanto, por os

problemas tal como são ou pelo menos, como ele os via, sinceramente e lucidamente. Não perdia, por isso, o seu tempo, a sondar a opinião dos superiores para regular por ela, confortàvelmente, a sua própria conduta e nestas circunstâncias quem era servido por ele, conhecia a verdade, até onde é possível descobri-la e podia decidir com justiça, sobre elementos exactos.

Guardemos todos, da sua memória, estas regras de conduta, muito mais importantes, para a regularidade dos serviços e a sua necessária eficiência, de que o conhecimento exaustivo, mas falível da nossa frondosa e secular legislação, em que tantos se afundam quando desejam ser bons funcionários e de cujo espírito salutar tão fácilmente se afastam.

-o/o-

SERVIÇO DO VISTO

QUANDO A LEI DETERMINA UMA FORMA DE PROVIMENTO - A PROMOÇÃO - NÃO É LÍCITA NEM A NOMEAÇÃO EM COMISSÃO, NEM A NOMEAÇÃO PROVISÓRIA OU INTERINA. A UM SISTEMA DE PROVIMENTO INSTITUÍDO POR LEI, NÃO PODE SOBREPOR-SE A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 14 360/59
Sessão de 9/6/59

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Junho de 1959, examinando a portaria que nomeia, interinamente, para o lugar de 1º.oficial da Direcção dos Serviços de Identificação - Secção do Arquivo-Geral do Registo Criminal e Policial, o 2º. oficial da mesma Direcção, Licenciada Clotilde Júlia Barbosa da Silva; e

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artigo 24º.do Decreto nº. 40 738, de 24 de Agosto de 1956, aplicável por força do disposto no artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 40 737, da mesma data, e dos artigos 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que o relatório do invocado Decreto nº. 40 737, ao justificar o regime de provimento dos lugares de chefia, intermédios e inferiores, assinala que para o provimento dos postos intermédios passa a vigorar o sistema de promoção fundada nas informações dos serviços;

Considerando que, em obediência a este intuito, o artigo 24º. do Decreto nº. 40 738, dispõe que os lugares de primeiro e segundo oficial são providos por promoção dos funcionários da classe imediatamente inferior do quadro da respectiva Direcção-Geral, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, exigindo-se, porém, para a promoção a primeiro oficial habilitação com a licenciatura em direito;

Considerando que o citado artigo 24º. do Decreto nº.40 738, encontra-se, quanto aos Serviços de Identificação, derrogado pelo § 2º.do artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 41 077, de 19 de Abril de 1957, o qual dispõe que os lugares de primeiro oficial poderão ser providos,com dispensa da licenciatura em direito,por funcionários dos Serviços de Identificação da categoria imediatamente inferior, com mais de dez anos de efectivo serviço e que, pela competência revelada, sejam julgados aptos a exercê-los;

Considerando, no entanto, que nesta nova disposição se manteve o princípio do provimento por promoção;

Considerando que quando a lei determina uma forma de provimento - a promoção - que tem o seu regime próprio baseado na continuidade da função e no acesso à categoria superior, reservada, mediante certas condições, aos funcionários do próprio quadro - não é lícita nem a nomeação em comissão, excluída pela expressa disposição do artigo 27º. da Lei de 14 de Junho de 1913, nem a nomeação provisória ou interina;

Considerando que, assim, não tem justificação a citação feita na portaria aos artigos 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2º.do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que ao sistema instituído por lei não pode sobrepor-se a conveniência administrativa, sendo por isso irrelevante alegar-se, como se faz no processo, que a nomeação interina da licenciada em referência, obedeceu à necessidade da Administração assegurar-se das suas condições de adaptabilidade ao novo cargo;

Considerando que isto é tanto assim que a forma do reconhecimento dessa adaptabilidade está expressamente indicado na lei pelo condicionamento da promoção ao requisito de três anos de bom e efectivo serviço e ao da habilitação com a licenciatura em direito, ou na falta desta, à exigência de dez anos de efectivo serviço como segundo oficial;

Considerando que, constituindo as nomeações interinas uma providência de remédio, elas têm de ceder perante providências de ordem diversa estabelecidas na lei;

Considerando, portanto, que declarando-se no processo que a licenciada Clotilde Júlia Barbosa de Silva reune objectivamente as condições necessárias para a nomeação definitiva de primeiro oficial, não é legalmente possível a sua nomeação interina por se tratar de lugar vago a prover mediante promoção e relativamente a funcionários do próprio quadro,doutrina esta fixada há muito pela jurisprudência deste Tribunal e reconhecida e aceite pela própria Administração no Decreto nº. 35 554, de 26 de Março de 1946.

Resolve recusar o "Visto" à citada portaria.

ooo000ooo

RECUSADO O "VISTO" A DETERMINADO PROCESSO, NÃO PODE O TRIBUNAL ALTERAR POSTERIORMENTE A RESPECTIVA DECISÃO, POIS COM ELA ESGOTOU O SEU PODER JURISDICIONAL

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 15 840/59
Sessão de 19/6/59

%%%%

"O despacho que antecede evidencia que o contrato já foi objecto de recusa de visto e não pode, portanto, ser de novo apreciado. Na verdade, o artº. 2º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, dispõe que os acórdãos e decisões do Tribunal têm o carácter e os efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça - o que implica necessàriamente a existência do caso julgado para tais acórdãos e decisões.

Ora entre estas figuram as recusas de visto, decisão jurisdicional que até é passível de uma espécie de recurso sui-generis ou extraordinário, qual é o da apreciação pelo Conselho de Ministros, que pode invalidar a recusa em decreto fundamentado. Desde que tal se não verifica, dá-se a impossibilidade de alteração da recusa pelo próprio Tribunal, que em relação ao caso esgotou o seu poder jurisdicional. De resto, deve acentuar-se, a título de esclarecimento, que o Tribunal não alterou a sua jurisprudência, não considerando idêntico o contrato visado".

o-o-O-o-o

SERVIÇO DE CONTAS

OS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DOS ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA, NÃO TÊM DIREITO A SER ABONADOS DE CÉDULAS DE PRESENÇA POR CADA REUNIÃO A QUE ASSISTAM

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 059/57
Sessão de 9/6/59

XXXX

Ao Presidente e ao Vice-Presidente da Junta foram pagos, além dos seus vencimentos mensais, cédulas de presença pelas reuniões a que assistiram, num total respectivamente de 4.200$00 e 10.000$00.

Ora o artigo 7º. do Decreto nº. 29 962, de 8 de Outubro de 1939, nova redacção do Decreto-Lei nº. 32 448, de 24 de Novembro de 1942, estipula que incumbe ao Ministro da Marinha determinar, por despacho, a remuneração fixa mensal de qualquer deles, tendo os vogais direito, por cada reunião a que assistiam, a uma cédula de presença e a despesas de deslocação quando não residam em Lisboa.

Não há assim, qualquer dúvida de que a lei estabelece formas de remuneração diferentes para o Presidente e o Vice-Presidente, por um lado, e para os vogais, por outro, de harmonia com as funções que desempenharam, como se vê daquele primeiro diploma legal - o qual exclui da atribuição das cédulas de presença aqueles dois componentes do Conselho Administrativo, que são pagos por vencimento fixo mensal.

Quanto aos vogais que sejam chamados a servir nesse mesmo Conselho, o artigo 12º. determina que lhes seja fixada uma gratificação mensal pelo exercício de tais funções, pois que exigem maior permanência e trabalho.

O despacho ministerial de 19 de Fevereiro de 1940, fixou em - - 5.000$00 e 4.000$00 os ordenados mensais respectivamente do Presidente e Vice-Presidente, tendo depois disso havido sempre o cuidado de os actualizar em paralelo com o que se fazia aos servidores do Estado, pelo que tais vencimentos estão hoje duplicados.

O artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, veio determinar que "os servidores do Estado que, em representação dos seus cargos, façam parte de Conselhos, Comissões, centros de estudo e outras organizações análogas dos serviços do Estado, passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões".

Ora nos precisos termos da lei trata-se de atribuir senhas de presença a servidores do Estado que como tais desempenham inerências. São os mesmos a quem tal direito fora retirado pelo artigo 24º., § 2º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Não abrange quem é individualmente escolhido para o desempenho de funções autónomas em organismos de coordenação económica, e que pode ser pessoa sem qualquer função pública do Estado, não podendo portanto falar-se em inerência.

Tal entendimento é pacífico, incontroverso.

O despacho ministerial que atribuiu cédulas de presença está impregnado de indiscutível boa fé, mas carece de apoio legal, pelo que a despesa tem de ser considerada ilegal, não a legitimando a própria ordem do superior hierárquico - se como tal houvesse de tomar-se a entidade que deu o despacho, tendo de ser repostas as quantias em questão.

O que vem exposto foi decidido pelo Tribunal em sua sessão de 26 de Maio findo, pelo que os autos baixaram à repartição para reforma do ajustamento em ordem à condenação dos responsáveis. Cumpriu a repartição, mas quando o processo voltou concluso para ser lavrado o acórdão, deu entrada no Tribunal o documento comprovativo da reposição no Cofre da Junta da importância de 14.200$00, total das ditas cédulas de presença.

Verifica-se assim que se encontra extinta a responsabilidade financeira dos responsáveis da conta, pelo que não há já lugar à condenação deles e assim;

Julgam o Conselho Administrativo da Junta Nacional da Marinha Mercante, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite pelas suas responsabilidades, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Declara-se sem efeito a reforma do ajustamento de fls. 107.

Lisboa, 9 de Junho de 1959.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

o/ooo/ooo/o

A NÃO CONTAGEM DE JUROS EM DETERMINADOS DEPÓSITOS NA CAIXA ECONÓMICA PORTUGUESA E, CONSEQUENTEMENTE, O SEU NÃO RECEBIMENTO POR PARTE DA ENTIDADE DEPOSITANTE, É UM PROBLEMA DE ORDEM ADMINISTRATIVA PELO QUE NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS A SUA APRECIAÇÃO

****

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 587/57
Sessão de 16/6/59

££££

Vê-se da conta que a Câmara não recebe juros da Caixa Económica Portuguesa pelos depósitos nºs. 2 116, 2 741 e 3 811, respeitantes, respectivamente, à construção de um monumento a D. Nuno Alvares Pereira, produto de alienação de bens e depósitos de garantia e cauções diversas. Informaram os serviços a este respeito que tais juros não foram liquidados com fundamento no artigo 83º. do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Como se trata de problema de simples administração, em que não há responsabilidade financeira dos gerentes, nada tem o Tribunal a decidir sobre a questão.

Pode o organismo, no entanto, atendendo à circunstância de que procedimento diferente tem adoptado a mesma Caixa em relação às outras Câmaras Municipais, fazer a competente reclamação junto daquela instituição.

Julgam a Câmara Municipal de Abrantes, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 16 de Junho de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

NA REALIZAÇÃO DAS SUAS DESPESAS, O FUNDO DE ABASTECIMENTOS DEVE OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DA CONTABILIDADE PÚBLICA

É LEGAL A CONCESSÃO DE FARDAMENTOS AO PESSOAL MENOR DO MESMO FUNDO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 781/55
Sessão de 16/6/59

&&&

Como já sucedeu na gerência do ano anterior, verifica-se também que várias despesas foram pagas pela verba de anos economicos findos, (a que o Serviço dá a denominação de "Despesas extraordinárias - Encargos de gerências anteriores", e que nesta gerência absorveram 30,2% da receita, totalizando 117.826.102$70), sem todavia se poder precisar bem quais as despesas realmente pertencentes a anos económicos findos ou não.

Mas pode afirmar-se que são do presente ano de gerência - 1955 -, pelo menos as seguintes despesas:

a) - 12.167.000$00, respeitantes à anuidade de amortização e juros da dívida da Junta Nacional dos Produtos Pecuários à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

b) - 219.841$70, de liquidação do prejuízo verificado num carregamento do navio Carvalho Araújo, em 1954;

c) - 11.000.000$00, montante de 6 letras de câmbio, aceites em 1954 para liquidação no ano de 1955.

Ora, nos termos do Decreto-Lei nº. 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, "integra-se o Fundo de Abastecimento na disciplina jurídica que rege os serviços similares, ao mesmo tempo que, sem prejuízo da indispensável maleabilidade, se prescreve a sua sujeição às regras da contabilidade pública e da fiscalização do seu cumprimento", parecendo assim obedecer ao princípio exposto já no artº. 19º. do Decreto nº. 15 465, de 14 de Maio de 1928,

estabelecido para todos e quaisquer serviços públicos.

Nestas condições, os encargos a pagar pelas verbas de despesas de anos economicos findos, descritas no orçamento da gerência corrente, devem ser apenas as despesas da natureza das mencionadas no artº. 15º. do Decreto nº. 16 670, de 27 de Março de 1929, e no artº. 11º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930; e quanto às despesas do próprio ano da gerência, deverão ser pagas pelas dotações das correspondentes verbas inscritas no orçamento ordinário ou nos orçamentos suplementares, a que se refere o artº. 6º. e §§ do citado Decreto nº. 39 035.

Todavia, como da irregularidade cometida na presente gerência não resultou prejuizo para o Estado nem se mostra ter havido propósito de fraude, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, é relevada a responsabilidade em que incorreram os infractores.

- * -

No relatório de fls. 2 apresenta-se a questão da legalidade da despesa feita com a aquisição de 3 fardamentos para o pessoal menor deste organismos, alegando-se a inexistência de lei permissiva, dado o disposto no artº. 39º. do Decreto-Lei nº. 22 789, de 30 de Junho de 1933, no artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 19 967, de 29 de Junho de 1931, e no artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939.

Ora as invocadas disposições dos diplomas referidos, bem como as do Decreto-Lei nº. 22 848, de 19 de Julho de 1933, dizem respeito apenas ao pessoal menor das Secretarias do Estado ou Ministérios, em continuação do que já vinha sendo regulado desde o artº. 28º. da Lei de 9 de Setembro de 1908.

Neste diploma nº. 22 848, publicado expressamente para disciplinar a concessão de fardamentos ao pessoal menor das Secretarias do Estado ou Ministérios, diz-se no seu artº. 1º. e §§ quais os serviços dessas Secretarias de Estado a cujo pessoal é concedida essa regalia e quais os que para tal fim carecem de lei especial, mas uns e outros dentro das mesmas Secretarias de Estado ou Ministérios.

No caso presente, porém, trata-se de um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Se nas mencionadas disposições se quizesse abranger todos e quaisquer serviços públicos, o legislador teria o cuidado de o dizer, como sucedeu, por exemplo, com o artº. 5º. do mesmo citado Decreto-Lei nº. 19 967, com o artº. 10º. do também citado Decreto-Lei nº. 22 789, onde vêm disposições referentes e aplicáveis a "todos os serviços do Estado, incluindo os que gozem de autonomia".

E neste último diploma, decreto orçamental posterior ao citado Decreto-Lei nº. 19 967, o invocado artº. 39º. tratando expressamente do mesmo assunto-concessão de fardamentos -, já se refere só ao pessoal menor dos Ministérios.

- * -

Assim, julgam o Conselho Administrativo do Fundo de Abastecimento quite com o Estado pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, pelo que deve o saldo, agora abonado, abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Lisboa, 16 de Junho de 1959.

(aa) - José Nunes Pereira, relator.

- Manuel de Abranches Martins, (Vencido quanto à despesa de fardamentos de pessoal menor, por entender que foi efectuada sem lei permissiva. O artº. 1º. do Decreto nº. 22 848 refere-se à continuação de um direito relativamente ao pessoal menor dos Ministérios e serviços centrais deles dependentes. Tratando-se de pessoal menor de quaisquer outros serviços públicos, tal direito só existe se houver lei especial que o consigne, como se conclui do § 1º., in fine, daquela disposição, onde se confirma, aliás, o estabelecido a este respeito no artigo 6º. do Decreto nº. 19 967, que indistintamente faz alusão a "serviços públicos".
Tem sido esta, de resto, a doutrina da jurisprudência dominante deste Tribunal).

- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o===)(===o

A APROVAÇÃO DAS CONTAS SUJEITAS AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETE AOS GERENTES E NÃO A QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DIRIGENTE OU ORGANISMO DE QUE SE TRATAR. A FALTA DA ACTA DA SESSÃO EM QUE SE DEU A APROVAÇÃO DAS CONTAS É RELEVÁVEL, UMA VEZ QUE ESTANDO DEVIDAMENTE ASSINADA TODA A DOCUMENTAÇÃO, ISSO IMPLICA A CONCORDÂNCIA DE TODOS OS RESPONSÁVEIS EM TUDO O QUE CONSTA DESSA DOCUMENTAÇÃO

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 541/56
Sessão de 23/6/59

+x+

Não vem a conta instruída com cópia da acta da sessão em que devia ter sido aprovada. A este respeito alegaram os serviços (ofício de fls. 97) que a "aprovação era da competência da Assembleia Geral, e esta não se encontrava constituída, visto que a Irmandade que a compunha foi mandada dissolver por despacho de S.Exª. o Subsecretário de Estado da Assistência Social de 11 de Maio de 1956".

Não procede, porém, a alegação, porquanto, a aprovação competia aos responsáveis em julgamento, nos termos das disposições legais aplicáveis e nomeadamente em cumprimento do determinado acerca da matéria pelas Instruções deste Tribunal.

Atendendo, todavia, a que todos os documentos da respectiva responsabilidade juntos ao processo foram devidamente assinados (implicando o facto concordância dos ditos responsáveis com os mesmos documentos) e a que da irregularidade não resultou prejuízo nem se vê que houvesse propósito de fraude, relevam a falta, ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Benavente quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1956, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 23 de Junho de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o(O)o

COMO REGRA, CADA SERVIÇO PAGA AOS SEUS FUNCIONÁRIOS E NÃO AOS QUE, EMBORA A ELE PERTENÇAM, SÃO DISTRAÍDOS PARA OUTRAS FUNÇÕES

CASO DE UM FUNCIONÁRIO DA BIBLIOTECA NACIONAL DESTACADO NA INSPECÇÃO SUPERIOR DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 229/57
Sessão de 23/6/59

&&&

É admissível uma interpretação do Decreto nº. 19 952, de 27 de Junho de 1931, no sentido de tornar regular a situação da 1ª. bibliotecária Manuela Cândida Martins, tendo em atenção a definição legal dos serviços de Inspecção e a latitude das missões que lhe foram atribuídas.

Não se mostra que não se haja feito uma aplicação criteriosa de tal interpretação, por forma a evitar-se o prejuizo de um serviço, embora em benefício de outro, devendo ter-se em consideração que a regra geral é a de que cada departamento paga aos seus servidores e não aos que são distraídos para outras funções. Vê-se dos autos que o funcionário não está destacado do seu serviço por falta dos responsáveis da conta.

Julgam o Conselho Administrativo da Biblioteca Nacional de Lisboa pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da con-

ta seguinte a esta.

Lisboa, 23 de Junho de 1959.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o)o-

AS GRATIFICAÇÕES DOS DIRECTORES DE INSTALAÇÕES DOS LICEUS, SÓ PODEM ABONAR-SE DEPOIS DO VISTO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO GOVÊRNO, DOS RESPECTIVOS DESPACHOS. OS ABONOS SÃO NO ENTANTO DEVIDOS DESDE A DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DESSES DIRECTORES

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 120/57
Sessão de 23/6/59

£££

Três professores foram abonados de gratificações de directores de instalações antes do visto deste Tribunal e publicação do despacho no Diário do Govêrno, contrariamente ao disposto no § 2º. do artº. 24º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

O Serviço esclarece que agiu na convicção de que tal era permitido pelo que se prescreve no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 260, de 13 de Dezembro de 1945.

Mas não é assim, visto que esta disposição apenas considera legais os abonos a contar da data da entrada em exercício dos professores mesmo que a respectiva portaria de nomeação ou o despacho de aprovação do respectivo contrato sejam de data posterior.

Porém não dispensa o Visto, nem autoriza ou permite a execução dos abonos antes deste visto e da publicação do diploma ou despacho no Diário do Govêrno.

A irregularidade é, assim, manifesta. Releva-se, todavia a responsabilidade consequente, por não se mostrar propósito de fraude nem a existência de dano para o Estado, devendo o serviço observar o imperativo legal quando a hipótese se verificar de novo (Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940).

Nos termos do nº.1 do artº. 7º. do citado Decreto nº. 22 257, abona-se na conta dos responsáveis por provir de erro involuntário, a diferença de 37$10 abonada a mais ao contínuo Artur Grilo de Faria.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo do Liceu de Castelo Branco e Lucilia America da Cunha Dias, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quites com o Estado pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 23 de Junho de 1959.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

==/==

A PRINCIPAL CARACTERÍSTICA DAS FESTAS POPULARES REFERIDAS NO ARTº. 48º. DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO, RESIDE NO FACTO DE SE DESTINAREM AO POVO. ELAS NÃO SÃO POPULARES SE A ESTE NÃO FOR DADA A POSSIBILIDADE DE A ELAS ASSISTIR E PARTICIPAR. CONSEQUENTEMENTE UMA FESTA POR CONVITES NÃO TEM AQUELA CARACTERÍSTICA

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 777/57
Sessão de 23/6/59

&&&

No uso das atribuições de cultura, à Câmara compete deliberar sobre a realização de festas populares ou comparticipação nas que foram organizadas por outras entidades (artigo 48º do Código Administrativo). Ora

a principal característica de tais festas é, mesmo por definição, destinarem-se ao povo, sem cuja assistência e participação - ou sua possibilidade - não há festas populares.

Esta doutrina, expressa na lei, é incontroversa, e já foi expedida em vários acórdãos, como os de 3 de Abril de 1951, da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, e de 13 de Novembro de 1951, da conta da própria Câmara Municipal de Sintra.

Mas a Câmara, por si e pela sua Comissão de Turismo, organizou e comparticipou com o Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, na organização de vários espectáculos, entre os quais jornadas musicais e concursos hípicos, realizando um concerto de música de câmara no Palácio Nacional de Sintra, um concerto de piano no Palácio da Pena, um concerto de cravo no Palácio de Queluz, vindo confessado pela Câmara, quando ouvida nos autos, que costuma realizar tais jornadas e concursos hípicos, sendo diminuta a lotação daqueles Palácios, cerca de 300 lugares, ocupados estes só por convidados da Câmara, sem que hajam sido postos à venda quaisquer bilhetes de admissão.

É assim manifesto que tais jornadas musicais não constituem festas populares, antes se destinam a um limitado número de pessoas, excluindo-se delas expressamente o público indistinto: estão, assim, fora do competência da Câmara, pelo que ilegais são as respectivas despesas.

O mesmo se dá com o concurso hípico, pois a Câmara confessa também que "embora proceda à venda de alguns lugares, a maioria do público é constituída por convidados".

Havia, pois, que condenar a Câmara, ou antes e melhor, os responsáveis da conta, nas importâncias despendidas; mas verifica-se que despesas idênticas se fizeram em gerências anteriores, sem reparo do Tribunal, por não ter havido lugar à conferência de documentos.

Assim, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº. 35 541, de 2 de Fevereiro de 1946, não devendo as despesas em questão repetir-se após a notificação deste acordão.

Por todo o exposto, julgam a Câmara Municipal de Sintra pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 23 de Junho de 1959.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o(o)o(0)o(o)o

DADOS ESTATÍSTICOS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE JUNHO DE 1959

o/o

Número das sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	5
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Junho	27	
Apresentadas	9	36
Arquivadas	11	
Saldo em 30 de Junho	25	36

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	19
Resoluções:	
Devolvidos	10
Visados	7
Recusado o "Visto"	1
Em estudo	1

-ooOoo-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Jun.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Jun.
Processos de contas..	78	298	376	238	138
Proc.º. para confirmação nos termos do artº. 8º. do Decreto 22 257 e § 1º. do artº. 1º. e § 3º. do artº. 4º. do Decreto nº. 29 174...	-	1	1	1	-
Processos de recurso	10	-	10	-	10
Processos de anulação de acordãos	10	-	10	-	10
Processos de multa...	1	-	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto 22 257 (s/visto).....	1	-	1	1	-
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	-	2	-	2
- Vide a seguir a discriminação por natureza de processos e juízes relatores.					

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Despachados 1 Jun.	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 30 Jun.
Processos de contas..	25	16	41	16	25
Proc.º. para confirmação nos termos do artº. 8º. do Decreto 22 257 e § 1º. do artº. 1º. e § 3º. do artº. 4º. do Decreto nº. 29 174...	-	-	-	-	-
Processos de recurso	3	-	3	-	3
Processos de anulação de acordãos	9	2	10	-	10
Processos de multa...	1	-	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto 22 257 (s/visto).....	1	-	1	1	-
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	-	-	-	-	-
- Vide a seguir a discriminação por natureza de processos e juízes relatores.					

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	38	40
Corpos Administrativos	21	27
Exactores	214	146
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	19	17
Organismos de coordenação económica	1	2
Diversos	5	6
TOTAIS	298	238

-X-X-X-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHO PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de amulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade e Pereira ...	59	60	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Nunes Pereira	60	48	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Abranches Martins ..	60	48	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Lemos Moller	60	45	-	-	-	-	-	1 (a)	6
Dr. Celso Lousada	59	47	-	-	-	-	1 (b)	1 (b)	6
TOTAIS	298	238	-	-	-	-	1	2	18

a) - Recurso ultramarino sobre "Visto".

b) - Processo para confirmação.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Saldo em 1 de Junho		285	
Entrados		2 674	2 959
Visados			
Pelos Exmºs. Juízes	2 187		
Em sessão	7	2 194	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	166		
Em sessão	10		
Pela Secção	5	181	
Recusado o "Visto".....		1	
Anotados		410	
Saldo em 30 de Junho		173	2 959

-o-O-o-

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~ MANUEL GONÇALVES



ANO VI JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1959 Nºs. 7,8 e 9

SUMÁRIO

*

Subsídios históricos (Pag. 5)

*

Serviço de contas

Falta de documentação comprovativa de algumas despesas. Condenação em multa (Pag. 9)

*

Não é legal o pagamento, por operações de tesouraria, de despesas próprias de um organismo (Pag.10)

*

Todas e quaisquer despesas devem estar sujeitas aos princípios orçamentais (Pag.11)

*

Não é legal o pagamento por parte das Câmaras Municipais, das despesas com o fornecimento de água e energia eléctrica, aos postos da Guarda Nacional Republicana - É legal a despesa com um almoço aos "Amigos de Olivença" que tomaram parte na inauguração de uma lápide dando a uma rua o nome de Olivença (Pag.12)

*

Não são devidos emolumentos pelo julgamento de contas quando os lucros apurados não cobrem ainda os prejuizos verificados em anos anteriores (Pag.15)

*

São legais as cláusulas contratuais que concedem benefícios e regalias além das estabelecidas na Lei nº. 1 952, de 10 de Março de 1957 (Pag.16)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Dados estatísticos

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Julho de 1959 ..... (Pag.28)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Julho de 1959 - (Pag.32)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Agosto de 1959 - (Pag.33)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Setembro de 1959 - (Pag.34)

§§§§§§§

SUBSÍDIOS HISTÓRICOS

//

"Na sessão de 3 de Agosto, discutia-se a reforma do Tribunal de Contas, e José Estevão dizia que admirava as grandes promessas que Avila fazia, mas que não cumpriria nenhuma, como tinha feito a respeito de outras, que os doze contos pedidos eram para arranjar mais dois lugares de membros do tribunal; que eram sòmente para arranjar afilhados; que se queriam negociar sério, era votar o adiamento para se apresentarem as bases da reforma, mas se queriam cousa de patronato, votassem os doze contos pedidos a título de reforma.

O presidente observou que a câmara tratava sempre os negócios sèriamente, e Avila reforçou a opinião dele, atacando José Estevão desta maneira:

"Que era bem cabida a observação do Sr. presidente, se ela se dirigisse a outro deputado que não fosse o Sr. José Estevão, que nunca na câmara trata nenhum negócio sèriamente (apoiados), e que em tudo e por tudo está fazendo insinuações, como ainda ultimamente as tinha feito (apoiados), que o ilustre deputado não admite nunca observações, nem há que as fazer a um deputado que declara, que tem direito de meter a ridículo, os homens e as coisas (apoiados). Que ninguém podia tomar a sério o que o Sr. José Estevão dizia (apoiados);

Que emprasava o ilustre deputado que lhe dissessem quais eram os afilhados, parentes, amigos, ou aderentes, que tinham sido despachados por influência, ou protecção dele, orador, ou quando deputado, ou quando ministro; que a este respeito podia dizer alguma coisa, mas não queria;

Que o ilustre deputado dissera, que admirava a imaginação dele ministro, a este respeito observava, que talento nesta terra, só deu Deus ao ilustre deputado; que prudência e capacidade para governar, ninguém a podia ter, sem licença do ilustre deputado (apoiados);

Que fala em cumprimento de promessas o ilustre deputado, que nunca cumpriu uma só, das que tinha feito, nem compelido a que se cumprissem nas ocasiões em que tem tido influência com os ministros;

Que ele ministro tem constantemente e sempre, satisfeito às autorizações que lhe têm sido dadas pelo parlamento e passou a fazer a sinopse de todas elas;

Que o ilustre deputado não julgava amor da pátria em ninguém, exactidão no cumprimento de seus deveres, iniciativas rasgadas senão nos homens que sustentasse, ou antes nos homens que prestassem subserviência aos seus caprichos (apoiados);

Ai daquele homem que tiver a ousadia de se libertar da tutela do ilustre deputado (apoiados); que já havia dito e repetia: ai do ministério que tivesse o apoio do ilustre deputado! (Apoiados);

Que o ilustre deputado estava fazendo um grande serviço ao actual ministério, conservando-se da oposição; que o ilustre deputado era mais tolerável na oposição que na maioria (apoiados)"

Na sessão seguinte, José Estevão verberou o ministro e lá passou a autorização para a reforma do Tribunal de Contas".

Tirado de:

Júlio de Vilhena, D. Pedro V e o seu reinado, Vol. I, Coimbra, 1921, Pags. 287 a 289.

SERVIÇO DE CONTAS

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVATIVA
DE ALGUMAS DESPESAS. CONDENAÇÃO EM
MULTA

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 386/50
Sessão de 14/7/59

&&&

Verificaram-se algumas irregularidades nos lançamentos de pequenas verbas, a débito e crédito, por erro involuntário, pelo que se abona na conta dos responsáveis a quantia de 43$50.

Há falta de documentação de algumas despesas, aliás de reduzido montante. A Mesa responsável foi já substituida e alguns dos mesários são falecidos. A Mesa actual esforçou-se para dar satisfação às diversas diligências que foram determinadas, conseguindo documentar algumas verbas e dando quanto a outras, esclarecimentos que afastam as dúvidas sobre a sua realização em parte, embora permaneça a incerteza do seu quantitativo e não se demonstra que a falta de documentação se justifique por caso fortuito ou de força maior. Uma fiscalização eficiente dos serviços e a observância das regras de administração e direcção teriam obstado às faltas que se verificam, revestindo-se estas de circunstâncias que levam a reduzir a responsabilidade dos gerentes a uma multa proporcionada a tais circunstâncias e faltas, pelo que condenam solidàriamente na multa de 300$00 (trezentos escudos) nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, os responsáveis de fls. , Dr. José Francisco Nico, António Mendes do Amaral, Dr. José António Guimarães, João Guilherme Delgado, António Joaquim de Faria, Aniceto Rodrigues Redondo Júnior e Alberto José dos Santos, que formaram a Mesa da Santa Casa da Misericórdia, da Figueira da Foz, no ano de 1949 (1 de Janeiro a 31 de Dezembro).

O saldo indicado no ajustamento figurará como primeira partida da conta seguinte a esta, ou seja a da gerência do ano de 1950.

Lisboa, 14 de Julho de 1959.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o)o

NÃO É LEGAL O PAGAMENTO, POR OPERAÇÕES DE TESOURARIA, DE DESPESAS PRÓPRIAS DE UM ORGANISMO

III

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 116/57
Sessão de 21/7/59

£££

Sob a rubrica "Operações de tesouraria" e a crédito da "Conta de gerência" figura em "Devedores Gerais" a despesa de Esc. 70.000$00 sem contrapartida no "Débito".

A despesa corresponde a uma entrega no Banco Nacional Ultramarino para garantia da liquidação de um crédito, diz respeito à compra de sementes de forragens a realizar fora do país no final do ano e não foi classificada orçamentalmente por impossibilidade de determinação exposta e antecipada do seu montante.

Declaram ainda os serviços no seu ofício de fls. 3 que se propõem regularizar a operação na "Conta de Gerência" de 1958, anulando a despesa com referência ao ano de 1957.

Mas este procedimento não se enquadra nas regras legais, designadamente na regra que se tira do nº. 1º. do artº. 35º. do Decreto nº.22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Trata-se de uma despesa da competência do organismo em causa para a qual havia verba própria inscrita como se verifica, examinando o orçamento a fls. 24 e não se vê motivo para que o encargo com a abertura do respectivo crédito bancário não tivesse sido, desde logo, classificado orçamentalmente, tanto mais que a possível variação resultante da determinação exacta da despesa poderia ser corrigida posteriormente por meio de reposição ou por novo encargo processado e liquidado pela diferença.

Considerando, no entanto, que existia verba orçada e que não houve propósito de fraude nem resultaram quaisquer prejuizos, relevam a falta ao abrigo do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e julgam o Conselho Administrativo da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 21 de Julho de 1959.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

+/+

TODAS E QUAISQUER DESPESAS DEVEM ESTAR SUJEITAS AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 144/57
Sessão de 21/7/59

***

Os saldos que transitam para a gerência seguinte em "Fundo Corporativo" e "Fundo de Exercício" não se apresentavam em exacta correspondência com o balanço das verbas escrituradas, por não se ter contabilizado o reembolso do empréstimo de 200.000$00 concedido em 1955 pela Junta àquele primeiro "Fundo". A este respeito informaram os serviços (ofício de fl. 181) que o facto resultou de o respectivo movimento se ter feito pelo "Diário" e não por "Caixa", supondo-se ser correcta tal operação.

A divergência deve-se ainda à circunstância de não ter sido ins-

crita verba orçamental para o referido reembolso - despesa do "Fundo Corporativo" -, com o que se infringiu o disposto no artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 29 049, de 10 de Outubro de 1938.

Quanto a este ponto, informaram ainda os serviços, no citado ofício, que assim se procedeu por se ter entendido desnecessária a competente inscrição em orçamento numa operação considerada como "mera regularização de saldos".

Não procede, porém, o alegado, visto que, em face das regras da contabilidade, tratava-se efectivamente de despesa sujeita aos princípios orçamentais.

Da irregularidade não resultou, todavia, prejuízo nem se mostra que nela houvesse propósito de fraude.

Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo da Junta dos Lacticínios da Madeira quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 21 de Julho de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

--§--

NÃO É LEGAL O PAGAMENTO POR PARTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, DAS DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉCTRICA, AOS POSTOS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

É LEGAL A DESPESA COM UM ALMOÇO AOS "AMIGOS DE OLIVENÇA" QUE TOMARAM PARTE NA INAUGURAÇÃO DE UMA LÁPIDE DANDO A UMA RUA O NOME DE OLIVENÇA

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 855/56
Sessão de 21/7/59

£££

Fez a Câmara a despesa de 4.422$00 num lanche oferecido aos "Amigos de Olivença", que à Covilhã se deslocaram para tomar parte na inauguração solene de uma lápide com o nome de Olivença dado a uma rua daquela cidade. O encargo foi tomado sob a rubrica de "Festas populares", e caberia nas atribuições do organismo se de facto se tratasse de despesa determinada

por solenidade integrada em festas daquela natureza, em vista do disposto no artigo 48º., nº. 8º., do Código Administrativo, Mas vem posta a questão da sua legalidade precisamente por haver alguma dúvida a este respeito.

Informaram os serviços quanto ao problema (ofício de fls. 255) que, por motivo da referida inauguração, "realizaram-se na Covilhã festividades populares e folclóricas, organizadas pela Câmara e por outras colectividades com a participação da Comissão Municipal de Turismo. A comparticipação da Zona de Turismo nestas festas expressou-se no pagamento do lanche oferecido aos homenagiados".

Dadas as circunstâncias expostas, pode aceitar-se, na verdade, que as festas assumiram o carácter popular pelo interesse que o povo nelas podia tomar.

A inauguração de uma rua ou de uma lápide em que se consagraum nome ou acontecimento histórico ligados à tradição nacional com a nota vincada de sentimento patriótico, como no caso aqui discutido, é facto de significação de relevo para despertar manifestações populares e justificar solenidades onde o povo dê expansão a essas manifestações.

A presença dos "Amigos de Olivença" nas festas em referência plenamente se justifica tambem, pois é esta instituição patriótica, pela sua qualificação especial, que promove se designe com o nome de "Olivença" uma rua em cada cidade ou em cada vila, para despertar na alma do povo sentimente de uma legítima aspiração nacional.

Nestas condições, entendem que a despesa tem fundamento legal no supradito artigo 48º., nº. 8º., do Código Administrativo.

*

As despesas de fornecimento de água e energia eléctrica aos postos da Guarda Nacional Republicana, no montante, respectivamente, de 599$00 e 7.260$10, não cabem no âmbito das atribuições da Câmara, porquanto não há disposição de lei que autorize as câmaras municipais a tomarem à sua conta encargos desta natureza a favor dos mesmos postos, como sempre o tem afirmado este Tribunal em casos idênticos.

Consta do processo que o organismo praticou a mesma irregularidade em gerências anteriores, não se tendo feito, todavia, qualquer referência à ilegalidade cometida nos acórdãos de julgamento das respectivas contas.

Ao caso é de aplicar, portanto, o princípio estabelecido no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, pelo que consideram os gerentes sem a consequente responsabilidade financeira, mas sob a cominação de lhes serem impostas as devidas sanções se houver reincidência depois de notificados do presente acórdão, nos termos daquela disposição.

*

As despesas de transporte e hotel feitas pelo engenheiro presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, que a Lisboa e ao Porto se deslocou para tratar de assuntos respeitantes aos mesmos Serviços, não se encontram devidamente documentadas.

Acerca da questão esclareceram os serviços (ofício de fls. 255) que, "dada a natureza das respectivas despesas e a data em que foram realizadas, não é possível hoje obterem-se os documentos comprovativos dos hotéis e outras despesas, em geral, relativas a utilização de taxis que não são susceptíveis de documentar".

Embora o alegado não mostre a impossibilidade absoluta de oportunamente se conseguirem os elementos da devida documentação, relevam a responsabilidade da falta, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº.30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946, atendendo a que não é de presumir haver na omissão documental qualquer acto de natureza fraudulenta.

*

Julgam a Câmara Municipal da Covilhã quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 21 de Julho de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-ooo000ooo-

NÃO SÃO DEVIDOS EMOLUMENTOS PELO JULGAMENTO DE CONTAS QUANDO OS LUCROS APURADOS NÃO COBREM AINDA OS PREJUIZOS VERIFACADOS EM ANOS ANTERIORES

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 381/57
Sessão de 21/7/59

≡≡≡

Nos termos do artº. 1º. da Tabela nº. 2 anexa ao Decreto nº. - - 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, são devidos emolumentos nas contas sujeitas a julgamento pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação.

Na presente conta os lucros líquidos obtidos foram inferiores aos prejuizos que transitaram do ano anterior, pelo que o balanço geral a fls. 57, acusa um saldo negativo na conta de "Ganhos e Perdas", na importância de Esc. 67.864$57. Assim, de acordo com a jurisprudência seguida por este Tribunal e com o parecer do digno representante do Ministério Público, a fls. 60, não são devidos emolumentos. Não se verificam, com efeito, os requisitos exigidos pelo citado artº. 1º. da Tabela nº. 2, anexa ao Decreto nº. 22 257. Posto que julgam Acácio de Calazans Duarte pela sua gerência de Administrador da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 21 de Julho de 1959.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator
- Abílio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

SÃO LEGAIS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE CONCEDEM BENEFÍCIOS E REGALIAS ALÉM DAS ESTABELECIDAS NA LEI Nº. 1 952, DE 10 DE MARÇO DE 1937

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 095/55
Sessão de 28/6/59

&&&

O digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal recorreu para a 2ª. instância do acórdão de 18 de Novembro de 1958, proferido no processo nº. 1 095 relativo à conta de gerência do Instituto do Vinho do Porto no ano de 1955, com o objectivo de ver declarada ilegal a despesa efectuada com o abono de dois meses de vencimento a cada um de dois funcionários do referido Instituto, os quais, a seu pedido e no seu próprio confessado interesse, ali deixaram de prestar serviço.

A fundamentar o recurso, vem em síntese, alegado que a lei nº. 1952 quando admite no artigo 2º. convenções especiais - e nestas é que se baseou a decisão recorrida - não quere dizer que as admita contra as suas próprias disposições e até contra a sua economia, pode devem subordinar-se aos princípios gerais nela consignados e aos princípios gerais dos institutos que estão na sua base; pelo que é nos artºs. 10 e 11º. da referida lei que há-de procurar-se o regime aplicável, no caso de cessação de contrato, que outro não é o caso dos autos, senão cessação de contrato por termo do prazo, embora estipulado por tempo indeterminado, mas em que não houve despedimento, exoneração ou demissão. Que à luz do artº. 672º. do Código Civil se vê que a cláusula não pode funcionar contra a lei, aliás seria contra os princípios gerais de direito relativos à indemnização (artº. 705º. do Código Civil) e podia mesmo classificar-se de imoral.

Intimada a interposição do recurso aos responsáveis e à entidade que prestou as contas, nos termos do § 3º. do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, vieram aqueles alegar, em resumo:

- que a admissão de pessoal do Instituto do Vinho do Porto é regulada por

um regulamento interno, nos termos do artigo 13º., alínea e), do Decreto nº. 26 914, regulamento que é de data anterior à lei nº. 1952, mas cujas disposições cabem dentro do âmbito do artigo 2º. desta lei;

- que não têm que ser consideradas as disposições dos artigos 10º. e 12º. desta lei por serem de natureza supletiva e na falta de contrato escrito;

- que o Decreto-Lei nº. 29 049 não alterou a norma dos contratos para admissão do pessoal do mesmo Instituto, que continua a ser a mesma;

- que as entidades que superintendem na administração do referido Instituto nunca fizeram qualquer reparo;

- e que igualmente o Tribunal de Contas já mais fez também qualquer reparo ao pagamento destes abonos, aprovando sempre, sem qualquer discussão, a prática seguida.

O Instituto do Vinho do Porto, representado pelos seus actuais directores, ofereceu apenas o merecimento dos autos.

Seguidamente, foi dada vista ao Ministério Público.

E tudo ponderado e discutido:

O Instituto do Vinho do Porto, criado pelo Decreto nº. 22 461, de 10 de Abril de 1933, é um organismo de coordenação económica, que se rege pelo Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, tendo funções oficiais, funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica.

Como tal está sujeito à disciplina do Decreto-Lei nº. 26 757, de 8 de Julho daquela ano; mas quanto ao pessoal, dispõe o artigo 13º., alínea e) daquele estatuto do referido Instituto, que compete à sua direcção "contratar, suspender ou demitir o pessoal e fixar-lhe a remuneração nos termos do respectivo regulamento interno a publicar", como já o Decreto nº. - - 22 461 preceituava que à direcção compete "contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração" artigo 19º., alínea d).

Não se questiona no presente recurso a validade jurídica dos contratos celebrados entre este organismo e os funcionários a que se refere o recurso. Nem também que eles são verdadeiros contratos de trabalho e portanto subordinados às disposições da lei nº. 1952, de 10 de Março de 1937.

Mesmo, não se discute se são válidas as convenções especiais que constam dos mesmos contratos, lavrados em instrumento escrito, e permitidas pelo artigo 2º. da mesma lei nº. 1952.

O que se questiona é se, remetendo esses documentos para as disposições da lei geral e do regulamento interno e reconhecendo o direito à remuneração e regalias constantes do mesmo regulamento, é devido aos dois funcionários que deixaram de o ser o abono de 2 meses de vencimento, previsto no regulamento, ou se, por prevalecerem disposições de ordem geral, o mesmo abono não é devido.

Como se deve resolver esta questão?

É de lei que as cláusulas e condições do contrato de trabalho podem constar de contratos individuais e podem ser estipuladas em convenção

...

especial entre o trabalhador e a entidade patronal ou constar de regulamentos adoptados por esta para os trabalhadores ao seu serviço (artº. 2º. da citada lei nº. 1952).

Assim, segundo a letra da lei, dá-se importância primacial às convenções especiais que constam do próprio contrato de trabalho ou de regulamentos adoptados pela entidade patronal para os trabalhadores ao seu serviço, nos quais se estipulam as cláusulas e condições do mesmo contrato.

Ora de cada um dos contratos escritos celebrados com os dois funcionários referidos, como se vê dos autos, consta expressamente que "este contrato é estabelecido de acordo com as disposições da lei geral e do regulamento interno, ficando portanto o contrato sujeito a todas as determinações disciplinares, e com direito à remuneração e regalias constantes do referido regulamento...".

Desta forma fica apropriado, como se do próprio contrato individual constasse, o disposto sobre remunerações e regalias no regulamento apesar de este não ter sido ainda aprovado. Aparece neste caso a figura jurídica do chamado contrato de adesão, que tão grande expansão vai tendo no moderno direito; o mútuo consenso resulta então da adesão ou anuência às condições ou regras propostas pelo patrão no regulamento organizado para o pessoal, como bem se acentua no § único do artigo 2º. da referida lei.

Ora no artº. 136º. do Regulamento do Instituto lê-se: "Quando um funcionário do quadro for exonerado a seu pedido, por conveniência do serviço ou por qualquer outro motivo que não seja disciplinar ou consequência de abandono de lugar, ser-lhe-á devido o pagamento da quantia correspondente a dois meses de ordenado, acrescida de diuturnidades se o funcionário as vencia".

No caso sub-judice, cada um dos funcionários foi exonerado a seu pedido e foi-lhe abonada a quantia correspondente a dois meses de ordenado; é a primeira hipótese prevista no citado artigo 136º..

Procedeu-se, na verdade, conforme o regulamento.

Mas ter-se-á procedido legalmente?

Alega-se que se agiu contra os princípios gerais consignados na própria lei nº. 1952, ou que estão na sua base, e contra a sua economia, pois que o regime aplicável era o dos artºs. 10º. e 11º. dessa lei, por se tratar de uma cessação de contrato por termo de prazo.

Vejamos:

Os artºs. 10º. e seguintes regulam o direito de denuncia do contrato por qualquer das partes, com justa causa ou independentemente dela, na hipótese de não ter sido estipulado o prazo da sua duração, conforme se vê das palavras iniciais do artº. 10º.. "Não se achando acordado o prazo do contrato entre a entidade patronal e o empregado, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado...".

São, pois, disposições de carácter supletivo. E não são de aplicar ao caso dos autos, porque aqui ambos os contratos foram celebrados inicialmente, a título provisório, por 2 anos e, decorrido esse período, foram

renovados por novo período de 2 anos, portanto com prazo acordado.

De resto, visto tratar-se de um contrato que pertence à categoria das obrigações de trato sucessivo, fosse ele celebrado por tempo indeterminado ou a prazo, extingue-se naturalmente pelo acordo das partes, causa comum a todos os actos jurídicos bilaterais.

Os dois empregados contratados pediram a sua exoneração e esta foi-lhes dada: logo acordo das partes, acordo na exoneração pedida.

E se fosse cessação de contrato por termo de prazo, o contrato extinguir-se-ía pela expiração do prazo; não haveria lugar para a denuncia, pois que esta é para quando se não estipulou o prazo: não seriam então de aplicar os citados artigos 10º. e 12º..

Outros princípios não há na lei nº. 1952, nem eles foram invocados, que obstem à aplicação do disposto no seu artigo 2º..

Ao contrário, toda a economia dessa lei se movimenta na fidelidade ao princípio geral de favorecer a situação económica e social dos que prestam o seu trabalho a outrem. Fixou as condições mínimas dessa prestação de trabalho, e nunca impede ou proíbe a entidade patronal de conceder maiores regalias ao seu pessoal.

É assim que nasce a primazia dada às convenções especiais a inserir nos contratos de trabalho.

Como exemplo, entre outros, veja-se o § 3º. do artigo 6º. da mesma lei, sobre remuneração, ao dizer "o disposto neste artigo e parágrafos anteriores não prejudica o preceituado em regulamentos ou convenções especiais, ou estabelecidas pelos usos"; e o § 1º. do artigo 7º. (sobre férias) preceituando "as férias fixadas neste artigo não prejudicam outras maiores estabelecidas por convenção expressa ou adaptadas por outras empresas, de harmonia com os usos e costumes".

Assim, se a lei estabelece o mínimo e permite mais, não pode considerar-se nem contra a sua economia, nem contra a sua letra, a concessão de um maior benefício a quem dá o seu trabalho.

E pelo que fica dito, já se vê que, sendo o referido abono um benefício ou regalia, permitida e prevista na lei nº. 1952, não tem o carácter de uma indemnização, nem ele foi dado a esse título.

Não há aquela espécie de indemnização por motivo de despedimento, a que alude o § 2º. do artigo 10º. da lei nº. 1952; nem a referida no artigo 705º. e seguintes do Código Civil para a falta de cumprimento do contrato.

E assim nada impede que a discutida cláusula dos contratos em questão, livremente ajuntada, faça parte integrante deles, em igual legalidade, segundo o comando do artigo 672º. do mesmo Código Civil.

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em não dar provimento ao recurso presente pelo que fica confirmada a decisão da 1ª. instância.

Lisboa, 28 de Julho de 1959.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira (vencido pelas razões que passo a resumir do projecto do acórdão que, como relator apresentei, e não fez vencimento:

No processo estão focadas as duas téses - uma sustentando a plena soberania da vontade em materia contratual, que só cede perante a lei imperativa; - outra, a da limitação dessa autonomia não só pelas disposições da lei imperativa e preceptiva, mas ainda pelos princípios que informam as leis e que estruturam a vida jurídica e social, princípios de interesse e ordem pública, garantes da moralidade corrente, do mínimo ético, que a lei defende em cada época. Vem confessado que à data da celebração dos contratos em questão a aprovação ministerial não recaíra no regulamento do Instituto, contra o disposto no artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 29 049.

Neste ponto o acórdão recorrido prevalece-se de que a validade da cláusula contratual derivaria do próprio acordo de vontades, sem necessidade de haurir vigor no regulamento. Isto é, os contraentes integram no contrato certas disposições referidas a um documento designado como Regulamento interno, o qual não tendo em si mesmo poder vinculatório, via as suas disposições vivificadas pela força obrigatória do contrato em que se integravam.

Mas é obvio que, proviesse a validade das condições do poder regulamentar ou da soberania das vontades, nunca elas seriam operantes contra a lei geral.

Os contraentes podem, sim, ajuntar aos seus contratos as condições e cláusulas que bem lhes parecerem - e esta disposição do artº. 672º. do Código Civil é repetidamente invocada, pretendendo até dar-se-lhe eco no artigo 2º. da lei nº. 1952, quando esta dispõe que as cláusulas e condições do contrato de trabalho podem constar de contratos individuais e de acordos ou contratos colectivos, acrescentando que as relativas aos contratos individuais podem ser estipuladas em convenção especial entre o trabalhador e a entidade patronal ou constar de regulamentos adoptados por esta para os trabalhadores ao seu serviço. Mas esta disposição não tem o significado de consentir que os contraentes dêm ao contrato o conteúdo que entenderem e quizerem. Não: distinguindo entre acordos ou contratos colectivos de trabalho e contratos individuais, esse artigo 2º. ainda distingue nestes últimos os contratos de adesão e os contratos especialmente celebrados com cada trabalhador, com cláusulas convencionadas sem referência a tipos uniformes pré-estabelecidos. O próprio parágrafo único nos esclarece quanto a esse ponto, pois confirma a distinção quando diz: na falta de convenção expressa ou de adesão aos mencionados regulamentos, entende-se que as partes se sujeitam ao costume da terra e da profissão do empregado ou assalariado.

Retirado ao artigo 2º. da lei nº. 1952 o conteudo que, sem fundamento, se queria dar-lhe, temos de escorar o domínio da vontade sòmente

no referido artigo 672º. do Código Civil: mas ainda aí encontramos limites à liberdade de exercício da vontade dos contraentes, mesmo quando ela actua dentro dos limites da ordem pública.

O artigo 669º. do mesmo Código declara nulo o contrato cujo objecto não seja física e legalmente possível, vindo o artigo 671º. a precisar que não podem ser objecto do contrato os actos contrários à moral pública ou às obrigações impostas por lei. O interesse e a ordem pública limitam a liberdade contratual, como o faz também a moral pública. Mas outras limitações derivam de terem os contratos uma causa ou fim, não só criminosos, mas simplesmente reprovados, incluindo nesta última categoria tanto os actos delituosos como os que "afectam directamente o bem comum, provocando uma reação da consciência colectiva" (Boletim da Ordem dos Advogados, ano 6º., comunicação do Dr. Azeredo Perdigão).

Ali se aduz ainda que o artigo 684º. manda que na interpretação dos contratos se atenda aos usos e costumes; e quanto aos efeitos dos contratos legalmente celebrados, o artigo 704º. preceitua que eles obrigam tanto ao que neles é expresso como às suas consequências não só legais como usuais.

Já os civilistas viam como os contratos de trabalho eram por vezes verdadeiros contratos de adesão, em que a lei, aliás, devia intervir para evitar a imposição de cláusulas leoninas (Prof. José Tavares, PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS). O Doutor Cunha Gonçalves, tanto no "Tratado de Direito Civil", como nos "Princípios de Direito Corporativo", depois de também analisar os termos em que a vontade contratual é hoje condicionada, nota como essas limitações se verificam mesmo quando a vontade actua dentro do âmbito normal da ordem pública, citando exactamente os contratos de adesão com os seus modelos uniformes ou contratos-tipo, entre os quais se incluam precisamente os contratos de trabalho.

As partes estão de acordo em criar uma relação jurídica entre elas, entrem ou não as duas por igual no estabelecimento das condições, ou haja o predomínio de uma delas: há assim um contrato, sim, mas de adesão - ensina o Professor Marcelo Caetano no seu MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

Mas seja do contrato de adesão, com cláusulas pré-estabelecidas para todos, que se trate, ou seja do contrato em sentido clássico, com acordo de vontades expresso para cada caso, sempre há limitações a condicionar as cláusulas estipuladas ou aceites.

O digno Magistrado recorrente sustenta que as convenções de trabalho têm de conformar-se com os princípios gerais dos institutos e, no caso concreto, não atender os princípios gerais de direito quanto à responsabilidade civil ou indemnização e não criar regimes imorais.

Na verdade, naquele referido BOLETIM da Ordem dos Advogados cita-se a passagem de Pierre Louis Lucas, segundo o qual "A obrigação não é legítima quando ultrapassa de uma maneira certa o conteudo normal, segundo os usos actuais, do direito que pretende pôr em movimento. A obrigação não é legítima logo que o seu objecto constitui um atentado certo à moralidade pública, tal como ela resulta do consenso da dada época. A obrigação não é legítima logo que ela contradiz, de uma maneira certa, o regi-

men social actualmente vigente".

Ora não há dúvida de que a cláusula contratal sobre a indemnização, quer como tal, quer como disposição regulamentar, foi estabelecida em direcção e sentido perfeitamente opostos ao regime legal e à moralidade assente sobre tal materia.

É muito elucidativo neste passo o parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei que havia de converter-se na Lei nº. 1952, realçando a evolução realizada no ramo do direito do trabalho referente aos contratos, procurando-se nestes a realização de um justo equilíbrio de interesse "igualmente legítimos e merecedores da protecção do Estado".

O artigo 2361º. do Código Civil, escopo da responsabilidade civil, dispõe que quem viola ou ofende os direitos de outrem constitui-se na obrigação de indemnizar o lesado por todos os prejuizos que lhe causa.

É assim evidente que toda a responsabilidade civil assenta em três pedras fundamentais: um facto ou omissão de facto, um dano, uma relação de causa e efeito entre o facto ou omissão e o dano. E isto tanto na responsabilidade subjectiva como na objectiva.

Manda o artigo 2393º. do Código Civil que a responsabilidade de não execução dos contratos regular-se-á pelas disposições do artigo 702º. e seguintes aí, o artigo 705º. consigna aquela regra do artigo 2361º., acrescentando o artigo 707º. que só podem ser tomadas em conta as perdas e danos que necessàriamente resultem da falta do cumprimento do contrato.

Deste modo vemos repetidos na responsabilidade civil contratual os princípios que informam a responsabilidade civil em geral.

É assim manifesto que onde não haja dano causado por um facto ou omissão, não se pode falar em responsabilidade civil: e no caso em questão criou-se uma nova forma dessa responsabilidade, sem dano ou lesão - criação que pode emergir da fantasia de um particular na gestão errada da sua fazenda, mas não pode constituir obrigação relevante para um organismo de coordenação económica - emanação do Estado, criação sua, destinado a satisfazer fins constitucionais do Estado, cujos serviços de contabilidade e tesouraria estão sujeitos à fiscalização dos organismos do Estado e que vêm as suas contas submetidas ao julgamento deste Tribunal.

É uma entidade patronal nas relações com os seus empregados, sim. Mas uma entidade patronal que não se rege pelas normas dos indivíduos, dos particulares.

Uma entidade que não pode apresentar como fundamento das suas despesas a sua vontade pura e simples, pois que elas hão-de ter "lei permissiva". Lei permissiva, e não apenas disposições regulamentares ou contratuais que abertamente colidem com os princípios fundamentais que informam as leis de interesse e ordem pública - como são as que regulam a responsabilidade civil.

Poderiam os particulares procurar evasiva na regra de que lhes é permitido tudo o que não é expressamente proibído para o livre exercício da sua capacidade civil, mas já o Instituto se vê preso a outra norma qual

é a de que na sua competência só cabe o que a lei consigna, para os fins estabelecidos por lei - e só para esses. A regulamentação dos contratos de trabalho tem como directriz a paz e a justiça social, por forma que desapareçam as condições leoninas a favor de qualquer contraente: é em nome desses princípios que a lei pune a cessação geral do trabalho, provocada por patrões ou operários, com o fim de fazerem vingar interesses próprios contra o bem comum.

Um dos motivos da extinção da relação de trabalho é a denúncia unilateral, que tanto pode verificar-se no contrato por tempo indeterminado, como no contrato por tempo certo.

Quanto ao primeiro, a denuncia constitui um modo normal de fazer terminar o contrato, que não tem tempo marcado, mas quanto ao segundo é uma forma excepcional de terminação do contrato antes do termo que lhe fora assinado. Têm por isso, diferente disciplina na lei, Vejamos de perto a lei nº. 1952.

Se o prazo do contrato não se acha acordado, nem o patrão nem o trabalhador ficam indefinidamente amarrados a ele: qualquer pode dá-lo por findo, sem justa causa ou com ela.

Se há justa causa, a parte pode invocá-la para a rescisão ou denuncia, mas sujeita-se a vê-la judicialmente apreciadas e a responsabilidade civil decorrente poderá ser também verificada.

Se não há justa causa, qualquer das partes pode também fazer cessar a relação de trabalho, mas aí a lei estabelece o regime do aviso prévio, fundado na necessidade de pôr qualquer das partes a coberto de uma interrupção inesperada e injustificada: o aviso prévio permite ao empregado procurar patrão e a este procurar empregado. E como se alega, com razão, que é mais difícil encontrar emprego do que empregado - daí os prazos serem em dobro para o despedimento do empregado pelo patrão.

Se avisado a tempo, o empregado tem direito ao ordenado pelo tempo que estiver ao serviço.

Se fôr despedido pelo patrão sem aviso prévio nem justa causa, ENTÃO É QUE O EMPREGADO "terá direito ao ordenado correspondente ao trabalho prestado e a título de indemnização ao ordenado correspondente ao prazo do aviso prévio que no caso couber".

Por seu turno, se for o empregado que se despede sem justa causa nem aviso prévio, fica sujeito a uma indemnização igual ao ordenado correspondente ao respectivo período.

Note-se que a lei emprega as expressões TERÁ DIREITO; FICA SUJEITO A UMA INDEMNIZAÇÃO IGUAL A...", expressões estas caracteristicas de preceito imperativo e não sòmente supletivo.

Mas o que sem dúvida tal sistema legal de indemnizações traduz é um fim nitidamente normal, como claramente confirma o parágrafo 4º. do artigo 1º. ao estabelecer:

"As indemnizações provenientes da falta de aviso prévio poderão ser reduzidas por prudente arbítrio do juiz quando se prove que excedeu o

prejuizo EFECTIVAMENTE SOFRIDO POR UM OU OUTRO DOS CONTRAENTES".

Aqui ficou ircludivelmente expresso na lei o respeito igual pelos interesses de patrão e trabalhador e o ALTO FIM MORAL DA INDEMNIZAÇÃO; SUBORDINANDO ESTA AO PREJUIZO EFECTIVAMENTE SOFRIDO, em confirmação do disposto no Código Civil.

Perante estes princípios ineludíveis, seria decerto absurdo jurídico, moral e social fazer recair a indemnização sobre o contraente que sofre a perda, tornando credor da indemnização exactamente o contraente que faz cessar a relação de trabalho sem justa causa nem aviso prévio!

Nos contratos, a lei pode colocar o contraente que cumpriu na alternativa de escolher a sua conduta: ter-se por desobrigado ou exigir que o remisso o indemnize ou seja obrigado a cumprir.

Mas o que a lei decerto não prevê é a subversão da ordem jurídica e natural, invertendo-se as situações.

Note-se que até aqui só nos debruçamos sobre o regime de contrato por tempo indeterminado - UNICO A QUE SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO AVISO PRÉVIO E DA INDEMNIZAÇÃO DA LEI Nº. 1952.

MAS O CASO SUB-JUDICE É O DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO, DOIS ANOS - COMO NELES EXPRESSAMENTE SE LÊ.

E o regime deste é o do artigo 13º. dessa lei: não admite a denúncia unilateral sem justa causa.

Têm disciplina completamente diferente, como se vê desse artigo e seu parágrafo.

Que o Instituto admita a denúncia unilateral por parte dos seus empregados, dando-lhe o seu acordo sistemático e previamente garantido, já é contra lei. Mas que ainda por cima indemnize ou abone de vários meses de vencimento o empregado que se despede sem justa causa, por decisão sua e no seu interesse - isso é abertamente exorbitante dos poderes legais do Instituto na gerência dos seus dinheiros e na contracção das suas despesas.

Admite-se perfeitamente que a vontade dos contraentes se manifeste no sentido de alargar os benefícios concedidos por lei ao trabalhador, mas no mesmo sentido da lei, não contra os seus fundamentais princípios.

Há mesmo na Lei nº. 1952 disposições que expressamente permitem tal alargamento, como acontece com os artigos 6º., 7º. e 8º. da mesma Lei, quanto a férias e prazos de aviso prévio. Mas a lei é expressa aí. Essa lei quiz conceder ao trabalhador segurança da sua ocupação, benefícios no seu emprego, mas esses fins são contrariados pelo prémio concedido à inconstância e à desordem nas relações do trabalho, incitando ao despedimento sem causa e à indemnização sem dano.

Nestes autos ninguém apresenta uma explicação - quanto mais uma justificação - da absurda clausula contratual ou disposição regulamentar (de um regulamento aliás inane).

Nem os responsáveis da conta, nem os doutos acórdãos.

Ninguém.

Fala-se da sua legalidade, mas ninguém sustenta a sua justificação - antes é tida como extravagante e absurda, pois que equipara as cessações de trabalho por conveniencia de serviço ou qualquer outro motivo não disciplinar ou consequência de abandono de lugar - cessação alheia a acto ou falta do empregado - e a cessação que se verifica a pedido deste, por sua livre vontade e no seu interesse e solicitação!

É manifesta a impossibilidade de justificar semelhante doutrina - felizmente UNICO CASO em todos os contratos e diplomas sujeitos à fiscalização e julgamento deste Tribunal!

Eram estes, em resumo, os fundamentos do projecto de acórdão que como relator apresentei, dando provimento ao recurso - mas aplicando o Decreto-Lei nº. 35 541 - como aliás os próprios recorridos pediam...).

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

-oooOooo-

DADOS ESTATÍSTICOS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JULHO DE 1959

.o/o

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Julho	25	
Apresentadas	4	29
Arquivadas	11	
Saldo em 31 de Julho	18	29

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	12

Resoluções:

Devolvidos	6
Visados	6
Recusado o "Visto"	-
Em estudo	-

NOTA - Em Agosto e Setembro, por virtude das férias judiciais, não houve movimento em processos de contas e outros, com excepção dos do "Visto".

-ooo/ooo-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	43	45
Corpos administrativos	60	55
Exactores	75	149
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	17	22
Organismos de coordenação económica	4	4
Diversos	8	4
TOTAIS	207	279

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1/Jul.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31/Julho
Processos de contas...	138	207	345	279	66
Processos de recurso..	10	-	10	1	9
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	1	9
Processos de multa ...	1	-	1	-	1
Processos para extinção de responsabilidades	-	1	1	1	-
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios".....	2	1	3	1	2
- Vidé a seguir a discriminação por natureza de processos e juízes relatores.					

Movimento dos despachos

Despachados 1/Jul.	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 31/Jul.
25	18	43	16	27
3	2	5	1	4
10	2	12	5	7
1	2	3	2	1
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Julho de 1959 -

Saldo em 1 de Julho	173	
Entradas	3 007	3 180
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 217	
Em sessão	6	2 223
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	223	
Em sessão	6	
Pela Secção	7	236
Anotados		449
Saldo em 31 de Julho		272 3 180

-oooo/oooo-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira ...	37	52	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Nunes Pereira	37	54	-	1	-	-	1(a)	1(a)	1
Dr. Abranches Martins...	37	56	-	-	-	-	-	-	6
Dr. Cândido de Medeiros	22	17	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Lemos Moller	37	52	-	-	-	-	-	-	6
Dr. Celso Lousada	37	54	-	1	-	-	-	-	5
TOTAIS	207	279	-	2	-	-	1	1	22

a) - Processo para extinção de responsabilidades.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Agosto de 1959 -

Saldo em 1 de Agosto	272	
Entradas	4 412	4 684
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	3 347	
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	253	
Pela Secção	5	258
Anotados	693	
Saldo em 31 de Agosto	386	4 684

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Setembro de 1959 -

Saldo em 1 de Setembro	386	
Entradas	3 192	3 578
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 738	
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	155	
Pela Secção	3	158
Anotados	586	
Saldo em 30 de Setembro	96	3 578

=***=

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VI — JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1959 — Nºs. 7,8 e 9

- Suplemento -

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA

DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

- GERÊNCIA DE 1956 -

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA

DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

-- GERÊNCIA DE 1956 --

Organizado o presente processo em cumprimento do artigo 6º., nº.10º., primeira parte, do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 27º., § 2º., do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, foi ele oportunamente distribuido em sessão plenária deste Tribunal, a fim de se julgar da legalidade das despesas dos diferentes Ministérios que, em relação à gerência em causa, houve possibilidade de examinar, verificar e conferir.

Trabalho difícil e melindroso, dada a impossibilidade de apreciar a totalidade dos documentos respeitantes a tais despesas, como se tem salientado em anteriores pareceres, e sabido que nem sempre a lei traduz claramente a via adequada ao interesse da Administração.

Sobre este último problema o Tribunal de Contas tem afirmado doutrina e definido jurisprudência para além da simples expressão literal dos preceitos legais aplicáveis, mas na mais exacta fidelidade aos princípios jurídico-financeiros, de modo a deixar aos gestores da coisa pública margem de legalidade que, na sua racional e lógica dimensão, melhor corresponda às exigências e interesses da Administração.

Acresce ainda que, mesmo quando se verificam infracções às regras da contabilidade, pode dizer-se não haver a necessidade legal (só por excepção) de o Tribunal tornar efectivas as correlativas responsabilidades nos termos do artigo 6º., nº. 12º., do Decreto nº. 22 257, porquanto às hipóteses normalmente se aplica o artigo 1º., segunda parte, do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Significa isto que, embora os responsáveis muitas vezes não cumpram rigorosamente o consignado na lei em matéria de realização de despesas, das irregularidades cometidas não resulta dano para o Estado nem se verifica haver nelas propósito de fraude.

Com o preceito em referência deu o legislador expressão jurídica a um princípio que, além de justo, facilitou em grande parte a função do julgador nos casos de ilegalidades não substanciais ou de despesas legalmente possíveis por

outras vias de direito.

É certo que já antes da publicação do mencionado Decreto-Lei nº. - 30 294, em boa hermenêutica jurídica, se afigurava legítimo ao julgador aplicar a doutrina expressamente consagrada no seu artigo 1º., e sem ofender, portanto, os imperativos da lei.

Melhor foi, porém, que o legislador fizesse desaparecer a hesitação da jurisprudência do Tribunal de Contas em problema de tanto melindre jurídico, afirmando claramente aquilo a que só podia chegar-se pela conjugação dialéctica de normas e princípios de direito.

Tem este Tribunal feito uso em larga medida da faculdade estabelecida no supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, tanto nas contas de gerência dos organismos submetidos às normas da contabilidade pública sujeitos à sua jurisdição financeira como, precisamente, no exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios -, facto de si relevante na demonstração da necessidade de se dar à referida doutrina, e efectivamente se deu, literal expressão jurídica.

Comprova este processo, como os anteriores, a verdade do que acaba de expor-se, conquanto os casos apontados sejam de número reduzido, mas suficientemente claros para justificar o princípio.

Por isso o legislador entendeu que a doutrina se devia tornar extensiva a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento deste Tribunal (artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Os serviços dependentes deste Ministério cujos documentos foram objecto de exame são os seguintes:

Capítulo 10º.

DIRECÇÃO-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigos 309º. a 311º.

Capítulo 14º.

SERVIÇO DAS ALFÂNDEGAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Artigos 392º. a 401º.

Do relatório dos contadores não consta que tenham sido notadas durante a execução dos trabalhos quaisquer anomalias ou deficiências dignas de registo especial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Quanto a este Ministério a verificação incidiu sobre os documentos dos serviços abaixo designados:

Capítulo 3º.

ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA E CIVIL

Governos Civis

Artigos 38º. a 43º.

Capítulo 5º.

COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Tribunal Colectivo da Fiscalização dos Géneros Alimentícios

Artigos 66º. a 73º.

Capítulo 8º.

SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Direcção-Geral de Saúde

Artigos 99º. a 105º., artigos 106º., nºs. 1), 2), 4) e 5)

Também não há qualquer reparo a fazer acerca da documentação relativa às despesas efectuadas pelos referidos serviços.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Neste Ministério a conferência realizada abrange os documentos respeitantes aos seguintes serviços:

Capítulo 4º.

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de remoção de presos

Artigos 166º. a 168º.

Cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais

Artigo 172º., nº. 1)

Pela verba orçamental de "Encargos administrativos" - artigo 172º., nº. 1 - pagou-se a despesa de 39.617$50 com a aquisição de móveis destinados aos gabinetes do Inspector Administrativo e de Estudos, criados pelo Decreto-Lei nº. 40 876, de 24 de Novembro de 1956.

Por esta verba, no entanto, não devia ser suportado o encargo, pois respeita a despesas de alimentação e outras concernentes a presos das cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais, nos termos do artigo 2º., § único, do Decreto nº. 7 378, de 4 de Março de 1921, artigo 375º. do Decreto-Lei nº. 26 643, de 28 de Maio de 1936.

Trata-se de despesa de classe diferente daquela por onde foi satisfeita - "Material" - cabendo-lhe a rubrica de "Móveis", do orçamento do Ministério da Justiça (artigo 152º.), na parte respeitante à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Se tal verba não comportava o dispêndio, devia proceder-se ao seu reforço pelos competentes meios legais.

Não procede, por isso, o argumento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a respeito da questão, ao informar (ofício de fl. 162) que a disposição legal permissiva da despesa em conta da verba referida é o artigo 42º. do Decreto-Lei nº. 40 876, de 24 de Novembro de 1956, porquanto este preceito em nada modificou, para os serviços a que diz respeito, o princípio geral da classificação das despesas.

Houve, portanto, infracção ao artigo 10º. do Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939.

*

Para o fornecimento de rancho destinado aos presos de cadeias comarcãs foi aberto concurso nos termos legais, tendo este, no entanto, ficado deserto.

Em vista disso, os serviços fizeram a adjudicação directa do mesmo fornecimento, mas não se cumpriu o disposto no artigo 8º., § 2º., do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937.

Alegou a este respeito a Direcção-Geral da Contabilidade Pública que não havia lugar à aplicação daquele preceito por não se tratar pròpriamente de adjudicação directa, mas sim da hipótese prevista no artigo 12º. do Decreto nº. 7 378, de 4 de Março de 1921.

Não tem razão, porém, a referida Direcção-Geral, porquanto o rancho fornecido consoante o consignado nesta disposição corresponde a dispensa de concurso público e contrato escrito, e nem o mesmo preceito estabelece princípio oposto ao determinado nesta matéria pelo mencionado Decreto-Lei nº. 27 563.

Assim, o despacho ministerial que recaiu sobre a respectiva proposta devia ter sido submetido ao visto do Tribunal de Contas, em cumprimento do supradito § 2º. do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 27 563.

*

Das irregularidades apontadas não se mostra, todavia, que resultasse dano para o Estado nem se vê que nelas houvesse propósito de fraude.

Nestas condições, relevam a responsabilidade financeira delas consequente, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

A documentação examinada neste Ministério respeita à Secretaria-Geral (Capº. 2º., artºs. 7º. a 11º.).

Não se registou durante a execução dos trabalhos qualquer divergência ou falta notável.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Com relação a este Ministério a verificação incidiu sobre os documentos relativos aos serviços abaixo mencionados:

Capítulo 2º.

SECRETARIA-GERAL

Direcção de Obras Públicas no distrito da Horta

Artigos 21º. a 30º.

Pagadorias das obras públicas

Artigos 31º. a 37º.

Capítulo 4º.

DIRECÇÃO-GERAL DOS EDIFÍCIOS E MONUMENTOS NACIONAIS

Novas instalações para os serviços públicos

Artigo 59º.

Nenhum reparo há a fazer quanto aos documentos sujeitos a exame.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Quanto a este Ministério a conferência recaiu sobre a documentação dos serviços a seguir indicados:

Capítulo 3º.

DIRECÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA E CIVIL

Artigos 29º. a 33º.

Capitulo 6º.

DIRECÇÃO-GERAL DO FOMENTO

Artigos 42º. a 51º.

Não há qualquer falta a assinalar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Foram examinados e conferidos os documentos respeitantes aos seguintes serviços:

Capítulo 2º.

SECRETARIA-GERAL

Inspecção do Ensino Particular

Artigos 36º. a 43º.

Instituto António Aurélio da Costa Ferreira

Artigos 44º. a 52º.

Capítulo 3º.

INSTRUÇÃO UNIVERSITÁRIA

Observatório Astronómico de Lisboa

Artigos 501º. a 507º.

Academia Portuguesa da História

Artigos 508º. a 515º.

INSTRUÇÃO ARTÍSTICA

Museu Nacional de Arte Antiga

Artigos 532º. a 539º.

Museu Nacional dos Coches

Artigos 540º. a 546º.

Museu Nacional Soares dos Reis

Artigos 593º. a 600º.

Capítulo 5º.

DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL

Direcção-Geral

Artigos 725º. a 733º.

Capítulo 7º.

DIRECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTOS E SAÚDE ESCOLAR

Instituto Nacional de Educação Física

Artigos 871º. a 880º.

O guarda de 2ª. classe do Museu Nacional dos Coches, Manuel Paixão Linhares, foi contratado para o lugar de 1ª. classe do quadro respectivo, tendo o contrato sido visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Abril de 1956.

Como, para o caso, se não houvesse observado o disposto no artigo 46º. nº. 2º., da 3ª. das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, ainda em vigor em 1956 por força do artigo 19º. do Decreto nº. 40 453, de 23 de Novembro de 1955, no processo se levantou a dúvida da legalidade do abono integral do vencimento correspondente à nova categoria do funcionário antes de terminado o trimestre do ano civil em que tomou posse do cargo, por a Repartição entender que se tratava de promoção.

O contrato, porém, foi celebrado com fundamento no artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, a título precário, podendo ser rescindido quando a Direcção o julgue oportuno.

Esta circunstância afasta-o do regime jurídico do contrato de promoção, porquanto neste a Administração limita-se, em regra, a estabelecer as condições fixadas na lei, o que não se verifica na presente hipótese.

Além disso o interessado fez a declaração de que pediria a rescisão do contrato de guarda de 2ª. classe logo que estivesse contratado como guarda de 1ª. classe, conforme se vê do respectivo processo de "Visto".

Significa o facto que o Tribunal de Contas não considerou o caso como se fosse de promoção, e isto bastaria para que não pudesse agora por-se a questão, por legalmente inoportuna.

MINISTÉRIO DA ECÓNOMIA

Os serviços dependentes deste Ministério cuja documentação foi objecto de exame foram os abaixo designados:

Capítulo 9º.

DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO

Direcção-Geral

Artigos 152º. a 158º.

Capítulo 15º.

INTENDÊNCIA-GERAL DOS ABASTECIMENTOS

Direcção do Serviço de Fiscalização

Artigo 265º.

Direcção-Geral do Comércio

Algumas despesas referentes a encardenação de livros de registo de marcas internacionais foram feitas sob a rubrica de "Impressos", com o que se infringiu o que sobre a matéria dispõe o Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939.

Deviam ter sido efectuadas, na verdade, pela verba de "Artigos de expediente e diverso material não especificado".

*

Fez-se também a despesa com a reparação de dois "maples" sem haver cabimento na respectiva dotação orçamental.

Ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública acerca de tal infracção às regras da contabilidade, informou que a irregularidade resultou de lapso do serviço processador. pois só este possuia a conta corrente das requisições que diàriamente faz aos fornecedores.

*

*

Dado que das duas irregularidades não adveio dano para o Estado nem é de presumir intuito de fraude, releva-se a responsabilidade delas proveniente, ao abrigo do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

Intendência-Geral dos Abastecimentos

Verificou-se que não havia dado entrada nos cofres do Estado a totalidade das importâncias das restituições impostas aos organismos corporativos e de coordenação económica (contrapartida dos vencimentos referentes aos funcionários deles destacados para os Serviços de Fiscalização da Intendência), deixando assim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 1º., nº. 3º., do Decreto-Lei nº. 35 847, de 4 de Setembro de 1946.

A este respeito, esclarece a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (ofício de fls.472) que as competentes guias para a entrega das importâncias a reembolsar foram oportunamente processadas pela Intendência, mas que os aludidos organismos não fizeram ainda as restituições por falta de disponibilidades, uns, e outros por entenderem não serem devidas em relação aos seus funcionários que passaram a fazer parte dos quadros da Intendência, nos termos dos artigos 8º. e 11º. do Decreto-Lei nº. 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953.

Quanto aos funcionários integrados nos quadros da Intentência, a partir do momento em que o foram, procede a razão alegada, em vista das disposições legais atrás citadas, pois deixaram de estar na situação de destacados para fazerem parte dos quadros daquele organismo.

Relativamente aos outros, mantém-se a obrigação das restituições acima mencionadas, visto continuar em pleno vigor o supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 847.

A questão, porém, como informa ainda a referida Direcção-Geral, foi posta pelos organismos em referência ao Ministro da Economia e à Comissão de Coordenação Económica, e esses organismos aguardam o respectivo despacho, a fim de cumprirem no tempo e pelos meios a indicar aquilo a que legalmente são obrigados.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Os documentos verificados são referentes aos seguintes serviços:

Capítulo 2º.

SECRETARIA-GERAL

Artigos 10º. a 18º.

Conselho Superior dos Transportes Terrestres

Artigos 19º. a 27º.

Capítulo 9º.

ABONO DE FAMÍLIA AOS FUNCIONÁRIOS

Artigo 144º.

Capítulo 10º.

ACIDENTES EM SERVIÇO

Artigo 145º.

Capítulo 11º.

DESPESAS DE ANOS ECONÓMICOS FINDOS

Artigo 146º.

Durante a execução dos trabalhos nenhum incidente ocorreu que mereça registo especial.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relativamente a este Ministério a verificação incidiu sobre a documentação dos serviços que a seguir se mencionam:

Capítulo 2º.

SECRETARIA-GERAL

Secretaria-Geral

Artigos 11º. a 19º.

Serviços de Acção-Social

Artigos 21º. a 29º.

Capítulo 5º.

DIRECÇÃO-GERAL DO TRABALHO E CORPORAÇÕES

Artigos 68º. a 74º.

Também quanto a estes não foi apontada qualquer deficiência ou inobservância da lei.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 10 de Julho de 1959.

(aa) - Artur Águedo de Oliveira
Manuel de Abranches Martins, relator
Armando Cândido de Medeiros
Adolfo Henrique de Lemos Moller
Ernesto Trindade Pereira
José Nunes Pereira

-oooOOOooo-

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR ~~— *VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves

ANO VI OUTUBRO DE 1959 Nº. 10

SUMÁRIO

*

Subsídios Históricos (Pag. 5)

*

Consultas

Consulta nº. 2/1959 - É legal contratar, em regime de prestação de serviços, um médico para dar assistência clínica, curativa e preventiva, a mineiros ao serviço do Estado. O abono respectivo terá carácter de gratificação (Pag. 9)

Consulta nº. 3/1959 - O Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, não altera a natureza jurídica da Misericórdia de Lisboa. Logo, não há que rever o parecer do Tribunal de Contas, proferido na Consulta nº. 5 de 1958 - Em matéria de revisão, o mesmo Tribunal só tem a competência estabelecida no nº. 7 do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257 (Pag.12)

Consulta nº. 4/1959 - Os Presidentes das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, quando também deputados, podem receber o vencimento do cargo e o subsídio da Assembleia Nacional (Pag.15)

Serviço do "Visto"

O tempo de serviço prestado na situação de interino não é de contar para efeitos da concessão de diuturnidades (Pag.22)

A exigência da habilitação da 4ª. classe da instrução primária, prevalece sobre as legislações especiais que aos já funcionários tenham dispensado o requisito da habilitação para ascender na escala do funcionalismo (Pag.24)

Quando a lei determina a requisição de funcionários para o exercício de um cargo ou função, entende-se que se refere a funcionários dos quadros (Pag.25)

Alterados os preceitos reguladores do provimento de determinados cargos, é à sombra deles que têm de fazer-se as nomeações, embora os actos preparatórios tivessem sido praticados no domínio da lei antiga (Pag.27)

Para a concessão de diuturnidades não é de contar o tempo em que houve interrupção no exercício da função pública (Pag.31)

O tempo de serviço prestado em comissão não é de contar para a ulterior nomeação definitiva (Pag.32)

SUMÁRIO
(Continuação)

*

Quando a lei fixa um limite de idade para o provimento em determinado cargo, o mesmo provimento não pode recair em funcionário público que tenha ultrapassado esse limite (Pag.33)

Não há possibilidade legal de transferir um mestre efectivo de uma escola industrial e comercial para um instituto industrial ou comercial (Pag.34)

Um funcionário na situação de licença ilimitada não pode, mesmo a título precário, exercer um cargo de natureza permanente (Pag.35)

Serviço de Contas

O pessoal militar das missões dependentes da Junta das Investigações do Ultramar, têm tambem direito à gratificação especial fixada na Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947 (Pag.39)

Legalidade de abonos efectuados entre o final de um contrato e a celebração de um outro - Ilegalidade das despesas com a aquisição de medicamentos (Pag.41)

A Administração do Fundo de Abastecimentos tem de ter em conta as regras da Contabilidade Pública (Pag.44)

Dados Estatísticos

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Outubro de 1959 (Pag.52)

*

Serviço do "Visto"

Processos (Pag.56)

§§§§§§§

SUBSÍDIOS HISTÓRICOS

//

...

"Propôs-se em Conselho de Estado que se citasse o Conde de Castel Melhor, por carta de éditos, para que dentro de trinta dias viesse adar contas de como e em quê havia dispendido o dinheiro que lhe achavam carregado, sob pena de que se puxaria por sua fazenda, tomando-se-lhe contas à revelia;"

...

"e teve lugar Simão de Vasconcelos de se oferecer a dar as ditas contas, para o que pediu licença para vir à Côrte, duma quinta onde estava fora dela, dizendo que nenhuma coisa desejava mais o Conde que dar contas para mostrar o como padecia inocente; e seria fácil, porque os gastos secretos podiam ser sem conta e não têm conta"

...

se pôs um pasquim nos lugares públicos da Côrte, o qual dizia:

Três CCC contém o libelo
Côrtes, Contas e Cutelo

Tirado de:

Monstruosidades do Tempo e da Fortuna, Porto, 1938, I, Pag. 41

CONSULTAS

CONSULTA Nº. 2/1959

É LEGAL CONTRATAR, EM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UM MÉDICO PARA DAR ASSISTÊNCIA CLÍNICA, CURATIVA E PREVENTIVA, A MINEIROS AO SERVIÇO DO ESTADO, O ABONO RESPECTIVO TERÁ CARÁCTER DE GRATIFICAÇÃO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Sessão de 6/10/59

§§§

PARECER DO TRIBUNAL

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, invocando o disposto no artigo 6º., nº. 1º., alínea a), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, consulta este Tribunal sobre dúvidas de legalidade da despesa com a remuneração de um médico a contratar, em regime de prestação de serviço, para assistência clínica aos mineiros do jazigo cuprífero de "Aparis", explorado pelo Estado através da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos - Ministério da Economia.

Nenhuma dúvida há de que é versada matéria da competência consultiva do Tribunal de Contas, e por isso se passa a formular o seguinte parecer:

Os termos não muito precisos da primeira parte da consulta podiam deixar supor que a questão respeitava a toda e qualquer doença, fosse ou não profissional. Pela referência nela feita à Lei nº. 1 942, de 27 de Julho de 1936, vê-se, porém, que o problema abrange apenas a hipótese de doenças profissionais.

Só dela se ocuparão, portanto, as considerações que vão seguir-se.

Diz-se no nº. 2º. da consulta: "No entender do Serviço, impõe-se que tal assistência médica seja custeada pelo Orçamento-Geral do Estado e prestada de forma regular e contínua, dadas as circunstâncias em que os mineiros vivem, os possíveis surtos e, especialmente, no que respeita à profilaxia da doença profissional denominada "silicose"."

Importa distinguir, antes de mais, o que respeita pròpriamente a assistência clínica de doenças profissionais do que se refere à assistência profilática das mesmas doenças.

Quanto ao primeiro caso, desde que o Estado, em relação aos mineiros do jazigo cuprífero, se encontra na situação de responsável pelos encargos provenientes de doenças profissionais, em vista do disposto nos artigos 6º., nº. 1º., e 8º., alínea d), da Lei nº. 1 942, pode afirmar-se, sem nenhuma hesitação, que é legalmente possível a assistência clínica pela forma indicada na consulta. O artigo 1º. do citado diploma consigna o direito de tal assistência, seja qual for a forma por que deva ser prestada, a favor de todos os trabalhadores, por conta de outrem, vítimas de acidentes de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença, quando se verifiquem as condições nele enumeradas. E para que não houvesse dúvidas da aplicação do princípio aos trabalhadores vítimas de doenças profissionais, estabeleceu o legislador no referido artigo 8º. da Lei nº. 1 942 o imperativo da extensão das suas disposições àquelas doenças. Entre as indicadas nas alíneas do preceito há clara referência às provenientes de intoxicação pela acção de poeiras, gases e vapores industriais, onde se incluem as das indústrias mineiras (4º. grupo do quadro mencionado no § único deste artigo).

Fica assim feita a demonstração de que o artigo 1º. da Lei nº. 1 942 tem plena aplicação ao caso em análise, podendo o Estado, consequentemente, prestar assistência clínica aos mineiros do jazigo cuprífero na forma proposta pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Relativamente à assistência clínica "no que respeita à profilaxia da doença profissional denominada "silicose" o problema não pode ter solução diferente, embora mereça mais cuidada atenção por causa dos princípios gerais de direito que tal solução exige.

A forma um tanto vaga e imprecisa como está redigido o artigo 45º. da Lei nº. 1 942 não deixa ver clara a extensão do imperativo da disposição.

Fala, é certo, nas "medidas prescritas nas leis e regulamentos tendentes à prevenção dos acidentes de trabalho e à protecção da vida e integridade pessoal dos trabalhadores"; mas isto não é de si tão líquido que permita considerar-se actuante sem hesitação no caso sujeito.

Melhor será, por isso, encarar a questão à luz de princípios que pela sua universalidade abranjam todas as situações jurídicas da mesma espécie.

Se as disposições da Lei nº. 1 942 atrás citadas fossem de direito público, dificilmente se poderia estender a sua doutrina à hipótese vertente, uma vez que "em direito público a licitude não basta: é necessária a legalidade", como escreveu o Prof. Marcelo Caetano (O Direito, 1959, fasc. nº. 3, pag. 175).

E a legalidade seria, neste caso, a explícita ou implícita referência da lei à faculdade atribuída ao Estado para conceder assistência médica profilática aos seus trabalhadores mineiros.

Aquelas disposições, todavia, não pertencem ao domínio do direito público. São normas destinadas a reger relações jurídicas derivadas do exercício de direitos civis, exercício este que ao Estado pertence como entidade patronal ou pessoa colectiva na situação prevista no artigo 37º. do Código Civil.

Desta maneira, sendo o Estado, como é, responsável pelos encargos derivados das doenças profissionais dos seus trabalhadores assalariados (artigo 6º., nº. 1º., da Lei nº. 1 942), torna-se de todo o ponto lícito e legalmente possível, em consequência, prestar, pelos meios que entender mais convenientes, assistência médica de prevenção contra as doenças profissionais dos mineiros ao seu serviço, usando da mesma faculdade que pertence às pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

E dado o disposto no artigo 1º. da referida Lei nº. 1 942, é perfeitamente legítima a forma de contrato em regime de prestação de serviço da assistência clínica, curativa ou preventiva, aos mineiros do jazigo cuprífero.

No que toca à forma de remuneração dos serviços clínicos, não se vê que a lei impeça se fixe como simples gratificação a atribuir mensalmente, logo que se observe o estabelecido a respeito da matéria nas disposições legais aplicáveis, constantes dos diplomas referidos no nº. 5º. da consulta.

Lisboa, 20 de Outubro de 1959.

O Juiz relator - (a) - Manuel de Abranches Martins.

-oooOOooo-

CONSULTA Nº. 3/1959

O DECRETO-LEI Nº. 42 210, DE 13 DE ABRIL DE 1959, NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA. LOGO, NÃO HÁ QUE REVER O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS, PROFERIDO NA CONSULTA Nº. 5 DE 1958

EM MATÉRIA DE REVISÃO, O MESMO TRIBUNAL SÓ TEM A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO Nº. 7 DO ARTº. 6º. DO DECRETO Nº. 22 257

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Sessão de 6/10/59

)))

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL

À apreciação deste Tribunal vem a Direcção-Geral da Contabilidade Pública expor, com interesse para o efeito, resumidamente o seguinte:

a) - que o deputado Mello e Castro, em exposição dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, solicita a revisão do Parecer deste Tribunal, de 8 de Abril de 1958, homologado por despacho do Ministro das Finanças de 18 de Julho do mesmo ano, Parecer esse que considerou o Provedor da Misericórdia de Lisboa como sendo "funcionário público" estando, portanto, - "abrangido como deputado, pela incompatibilidade do artigo 90º., nº. 2, da Constituição Política, sendo obrigado a optar entre o vencimento do cargo e o subsídio da Assembleia Nacional por virtude do disposto no artigo 3º., § 2º. do Decreto-Lei nº. 37 570";

b) - que para a revisão do referido Parecer e sua ulterior homologação, apresenta o deputado Mello e Castro o fundamento de "que dois novos elementos surgiram com interesse para o problema":

1) - um Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 7 de Abril de 1959, homologado por despacho ministerial de 17 do mesmo mês;

2) - O Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, que quer no seu artigo 1º., ao designar os serviço que constituem o Ministério da Saúde e Assistência, quer no seu artigo 7º., ao relacionar taxativamente os "institutos coordenadores" e ao atribuir-lhes expressamente natureza oficial, não inclui a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

À Direcção-Geral da Contabilidade Pública pareceu que a questão posta devia ser objecto de apreciação pelo Tribunal de Contas, embora não haja invocado o disposto no artigo 6º., nº. 1º., alínea a), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

*
* *

Partindo do pressuposto de que, sobre a mesma matéria de direito, identidade de objecto e de pessoas, se pretende novo parecer do Tribunal de Contas, em revisão do aprovado em sessão de 8 de Abril de 1958, é de pôr desde já a questão prévia de se saber se tal revisão tem viabilidade legal, sabido que a relação jurídica nascida do acto ministerial da homologação se tornou certa e definitiva (artigo 23º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930).

Analisando a questão prévia posta, vê-se que se não trata da competência jurisdicional deste Tribunal, pois só os seus acórdãos são susceptíveis de recurso de revisão, quando a lei e os regulamentos o admitam, conforme prescreve o artigo 6º., nº. 7º., do referido Decreto nº. 22 257.

Sendo assim, tem de considerar-se apenas se há direito novo ao caso pertinente, isto é, se o Decreto nº. 42 210 revogou ou alterou o diploma legal orgânico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Decreto-Lei nº. 40 397, de 24 de Novembro de 1955) no respeitante à natureza jurídica da Instituição.

Só nesta hipótese haveria lugar a nova consulta e a novo Parecer, por isso que se estaria em presença de um elemento novo de direito posterior ao do Parecer do Tribunal de Contas.

Mas não é esse o caso.

O artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 42 210, ao enumerar os serviços e organismos que o novo Ministério da Saúde e Assistência passa a compreender, abrange no seu nº. 11, necessàriamente, aquele organismo, quando fala de "outros serviços de assistência a que se refere o artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 41 825, de 13 de Agosto de 1958".

Ora este artigo diz que para o Ministério da Saúde e Assistência "são transferidos os serviços de assistência pública, até ao presente dependentes do Ministério do Interior".

Entre esses serviços encontravam-se os da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, como se vê dos diplomas legais por que se regia, nomeadamente do último que os reorganizou - o Decreto-Lei nº. 40 397.

A circunstância de o artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 42 210, não ter incluido a Misericórdia de Lisboa no número dos institutos oficiais de coordenação da assistência, não lhe tira a natureza de instituto público. Não tinha nenhum cabimento referí-la o legislador nesta disposição, uma vez que o artigo 113º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, a não mencionou como órgão coordenador da assistência, nem tinha que mencionar, por não ser essa a sua função específica, como se mostra evidente.

Assim, como nada se produziu no domínio do direito depois do Parecer do Tribunal de Contas em referência, em relação à natureza jurídica da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não é legalmente possível ao mesmo Tribunal dar parecer sobre a matéria oferecida à sua consideração.

O Juiz relator - (a) - A.H. Lemos Moller

Aprovada em sessão de 27 de Outubro de 1959.

===/===

CONSULTA Nº. 4/1959

OS PRESIDENTES DAS JUNTAS GERAIS DOS DISTRITOS AUTÓNOMOS DAS ILHAS ADJACENTES, QUANDO TAMBÉM DEPUTADOS, PODEM RECEBER O VENCIMENTO DO CARGO E O SUBSÍDIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Sessão de 6/10/59

&&&

PARECER DO TRIBUNAL

1. - A Direcção-Geral da Contabilidade Pública pede que este Tribunal se pronuncie sobre se o deputado Agnelo Ornelas do Rego, Presidente da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroismo, pode acumular o vencimento do seu cargo com o subsídio da Assembleia Nacional ou se deve optar entre o vencimento e o referido subsídio em vista do estabelecido no § 2º. do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

Como se trata de dúvidas suscitadas sobre a legalidade de despesas a realizar, o Tribunal é competente para conhecer do pedido, como se conclui do disposto no artigo 6º., nº. 1º., alínea a) do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Não há qualquer outra questão prévia a resolver, motivo por que se passa a expor os fundamentos de direito que levam a concluir que, legalmente, o referido deputado pode acumular aquele vencimento com o subsídio da Assembleia.

2. - O artigo 90º., nº. 2, da Constituição Política, diz que importa perda de mandato para os membros da Assembleia Nacional o exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da mesma Assembleia, se forem funcionários públicos, civis ou militares.

Por sua vez, o § 2º. do artigo 3º. do citado Decreto-Lei nº... 37 570, dispõe que os deputados quando forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprego retribuído pelo Estado, devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio. Acrescenta o § 3º. do mesmo artigo que os abonos aos deputados sairão, em qualquer caso, da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas com a representação nacional.

O referido preceito da Constituição pretende que os membros da Assembleia Nacional, durante o funcionamento efectivo da mesma, se mantenham afastados do exercício de qualquer organismo em que o Governo superintenda, dado que compete à Assembleia, conforme o nº. 2 do artigo 91º.da Constituição, a apreciação dos actos do Governo ou da Administração; e a disposição do citado Decreto-Lei, não considerando o subsídio remuneração das funções de deputado mas tão sòmente uma compensação dos prejuizos causados à sua vida particular pela presença nos trabalhos parlamentares, concede-o simplesmente a esse título, restringindo porém a sua concessão, numa visão de economia orçamental, a uma simples opção quando entram em causa as actividades remuneradas desses deputados como funcionários públicos, civis ou militares. É de atender que os abonos aos deputados, nos termos da lei, saem, em qualquer caso, de verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas com a representação nacional.

O que importa pois saber é se, para efeito destas disposições legais, os presidentes das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos são ou não funcionários públicos, visto a questão se contrar, afinal, neste aspecto.

3. - A expressão funcionário público encontra-se frequentemente nos textos com sentidos particulares, em regra bastante claros mas diferentes de caso para caso, de modo a tornar difícil deduzir dos diversos sentidos particulares uma definição geral.

Os tratadistas e jurisconsultos têm procurado fixar os requisitos essenciais a que deve atender a qualidade de funcionário público, ligando-os à investidura, ao cargo e ao exercício de funções.

Salvo algumas discrepâncias de menor importância, entendem que só são funcionários públicos aqueles que tiverem sido investidos directamente nos respectivos cargos, com investidura voluntàriamente aceite, não importando a espécie de actividade exercida, porque na expressão de funcionário público estão abrangidos os que assumem funções de direcção e os subalternos, os que decidem e os que desempenham serviços técnicos; que o cargo deve fazer parte dos quadros permanentes da Administração Pública, estabelecidos por lei e envolver trabalho não manual; e que o exercício de funções deve ser estável, susceptível de conduzir a uma certa profissionalização, sendo por isso condição que a investidura não tenha mero carácter excepcional ou acidental (o que exclui os agentes interinos) sem se querer dizer, porém, que deva ter necessàriamente um carácter vitalício. A adopção do contrato como meio normal e até, em numerosos casos obrigatórios para o ingresso nos quadros fixos da Administração, leva a concluir que os contratados também podem ser funcionários públicos.

O Prof. Marcelo Caetano entende que a profissionalidade e o trabalho não manual (ou predominantemente intelectual) são os elementos que mais influem na definição da categoria legal dos agentes funcionários e que a precariedade do vínculo ou à determinação do prazo de serviço é o carácter geral das relações estabelecidas entre a Administração pública e os agentes não funcionários (Manual, 3ª. edição, pg. 446).

Daqui se conclui que não são funcionários: os indivíduos que, a título transitório e amovível, exercem funções de confiança política do Governo (agentes políticos); os designados para suprir temporàriamente e também a título amovível, a vaga de um lugar, ou assegurar o desempenho da função durante a ausência ou o impedimento passageiro do respectivo titular - (agentes interinos); os indivíduos contratados para prestar à Administração Pública um serviço bem determinado durante certo prazo (agentes especialmente contratados); os que se encontram ao serviço únicamente a título de aprendizagem ou estágio (agentes provisórios e estagiários); os indivíduos que prestam mero trabalho manual pago por dia útil de serviço (assalariados eventuais ou adventícios - não os assalariados permanentes que são profissionais) e os requisitados (citado Manual, pg. 448).

Os funcionários públicos estão ligados ao Estado por um contrato "sui generis" de direito público, que atribui aos funcionários o benefício dum estatuto especial, garantindo-lhes a estabilidade do emprego e a aposentação ou reforma.

Na terminologia corrente e legal distinguem-se os funcionários públicos, ou do Estado, e os funcionários administrativos, das autarquias e serviços locais de administração geral. Na expressão funcionários do Estado não se compreendem, segundo a nossa legislação, os funcionários dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; isto é, faz-se geralmente distinção, como dissemos, entre funcionários públicos ou do Estado, e funcionários administrativos, como se vê dos artigos nºs. 18º., nº. 4º., 202º., nº. 2º., 460º., § 2º., 493º., 499º., 500º., 501º., 507º., 513º., 517º., nº. 3º., 527º., § 2º., 529º., 541º. e 542º. e outros do Código Administrativo; Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Dezembro de 1937, no Direito 70, pg. 209 e de 8 de Maio de 1942, no Diário do Governo, 2ª. Série, de 6 de Agosto de 1942, e, entre outras, a resolução deste Tribunal de 6 de Janeiro de 1956. Quais são os funcionários administrativos di-lo a parte II do citado Código. São apenas esses, ou melhor, são esses e aqueles outros que leis posteriores expressamente tenham especificado.

4. - De harmonia com os princípios dominantes expostos, pode pois dizer-se que se firmou já o conceito pelo qual se considera funcionário público quem desemepnha uma função remunerada de um quadro permanente de um serviço público, a cujo funcionamento normal e permanente consagra a sua actividade de modo a assumir o carácter de profissionalidade ou, mais simplesmente o indivíduo designado para exercer profissionalmente uma função de um quadro permanente do serviço público do Estado (funcionário público ou do Estado) ou funções dos quadros dos corpos administrativos (funcionários administrativos) - Parecer da Procuradoria Geral da República, de 3 de Agosto de 1950, no Boletim do Ministério da Justiça, nº. 25, pag. 216 e Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Março de 1936 e 9 de

Novembro de 1940, respectivamente nos Diários do Governo, 2ª. Série, nºs. 160 e 43 dos referidos anos.

Pode dizer-se que, hoje, é este o conceito mais rigoroso do nosso direito administrativo, convindo no entanto não esquecer que nem sempre se exige o requisito da função ser exercida num quadro permanente, e atender que no nosso sistema jurídico a expressão funcionário público não tem sempre o mesmo alcance.

Este varia consoante a razão de ser do preceito respectivo e para apurá-lo não pode deixar de atender-se ao sector da ordem jurídica em que tal preceito se integra (Parecer da Procuradoria Geral de República, de 23 de Julho de 1959, no Diário do Governo, 2ª. Série, de 10 de Agosto do mesmo ano).

5. - No caso concreto da consulta há a considerar o seguinte:

Os órgãos permanentes que gerem os interesses das autarquias locais, exprimem normalmente a respectiva vontade e as representam nas relações com outras pessoas colectivas, chamam-se, quando sejam de tipo colegial, corpos administrativos.

Os Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes são autarquias locais e as Juntas Gerais destes Distritos são corpos administrativos dentro da órbita das suas atribuições, como expressamente refere o artigo 28º. do Estatuto de 4 de Agosto de 1947, exercendo as suas atribuições e competência directamente ou por intermédio de uma comissão executiva (artigo 5º.).

Cada Junta é composta por sete procuradores, dos quais três natos e quatro eleitos quadrianalmente. De entre estes (os eleitos) é nomeado pelo Governador do Distrito e por 4 anos, o presidente, podendo excepcionalmente a nomeação recair em pessoa estranha ao corpo administrativo desde que tenha revelado méritos extraordinários em serviços prestados ao Estado (artigo 8º. e seu § 1º. do Estatuto).

A eleição dos procuradores é feita em lista completa e por escrutínio secreto pelas Câmaras Municipais e organismos corporativos morais, culturais e económicos do distrito, nos termos do artigo 10º. e seus §§.

As funções dos procuradores são obrigatórias e gratuitas e só admitem escusa, ou se perdem, nos casos e pela forma que a lei estabelece para os procuradores provinciais. São porém remuneradas as funções do presidente, que pode ser reconduzido e a todo o tempo exonerado ou demitido pelo Governador do distrito (artigos 11º. e 8º., §§ 3º. e 5º.).

A remuneração do presidente sai do respectivo orçamento privativo, organizado em conta de receitas próprias, alheia portanto às dotações do Orçamento Geral do Estado.

Pelo exame de todas estas disposições no seu conjunto vê-se claramente que nos presidentes das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos insulares, não convergem os requisitos de que depende a qualificação dos agentes administrativos como funcionários públicos.

Falta-lhes sobretudo o carácter profissional, dado que se trata de um cargo político, de eleição, de provimento transitório, com vínculo precário.

Relativamente à investidura, ao cargo e ao exercício de funções, faltam-lhe os requisitos indispensáveis que especificámos no conceito de funcionário público.

Tão pouco se pode considerar funcionário administrativo.

Por outro lado, mesmo atendendo ao órgão onde o serviço é prestado e ao carácter deste, a exclusão de funcionário público é ainda de aceitar.

Basta ler o Estatuto de 1947 e as suas disposições atrás citadas para se chegar a essa conclusão.

De resto a própria disposição do § 2º. do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 37 570, por que visa de certo modo as remunerações fixadas no Orçamento Geral do Estado quanto aos funcionários públicos, civis e militares, não autoriza a sua extensão aos presidentes dos Corpos Administrativos, e da mesma forma a não autoriza se se quizesse entender que a expressão funcionário público usada nesta disposição e no citado preceito da Constituição está empregada em sentido amplo.

O preceito é de aplicar também a quem não seja funcionário público, mas o que é necessário, em tal hipótese, é que tenha comissão ou emprego retribuído pelo Estado.

Este Tribunal já se pronunciou na sua consulta de 8 de Abril do ano findo no sentido de que os presidentes das Câmaras Municipais não são considerados funcionários públicos, não se lhes aplicando, por consequência, quando sejam membros da Assembleia Nacional, o estabelecido no artigo 90º., nº.2, da Constituição Política, nem o prescrito no artigo 3º., § 2º., do Decreto-Lei nº. 37 570.

O Parecer da Procuradoria Geral da República de 23 de Junho do ano corrente, concluindo por afirmar que os dirigentes e o pessoal contratado dos organismos de coordenação económica estão compreendidos no artigo 90º., nº.2, da Constituição Política, não prejudica o entendimento da aludida consulta deste Tribunal no caso concreto a que respeita.

As razões e fundamentos então enunciados a respeito dos presidentes das Câmaras Municipais, ajustam-se, até com maior nitidez, aos presidentes das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos insulares.

E assim, o Tribunal conclui que os presidentes das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes não têm a categoria de funcionários públicos, não se lhes aplicando, portanto, o estabelecido no artigo 90º. nº. 2, da Constituição Política, nem o prescrito no artigo 3º., § 2º., do Decreto-Lei nº. 37 570, podendo, por isso, desempenhar cumulativamente as suas funções com as de deputados e perceber o vencimento do cargo e o subsídio da sua representação política.

O Juiz relator, - (a) - Abílio Celso Lousada.

Aprovado em sessão de 20 de Outubro de 1959.

SERVIÇO DO "VISTO"

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA SITUAÇÃO DE INTERINO NÃO É DE CONTAR PARA EFEITOS DA CONCESSÃO DE DIUTURNIDADES

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Drº. Celso Lousada

Processo nº. 19 762/59
Sessão de 2/10/59

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional pela qual se concede, a partir de 4 de Julho de 1959, ao professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia Engenheiro Agrónomo Eugénio Margarido Correia, o aumento de vencimento correspondente à primeira diuturnidade; e

Considerando que nos termos do § 3º. do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, os professores dos diferentes ramos e graus de ensino, têm direito ao aumento de vencimento ao fim de 10 e de 20 anos de serviço, ou seja duas diuturnidades, havendo três para os professores de instrução primária, sendo a terceira depois de 30 anos de serviço;

Considerando que, como está assente na doutrina e na jurisprudência, a concessão de diuturnidades só pode ter lugar a favor de certos funcionários que, sem possibilidades de promoção, permanecem em certa categoria, e na medida em que o seu serviço é prestado nessa mesma categoria;

Considerando que pelo § 4º. do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, invocado na portaria, suprimiram-se as diuturnidades para os professores extraordinários, por se entender que se trata de categoria com acesso;

Considerando que em contrapartida desta supressão, como se frisa no relatório do mesmo Decreto-Lei, não só se fez a elevação destes professores na escala hierarquica a partir da remuneração mais elevada que podem auferir, como também se lhes permite nos precisos termos do aludido § 4º. do artº. 1º., que, ao ascenderem a catedrático, lhes seja contado para efeitos de atribuição de diuturnidades o serviço prestado para além de dez anos como extraordinário;

Considerando que o interessado, como se vê pela nota informativa junta ao processo, foi nomeado professor extraordinário por portaria de 22 de Fevereiro de 1951, publicada em 8 de Março do mesmo ano, lugar de que tomou posse nesta mesma data;

Considerando que, posteriormente, por portaria de 4 de Junho de 1959, publicada em 18 do mesmo mês e ano, foi nomeado professor catedrático, tomando posse nesse mesmo dia;

Considerando, assim, que o referido professor ainda não perfez o tempo de serviço bastante para a concessão da primeira diuturnidade conforme o disposto nas citadas disposições legais;

Considerando que não é de contar para tal efeito o tempo de serviço prestado anteriormente à primeira nomeação, isto é, à sua nomeação de professor extraordinário, como professor extraordinário interino;

Considerando, com efeito, que este serviço foi precàriamente exercido por contratos sucessivos anuais a partir de 4 de Março de 1942 até 8 de Março de 1951, por conveniência urgente de serviço;

Considerando que o interino não é pròpriamente funcionário, visto a sua investidura ter mero caracter excepcional ou acidental, não podendo o tempo de serviço assim prestado, salvo disposição expressa em contrário, invocar-se como se estivesse em idêntica situação à do agente funcionário, provido definitivamente em certo quadro e categoria;

Considerando que no caso sub-judice o próprio texto legal admitindo na contagem de serviço de professor catedrático o tempo excedente a dez anos de serviço prestado na categoria de professor extraordinário pressupõe o provimento efectivo nesta categoria e não qualquer outra situação precária, anterior;

Considerando que da própria redacção da norma legal claramente se vê que a expressão "em qualquer situação" apenas se refere ao serviço docente prestado na categoria de professor catedrático e não ao prestado na categoria de professor extraordinário e, assim, muito menos, ao serviço prestado como professor extraordinário interino;

Considerando, pelo exposto, que o citado professor ainda não reune as condições legais para lhe poder ser concedido o aumento de vencimento;

Resolve recusar o Visto à indicada responsabilidade.

o/o/o/o

A EXIGÊNCIA DA HABILITAÇÃO DA 4ª. CLASSE DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA, PREVALECE SOBRE AS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS QUE AOS JÁ FUNCIONÁRIOS TENHAM DISPENSADO O REQUISITO DA HABILITAÇÃO PARA ASCENDER NA ESCALA DO FUNCIONALISMO

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 18 846/59
Sessão de 2/10/59

ooo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando o contrato celebrado entre o representante do Director-Geral de Marinha e o ajudante de porteiro do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, Francisco Martins Galego, para este passar a exercer o lugar de porteiro do mesmo quadro;

Considerando que, como mostram os autos, o interessado não tem o exame da 4ª. classe da instrução primária, muito embora fosse já funcionário do Ministério da Marinha à data da publicação do Decreto-Lei nº. 36 081, de 31 de Dezembro de 1946;

Considerando que o artigo 13º. do referido diploma, que promulgou a reforma de alguns serviços daquele Ministério, dispõe que os (ao tempo) actuais funcionários do Ministério poderiam concorrer às diversas categorias estabelecidas no quadro do pessoal civil, dentro do seu grupo, independentemente das habilitações exigidas pelo mesmo Decreto-Lei ou daquelas que viessem a ser fixadas em regulamentos especiais;

Considerando que tendo sido perguntado aos Serviços se já tinham sido publicados tais regulamentos, estes vieram informar que os mesmos ainda não foram publicados;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, que ampliou e reforçou o regime da obrigatoriedade do ensino primário, deu no seu artigo 24º. nova redacção ao artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 38 968, de 27 de Outubro de 1952, vedando não só o ingresso mas também o acesso nos serviços do Estado aos indivíduos que não possuam a 4ª. classe da instrução primária;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei nº. 42 443, de 10 de Agosto do ano corrente, que veio dar nova redacção às disposições legais acima citadas, manteve o mesmo princípio, salvo os casos que expressamente excepctua, não sendo nenhum deles o constante dos autos;

Considerando que estas novas disposições legais revogaram as anteriores especiais relativas à não exigência da habilitação do ensino primário para o desempenho de funções públicas, dando aos interessados que não tivessem ainda essa habilitação a possibilidade de frequentarem cursos especiais para a sua obtenção;

Considerando que tem sido esta a jurisprudência do Tribunal de Contas;

Resolve recusar o Visto ao referido contrato.

o(0)o

QUANDO A LEI DETERMINA A REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE UM CARGO OU FUNÇÃO, ENTENDE-SE QUE SE REFERE A FUNCIONÁRIOS DOS QUADROS

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 22 921/59
Sessão de 2/10/59

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando a Portaria que manda requisitar o subinspector, além do quadro, da Inspecção da Assistência Social, Dr. António José Seabra, para exercer as funções de Vogal do Gabinete de Estudos do Ministério da Saúde e Assistência, nos termos do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de ano corrente;

Considerando que a requisição é feita em indivíduo que na Inspecção da Assistência Social desempenha funções além do quadro;

Considerando que tendo sido perguntados os Serviços sobre o fundamento jurídico da requisição em causa, vieram estes informar, especialmente, que a palávra "funcionários" do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril do ano corrente, deve ser tomada no "sentido mais amplo", pois

de contrário seria em boa parte "inoperante dado que os funcionários dos estabelecimentos e demais organismos de saúde a assistência (excepção feita ao pessoal de direcção e chefia) não pertencem, por enquanto, a quadros permanentes (artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 31 913, de 12 de Março de 1942 e § 1º. do artigo 170º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945);

Considerando que o pessoal do quadro da Inspecção da Assistência Social é, segundo o mapa nº. VII anexo ao Decreto-Lei nº. 35 108, composto por um inspector-chefe, quatro inspectores e quatro subinspectores;

Considerando que o § 2º. do artigo 157º. do referido Decreto-Lei nº. 35 108, dispõe que "além do pessoal dos quadros, prestarão serviço os médicos, assistentes, estagiários... e outros estritamente necessários à execução dos serviços";

Considerando assim que o pessoal além dos quadros da Inspecção da Assistência Social que nela presta serviço é apenas o estritamente necessário à execução dos serviços, não fazendo, como é obvio, sentido que algum dos contratados para o efeito possa ser dispensado para outro serviço;

Considerando que o citado artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 42 210, dispõe que o Gabinete de Estudos do Ministério será substituído por um número de funcionários não superior a três, requisitados pelo Ministro para prepararem relatórios e outros trabalhos a submeter à sua apreciação, etc...;

Considerando que a redacção dada ao artigo acima transcrito não permite, só por si, considerar dentro dos funcionários que podem ser requisitados, indivíduo que preste serviço além do quadro;

Considerando que o pessoal além dos quadros não está vinculado a um quadro permanente, sendo por isso a sua situação ao serviço do Estado precária e de natureza transitória;

Considerando que esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal;

Resolve recusar o "Visto" à referida Portaria.

=/=/=/=

ALTERADOS OS PRECEITOS REGULADORES DO PROVIMENTO DE DETERMINADOS CARGOS, É À SOMBRA DELES QUE TÊM DE FAZER-SE AS NOMEAÇÕES, EMBORA OS ACTOS PREPARATÓRIOS TIVESSEM SIDO PRATICADOS NO DOMÍNIO DA LEI ANTIGA

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processos nºs.18 691/59
e outros

Sessão de 2/10/59

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou:

— as portarias do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 16 de Julho do ano corrente, nomeando Glória Silva de Almeida, Olímpia Angelina Taveira Pimentel, Luís Sáles Ferreira, Joaquim Lopes da Costa Ribeiro, Carlos dos Anjos Pires Genésio, Maria Iveto do Carmo e Alice Blasco Gonçalves Farrajota Luciano, para o cargo de terceiros oficiais da Direcção-Geral de Saúde;

— o contrato aprovado por despacho ministerial de 28 de Junho de 1959, celebrado com Fernando dos Reis Patrício, para o cargo de escriturário de 1ª. classe da Direcção-Geral de Assistência; e

Considerando que em todos os diplomas examinados se levanta uma mesma e primordial questão, qual é a de severificar que as nomeações e contrato se efectuaram na vigência do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, mas nos termos da legislação anterior - que era o Decreto nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que este diploma nº. 35 108 determinava no seu artigo 163º. que os lugares de terceiros oficiais seriam providos mediante concurso de provas públicas, tratando-se assim de uma nomeação por concurso livremente aberto;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 210 veio alterar este regime, sendo um dos diplomas que nos termos nele expressos se integra nas

providências legais destinadas a estruturar o novo Ministério da Saúde, em que foram transformados outros serviços;

Considerando que a essa reforma de estrutura pertence o artigo 17º. do novo diploma, ao dispor que os cargos administrativos das direcções gerais e dos diferentes serviços do Ministério, até chefe de secção ou equivalente, inclusive, serão providos mediante concurso de provas públicas de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, pelo que o regime legal do provimento desses cargos (entre os quais o de 3º. oficial) passou a ser a promoção por concurso, com exclusão, portanto, dos estranhos ao quadro e à categoria;

Considerando que o mesmo se dá com os escriturários de 1ª. classe, cujo provimento era previsto no artigo 164º. do Decreto nº. 35 108 (nova redacção do Decreto-Lei nº. 41 401, de 27 de Novembro de 1957);

Considerando que o próprio Decreto-Lei nº. 42 210 consigna no seu artigo 17º. as excepções à sua aplicabilidade, pois diz ali que se exceptuam as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado, as quais continuam a ser feitas nos termos dos artigos 165º. a 171º. do Decreto-Lei nº. 35 108;

Considerando que a disciplina legal existente, a jurisprudência e a doutrina consagram a distinção entre concursos de habilitação e concursos de provimento;

Considerando que o concurso de habilitação é um dos requisitos para a nomeação do funcionário, mas não é a própria nomeação;

Considerando que uma vez de posse do requisito do concurso, o concursado está habilitado a ser nomeado, mas sem que a administração tenha contraído a obrigação de o nomear, nem a lei o autorize a reputar subjectivado um direito de nomeação;

Considerando competir à administração, ao reformar a estrutura e o funcionamento dos seus serviços, a definição das situações que tais reformas trazem aos seus funcionários e, se o entender, aos simplesmente concursados sem que ao intérprete ou executor da lei caiba providenciar diferentemente;

Decide recusar o "Visto" aos diplomas mencionados.

o‰o

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 22 497/59
Sessão de 2/10/59

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando o contrato celebrado com Maria Branca Albuquerque e Costa para exercer as funções de terceiro oficial do quadro do pessoal da Direcção-Geral de

Assistência; e

Considerando que o contrato foi celebrado de harmonia com o disposto no artigo 136º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945 e aprovado por despacho ministerial de 10 de Agosto do corrente ano;

Considerando que a interessada obteve aprovação no concurso para 3ºs. oficiais da referida Direcção-Geral, conforme consta do Diário do Governo nº. 153, 2ª. Série, de 2 de Julho de 1958, concurso este realizado nos precisos termos das disposições então em vigor - o artigo 163º. do aludido Decreto-Lei nº. 35 108;

Considerando que este diploma determinava no referido artº.163º. que os lugares de terceiros oficiais seriam providos mediante concurso de provas públicas, tratando-se assim de uma nomeação por concurso livremente aberto;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, estabelecendo providências destinadas a estruturar o novo Ministério da Saúde e Assistência, veio alterar este regime, dispondo no artigo 17º. que os cargos administrativos das Direcções-Gerais e dos diferentes serviços do Ministério, até chefe de secção ou equivalente, inclusivé, serão providos mediante concurso de provas públicas de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, pelo que o provimento desses cargos (entre os quais o de 3º. oficial) passou a efectuar-se mediante promoção por concurso, com exclusão, portanto, dos estranhos ao quadro e à categoria;

Considerando que o próprio Decreto-Lei nº. 42 210 consigna no referido artigo 17º. as excepções à sua aplicabilidade, pois o § único dispõe que se exceptuam as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado, as quais continuam a ser feitas nos termos dos artºs. 165º. a 171º. do Decreto-Lei nº. 35 108;

Considerando que a doutrina administrativa tem adoptado o princípio de aplicar a lei em vigor à data da nomeação nos casos em que, posteriormente aos concursos, são alteradas as condições de nomeação para os cargos a que respeitam, (Parecer da P.G.R. de 13-3-39);

Considerando que a aprovação no concurso não confere aos candidatos o direito à nomeação, constituindo sòmente uma condição necessária para que possam ser nomeados, condição que a Administração pode, por lei, modificar por exigências do bom funcionamento dos serviços pelo qual é responsável;

Considerando, como se acentua em idêntica resolução do Tribunal desta data, que compete à Administração, ao reformar a estrutura e o funcionamento dos seus serviços, definir as situações que tais reformas trazem aos seus funcionários e, se o entender, aos simplesmente concursados sem que ao intérprete ou executor da lei caiba providenciar diferentemente;

Considerando ser de concluir que o citado Decreto-Lei nº. 42 210, como reformador, obedeceu a estes princípios, e, consequentemente, não é legalmente possível, em face do que se dispõe no artigo 17º., o provimento dos funcionários que ele especifica, com base em concurso de provas públicas realizado ao abrigo da legislação anterior;

Considerando que o provimento da interessada Maria Branca Albuquerque e Costa feito na vigência do mencionado Decreto-Lei nº. 42 210 não obedece, assim, às condições por ele exigidas;

Resolve recusar o Visto ao respectivo contrato.

=/=

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 21 031/59
Sessão de 2/10/59

&&&

O Tribunal de Contas, em sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando a portaria do Ministério da Saúde e Assistência, pela qual é transferido, por conveniência de serviço, o tesoureiro do quadro do Instituto de Assistência à Família, José do Couto Ormonde, para o cargo de chefe de secretaria do quadro do Instituto de Assistência aos Inválidos, mantendo a situação de comissão de serviço em relação ao quadro da Direcção-Geral de Assistência, onde é titular do cargo de 2º. oficial; e

Considerando que nos termos do artigo 17º. do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, os cargos administrativos das direcções gerais e dos diferentes serviços do Ministério da Saúde e Assistência até chefe de secção ou equivalente inclusivé, são providos mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que esta disposição é peremptória e absoluta, vinculativa da Administração relativamente ao provimento dos cargos administrativos como é o de chefe de secretaria do quadro do referido Instituto;

Considerando que desde que a lei estabeleça determinadas condições como necessárias para o provimento de qualquer cargo, não é lícito a qualquer autoridade modificá-las por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando, portanto, que o cargo de chefe da secretaria a que se refere a portaria, não pode ser preenchido por transferência mas tão sòmente nos termos expressos da lei - mediante concurso de provas públicas de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que mesmo que se entendesse ser possível o provimento por transferência, esta, de qualquer modo, não tinha base legal, dado que o interessado desempenha funções de natureza diferente da respeitante ao novo lugar;

Resolve recusar o Visto à citada portaria.

PARA A CONCESSÃO DE DIUTURNIDADES NÃO É DE CONTAR O TEMPO EM QUE HOUVE INTERRUPÇÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 20 777/59
Sessão de 2/10/59

)))

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 22 de Junho do mesmo ano, que concede a Maria Joana Duarte Rezende Dias Esteves, a 1ª. diuturnidade, como professora de Educação Física do Quadro Complementar do Liceu Salazar, de Lourenço Marques, a partir de 12 de Maio de 1958, e

Considerando que a mencionada professora tomou posse do seu cargo apenas em 26 de Março de 1955, pelo que para a concessão da diuturnidade se contou o tempo de serviço prestado no Liceu Nacional Infanta D. Maria, de Coimbra, desde 8 de Novembro de 1943 a 22 de Janeiro de 1951;

Considerando que a partir deste última data a interessada perdeu a qualidade de funcionário público, pois foi exonerada a seu pedido, até que mais tarde de novo adquiriu o estatuto de funcionário pela posse do Liceu Salazar;

Considerando que para a concessão da diuturnidade não aproveitam nem o tempo da interrupção da função pública, nem mesmo o anterior àcessação da situação jurídica de funcionário, como resulta de uma correcta interpretação da lei e é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que tal jurisprudência teve em conta a lição dos mestres, quando realçam que a exoneração tira ao exonerado a qualidade de funcionário público, que se extingue, sendo inoperante uma nova nomeação para o efeito de fazer reviver o que está extinto, pois apenas se verifica que o funcionário começa de novo a sua vida profissional;

Resolve recusar o Visto à mencionada portaria.

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM COMISSÃO NÃO É DE CONTAR PARA A ULTERIOR NOMEAÇÃO DEFINITIVA

III

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 21 199/59
Sessão de 2/10/59

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 20 de Junho do ano corrente, nomeando definitivamente José João de Freitas Ribeiro Penha Lopes para o cargo de Chefe de Divisão de Segurança Aérea dos Serviços Centrais do Quadro Comum dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e Moçambique, e

Considerando que o interessado foi nomeado para o referido cargo e colocado em Moçambique por portaria de 14 de Maio de 1958, ingressando assim nos serviços públicos ultramarinos;

Considerando que o artº. 27º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino determina que as nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, sendo o funcionário nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo;

Considerando que assim não resta dúvida de que não pode ser nomeado definitivamente o funcionário cujo ingresso nos serviços públicos ultramarinos se verificou há pouco mais de um ano - como é o caso em apreciação;

Considerando que o próprio signatário da portaria a esclareceu no sentido de que o tempo que o funcionário serviu em comissão no ultramar não pode ser contado para o efeito da nomeação definitiva - o que é na verdade, conforme a lei;

Considerando que a mesma portaria não se firma em qualquer disposição legal que abra excepção ao princípio estabelecido para o ingresso nos referidos serviços públicos e para a conversão da nomeação provisória em definitiva, sendo inaceitável que se conte como tempo de serviço efectivo e

contínuo do cargo do ultramar o tempo que se serviu nos quadros metropolitanos.

Resolve recusar o Visto à aludida portaria

o/o

QUANDO A LEI FIXA UM LIMITE DE IDADE PARA O PROVIMENTO EM DETERMINADO CARGO, O MESMO PROVIMENTO NÃO PODE RECAIR EM FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE TENHA ULTRAPASSADO ESSE LIMITE

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 21 933/59
Sessão de 2/10/59

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou o alvará do tesoureiro da Fazenda Pública de Portimão, de 28 de Julho do corrente ano, nomeados seu proposto a Fenrique Gil dos Santos, e

Considerando que os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública não podem ter primeira nomeação com idade superior a 25 anos (artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 37 249, de 28 de Dezembro de 1948), quando é certo que o interessado tem mais de 28 anos de idade;

Considerando que se pretende justificar a nomeação para além da idade legal com o fundamento de exercer já as funções de auxiliar de tesouraria;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal não ser de aceitar a circunstância de se tratar de um funcionário para a dispensa de um limite de idade especialmente fixado por lei para certo provimento, como é o caso;

Considerando que, de resto, nem de um funcionário se trata, pois que o não é um simples auxiliar de tesouraria, de mera escolha pessoal e nomeação do mesmo tesoureiro, que livremente o exonera também, sem **qualquer** vinculação à função pública nem outro direito que não seja ser pago do seu trabalho (Decreto-Lei nº. 31 160, de 6 de Março de 1941);

Resolve recusar o Visto ao aludido alvará.

NÃO HÁ POSSIBILIDADE LEGAL DE TRANSFERIR UM MESTRE EFECTIVO DE UMA ESCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARA UM INSTITUTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 20 914/59
Sessão de 2/10/59

***

O Tribunal de Contas em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 16 de Julho do ano corrente, que transfere Henrique Teixeira, mestre efectivo da oficina de carpintaria e marcenaria da Escola Industrial e Comercial Brotero, de Coimbra, para a oficina de carpintaria do Instituto Industrial de Lisboa, e

Considerando que não há um quadro geral de professores e mestres das escolas do ensino técnico, mas sim um quadro de cada escola (artº. 17º. do Decreto-Lei nº. 37 028, de 25 de Agosto de 1948);

Considerando que o artº. 300º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1929) preceitua concordantemente que "O primeiro provimento dos mestres no quadro de qualquer escola é feito por contrato, por período não superior a dois anos, que pode ser renovado por mais três anos se obtiverem nos primeiros boa informação do serviço prestado e o conselho escolar assim o propuzer";

Considerando que esta disposição apreciada no seu conjunto e analizada em cada um dos seus termos, reafirma a incomunicabilidade dos quadros das escolas, tendo sempre de verificar-se por um primeiro contrato de tempo não superior a dois anos o ingresso dos mestres no quadro de qualquer escola, até porque só o conselho escolar da escola onde serviu no primeiro período de dois anos pode fazer a proposta, de acordo com a informação de serviço obtida, para a renovação do contrato por mais três anos;

Considerando que assim se verifica a impossibilidade legal de transferência de um para outro quadro;

Considerando que tal impossibilidade se verifica também nos quadros dos Institutos Industriais, pois o seu Estatuto adopta no artº.71º. a mesma forma de provimento dos mestres no quadro do respectivo estabelecimento que o mencionado artº. 300º. define para os mestres no Estatuto das escolas comerciais e industriais;

Considerando que a transferência de mestres das escolas comerciais e industriais para os institutos industriais ainda encontra novo obstáculo por se tratar de estabelecimentos de graus de ensino diferente.

Resolve recusar o Visto à aludida portaria.

oOo

UM FUNCIONÁRIO NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA NÃO PODE, MESMO A TÍTULO PRECÁRIO, EXERCER UM CARGO DE NATUREZA PERMANENTE

===

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 29 971/59
Sessão de 27/10/59

ooo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Outubro de 1959, examinando a portaria do Ministro do Interior que nomeia interinamente Renato de Almeida Saraiva, 3º. oficial da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na situação de licença ilimitada, para as funções de inspector do quadro do pessoal técnico da Junta de Emigração, nos termos do artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 36 558, de 28 de Outubro de 1947, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 37 037, de 1 de Setembro de 1948, e artigo 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, e

Considerando que os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, consoante dispõe o artigo 26º. da referida Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar de inspector em referência tem aquela natureza, porquanto pertence ao quadro permanente do pessoal da Junta de Emigração, conforme se vê do mapa anexo ao Decreto-Lei nº. 37 037;

Considerando que, assim, para o acto administrativo em causa, é irrelevante a circunstância de a nomeação ser feita a título precário, dodo que a forma do exercício do cargo se não confunde com a natureza do mesmo;

Considerando que a indicação, na portaria, do artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 36 558 (nova redacção do Decreto-Lei nº. 37 037) também não é fundamento legal da nomeação interina, pois tal disposição respeita aponas ao provimento normal do lugar.

Resolveu, por maioria, recusar o "Visto" à referida portaria.

ooo/oo-

SERVIÇO DE CONTAS

O PESSOAL MILITAR DAS MISSÕES DEPENDENTES DA JUNTA DAS INVESTIGAÇÕES DO ULTRAMAR, TÊM TAMBÉM DIREITO À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL FIXADA NA PORTARIA Nº. 12 215, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1947

III

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 178/57
Sessão de 13/10/59

§§§

Por haver acórdãos em oposição acerca da legalidade da gratificação especial atribuída aos membros militares da Missão, mais uma vez se levanta a dúvida de tal legalidade.

Com fundamento no artigo 4º., § 2º., da Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, entendeu o responsavel que era de abonar aquela gratificação.

Em virtude, porém, do disposto na Portaria nº. 12 331, de 23 de Março de 1948, que regula especialmente a Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde, já foi julgada como ilegal a despesa, por no referido diploma se estabelecer que os componentes da dita Missão, na metrópole e em viagem, têm direito aos vencimentos militares que lhes competirem, e não a vencimentos metropolitanos.

Não pode aceitar-se, todavia, esta doutrina, O emprego das palavras "cargo ou patente" no mencionado artigo 4º., § 2º., da Portaria nº. 12 215 leva a outra conclusão, é a de que o legislador quis atribuir a todo o pessoal das missões geográficas e de investigações ultramarinas, fosse civil ou militar, a gratificação em referência. Se assim não fosse, teríamos na lei uma palavra inútil (a palavra "patente"), e isso não se admite em boa hermeneutica jurídica. Para que a palavra tenha conteúdo é preciso referi-la ao direito consignado no preceito. De outro modo, seria cair em falta de equidade. Na verdade, se a gratificação especial é devida quando o vencimento metropolitano se mostra superior ao do cargo exercido na metrópole, os militares, que não têm direito a ele, veriam agravada a sua situação se aquela lhes

não fosse concedida.

A referência na lei a vencimento metropolitano tem de entender-se no sentido de que, sempre que se trate de oficiais, sargentos ou praças da Armada, se deve tomar como base, para efeitos do respectivo abono, a correspondente categoria constante do artigo 4º., alínea a), da Portaria nº. 12 215.

*
* *

A admissão de pessoal em regime de prestação de serviço e com remuneração certa abonada mensalmente não se efectuou mediante contrato como determina o artigo 3º., § 2º. da Portaria nº. 12 215, nem a despesa foi realizada pela rubrica de "Pessoal", em consequência disso, que seria suaverba própria.

Releva-se, no entanto, a responsabilidade do gerente, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, por não se mostrar que da infracção resultasse prejuizo nem ser de presumir propósito de fraude.

*
* *

Julgam Nuno Ximenes Teixeira de Aragão como chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 7 de Agosto a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 13 de Outubro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada, vencido na parte da gratificações especiais.

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

×/+/+/×

LEGALIDADE DE ABONOS EFECTUADOS ENTRE O FINAL DE UM CONTRATO E A CELEBRAÇÃO DE UM OUTRO

ILEGALIDADE DAS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 346/57
Sessão de 13/10/59

£££

O Doutor Carlos Manuel Pinto Alves Martins foi contratado para exercer as funções de 1º. assistente do Instituto além do quadro, tendo terminado o período de validade do contrato em 14 de Novembro de 1955. Apesar de não ter sido reconduzido em tempo legalmente oportuno, continuou a desempenhar as referidas funções durante dois anos, até à altura em que houve com ele celebração de novo contrato de provimento do cargo docente, contrato este que obteve o "Visto" do Tribunal de Contas em 13 de Outubro de 1958, começando a produzir os seus efeitos a contar de 14 de Agosto do mesmo ano.

E teve de celebrar-se novo contrato, e não recondução, por o Tribunal entender que, depois de decorrido tão largo lapso de tempo, já não havia lugar à mesma recondução.

Nestas condições, suscitou-se no relatório de fls. 2 a dúvida da legalidade dos abonos atribuídos ao dito assistente durante o período em que este se encontrava na situação irregular apontada.

Se o Tribunal tivesse visado o processo de recondução, dúvidas não havia de que os mencionados abonos tinham apoio na lei. Efectivamente, o artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 23 656, de 9 de Março de 1934, prevê a hipótese de os funcionários docentes das Faculdades e escolas universitárias cujos cargos estejam sujeitos a recondução, nos termos da legislação vigente, conservarem, quando reconduzidos, o direito aos vencimentos e mais abonos legais durante o tempo que decorrer entre o final de cada período de exercício e o início do novo período.

Como o caso, porém, é de novo contrato e não de recondução, seria legítimo levantar a dúvida da aplicação do princípio à hipótese vertente, embora se afigurasse justo e lógico entender que poderia actuar aqui aquele preceito compreendido para além da sua expressão literal.

Para acabar precisamente com as dúvidas de interpretação a respeito do sentido da disposição citada, foi publicado o Decreto-Lei nº. 42 552, de 1 do mês corrente, que no seu artigo único lhe dá nova redacção, de modo a abranger pela sua letra tanto os casos de recondução como os de novo contrato.

Consideram-se, por isso, legalmente efectuados os abonos referentes à gerência em julgamento, dado que este último diploma, sendo interpretativo, se aplica retroactivamente.

*

Pela rubrica de "Serviços clínicos e de hospitalização" foram realizadas despesas com a aquisição de especialidades farmacêuticas, no montante de 301$00. Como o Instituto não tem lei ou regulamento devidamente aprovado que lhe permite fazer despesas desta natureza, o encargo está fora do âmbito das suas atribuições, e por isso se considera irregularmente assumido e satisfeito.

Já no julgamento da gerência anterior se discutiu problema idêntico, tendo o Tribunal isentado os gerentes de responsabilidade financeira sob a invocação do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946. O respectivo acórdão, porém, foi-lhes notificado depois de terem sido liquidadas e pagas as despesas em referência.

Assim, é de aplicar ainda aqui o princípio estabelecido naquele artigo, nos termos e para os efeitos do que nele se dispõe, com a declaração consequentemente, de que os responsáveis serão efectivamente obrigados a fazer a reposição nos cofres do Estado de importâncias que, reincidindo, venham a gastar com medicamentos framacêuticos da mesma espécie, depois de tomarem conhecimento da decisão do Tribunal a tal respeito.

*

As despesas relacionadas a fls. 54 foram erradamente classificadas. Deviam ter sido efectuadas sob as rubricas propostas pela Secção.

Da irregularidade, todavia, não resultou prejuízo nem se vê que nela houvesse propósito de fraude.

Por essa razão, releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Apresenta-se a conta com um saldo de 1.104$10 sem aplicação.

Dizem os serviços na nota de fls. 61 que não se sabe ao certo a sua proveniência, embora se lhes afigure ter origem no facto de serem feitas "várias despesas miúdas pelo secretário do Instituto, cujo montante não chegou a ser levantado para reembolso das quantias que particularmente despendeu".

Esta simples presunção, no entanto, não impede que o referido saldo tenha de considerar-se receita própria, e, como tal, deve dar entrada nos cofres do Estado, em vista do disposto no artigo 2º. do Decreto nº.14908, de 18 de Janeiro de 1928.

*

Julgam a Comissão Administrativa do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 13 de Outubro de 1959.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-oooOooo-

A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE ABASTECIMENTOS TEM DE TER EM CONTA AS REGRAS DA CONTABILIDADE PÚBLICA

§§§

Remator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 826/56
Sessão de 27/10/59

&&&

A primeira conta deste Fundo que subiu a julgamento foi a de 1954, tendo o respectivo acórdão, de 11 de Março de 1958, procurado esclarecer alguns dos problemas que tal julgamento apresenta em face da lei geral e da especial do Fundo.

Aí se consignou que o Decreto-Lei nº. 36 501, de 9 de Setembro de 1947, dá como objectivo do Fundo suportar parte do custo de algumas mercadorias essenciais ao abastecimento público, de maneira a torná-lo comportável ao consumidor; que na evolução da disciplina jurídico-financeira do Fundo se assinala o Decreto nº. 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, o qual declara a necessidade de rever a estrutura do Fundo, integrando-se este "na disciplina jurídica que rege os serviços similares, ao mesmo tempo que sem prejuízo da sua indispensável maleabilidade, se prescreve a sua subordinação às regras da contabilidade pública e da fiscalização do seu cumprimento", acrescentando que este Tribunal "tida em conta a natureza especial e fins do Fundo, julgará da regularidade da respectiva administração" (ponto este que o acordão de recurso mais pormenorizadamente focou). E no primeiro acórdão viu-se o problema principal da apreciação das contas do Fundo, nos seguintes termos, sem cuja menção é incompleto o relato das dúvidas e observações que o julgamento suscita: - "Em que termos precisos ou em que medida concreta é que expressões como "a natureza especial da actividade e fins do Fundo" e a "indispensável maleabilidade do Fundo", manifestamente dirigidas a uma certa liberdade de actuação, condicionam a aplicação das regras da contabilidade pública e o julgamento das suas contas, é problema cuja solução decorre das considerações subsequentes e a que não pode ser alheio o prudente arbítrio do Tribunal, em vista a obter-se um correcto equilíbrio entre a disciplina do Fundo, adentro das normas da Contabilidade Pública, e aquela já referida natureza especial das actividades e fins do Fundo".

E passando depois a conhecer das dúvidas levantadas nesse processo e que se repetem na conta sub-judice, abordou-se a questão da aplicabilidade ao Fundo das prescrições que regulam a satisfação das despesas de anos económicos findos.

Já notamos que o Decreto nº. 39 035 prescreve a sujeição do Fundo às regras da contabilidade Pública e da fiscalização do seu cumprimento, sujeição essa que só é condicionada pela natureza e fins do Fundo.

Daqui se conclui legitimamente que este Fundo obedecerá às regras da Contabilidade Pública e às da sua fiscalização, sempre que tal obediência não afecte a natureza e os fins do Fundo, nem a sua maleabilidade.

Isto posto, entremos na apreciação das dúvidas e questões que nesta conta se oferecem todas elas pertinentes à matéria das despesas de anos económicos findos.

O Fundo incluiu no seu orçamento duas rubricas, denominadas "Despesas atrazadas" e "Encargos de gerências anteriores", que parecem pela sua designação desdobramentos de uma verba, destinando-se ambas as rubricas a pagar despesas da mesma natureza, pelo que se procurou o esclarecimento do caso - manifestamente fora de regra e uso.

Os responsáveis da conta vieram alegar, a fls. 140, que a instituição nesse orçamento de 1956 das duas rubricas "englobando varias verbas respeitantes ao passivo do Fundo de 1955, e que por motivos alheios à vontade do Fundo não puderam ser movimentados durante o ano, foi meramente excepcional e teve por objectivo o isolamento das receitas e das despesas a fim de não se adulterarem o significado dos resultados próprios da gerência de 1956".

A resposta é de molde a convencer da procedência da questão posta: duplicação de uma rubrica orçamental para pagamento de despesas da mesma natureza.

Não parece que a prática se justifique perante a natureza e fins do Fundo, antes se revela ligada a propósitos que a lei não consagra.

Examinando os documentos de despesa vê-se, de um modo geral que a rubrica DESPESAS ATRAZADAS pagou encargos que deviam onerar o orçamento de 1955, ao passo que pela rubrica "Encargos de gerências anteriores" se saldaram encargos de anos anteriores àquele.

Não se vê justificação para tal procedimento nas leis e regras da contabilidade pública, mas, como técnica orçamental errada e indefensável perante os princípios informadores da gestão financeira dos serviços públicos, tem-se por certo que foi caso esporádico.

O próprio facto de os responsáveis da conta declararam excepcional o procedimento havido, é garantia de que ele não se repetirá e de que se adoptará a nomenclatura correcta na contabilidade pública: "Despesas de anos económicos findos". Assim é mister.

Mas uma vez obtida esta correcção, bem como a adopção de uma verba só, subordinada àquela rubrica "DESPESAS DE ANOS ECONÓMICOS FINDOS", respeitando-se assim no orçamento o princípio da especialização, importa esclarecer quais as despesas que nela se enquadram legitimamente.

O problema deve ser examinado à luz de princípios fundamentais que merecem e precisam ser sempre relembrados, fazendo-se uma rápida exposição, escorada nos diplomas legais e acompanhando até o relatório do Decreto-Lei nº. 26 966, de 1 de Setembro de 1936.

Ali se acentuou que era há muito princípio assente em contabilidade pública que as despesas dos serviços se deviam limitar às dotações inscritas em orçamento devidamente aprovado, principio esse consignado em várias disposições legais que repetidamente proíbem realizar despesas não inscritas em orçamento e contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais; mas o princípio raramente merecia respeito e por isso era costume incluir na verba de anos económicos findos todas as despesas excedentes às dotações, formando longas relações de milhares de contos.

O Decreto nº. 16 670 atalhou o mal, dispondo no seu artº. 13º. ser expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas em orçamento e bem assim contrairem-se encargos com excesso das verbas orçamentais. No artº. 14º. proibia, consequentemente, a inclusão nos orçamentos, como verbas de anos económicos findos, de quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais, tornando pessoalmente responsáveis os funcionários e autoridades que praticarem ou consentirem na violação do artº. 13º..

Isto pelo que diz respeito aos responsáveis pelos créditos contraídos com infracção da lei.

Mas quanto aos créditos legalmente contraídos e não pagos até 31 de Dezembro ou no período complementar, o artº. 15º. permite a inscrição no orçamento do ano seguinte de um capítulo especial sob a rubrica "DESPESAS DE ANOS ECONÓMICOS FINDOS", mas tão sòmente para pagamento de:

a) - Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a autoridade competente;

b) - Dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

c) - Créditos legalmente constituídos não inclusos nas contas de liquidação de despesas por motivos cuja justificação ao Ministro das Finanças, por intermédio da Contabilidade Pública, competirá apreciar;

d) - Encargos da dívida pública a cargo do Tesouro não prescritos nos termos das leis vigentes.

O Decreto nº. 22 257, específico deste Tribunal, confirma no seu artº. 37º. a já aludida responsabilidade pessoal.

Vem depois o Decreto nº. 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, reconhecendo haver casos em que se excedem as autorizações orçamentais apesar das diligências empregadas em contrário, pelo que poderá o encargo correspondente ser satisfeito em conta da verba de DESPESAS DE ANOS ECONÓMICOS FINDOS, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e Decreto referendado por todos os Ministros.

Só neste caso, diz o Decreto nº. 26 966, não há responsabilidade pessoal; mas como nos casos em que ela subsiste nada estava determinado

para a exigir, o mesmo diploma vem autorizar que os encargos contraídos por entidade competente, mas com infracção dos artºs. 13º. do Decreto nº. 16 670 e artº. 37º. do Decreto nº. 22 257, e cujo pagamento não se tenha mandado fazer nos termos do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 24 914, podem ser pagos com autorização do Ministro das Finanças, em despacho visado por este Tribunal, mas subsistindo a responsabilidade dos infractores. A infracção é julgada pelo Tribunal com condenação em multa não inferior ao pagamento, para indemnização do Tesouro.

Do exposto vê-se que a lei tem procurado sempre três objectivos:

- Disciplinar severamente as despesas de anos económicos findos, obedecendo ao princípio fundamental de que cabe a cada orçamento suportar as despesas contraídas durante o respectivo ano económico e à regra de que durante o ano económico só em conta do respectivo orçamento podem contrair-se encargos;

- responsabilizar perante o Estado os agentes que contraiem encargos contra a lei;

- responsabilizar o Estado perante os credores constituídos por esses agentes.

O credor tem direito a haver o seu crédito, ou por despesas de anos económicos findos ou por qualquer dos outros meios facultados por lei, especiais ou ordinários.

Os preceitos citados do Decreto nº. 16 670 definem o que seja a verba "Despesas de anos económicos findos" pela especificação dos seus unicos fins legítimos, estabelecendo um critério que a administração nada mais tem a fazer do que aplicar, sob pena de responsabilidade pessoal de quem praticar ou consentir na violação do artº. 13º., incluindo nos orçamentos como despesas de anos económicos findos despesas realizadas além das dotações orçamentais.

Não pode tratar-se de animo leve matéria em que a severidade das sanções é prova irrefragável do acatamento exigido.

Acatamento que em nada afecta a natureza e fins do serviço público que é o Fundo, ou a sua maleabilidade, podendo ele dar cumprimento às aludidas prescrições legais.

Parece que se quer encontrar alguma hesitação quando a lei se refere à apreciação, pelo Ministro das Finanças, dos motivos justificativos da não inclusão dos créditos nas contas de liquidação das despesas em termos de serem pagos no ano a que respeitam.

E a hesitação poderia explicar-se por o Fundo estar especialmente subordinado em certa medida ao Ministro da Economia, pelo que aquela apreciação a este deveria caber, como se fosse necessário adaptar a fórmula da lei geral do condicionalismo do Fundo.

Mas em primeiro lugar é preciso notar que o orçamento do Fundo é aprovado não pelo Ministro da Economia, mas sim, pelo Conselho de Ministros, devendo ainda considerar-se que o papel do Ministro das Finanças nos Fundos especiais resulta bem nítido do artº. 20º. do Decreto nº. 15 465, além disso

- a intervenção do mesmo Ministro nos problemas de despesas de anos económicos findos é igualmente manifesta nos diplomas legais que vimos de referir, devendo ter-se em conta que a própria lei do Fundo (Decreto nº. 39 035) apenas dá ao Ministro da Economia competência para autorizar a transferência de alínea para alínea dentro do respectivo orçamento, tal como acontece aos restantes Ministros nos serviços dependentes dos seus Ministérios. Acentue-se, por último, que os organismos similares, como o Fundo do Fomento Nacional, cumprem os preceitos legais quanto às despesas de anos económicos findos, como se vê dos serviços de VISTO deste Tribunal (processo de Visto de 25 de Maio de 1959).

Não tem consistência legal a determinação de se considerarem despesas de anos económicos findos, incluídas na verba "Encargos de gerências anteriores", os encargos que se diz no relatório "cometidos ao Fundo e concretizados até 30 de Novembro de 1955, não foram pagos até 31 de Dezembro desse mesmo ano".

Realmente, resta por justificar a falta de pagamento dentro do ano económico de 1955 ou do período complementar que vai até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

A data de 30 de Novembro não está fixada em qualquer diploma legal, note-se, e não haveria portanto que referi-la.

Não pode falar-se de falta de inscrição de verba própria no orçamento, dada a latitude concedida ao Fundo de elaborar todos os orçamentos suplementares que se mostrem indispensáveis, tanto por insuficiência de receitas como por modificação de encargos. É assim bem evidente a maleabilidade concedida ao Fundo.

Como o Decreto-Lei nº. 39 035 estabelece que, para a elaboração do orçamento do Fundo, os organismos de coordenação económica fornecerão os elementos necessários dos seus planos de actuação económica por campanha ou períodos de intervenção, o Fundo vê aqui certo paralelismo entre a época da campanha e o período orçamental, entendendo dever ajustá-los.

Mas tal necessidade ou vantagem é sem fundamento perante a citada disposição, que visa apenas a dar elementos de informação para a elaboração do orçamento, sendo certo que a preocupação do Fundo desse sentido não é partilhada pelos próprios organismos de coordenação económica aos seus próprios orçamentos, nem por tantos e tantos serviços públicos que actuam por campanhas ou períodos de trabalho, abrangendo mais de um ano económico, repartindo perfeitamente os seus encargos pelos orçamentos respeitantes a cada ano e nessa conformidade organizando as suas contas de execução orçamental.

Outro tanto sucede com os planos plurienais. A lei do Fundo determina que o seu orçamento se organiza por anos económicos e é nesse ponto fundamental insusceptível de dúvidas.

Esse dito desejo de fazer coincidir a campanha de intervenção económica com o ano económico causa sérias perturbações, levando até ao desrespeito de um princípio essencial na vida financeira e contabilista de todos os serviços públicos, qual é o do equilíbrio orçamental de receitas e despesas ordinarias.

Na verdade, despesas ordinárias de um ano vêm a ser pagas em gerências seguintes por força de receitas extraordinárias- pois como tais são inscritas as despesas de anos económicos findos no orçamento do Fundo, prática esta também própria só deste serviço, acentue-se.

Nem sequer se favorece a clareza de contas e de Administração.

Como é sabido, o que leva a atribuir uma certa despesa à conta do orçamento de um determinado ano economico é o facto do compromisso ou engagem ent: este é tomado quando a despesa é autorizada.

No caso, por exemplo, do pagamento pelo Fundo dos abonos e diferenciais que figuram em tantos documentos de despesa, esta tem lei que a autorize no diploma legal que comete ao Fundo essa função de intervenção no mercado, há-de ter inscrição em orçamento ordinário ou suplementar, e precisa encontrar cabimento (verba disponível) na data em que é autorizada, artº.7º. do Decreto-Lei nº. 39 035, Assim deverá e poderá ser paga até 31 de Dezembro ou no período complementar até 14 de Fevereiro.

Evidentemente que se o Fundo decide adoptar a data de 30 de Novembro para encerramento dos seus pagamentos em conta do orçamento do respectivo ano económico, provoca a passagem de encargos desse ano (contraidos até 31 de Dezembro ou que podiam ser pagos no período complementar) para o ano seguinte, onde os faz figurar como despesas de anos económicos findos.

Não se concretiza nesta conta a hipótese de os encargos não serem pagos no ano económico em que são contraídos pura e simplesmente por falta de disponibilidades de verba, como de certo modo aflora no documento de fls. 150 (informação nº. 29/56), pois nesse caso cairíamos lamentávelmente no no campo das responsabilidades pessoais estabelecidas claramente nas leis, e estaria em aberto conflito com a lei especial do Fundo (artºs. 6º. e 7º. do mencionado Decreto-Lei nº. 30 935

Em conclusão: como também nesta gerência, a exemplo das anteriores, não se apura que das irregularidades expostas resultasse dano, nem se verifica o propósito de fraude, sendo ainda certo que nesta gerência de 1956 não podiam, obviamente, ser tomadas em consideração as decisões do Tribunal nas contas anteriores já julgadas por acórdãos de 11 de Março de 1958 e 16 de Junho de 1959, relevam-se quaisquer responsabilidades decorrentes de tais irregularidades, nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

E assim, julgam o Conselho Administrativo do Fundo de Abastecimento, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 27 de Outubro de 1959.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator.
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: - (a) - Manuel Gonçalves Pereira

DADOS ESTATÍSTICOS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE OUTUBRO DE 1959

+/+

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Outubro	18	
Apresentadas	11	29
Com processo de multa	1	
Arquivadas	10	
Saldo em 31 de Outubro	18	29

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	34

Resoluções:

Devolvidos	7
Anotados	1
Visados	7
Recusado o "Visto"	18
Em estudo	1

===///===

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	42	33
Corpos Administrativos	71	57
Exactores	39	45
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	49	27
Organismos de Coordenação Económica	1	1
Diversos	2	6
TOTAIS	204	169

-oIIIo-

Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1/Out.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Out.	Despachos 1/Out.	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachos 31/Out.
Processos de contas..	66	204	270	169	101	27	21	48	15	33
Processos de recurso	9	-	9	-	9	4	-	4	2	2
Processos de anulação de acordãos	9	-	9	1	8	7	-	7	-	7
Processos de multa...	1	1	2	1	2	1	3	4	3	1
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	2	1	2	2	1	-	-	-	-	-
Consultas	-	3	3	3	1	-	-	-	-	-

- Vide a seguir a discriminação, por natureza de processos e juizes relatores.

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E *DESPACHOS PROFERIDOS*

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade e Pereira ...	36	31	-	-	1	-	-	-	5
Dr. Nunes Pereira	36	25	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Abranches Martins ..	36	31	1	-	-	-	1 (a)	1 (a)	4
Dr. Cândido de Medeiros	24	20	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Lemos Moller	36	31	-	-	-	-	1 (a)	1 (a)	6
Dr. Celso Lousada	36	31	-	-	-	-	1 (a)	1 (a)	5
TOTAIS	204	169	1	1	1	-	3	3	24

(a) - Consultas.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Saldo em 1 de Outubro		96	
Entradas		2 895	2 991
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	2 039		
Em sessão	7	2 046	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	226		
Em sessão	7		
Pela Secção	7	240	
Recusado o "Visto"		18	
Anotados			
Em sessão	1		
Pela Secção	478	479	
Saldo em 31 de Outubro		208	2 991

-oO§Oo-

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VI OUTUBRO DE 1959 Nº. 10
- Suplemento -

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA

DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

- GERÊNCIA DE 1954 -

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA
DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

-- GERÊNCIA DE 1954 --

De harmonia com o disposto no § 2º. do artº. 27º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, aprovou o Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Julho de 1955, a relação dos documentos de despesa a examinar nos Ministérios, relativos ao ano económico de 1954, que deviam ser objecto de exame e verificação.

Os documentos considerados disseram respeito aos serviços seguintes:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Capítulo 4º.
REPRESENTAÇÃO NACIONAL
Secretaria da Assembleia Nacional
Artigos 226º. a 232º.
Capítulo 12º.
SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÕES
Tribunais das execuções fiscais
Artigos 360º. a 362º.
Capítulo 17º.
CASA DA MOEDA
Artigos 473º. a 475º.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Capítulo 5º.
SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA
Delegações e subdelegações de saúde
Artigos 107º. a 112º.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Capítulo 3º.

DIRECÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA

Juizos de 1ª. instância

Artigos 92º. a 96º.

Capítulo 5º.

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS DE MENORES

Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 282º, nº. 1)

Tribunal Central de Menores do Porto

Artigo 291º., nº. 1)

Tribunal Central de Menores de Coimbra

Artigo 302º., nº. 1)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Capítulo 3º.

DIRECÇÃO-GERAL DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS E DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviços Internos da Direcção-Geral

Artigos 15º. a 21º.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Capítulo 4º.

DIRECÇÃO-GERAL DOS EDIFÍCIOS E MONUMENTOS NACIONAIS

Comissão para a aquisição de mobiliário

Artigo 60º., nº. 1)

Capítulo 8º.

LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Artigos 104º. a 107º.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Capítulo 1º.

GABINETE DO MINISTRO

Artigos 1º. a 8º. e artigo 9º., nºs. 1) e 2)

Secções Militar e de Marinha
Artigos 10º. a 18º.
Capítulo 7º.
INSPECÇÃO-GERAL DO FOMENTO
Artigos 53º. a 57º.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Capítulo 1º.
GABINETE DO MINISTRO
Artigos 1º. a 6º.
Capítulo 3º.
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR E DAS BELAS ARTES
Instrução artística
Academia Nacional de Belas-Artes
Artigos 511º. a 517º.
Museu Nacional de Arte Contemporânea
Artigos 541º. a 548º.
Museu Regional de Évora
Artigos 549º. a 556º.
Museu Machado de Castro
Artigos 558º. a 565º.
Capítulo 4º.
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO LICEAL
Direcção-Geral
Artigos 690º. a 696º.
Ensino Liceal
Inspecção do Ensino
Artigos 697º. a 704º.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Capítulo 11º.
DIRECÇÃO-GERAL DE MINAS E SERVIÇOS GEOLÓGICOS
Direcção-Geral
Artigos 196º. a 206º.

Circunscrição Mineira do Norte
Artigos 207º. a 215º.
Serviços geológicos
Artigos 216º. a 224º.
Capítulo 13º.
DIRECÇÃO-GERAL DE COMBUSTÍVEIS
Artigos 236º. a 247º.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Capítulo 3º.
DIRECÇÃO-GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Artigo 28º., nºs. 1) e 2)

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo 1º.
GABINETE DO MINISTRO
Artigos 1º. a 10º.
Capítulo 6º.
DIRECÇÃO-GERAL DA PREVIDÊNCIA E HABITAÇÕES ECONÓMICAS
Artigos 74º. a 83º.

*
* *

Os contadores destacados para procederem nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública aos respectivos trabalhos, nelas realizaram a missão de que foram incumbidos pelo chefe da Repartição e sob sua orientação, havendo sido, por fim, organizado o presente processo.

Para execução dos trabalhos referidos, foram conferidos 87 380 documentos, elaborados 369 mapas e 19 ajustamentos, e foi verificada a sua conformidade em face dos números constantes da conta publicada.

Não houve, como adiante se verá, faltas grandes a apontar, tendo-se dado cumprimento, não só à legislação especial a observar para cada caso, como aos preceitos gerais que regem a contabilidade pública - o que aliás tem aconte

cido nas gerências anteriores.

Apenas alguns casos suscitaram reparos ou deram lugar a dúvidas. Uns e outros passam a ser apreciados, não se fazendo referência neste Parecer aos Ministérios e serviços em que não houve qualquer observação a fazer.

Assim:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

(Capº. 17º., artºs. 473º. a 475º.)

No exame da documentação da Casa da Moeda, verificou a Repartição que em conta da verba inscrita no Capº. 17º., artº. 475º. nº. 1) - "Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais e laboratórios", que compreende a importância de Esc. 1.500.000$00 destinada à aquisição de metais para amoedar, foram adquiridas 65 toneladas de cobre no valor de Es. 1.290.250$00. Foi esta aquisição efectuada com fundamento no artº. 1º. e seus §§ do Decreto nº. 22 233, de 21 de Fevereiro de 1933, conjugado com o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 454, de 18 de Janeiro de 1946.

Os contadores a quem competiu a verificação dos respectivos documentos, levantaram dúvidas sobre se em 1954 ainda subsistiria nos mercados a anormalidade referida no Decreto-Lei nº. 35 454, e sobre se - dado o quantitativo da aquisição - ela necessitaria ou não de autorização do Conselho de Ministros, visto o estabelecido no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937.

O Decreto-Lei nº. 35 454 permite que, "enquanto se verificar a actual anormalidade dos mercados, a aquisição de metais para amoedar possa ser feita independentemente do cumprimento de formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas".

A apreciação da existência ou inexistência da referida anormalidade dos mercados transcende os limites da competência deste Tribunal. Acresce que tendo tal aquisição sido feita com fundamento no referido diploma legal, (autorização de pagamento nº. 7 063, de 3 de Julho de 1954) certamente ainda se verificava aquela anormalidade.

Reconhecida, assim, quanto à primeira dúvida, a aplicabilidade do Decreto-Lei nº. 35 454, para a aquisição realizada, de reconhecer é também a dis

pensa de formalidades legais - no caso a autorização em Conselho de Ministros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral de Justiça

- Juizos de 1ª. instância -

(Capº. 3º., artº. 92º., nº.1)

Notaram os contadores durante o exame das folhas de liquidação de despesas com o pessoal, que pela verba destinada aos Juizes de 1ª. instância, haviam sido efectuados abonos de vencimentos e gratificações a delegados, em relação ao período decorrido entre a data da publicação no Diário do Governo dos diplomas mediante os quais foram nomeados Juizes de 3ª. classe e a data da posse, seguida de exercício o que julgaram irregular.

Perguntada a Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre o assunto, veio esta dizer que o critério seguido pela sua 4ª. Repartição na liquidação dos vencimentos dos magistrados do Ministério da Justiça quando há movimentos judiciais e do Ministério Público, tem por base o preceituado no Decreto de 30 de Dezembro de 1890, designadamente os seus artºs. 2º., 5º., 15º. e 16º., além da doutrina expendida no despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro, de 4 de Junho de 1954.

A Repartição considera dissipadas as dúvidas suscitadas em face dos preceitos legais invocados.

E assim também o entende este Tribunal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

- Serviços internos da Direcção-Geral -

(Capº. 3º., artºs. 15º. a 21º.)

Por conta da verba inscrita no artº. 17º., nº. 2) - "Artigos de expediente e diverso material não especificado" - foram efectuadas despesas com assi

naturas do "Diário do Governo" e do "Diário das Sessões", destinados a serviços externos do Ministério, e com a aquisição de exemplares da revista "Esmeraldo", estes na importância de Esc. 15.000$00.

Tais despesas ofereceram aos contadores que procederam ao exame dos documentos dúvidas, não só quanto à classificação orçamental como à exacta aplicação do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, pois verificaram quanto às primeiras, que algumas facturas da Imprensa Nacional continham a indicação de que as publicações se destinavam aos serviços externos do Ministério e, quanto às segundas, que não havia elementos donde se pudesse concluir terem os despachos que as autorizaram dispensado o concurso público e o contrato escrito, ou qualquer destas formalidades, e se haviam sido submetidos ao visto do Tribunal de Contas.

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ouvida sobre ambas as dúvidas, veio dizer ter havido lapso na classificação de algumas das despesas efectuadas com a aquisição dos referidos "Diários", explicando que tal lapso foi devido ao facto de os Serviços Administrativos terem feito uma só requisição para o fornecimento da totalidade das assinaturas, quando uma parte destas se destinava aos postos diplomáticos ou consulares (serviços externos), devendo por isso onerar as dotações de "Material e expediente" dos respectivos serviços.

Sobre o exacto cumprimento do Decreto-Lei nº. 27 563 na aquisição da revista "Esmeraldo", veio a mesma Direcção-Geral informar que as autorizações respectivas (nºs. 1 436 - artº. 17º., nº. 2), 1 161 e 1 280 - artº. 20º., nº. 1)), não obstante um erro de classificação, se referem a "Despesas de propaganda e publicidade", e que na autorização destes gastos, têm sido excluídas as formalidades exigidas pelo artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27 563, com fundamento num despacho ministerial, que se baseou num parecer deste Tribunal sobre o exame dos documentos de despesa dos Ministérios do ano de 1940, no qual se dizia não haver que submeter ao visto do Tribunal de Contas os despachos que autorizavam despesas da classe "Pagamento de serviços e diversos encargos". Este parecer foi alterado por outro de 1950 (Consulta nº. 6/1950), segundo o qual é necessário o visto do Tribunal nas despesas superiores a Esc. 10.000$00, sempre que se trate de aquisição de material, seja qual for a verba orçamental que suporte os encargos (alínea c) do artº. 6º. e nº. 2º. do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 27 563). A doutrina contida na resposta àquela Consulta, que foi dada para os fins do disposto nos artºs. 23ºs. dos Decretos com força de lei nºs. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e

18 381, de 24 de Maio de 1930, voltou a ser reafirmada no parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios respeitante ao ano económico de 1952, o qual só foi enviado, por cópia, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Março de 1955.

O relatório da Repartição, atendendo ao carácter destas despesas e às circunstâncias acima referidas, reconhece "que o funcionário conferente procedeu de harmonia com um critério pré-estabelecido", o que atenua sensivelmente a sua responsabilidade na liquidação da aludida despesa.

Assim é, com efeito. Mas não deixa de ter havido infracção a preceitos legais que regulam a realização e pagamento de despesas públicas. Tais infracções, porém, não causaram dano para o Estado nem obedeceram, como acima se expõe, a propósito de fraude.

*

* *

Houve erro na classificação orçamental (de resto reconhecido nos autos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública), das despesas feitas com reparações da instalação eléctrica do edifício do Ministério.

Como bem informa a Repartição, em vez de terem sido classificadas pela dotação do artº. 18º., nº. 1) - "Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza", deveriam sê-lo pela do artº. 16º., nº. 1) - "Despesas de conservação e aproveitamento do material - De imóveis".

Do erro, porém, não resultou prejuizo e também não se mostra que tivesse sido praticado com propósito de fraude.

*

* *

Também não foram inteiramente observadas as disposições legais aplicáveis - designadamente o artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27 563, já citado, na realização das despesas a que se referem as autorizações nºs. 1 161 e 1 280, efectuadas ao abrigo do disposto no nº. 5º. do artº. 13º. do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto nº. 29 970, de 13 de Outubro de 1939, e por conta da verba inscrita no artº. 20º., nº. 1) - "Publicidade" da classe de "Pagamento de serviços e diversos encargos - Encargos Administrativos" com a elaboração e o fornecimento pela Agência de informações "ANI, Ldª." de exempla

res de um boletim de informação sobre os acontecimentos que em 1954 se deram na União Indiana e relativamente à India Portuguesa.

Mostra o processo que o errado procedimento havido obedeceu ao que foi seguido na aquisição dos exemplares da revista "Esmeraldo", não tendo causado dano e sendo alheio a espírito de fraude.

*

* *

Por conta da dotação relativa ao artº. 21º., nº. 1) - "Missões extraordinárias de serviço público no País, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas", foi abonada pela totalidade a ajuda de custo correspondente a 3 dias de viagem, ao cônsul de 3ª. classe, Dr. António Ressano Garcia, que regressára de Goa a Karachi a bordo do Aviso "Bartolomeu Dias", onde a alimentação lhe foi fornecida por conta do mesmo navio.

Nos termos do despacho do Ministro das Finanças de 4 de Dezembro de 1948, exarado ao abrigo do disposto no artº. 14º. do Decreto-Lei nº. 33 834, de 4 de Agosto de 1944, o abono deveria corresponder apenas a 30 por cento da ajuda de custo que foi paga.

Mostram, porém, os autos que a 7ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública promoveu expontâneamente (em face do reparo que lhe foi feito pelos serviços deste Tribunal), a regularização do caso, dando ordem aos serviços administrativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros para ser descontada no primeiro vencimento a pagar ao referido cônsul, a quantia de 442$00 a mais abonada, para dar entrada nos cofres do Estado como "reposição não abatida nos pagamentos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

(Capº. 8º., artºs. 104º. a 107º.)

Na execução dos trabalhos de verificação e conferência dos documentos respeitantes ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil levantaram os contadores os seguintes reparos:

1º. - Sobre a falta de disposição legal permissiva da inscrição da rubrica orçamental que constitui o nº. 4) do artº. 107º. do capítulo 8º.

A redacção desta rubrica orçamental é a seguinte:

> "Subsídio destinado às despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório às entidades particulares e oficiais e correspondente às receitas que deram entrada nos cofres do Estado de conformidade com o disposto no artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 35 957, de 19 de Novembro de 1946".

O Decreto-Lei acima referido dispõe, no seu artº. 5º., que "o Laboratório cobrará, pelos serviços prestados a entidades oficiais e particulares, taxas que constarão de tabela a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas", e no seu artº. 6º., que o "produto das taxas a que se refere o artigo anterior será escriturado em rubrica própria do Orçamento Geral do Estado e consignado às despesas do Laboratório".

Os contadores tiveram dúvidas sobre a disposição legal que teria permitido inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas a rubrica em causa, tendo em vista que o disposto no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 662, de 22 de Novembro de 1941, citado em observação ao orçamento de receita a partir de 1950, não parece aplicável ao Laboratório, criado pelo já citado Decreto-Lei nº. 35 957.

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ouvida sobre a dúvida enunciada, veio responder a fls. que a inscrição da rubrica em causa é feita de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº. 38 723, de 15 de Abril de 1952, e que "as observações ao orçamento das receitas têm o interesse especial de indicar a evolução de toda a legislação aplicável e que, "dentro desta orientação, apenas, é ali mencionado o artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 662".

Esta disposição visava o antigo "Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais", que foi extinto pelo Decreto-Lei nº. 35 957.

Procede a explicação dada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Com efeito, segundo o artigo único do Decreto-Lei nº. 38 723, ficou o Laboratório de Engenharia Civil autorizado "a despender a totalidade das receitas cobradas nos termos do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 35 957, podendo o saldo que se verificar em 31 de Dezembro de cada ano, em face da receita efectivamente arrecadada e das despesas efectuadas em conta do correspondente subsídio anualmen

te inscrito no orçamento do Ministério das Obras Públicas, ser utilizado pelo serviço, mediante a abertura, quando necessário, de crédito especial".

Foi nos termos desta disposição legal que se fez no ano económico em causa - 1954 - a inscrição da rubrica orçamental que constitui o nº. 4) do artº. 107º.,do capítulo 8º..

Por outro lado, encontrando-se extinto o antigo Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, nenhuma circunstância há que contrarie a informação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre a referência que nas observações ao orçamento das receitas é feita ao artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 662.

2º. - Sobre a falta de disposição legal que autorize o assalariamento de pessoal a pagar por verba diferente daquela que no orçamento tem esta consignação expressa (artº. 97º., nº. 3) ou o de "Estudos e projectos e construções de carácter experimental, incluindo o pessoal e material" (artº. 100º.,nº.1)

Para esclarecimento desta dúvida, perguntaram os serviços deste Tribunal à Direcção-Geral da Contabilidade Pública qual a disposição legal que permite o assalariamento de pessoal por outra verba que não seja a inscrita no orçamento para esse fim (nº. 3) do artº. 97º. do capº. 8º., ou pela consignada a estudos ou a obras (nº. 1) do artº. 100º. do mesmo capítulo) como se dispõe no artº. 15º. do Decreto nº. 36 652, de 6 de Dezembro de 1947.

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública veio responder a fls. dizendo supor que a dúvida suscitada respeita ao pessoal assalariado pela verba do nº. 4) do artº. 107º. do capítulo 8º. já acima transcrita. E que a disposição legal ao abrigo da qual vinha sendo, eventualmente, assalariado pessoal pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, era a do artº. 15º. do Decreto-Lei nº. 36 652, de 6 de Dezembro de 1947, hoje substituída pela do artº. 26º. do Decreto-Lei nº. 39 711, de 29 de Junho de 1954. "É que de facto" - acrescenta - "a quase totalidade dos serviços prestados pelo Laboratório tem a natureza de estudos, e por serem reclamados por particulares ou outros serviços de Estado, são custeados por força daquela dotação e não pela do nº. 1) do artº. 100º. do mesmo capítulo, devendo, por consequência, quando se verifiquem as circunstâncias apontadas nas mencionadas disposições legais, recrutar-se ao abrigo dos mesmos preceitos, o pessoal necessário para a sua execução".

Ambas as disposições legais invocadas na informação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (o artº. 15º. do Decreto-Lei nº. 36 652 e o artº. 26º.

do Decreto-Lei nº. 39 711), autorizam o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a contratar ou assalariar, precedendo autorização ministerial, dentro dos limites das verbas para esse fim inscritas no orçamento e pelas verbas consignadas a estudos (a primeira das disposições citadas referia-se também a obras) o pessoal indispensável para a execução de serviços que não possam ser desempenhados por pessoal do quadro, em virtude da sua insuficiência em número ou da natureza dos trabalhos.

As verbas inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas, capº. 8º., "Laboratório Nacional de Engenharia Civil" para pagamentos daquela natureza, são:

a) - a do artº. 97º. - "Remunerações certas ao pessoal em exercício" - nº. 3) - - "Pessoal assalariado";

b) - a do artº. 100º. - "Construções e obras novas" - nº. 1) - "Estudos e projectos e construções de carácter experimental, incluindo o pessoal e material";

c) - e a do artº. 107º. - "Outros encargos" - nº. 4), - que se torna a transcrever: "Subsídio destinado às despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório às entidades particulares e oficiais e correspondentes às receitas que derem entrada nos cofres do Estado de conformidade com o disposto no artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 35 957, já acima referido".

A legalidade da inscrição no orçamento desta rubrica já acima foi apreciada e decorre do disposto no Decreto-Lei nº. 38 723.

Ora, tendo a quase totalidade dos serviços prestados pelo Laboratório a natureza de estudos reclamados por particulares ou outros serviços do Estado, como informa a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devia ser, como o foi, pela rubrica do artº. 107º., nº. 4), que teria de ser custeado o assalariamento do pessoal necessário para a realização daqueles estudos.

*

* *

Porque pelo Decreto-Lei nº. 38 635, de 6 de Fevereiro de 1952, foi o Laboratório Nacional de Engenharia Civil autorizado a estabelecer com a firma francesa "Neyrpic" - " Laboratório Dauphincis d'Hydraulique", de Grenoble, as condições de um acordo de assistência técnica e colaboração no estudo de proble

mas particulares no campo das obras hidráulicas, com dispensa de concurso público e de contrato escrito, nos termos do Decreto-Lei nº. 27 563, e porque se elaborou uma minuta de acordo que foi submetida a Conselho de Ministros e por este aprovada, entenderam os contadores que o despacho que recaiu sobre a minuta deveria ter sido visado nos termos do nº. 2º. do artº. 8º. do citado Decreto-Lei nº. 27 563.

Entendeu, porém, e bem, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ouvida a fls. , que estabelecendo o texto legal distinção entre o acordo e o contrato escrito que foi dispensado pela referida disposição legal, e não por despacho (que é a hipótese prevista pelo nº. 2º. do artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 27 563) não ter fundamento a dúvida posta. E assim é, com efeito, sem necessidade de mais desenvolvido esclarecimento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

(Capº. 1º.,artºs. 1º. a 6º.)

No exame dos documentos relativos ao capº. 1º., artº. 2º., nº. 1) - - "Ajudas de custo", verificou-se que a um guarda da Polícia de Segurança Pública, Raúl Rodrigues Cabeleira, fora abonada, mediante a autorização de pagamento nº. 13 416, a importância de Esc. 68$00.

Perguntada sobre as razões deste abono, informa a Direcção-Geral da Contabilidade Pública a fls. , que assim se fez em virtude deste funcionário estar requisitado pelo Ministério da Educação Nacional. "Com efeito" - diz - "por motivo desta situação, são do exclusivo conhecimento do departamento que manda efectuar o serviço, as deslocações efectuadas, assim se explicando que só ele deve verificar e visar o boletim itinerário que serve de base ao abono..." pelo que lhe parece não ser de aplicar ao caso concreto a doutrina da circular nº. 111-A daquela Direcção-Geral.

A doutrina contida naquela circular, que mereceu despacho de **concordância** do Ministro das Finanças, em 11 de Setembro de 1950, sobre parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, é a de que "as despesas com ajudas de custo e transporte de funcionários de uma Direcção-Geral, provenientes do desempenho de funções noutra Direcção-Geral que não são as próprias do lugar que ocupam, mas

a que esses funcionários não podem eximir-se por força de disposição legal, devem onerar as correspondentes dotações dos serviços a que os servidores deslocados pertencem".

Entende a Repartição de acordo com a doutrina expendida no parecer que foi sancionado por despacho ministerial, que o guarda deveria ter sido abonado pela respectiva verba do orçamento de despesa do Ministério do Interior e que "o facto de o guarda se encontrar requisitado pelo Ministério da Educação Nacional não constitui motivo inibitório, porquanto assim como, para o efeito do abono de vencimento, certamente o Gabinete junto do qual presta serviço remeterá mensalmente à Polícia de Segurança Pública as necessárias informações, de igual modo bastaria que procedesse quanto ao abono das ajudas de custo, enviando àquela Corporação os respectivos boletins itinerários devidamente visados".

Acrescenta, ainda, que nos termos do artº. 106º. § único do Decreto-Lei nº. 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e nos do artº. 258º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, o pessoal cedido por contrato, requisitado ou destacado considera-se na situação de adido e continua dependente dos respectivos comandos da P.S.P. para efeitos disciplinares e não pode ser empregado em serviços estranhos às suas atribuições.

A aplicação ao caso vertente da doutrina contida na referida circular nº. 111-A, tem interesse porque se trata de doutrina proposta em parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, certamente feita para os fins previstos na última parts do artº. 14º. do Decreto-Lei nº. 33 834, de 4 de Agosto de 1944, ao estabelecer que as dúvidas e casos omissos que surgirem na aplicação daquele diploma, serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças sobre parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ora o parecer sobre que recaíu o despacho de concordância do Ministro das Finanças de 11 de Setembro de 1950, certamente para esclarecer dúvidas, contempla a hipótese de funcionários destacados de uma Direcção-Geral para outra Direcção-Geral - o que não é o caso dos autos, pois se trata de um guarda da Polícia de Segurança Pública requisitado para prestar serviço no Gabinete do Ministro da Educação Nacional. Sendo interpretativo, tal despacho não consente interpretação extensiva.

O procedimento havido no caso "sub-judice" não constitui, pelo que se expõe, infracção ao despacho ministerial de 11 de Setembro de 1950, nem as disposições invocadas do Decreto-Lei nº. 39 497 e do Regulamento aprovado pelo

Decreto nº. 39 950, permitem entendimento diferente em face do que consta dos autos.

*

* *

Na conferência dos documentos comprovativos da realização de "Despesas com o material", relativamente a nova inscrição resultante da abertura de um crédito de Esc. 193.000$00, destinado à aquisição do automóvel "Packard" FC-20--65(Decreto nº. 39 871, de 23 de Agosto de 1954) e que ficou constituindo a dotação da alínea a) do nº. 2) do artº. 3º. do capº. 1º., verificaram os contadores que da respectiva folha de liquidação não constava que tivesse sido celebrado contrato escrito ou autorizada a respectiva dispensa, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei nº. 27 563.

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública veio aos autos informar - fls. - que não tinham sido observadas aquelas disposições legais, "em virtude de estarem os serviços na persuasão, quando o carro foi entregue no Ministério, de que a sua compra e pagamento tinham sido feitos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, tal como sucedera em 1947". "A final" - acrescenta - "desta vez, seguiu-se mecânica diferente: aquela Direcção-Geral fechou a operação com o fornecedor, considerando até a troca do carro velho, e os serviços efectuaram o pagamento respectivo. Daqui resultou que cada um supôs que o outro interveniente havia cumprido as necessárias formalidades, só mais tarde se apurando tal não haver acontecido". Informa ainda ter-se, no entanto, providenciado "de forma a evitar a repetição desta anomalia".

Vê-se assim que na aquisição em causa, se infringiram as disposições aplicáveis daquele Decreto-Lei nº. 27 563.

Nota-se, porém, que a infracção foi praticada de boa fé e que dela não resultou dano para o Estado.

ACADEMIA NACIONAL DE BELAS ARTES

(Capº. 3º., artºs. 511º. a 517º.)

Pela dotação do capº. 3º., artº. 517º., nº. 1), alínea b) - "Encargos administrativos - Publicidade e propaganda - para pagamento das tetracromias des

tinadas à monografia sobre Nuno Gonçalves", cuja inscrição se efectuou em virtude da publicação do Decreto nº. 39 955, de 6 de Dezembro de 1954, pagou a Academia Nacional de Belas Artes a importância de Esc. 90.000$00 - autorização nº. 18596.

Da folha de liquidação não constava que houvesse sido realizado contrato precedido de concurso ou que tivesse sido dispensada a observância de qualquer destas formalidades, pelo que se pediu à Direcção-Geral da Contabilidade Pública que informasse sobre o motivo desta omissão.

Veio aquela Direcção-Geral responder (fls.) que na realização da despesa em causa "foi obtido o despacho ministerial a que alude o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563, mas que não foi realizado concurso público e efectuado contrato escrito, nem proferido despacho dispensando estas formalidades, por se entender, como se passa em relação aos trabalhos mandados executar em conta de verbas destinadas a "Publicidade e propaganda", estar a despesa fora do âmbito das indicadas no artº. 6º. do mesmo Decreto-Lei. "Efectivamente", diz, "pela citada rubrica satisfazem-se, na maioria dos casos, despesas resultantes de trabalhos mandados executar e não aquisições de géneros ou quaisquer artigos". Cita ainda o despacho do Ministro das Finanças de 2 de Abril de 1948, que concordou com um seu parecer no sentido de que as despesas de "Publicidade e propaganda" não são de enquadrar na designação genérica de "Encargos Administrativos" referida no citado artº. 6º.. Termina informando que "no caso de que se trata, também se pode afirmar que não foram compradas tetracromias e auto-cromos, mas sim pago o serviço da sua execução com base em obras de arte existentes no Museu de Arte Antiga", acentuando que "muito dificil será para os serviços e para as repartições de contabilidade conferentes destrinçar entre as despesas de "Publicidade e propaganda" aquelas que representam verdadeiras aquisições de géneros e artigos, se assim for tido a simples execução de diversos trabalhos, cuja liquidação reveste nitidamente a forma de pagamento de serviços".

A Repartição vem aos autos dizer que o Tribunal de Contas "já se pronunciou sobre esta matéria, tanto no parecer relativo à consulta nº. 6 de 1950, como no "Parecer sobre os documentos de despesa dos Ministérios do ano de 1952, entendendo ser de exigir nestes casos o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-Lei nº. 27 563".

A consulta nº. 6, de 1950, teve por fim ouvir o Tribunal de Contas sobre se estavam sujeitos a visto os despachos dispensando o concurso público e

o contrato escrito ou qualquer destas formalidades na aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços a satisfazer por qualquer das classes e com a prestação de serviços que, na sua fase final, representassem fornecimentos.

O Tribunal de Contas foi de parecer que o artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27 563, "regula a realização de despesas com o material e artigos que constituem encargos administrativos dos serviços, não se vende nele qualquer limitação para as suas disposições sòmente serem aplicáveis quando as aludidas despesas sejam pagas por verbas de determinada classe". E que "o artº. 8º. do mesmo decreto continuou a exigir o visto prévio do Tribunal de Contas sòmente para os despachos que importem abonos de qualquer espécie e digam respeito a despesas da classe de pessoal", e, "para os despachos que dispensam o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades nas despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços", mas não exigiu - também - "que o seu pagamento tivesse de ser feito por verbas de determinada classe, de onde tem de concluir-se que os despachos dispensando o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades estão sempre sujeitos a visto".

Esta doutrina foi confirmada no Parecer de 4 de Fevereiro de 1955 sobre o exame dos documentos de despesa dos Ministérios, gerência de 1952, no qual se reconhece não haver conhecimento da homologação do primeiro nos termos do artº. 23º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Vê-se, assim, que o procedimento seguido e de que não resultou dano para o Estado, foi devido a erro de interpretação e no desconhecimento da doutrina fixada por este Tribunal no seu aludido Parecer, de 4 de Fevereiro de 1955.

*

* *

De tudo o exposto concluem os do Conselho no Tribunal de Contas que os factos e procedimentos acima relatados ou não implicam responsabilidades financeiras ou estas merecem ser e são relevadas, nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Lisboa, Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 9 de Outubro de 1959.

(aa) - Adolfo Henrique de Lemos Moller, relator
- Abilio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

ooooOoooo

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*
Manuel Gonçalves

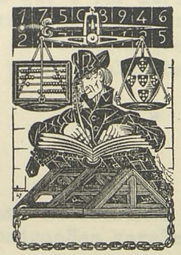

ANO VI NOVEMBRO DE 1959 Nº. 11

SUMÁRIO

*

Mais um ano de trabalho no serviço de contas
Algumas considerações (Pag. 5)

*

Consultas

Rectificação e Homologação (Pag.15)

*

Processos de multa

Desde que a lei atribua a um serviço determinada característica, são legais as despesas que se realizarem para totalmente a cumprir (Pag.19)

*

Serviço do "Visto"

Compete ao Tribunal de Contas, visar as obrigações gerais de empréstimos em que o Estado se obrigue como avalista e principal pagador (Pag.23)

*

Serviço de Contas

O pagamento de juros de móra por parte de uma câmara municipal, não implica responsabilidade financeira nem sequer há infracção de qualquer preceito legal (Pag.27)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Dados estatísticos

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Novembro de 1959 (Pag.31)

*

Serviço do "Visto"

Processos (Pag.35)

(((I)))

MAIS UM ANO DE TRABALHO NO SERVIÇO DE CONTAS

Algumas considerações

o/o

Como se tem feito em relação a anos anteriores, a seguir se inserem vários mapas demonstrativos de que aumenta incessantemente o número de contas sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas, enquanto se mantem ao mesmo nível o número de unidades de trabalho do quadro da sua Direcção-Geral.

Para os responsáveis, tal situação é causa de sérias preocupações, pois dificilmente se vai conseguindo não deixar grandes saldos no final do prazo legalmente estabelecido para o exame e liquidação das contas. Mas elas vão aumentando... e o pessoal vai estoicamente dando o melhor do seu saber e dedicação para que tal estado de cousas não redunde em atrazos de sérias repercussões. Mas como várias vezes se tem afirmado, a situação não pode prolongar-se indefinidamente, se se quer, como julgamos se deve querer, que a fiscalização financeira dos serviços do Estado seja útil, eficiente, tempestativa.

*
* *

Mostra o mapa nº. 1, por secções de liquidação, o número de contas que se prestaram relativamente às três últimas gerências findas - 1956, 1957 e 1958.

Anotem-se, embora em resumo, as respectivas diferenças para mais e para menos.

2ª. Repartição-A

- a 1ª. Secção, a quem compete o serviço das contas abrangidas pelo Código Administrativo, não mostra aumentos de maior no número de serviços cujas contas tem de liquidar. Nos cofres privativos dos governos ci-

vis, as flutuações resultam das gerências parciais e, nos corpos administrativos, do regime de prestação de contas por parte das juntas de freguesia. O ligeiro aumento nos serviços de turismo provém da recente criação das respectivas comissões regionais.

Anote-se, no entanto, que a futura gerência de 1960 vai sobrecarregar com mais sete corpos administrativos esta Secção, uma vez que extintas em 31 de Dezembro de 1959 as onze juntas de província ora existentes, aparecerão dezoito juntas distritais. (Decreto-Lei nº. 42 536, de 28 de Setembro de 1959, que dá nova redacção a alguns preceitos do Código Administrativo).

- a 2ª. Secção continua acusando aumentos sensíveis nas contas de estabelecimentos de ensino, derivado do incremento que vem sendo dado às escolas do ensino técnico profissional. Também em relação aos estabelecimentos zootécnicos e pecuários se nota um aumento, que resultou da reforma dos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários - Decreto-Lei nº. 41 380, de 20 de Novembro de 1957.

Os aumentos vão certamente manter-se nos anos subsequentes, uma vez que em 1959 se criarem já mais escolas técnicas e outras se anunciam. Cite-se este facto: de 1948 a 1958, os estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição do Venerando Tribunal passaram de 121 para 153, o que dá um acréscimo da ordem dos 25%.

- a 3ª. Secção vê estabilizado o número de contas que lhe cabe liquidar, embora, como já foi dito no ano findo, as da força aérea não sejam das mais fáceis de verificar,

- a 4ª. Secção sofre de ano para ano, os mais fortes aumentos. Foram mais 63 entre 1956 e 1958; são mais 30 entre 1957 e 1958. O facto provém não só de se ter vindo a sujeitar ao julgamento do Tribunal de Contas um número cada vez maior de organismos oficiais de assistência oficial, como de também subir continuamente o número de contas de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. A não ser alterado o valor a partir do qual estas últimas vêm ao julgamento - 500 contos - dentro em pouco teremos todas as entidades daquela natureza abrangidas pela jurisdição do Tribunal. E serão algumas centenas. Por curiosidade se diz, que de 1938 a 1958 os números relativos a esta Secção subiram da seguinte forma:

	Assistência oficial	Pessoas Colectivas
1938 -	11	26
1958 -	97	202
	+ 86	+ 176

- nas 1ª. e 2ª. Secções não têm grandes repercussões os aumentos e diminuições. Na primeira, derivam elas do maior ou menor número de gerências parciais, uma vez que se mantém praticamente o mesmo número de serviços. Na segunda, são também os mesmos os serviços autónomos.

* * *

Os saldos em 31 de Maio dos três últimos anos de liquidação constam dos mapas nºs. 2 a 4.

O nº. 2, insere todas as contas em poder das secções, em 31 de Maio, e, consequentemente, aquelas cuja liquidação normalmente se vai iniciar no dia 1 de Junho seguinte. Abatendo-as, temos os números inscritos no mapa nº. 3. Normalmente, este mapa deveria ser nulo, isto é, devia indicar que todas as contas estavam liquidadas. Mas isso é praticamente impossível, como é obvio. Há contas que aguardam o julgamento das anteriores, outras que se receberam com largos atrazos, e um grande número com erros e deficiências que forçam à troca de muita correspondência, sempre demorada.

É, porém, o mapa nº. 4 que nos diz se realmente há atrazos na liquidação. Refere-se às contas da gerência que normalmente devia estar liquidada.

Ora apesar de terem entrado mais 40 contas entre as gerências de 1957 e 1958 - vide mapa nº. 1 - este mapa nº. 4 demonstra que o saldo que ficou por liquidar é praticamente igual ao que ficara em 31 de Maio de 1958. Que melhor prova de que os contadores continuam dando o melhor do seu esforço para que ao aumento anual do serviço não corresponda aumento igual de trabalho que fica por executar no final dos anos de liquidação?

Por isso, é de justiça deixar aqui um agradecimento ao pessoal dirigente e executante pelo esforço que vêm dando para a realização das tarefas a seu cargo, sem sacrificar a eficiência à celeridade. Fazemo-lo gostosamente.

MAPA, POR SECÇÕES DE LIQUIDAÇÃO

DAS CONTAS PRESTADAS REIATIVAMENTE ÀS GERÊNCIAS DE 1956 A 1958

MAPA Nº. 1

SECÇÕES DE LIQUIDAÇÃO	CONTAS PRESTADAS			DIFERENÇAS	
	Gerência de 1956	Gerência de 1957	Gerência de 1958	Entre 1956 e 1958	Entre 1957 e 1958
2ª. REPARTIÇÃO-A					
1ª. Secção					
Cofres Privativos dos Governos Civis	30	25	22	- 8	- 3
Corpos Administrativos	325	328	329	+ 4	+ 1
Serviços de Turismo	34 389	34 387	36 387	+ 2 - 2	+ 2 -
2ª. Secção					
Aeronáutica Civil	7	7	6	- 1	- 1
Bolsas de Fundos	2	2	2	-	-
Casas da Metrópole	2	3	2	-	- 1
Comissões de Obras	9	9	10	+ 1	+ 1
Comissões Venatórias	3	3	3	-	-
Distritos Escolares	2	2	2	-	-
Estabelecimentos de Ensino	142	147	153	+11	+ 6
Estabelecimentos Zootécnicos e Pecuários	5	6	10	+ 5	+ 4
Forças Armadas (Exército)	9	9	10	+ 1	+ 1
Fundos	5	6	6	+ 1	-
Institutos	11	11	11	-	-
Juntas	12	12	13	+ 1	+ 1
Laboratórios	2	2	2	-	-
Missões ao Ultramar	13	18	15	+ 2	- 3
Diversos Serviços	23 247	23 260	25 270	+ 2 +23	+ 2 +10
A transportar	636	647	657	+21	+10

SECÇÕES DE LIQUIDAÇÃO	CONTAS PRESTADAS			DIFERENÇAS	
	Gerência de 1956	Gerência de 1957	Gerência de 1958	Entre 1956 e 1958	Entre 1957 e 1958
Transporte	636	647	657	+21	+10
3ª. Secção					
Comissões de Obras	4	4	4	-	-
Estabelecimentos Prisionais	18	17	18	-	+ 1
Forças Armadas (Força Aérea e Marinha)	13	15	15	+ 2	-
Institutos	4	4	4	-	-
Organismos de Coordenação Económica	21	21	21	-	-
Polícias	28	28	28	-	-
Reformatórios e Refúgios	7	7	7	-	-
Diversos Serviços	11 106	12 108	10 107	- 1 + 1	- 2 - 1
4ª. Secção					
Assistência Oficial	52	85	97	+45	+12
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	184 236	184 269	202 299	+18 +63	+18 +30
2ª. REPARTIÇÃO-B					
1ª. Secção					
Caixas do Tesouro (Bancos, etc.)	33	32	34	+ 1	+ 2
Consulados	101	103	110	+ 9	+ 7
Correios, Telégrafos e Telefones	67	61	64	- 3	+ 3
Tesoureiros da Fazenda Pública	395	357	394	-46	- 8
Exactores Diversos	14 610	15 568	12 569	- 2 -41	- 3 + 1
2ª. Secção					
Junta do Crédito Público	1	1	1	-	-
Serviços Autónomos	10 11	9 10	9 10	- 1 - 1	- -
TOTAIS	1 599	1 602	1 642	+43	+40

SALDOS EM 31 DE MAIO

- Contas de todas as gerências

MAPA Nº. 2

SECÇÕES	ANOS		
	1957	1958	1959
2ª. Repartição-A:			
1ª.	431	462	465
2ª.	274	269	247
3ª.	114	139	137
4ª.	285	314	330
2ª. Repartição-B:			
1ª.	263	304	343
2ª.	11	15	14
TOTAIS ...	1 378	1 503	1 536

SALDOS ATÉ 31 DE MAIO

- Contas de todas as gerências com excepção das cuja liquidação se vai iniciar normalmente em 1 de Junho.

MAPA Nº. 3

SECÇÕES	ANOS		
	1957 (Até à gerência de 1955)	1958 (Até à gerência de 1956)	1959 (Até à gerência de 1957)
2ª. Repartição-A:			
1ª.	62	85	102
2ª.	76	68	64
3ª.	44	50	52
4ª.	72	67	78
2ª. Repartição-B:			
1ª.	12	17	22
2ª.	4	7	7
TOTAIS	270	294	325

SALDOS EM 31 DE MAIO

- Da gerência cuja liquidação terminaria normalmente naquele dia.

MAPA Nº. 4

SECÇÕES	31 DE MAIO DE		
	1957 (Gerência de 1955)	1958 (Gerência de 1956)	1959 (Gerência de 1957)
2ª. Repartição-A:			
1ª.	42	58	67
2ª.	61	49	49
3ª.	26	30	26
4ª.	37	41	39
2ª. Repartição-B:			
1ª.	6	7	5
2ª.	4	7	7
TOTAIS	176	192	193

CONSULTAS

RECTIFICAÇÃO

A citação feita na parte final do primeiro período do nº. 4, a fls. 4, do Parecer da Consulta nº. 4/59, é assim rectificada:

"..... Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 3 de Agosto de 1950, no Boletim do Ministério da Justiça, nº. 25, pg. 206 e Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Maio de 1936 e 19 de Janeiro de 1940, respectivamente nos Diários do Governo, 2ª. série, nºs. 160 de 11 de Julho de 1936, e 43, de 22 de Fevereiro de 1940."

HOMOLOGAÇÃO

Para geral conhecimento se informa que o Parecer da Consulta nº. 2/59, publicado no Boletim nº. 10, de Outubro de 1959, foi homologado por despacho de Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Orçamento, de 4 de Novembro de 1959.

PROCESSOS DE MULTA

- Decreto-Lei nº. 26 966 -

DESDE QUE A LEI ATRIBUA A UM SERVIÇO DETERMINADA CARACTERÍSTICA, SÃO LEGAIS AS DESPESAS QUE SE REALIZAREM PARA TOTALMENTE A CUMPRIR

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 15-M
Sessão de 3/11/59

§§§

O presente processo de multa foi instaurado para os fins do Decreto-Lei nº. 26 966, de 1 de Setembro de 1936, seguindo os termos prescritos nos parágrafos do artº. 18º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, agora substituído pelo artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, contra José João Andresen Leitão, como Director do Instituto Nacional de Educação Física, por nessa qualidade ser responsável pela contracção de encargos, sem lei permissiva nem inscrição orçamental, no montante de 11.009$00, com infracção do artº. 13º. de dois diplomas legais - os Decretos com força de lei nºs. 16 670, de 27 de Março de 1929, e 18 381, de 24 de Maio de 1930, e artº. 37º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Tais encargos foram mandados pagar por despacho ministerial de 31 de Março do ano corrente, de harmonia com aquele Decreto-Lei nº. 26 966.

Intimado o transgressor nos termos e para os efeitos legais trouxe ele aos autos, em tempo devido, as suas alegações, nas quais em resumo se defende da arguição, afirmando ter lei permissiva para as despesas em causa, efectuadas para compra de móveis para a cantina do Instituto, no artº. 23º. do Decreto-Lei nº. 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, o qual manda que nesse estabelecimento haja uma cantina, sendo certo que até tem recebido ordens superiores para que ela fosse instalada e funcione; e que assim sendo, como é, se trata de um serviço que faz parte integrante do Instituto, pelo que as despesas feitas se enquadram nas rubricas do Orçamento-Geral do Estado destinadas ao Instituto - "Aquisições de utilização permanente" - "Móveis" - e "Luz, Aquecimento...", capº. 7º., artº. 871º., nº.1 e artº. 874º., nº. 2 -, sendo ainda certo que tais despesas ascenderam apenas a 6.599$00.

Termina por pedir a sua absolvição.

Ouvida a Contabilidade pela sua respectiva Direcção-Geral, quanto ao quantitativo impugnado, veio entretanto ao processo o esclarecimento dessa entidade, reconhecendo ter havido lapso na determinação do quantitativo, que é na realidade o indicado nas alegações.

Dada vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, foi de parecer que se relevasse a responsabilidade do infractor, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

O que tudo visto:

O artº. 19º. do Decreto-Lei nº. 30 279, já citado, que criou o Instituto, determina que os seus cursos serão frequentados em regime de semi-internato, disposição esta que forçosa e necessàriamente implica o preceituado no artº. 23º. do mesmo diploma, quando diz que "haverá uma cantina destinada ao semi-internato".

Trata-se de preceitos legais cuja redacção os torna manifestamente imperativos.

Cumpri-los é condição sine-qua de próprio funcionamento do Instituto, cujos cursos só em regime de semi-internato podem ser frequentados.

Com razão se apresenta a cantina como fazendo parte do Instituto - sendo até, como dito fica, requisito indispensável da sua actividade.

É, pois, fora de dúvida que as despesas efectuadas têm lei permissiva, enquanto respeitam a natureza das rubricas orçamentais, isto é, são correctamente classificadas.

E nem excesso de dotação houve, tampouco.

O Director do Instituto procedeu, manifestamente, na recta intenção de fazer funcionar normalmente os serviços a seu cargo, procurando fazê-lo para cumprir a lei e socorrendo-se correctamente das disponibilidades que encontrou. Doutra forma, decerto o Instituto não poderia sequer funcionar dentro do seu regime legalmente estabelecido.

Termos em que absolvem o Dr. José João Andresen Leitão, como Director do Instituto Nacional de Educação Física, por não ter praticado qualquer infracção.

Lisboa, 3 de Novembro de 1959.

O Relator, (a) - Ernesto da Trindade Pereira

(aa) - José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros
- Adolfo Henrique de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Abranches Martins, que não assina por não estar presente. (a) - T. Pereira.

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

SERVIÇO DO "VISTO"

COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS VISAR AS OBRIGAÇÕES GERAIS DE EMPRÉSTIMOS EM QUE O ESTADO SE OBRIGUE COMO AVALISTA E PRINCIPAL PAGADOR

oOo

Processos nºs. 32 190 e 32 191 - Obrigações Gerais dos Empréstimos de Renovação da Marinha Mercante e da Renovação e de apetrechamento da Indústria da Pesca, no montante de cem mil e cinquenta mil contos, respectivamente:

- O Tribunal deliberou que fossem visados pelos seguintes fundamentos:

"Entendeu o Tribunal que eram de visar as duas obrigações gerais presentes a esta sessão pelas razões seguintes:

Quanto às obrigações gerais respeitantes aos empréstimos contraídos com fundamento no artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 35 876, de 24 de Setembro de 1946, e no artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 39 283, de 20 de Julho de 1953, foi aqui afirmada sempre a doutrina no sentido de concessão do "visto" àqueles diplomas.

As razões da decisão podem resumir-se assim:

Segundo o disposto no artº. 6º., nº. 2º., alínea b), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, compete ao Tribunal de Contas visar as obrigações gerais da dívida pública fundada.

É certo que aqueles empréstimos não constituem pròpriamente dívida pública, visto não serem contraídos pelo Estado e reverterem a favor da frota mercante e da indústria da pesca.

Atendendo, no entanto, a que o Estado se obrigou como avalista e principal pagador em relação aos ditos empréstimos, e considerando que aos respectivos títulos se aplicam os preceitos legais sobre dívida pública e se comete à Junta do Crédito Público o encargo administrativo dos mesmos empréstimos, conforme ficou estabelecido nas normas de direito aplicáveis, entende-se que a Nação fica, na realidade, numa situação como se fosse a de devedora.

Esta situação é de si necessàriamente relevante para que no caso haja de actuar o artº. 6º., nº. 2º., alínea b), do Decreto nº. 22 257, conquanto a sua letra pareça não abranger a hipótese. O princípio que nela se contém, todavia, impõe aqui a sua aplicação.

*
* *

As razões que, em substância, levaram o Tribunal a conceder o "visto" às obrigações gerais respeitantes aos empréstimos atrás mencionados procedem também em relação às obrigações gerais agora em discussão, ainda referentes aos Fundos de Renovação da Marinha Mercante e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.
Os empréstimos foram contraídos ao abrigo da autorização consignada no artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 42 517 e no artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 42 518, ambos de 21 de Setembro do ano corrente, emitindo-se as competentes obrigações gerais nos termos dos Decretos nºs. 42 621 e 42 622, de 28 de Outubro próximo findo.
Estes diplomas não alteraram a essência do condicionalismo jurídico anteriormente estabelecido para os empréstimos dos supraditos Fundos. O facto de as obrigações gerais terem sido emitidas agora pelas entidades devedoras não altera também os dados do problema. Procedeu-se desta maneira em obediência, aliás, ao preceituado no artº. 1º. do Decreto nº. 42 621 e no artº. 1º. do Decreto nº. 42 622.
Não se modificou, pois, a posição do Estado como avalista dos referidos empréstimos, e a Nação continua como garante e principal pagadora da dívida contraída."

Sessão Plenária Extraordinária, de 12 de Novembro de 1959.

Presentes os Exmºs. Conselheiros Drs. Ernesto da Trindade Pereira, José Nunes Pereira, Manuel de Abranches Martins, Armando Cândido de Medeiros, Adolfo Henrique de Lemos Moller e Abílio Celso Lousada.

O Exmº. Conselheiro Presidente faltou por se encontrar ausente nos Estados Unidos, em missão oficial. Presidiu à sessão o Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins.

-oooOooo-

SERVIÇO DE CONTAS

O PAGAMENTO DE JUROS DE MÓRA POR PARTE DE UMA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO IMPLICA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA NEM SEQUER HÁ INFRACÇÃO DE QUALQUER PRECEITO LEGAL

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 91/58
Sessão de 17/11/59

&&&

A verba de 104.215$00 correspondente à amortização anual do débito proveniente da Construção de Edifícios Escolares do Plano de Centenários é orçada no capº. 1º., artº. 95º., alínea 2), foi excedida em Esc.. 5.208$90. No ofício junto a fls. 83 explica-se que os inesperados encargos assumidos por causa de uma intensa crise de desemprego forçaram a Câmara a pedir ao Ministro das Obras Públicas a suspensão do pagamento da verba orçada, o que não foi deferido, razão pela qual o referido pagamento teve de ser efectuado com juros de mora. Trata-se como o Tribunal tem decidido a propósito de casos semelhantes, designadamente no acórdão de 11 de Março de 1958 (processo nº. 750 relativo à Câmara Municipal do Barreiro) de um acto de simples administração aliás plenamente justificado, que não implica responsabilidade financeira de carácter pessoal em relação aos gerentes e nem sequer envolve infracção de qualquer preceito legal.

Assim,

Julgam a Câmara Municipal de Mértola pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 17 de Novembro de 1959.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

DADOS ESTATÍSTICOS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1959

//

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Novembro	18	
Apresentadas	5	23
Com processo de multa	-	
Arquivadas	10	
Saldo em 30 de Novembro	13	23

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos 23

Resoluções:

Devolvidos	16
Visados	6
Recusado o "visto"	1

--§§§§--

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	23	28
Corpos Administrativos	35	37
Exactores	18	18
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	6	27
Organismos de Coordenação Económica	1	1
Diversos	2	-
TOTAIS	85	111

-oo0Xo0oo-

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Nov.º	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Nov.º	Despachados 1 Nov.º	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 31 Nov.º
Processos de contas..	101	85	186	111	75	33	6	39	8	31
Processos de recurso	9	-	9	-	9	2	2	4	-	4
Processos de anulação de acordãos	8	3	11	-	11	7	6	13	3	10
Processos para extinção de fianças	-	2	2	1	1	-	3	3	2	1
Processos de multa...	2	-	2	1	1	1	1	2	1	2
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	1	-	1	-	1	1	-	2	-	2

- Vidé a seguir a discriminação, por natureza de processos e juízes relatores.

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade e Pereira	15	18	-	-	-	1	-	-	2
Dr. Nunes Pereira	15	19	1	-	1	-	-	-	5
Dr. Abranches Martins ...	15	19	-	-	-	-	1 a)	-	5
Dr. Cândido de Medeiros..	10	18	1	-	-	-	-	-	1
Dr. Lemos Moller	15	18	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Celso Lousada	15	19	1	-	-	-	1 a)	1	4
TOTAIS	85	111	3	-	1	1	2	1	17

a) - Processos para extinção de fianças.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

O

Saldo em 1 de Novembro	208	
Entradas	3 648	3 856
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 757	
Em sessão	6	2 763
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	244	
Em sessão	16	
Pela Secção	1	261
Recusado o "Visto"		1
Anotados		576
Saldo em 30 de Novembro	255	3 856

=$/$=

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*
Manuel Gonçalves



ANO VI DEZEMBRO DE 1959 Nº. 12

SUMÁRIO

*

ESTUDOS

Notas e Subsídios
Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Os diplomas de nomeação de professores provisórios do ensino técnico profissional, têm de ser sujeitas ao "Visto" dentro do período em que tenham direito ao respectivo abono (Pag.13)

*

O artº. 25º. do Decreto-Lei nº.40 964,de 31 de Dezembro de 1956, (Nova redacção pelo Decreto-Lei nº. 42 443, de 10 de Agosto de 1959) é aplicável sòmente a já funcionários ou assalariados (Pag.14)

*

O pessoal fabril das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico tem de estar habilitado com um curso industrial, não sendo de aceitar cursos tirados no estrangeiro sem correspondência ou equivalência em Portugal (Pag.15)

*

Um tesoureiro da Fazenda Pública colocado num concelho de 2ª. classe não pode nomear um seu filho como proposto (Pag.16

*

O curso especial de ensino de surdos mudos ministrado na Casa Pia de Lisboa não é equiparável a qualquer curso industrial (Pag.17)

*

A Administração pode a todo o tempo, revogar a licença ilimitada concedida a um funcionário, salvo se a mesma tiver sido motivada por doença. Não pode, porém, colocar o funcionário em categoria diferente daquela que tinha quando passou àquela situação (Pag.19)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Os funcionários administrativos não têm direito a abonos para transportes pelas deslocações, por motivo de serviço, na área do concelho, salvo se elas resultarem de serviço urgente e extraordinário ordenado superiormente (Pag.23)

*

As autorizações de pagamento devem constar do próprio documento - Folhas ou recibos - e não em impresso separado e comum a várias despesas (Pag.25)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas

no mês de Dezembro de 1959 (Pag.29)

-§-§-§-

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

I

NOTA PRÉVIA

Para se proceder à um estudo do nosso Tribunal de Contas, ou de qualquer outra entidade fiscalizadora das finanças públicas ou julgadora das contas respectivas, seria preciso conhecer os problemas que tais entidades são chamadas a resolver, quais as questões doutrinárias que a fiscalização suscita (e nesta expressão compreendemos o julgamento), bem como as soluções preconizadas e os seus prós e contras.

Tornar-se-ía necessário encarar múltiplos e variados temas, tais como os de contrôle das despesas e do contrôle das receitas, da correcção jurídica e da correcção económica das despesas, da fiscalização preventiva, perceptiva e repressiva, da fiscalização administrativa, jurisdicional e política, da responsabilidade de ordenadores e pagadores, da fiscalização judiciária ou de simples verificação, da concentração das diversas formas e espécies de fiscalização num só organismo ou da sua divisão por vários órgãos ou instituições, da autonomia da fiscalização em face dos poderes legislativo e executivo...

Esboçado assim o padrão por onde há-de aferir-se a organização fiscalizadora (e repetimos que nesta palavra englobamos o julgamento de contas) de cada país, já se tem uma ideia aproximada das averiguações a fazer no direito positivo de cada Estado para se conhecer a organização do seu sistema fiscalizador,

A fiscalização é um capítulo do direito financeiro, cuja complexidade é bem conhecida e anda presa à estrutura constitucional de cada país, à organização dos seus serviços públicos, ao seu direito público e

privado, à ciência económica e financeira, ao condicionalismo local, social, económico e financeiro...

Toda a construção assentará no terreno firme do respeito indestrutível que se deve aos que suam suor e sangue para levar à boca dos cofres, escrupulosamente, os seus tributos, ou confiadamente depositam e investem o produto das suas quantas vezes trabalhosas economias, fiando do crédito do Estado.

Estas simples considerações impõem imediatamente a necessidade iniludível de uma fiscalização esclarecida, imparcial e austera, que dê certificado da eficiência, honestidade e acerto das administrações.

Este nosso propósito de estudo desejamos mais uma vez que seja - como aliás já teve a sorte de ser - um incentivo para trabalhos de mérito superior. Nós damos a lume simples apontamentos à margem do que lendo vamos.

O que importa é que as obras se façam como deve ser: o obreiro, esse, é o menos. Fiquem estas breves palavras à guisa de prefácio, que bem poderia ter o seu pórtico encimado por aquelas outras do nosso Ferreira Lobo, que foi contador e director geral do Tribunal, no seu belo comentário ao Regimento de 1869, quando se desculpava:

> "...Como se fosse motivo para desdenhosos reparos que alguém tente saber do seu ofício...".

II

NECESSIDADE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Não pode ser posta em dúvida a dominadora influência das finanças públicas na vida e na morte dos Estados e dos regimes, sendo incontestável que nelas começam e acabam a decomposição dos regimes e as derrocadas nacionais. Estas verdades profundas, já proclamadas em areópagos e academias, merecem ser sempre relembradas.

Influência aquela, de resto, em nítida progressão nos tempos modernos.

E outro ponto há em que estamos todos de acordo, numa unanimidade de opiniões que abrange todas as latitudes, escolas e actuações - verdade que a doutrina estabelece e a acção terá de respeitar: não há boas e sólidas finanças sem fiscalização e publicidade.

Fiscalização e publicidade estão na base do crédito público e são escopo daquilo a que se chama "a técnica da confiança" - confiança mutua entre a Nação e o Estado, por oposição à sistemática e recíproca desconfiança que era retratada por Alberto Sampaio, em 1887, ao apreciar o Projecto de Fomento Rural de Oliveira Martins...

A fiscalização financeira constitui a garantia do regular emprego dos dinheiros públicos, tornando efectivo o incontestável direito do contribuinte conhecer o destino dos seus impostos.

A desordem financeira, a imoralidade administrativa, o caos na vida nacional, poderiam campear se não fossem responsabilizados a contas os que, mesmo sem espírito de fraude (quanto mais esses!) caminham às cegas nas suas gestões - tal como acontece ao particular que perde sua fazenda, e até a honra, em aventuras de uma administração sem contas nem registos...

Já aquele nosso Ferreira Lobo escrevia em 1872:

> "Os tratadistas mais eminentes foram sempre unânimes em sustentar que a sorte das nações prende tão intimamente nas finanças como as finanças na contabilidade..."; "o bem andamento das finanças depende da contabilidade regular, fiel e corrente".

E depois de examinar vários dos mais conhecidos passos na história de França, viragens de seculares repercusões, remata: "Isto provaquanto importa aos Estados que os dinheiros públicos sejam severamente fiscalizados e a sua aplicação conhecida bem a tempo".

São verdades essenciais, verdades de sempre, que se encerram na conhecida passagem:

> "La confiance, le crédit, ne peuvent exister que s'ils reposent sur la connaissance précise, détaillé, controlable, de tous les éléments essentiels de la vie économique du pays, de la gestion".

Quando de reforço precisasse a afirmação, recordaríamos a síntese perfeita de STOURM (Cours des Finances):

> "Le contrôle, en effet, révèle et engendre la prosperité financière et il en est, à la fois, l'indice et la cause".

Décadas volvidas, após as profundas transformações que desde o princípio do século sofreram a sociedade e o Estado, e com eles, o direito financeiro, o Presidente da Cour des Comptes de França, declarou em 1933, perante o congresso internacional:

> "Nós estamos todos possuídos da ideia de que uma sã gestão da fazenda pública, postulando uma fiscalização rigorosa, é a própria condição das nossas liberdades".

E essa mesma voz autorizada de Mr. Edouard Parent, acrescentou avisadamente:

> "O contrôle deve, com efeito, adaptar-se à extenção, sob formas diversas, das atribuições do Estado e das colectividades públicas, e, especialmente, à multiplicação das suas intervenções nas actividades económicas, culturais e sociais".

A necessidade da fiscalização financeira não pode ser posta em dúvida: mas essa mesma indispensabilidade agrava os seus deveres, sendo pre-

mente e sempre actual a obrigação de a fazer caminhar ombro a ombro com a evolução do papel que as finanças do Estado desempenham na vida nacional, evolução que a seguir procuraremos focar com o auxílio das luzes de diversas autoridades - já que desse esteio carecemos.

o o o
o o
o

- SERVIÇO DO "VISTO" -

OS DIPLOMAS DE NOMEAÇÃO DE PROFESSORES PROVISÓRIOS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL, TÊM DE SER SUJEITOS AO "VISTO" DENTRO DO PERÍODO EM QUE TENHAM DIREITO AO RESPECTIVO ABONO

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 30 817/59
Sessão de 11/12/59

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou a portaria do Senhor Ministro da Educação Nacional, de 10 de Outubro de 1959, que nomeia por conveniência urgente de serviço, professor provisório do 2º. grupo do 2º. grau da Escola Industrial e Comercial de Leiria, Carlos Armando Teixeira Leite, para o ano de 1958-1959; e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 41 845, de 24 de Maio de 1958, permite o abono de vencimentos antes de visado pelo Tribunal o diploma de nomeação, estipulando que a recusa de visto determina a cessação desse abono - o que obsta a que este se consume no ano económico sem fiscalização legal -, e implica a remessa a visto dentro do período em que se efectua o abono;

Considerando que no caso sub-judice se verifica incompatibilidade expressamente proibida pelo Decreto nº. 15 538, de 1 de Junho de 1928, pois que o interessado em face dos horários teria de exercer simultâneamente aquelas funções e as de condutor electrotécnico de 3ª. classe dos Correios e Telégrafos;

Decide recusar o Visto à aludida portaria.

-ooo/ooo-

O ARTº. 25º. DO DECRETO-LEI Nº. 40 964, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956, (NOVA REDACÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº. 42 443, DE 10 DE AGOSTO DE 1959) É APLICÁVEL SÒMENTE A JÁ FUNCIONÁRIOS OU ASSALARIADOS

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 29 601/59
Sessão de 11/12/59

ŧŧŧ

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou o alvará do Comandante Geral da Polícia de Segurança Pública, de 12 de Outubro de 1959, que nomeia Laurinda das Dores para o lugar de servente do quadro daquele Comando Geral; e

Considerando que a nomeada ingressa por esta nomeação no quadro do pessoal de serviços do Estado, pelo que tem de possuir a 4ª. classe da instrução primária, pois de contrário lhe é vedado tal ingresso (Artº.13º. do Decreto-Lei nº. 38 698, de 27 de Outubro de 1952, na redacção do Decreto-Lei nº. 42 443, de 10 de Agosto de 1959);

Considerando que a nomeada não possui tal habilitação, antes prova ter sido dela dispensada;

Considerando, porém, que tal dispensa contraria abertamente o disposto no artigo 25º. daquela diploma legal, pois aí se estabelece que a dispensa só é de conceder aos indivíduos que já se encontram na situação de funcionários ou assalariados dos quadros que por motivos excepcionais não possam cumprir a obrigação de obeter essa habilitação até 30 de Junho de 1960;

Considerando que a nomeada não se encontrava já em qualquer daquelas situações, pois era apenas uma auxiliar de limpeza;

Decidem recusar o Visto ao referido alvará.

oOoOoOo

O PESSOAL FABRIL DÁS OFICINAS GERAIS DE MATERIAL AERONÁUTICO TEM DE ESTAR HABILITADO COM UM CURSO INDUSTRIAL, NÃO SENDO DE ACEITAR CURSOS TIRADOS NO ESTRANGEIRO SEM CORRESPONDÊNCIA OU EQUIVALÊNCIA EM PORTUGAL

ŧŧŧŧ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 29 513 e outros

Sessão de 11/12/59

&&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou os contratos celebrados entre o Director Interino das Oficinas Gerais do Material Aeronáutico e Artur José Alves da Silva, Adriano da Silva Caxias, João Dias dos Santos e Luís Clemente Pires, para desempenharem nas mesmas Oficinas as funções de mestres de segunda classe, os três primeiros, e de verificador de 2ª. classe, o último, e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, determina que o pessoal fabril do quadro estará habilitado com o curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, exceptuando-se os ajudantes de fiel de armazém e as entaladeiras, para os quais só é necessário o 2º. grau da instrução primária, exigindo-se até que o pessoal civil eventual esteja normalmente habilitado com os mesmos cursos do pessoal permanente;

Considerando que, dos contratados, Artur José Alves da Silva se mostra habilitado apenas com a instrução primária, Adriano da Silva Caxias apenas com o 2º. ano do curso de serralheiro mecânico, possuindo cursos chamados de AIRCRAFT INSTRUMENT MECHANIC e AIRCRAFT MECHANIC COURSE, tirados nos Estados Unidos da América do Norte, mas sem correspondência ou equivalência em Portugal, João Dias Santos com o 2º. grau de instrução primária e curso daquele AIRCRAFT MECHANIC, e Luís Clemente Pires com o ciclo preparatório e 1º. ano do curso de formação de serralheiro;

Considerando que assim se verifica não terem os contratados

qualquer curso das escolas industriais;

Decide recusar o "Visto" aos aludidos contratos.

o(0)o

UM TESOUREIRO DA FAZENDA PÚBLICA COLOCADO NUM CONCELHO DE 2ª. CLASSE NÃO PODE NOMEAR UM SEU FILHO COMO PROPOSTO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 31 062/59
Sessão de 11/12/59

***

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou o Alvará de 7 de Outubro de 1959, do Tesoureiro da Fazenda Pública de Mirandela, nomeando seu proposto interino António Augusto Teixeira; e

Considerando que do processo consta ser o concelho de 2ª. classe e o nomeado filho do Tesoureiro;

Considerando que o recrutamento dos propostos se faz dentre os indivíduos do sexo masculino, maiores ou emancipados, de idade não superior a 25 anos, quando da primeira nomeação, habilitados com o 2º. ciclo dos liceus ou sua equivalência (artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 37 249, de 28 de Dezembro de 1948);

Considerando que o § 2º. do mesmo artigo dispõe textualmente que "Nos concelhos de 3ª. classe poderão os tesoureiros, excepcionalmente, nomear para propostos pessoas com a instrução primária, ou ainda suas mulheres, filhos ou irmãos, maiores de 21 anos, com idêntica habilitação";

Considerando ser assim declaradamente excepcional, só para os concelhos de 3ª. classe, a dispensa tanto da habilitação do 2º. ciclo como de parentesco;

Resolve recusar o Visto ao mesmo alvará.

O CURSO ESPECIAL DE ENSINO DE SURDOS MUDOS MINISTRADO NA CASA PIA DE LISBOA NÃO É EQUIPARÁVEL A QUALQUER CURSO INDUSTRIAL

((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 19 284/59
Sessão de 15/12/59

))))

O Tribunal de Contas examinou em sua sessão de 15 de Dezembro de 1959, o contrato celebrado entre o Presidente da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército e Álvaro Marques Corte Real, para este desempenhar as funções correspondentes a desenhador de primeira classe, e

Considerando que aquela Comissão está na directa dependência do Ministério das Obras Públicas, nos termos do diploma que a criou (Decreto-Lei nº. 31 272, de 17 de Maio de 1941);

Considerando que outro diploma do mesmo Ministério (Decreto nº. 30 341, de 30 de Março de 1940) estabelece que os cursos completos das escolas industriaias constituem a habilitação adequada ao cabal e útil desempenho das funções de desenhador, pelo que passa a admitir aos concursos para desenhadores de 3ª. classe os candidatos com o curso dos liceus ou equivalente ou com o curso completo das escolas industriais;

Considerando que pela publicação do Decreto-Lei nº. 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, é doutrina pacífica deste Tribunal que aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, são de exigir as habilitações dos funcionários dos quadros cujas funções aqueles são chamados a desempenhar;

Considerando que o contratado não apresenta certidão ou carta de curso completo de qualquer escola industrial nem do curso dos liceus ou equivalente;

Considerando que tão sòmente oferece certidões de várias dis-

ciplinas ministradas na Casa Pia de Lisboa no ensino de surdos mudos, o qual constitui um ramo especial dos cursos daquele estabelecimento, bem diferenciado do ensino de artes e ofícios e do ensino comercial e industrial pròpriamente ditos (artº. 6º. do Regulamento da Casa Pia, aprovado por Decreto nº. 39 787, de 26 de Agosto de 1954);

Considerando que o artº. 217º. do mesmo Regulamento dispõe textualmente que "Os cursos do ensino técnico ministrados nos institutos integrados na Casa Pia regular-se-ão pela organização e programas oficiais e terão para todos os efeitos o mesmo valor oficial que os cursos da mesma natureza professados nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação":

Considerando que o curso do ensino especial de surdos mudos não goza do mesmo valor oficial, como o Regulamento negativamente mostra, pelo que foi pedida a sua equiparação à Junta Nacional de Educação, embora a lei só admita a equivalência quando se refere ao curso dos liceus e não quando exige o curso completo das escolas industriais;

Considerando que assim seria inoperante a declaração de equivalência solicitada;

Considerando que a mesma Junta declarou em seu parecer, emitido no exercício da sua competência legal e com força vinculatória, que a habilitação do interessado é insusceptível de ser declarada equivalente a um determinado curso de escolas industriais;

Considerando que a mesma Junta acrescenta a sua opinião de que a tal habilitação é aplicável o disposto no artº. 1º. do mencionado Decreto-Lei nº. 30 341, visto ser o curso industrial completo da Casa Pia ministrado a surdos mudos;

Considerando que tal opinião não tem força obrigatória, verificando-se até que não há na Casa Pia pròpriamente um curso industrial ministrado aos surdos mudos, mas, sim e tão sòmente, uma certa modalidade de ensino para surdos mudos, distinta, como vem dito, das modalidades "Ensino de artes e ofícios" e "Ensino comercial e industrial", não havendo disposição legal que autorize a incluir numa ou noutra destas duas espécies aquele ramo do ensino para surdos mudos;

Decide recusar o "Visto" ao aludido contrato.

o/o/o/o

A ADMINISTRAÇÃO PODE A TODO O TEMPO, REVOGAR A LICENÇA ILIMITADA CONCEDIDA A UM FUNCIONÁRIO, SALVO SE A MESMA TIVER SIDO MOTIVADA POR DOENÇA. NÃO PODE, PORÉM, COLOCAR O FUNCIONÁRIO EM CATEGORIA DIFERENTE DAQUELA QUE TINHA QUANDO PASSOU ÀQUELA SITUAÇÃO

ooo

Relator Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 36 008/59
Sessão de 18/12/59

===

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Dezembro de 1959, examinando a portaria do Ministro das Comunicações que, nos termos do artigo 17º. do Decreto nº. 19 478, de 18 de Março de 1931, revoga a licença ilimitada concedida ao engenheiro civil de 1ª. classe do grupo 1 do quadro do pessoal técnico da Administração-Geral do Porto de Lisboa, Luís Fernando Serzedelo de Almeida, mandando que este funcionário regresse ao quadro a ocupar a vaga de engenheiro de 3ª. classe, e

Considerando que a administração tem poder de revogação da licença ilimitada dos servidores do Estado, quando não concedida por motivo de doença, de harmonia com o artigo 17º. do Decreto nº. 19 478;

Considerando que tal poder deve ser exercido de forma a não exceder os limites estabelecidos no direito aplicável, respeitando, consequentemente, a hierarquia do quadro do funcionário a quem é revogada a licença ou seja - de modo a não ficar o mesmo funcionário em situação inferior à do lugar por ele anteriormente ocupado;

Considerando que, efectivamente, neste sentido se consignou claramente na lei o princípio de fazer-se o regresso na vaga da categoria do lugar pertencente ao seu titular, consoante se alcança do artigo 14º., § 1º. do Decreto nº. 19 478;

Considerando que, na verdade, a expressão deste preceito -"... sem categoria..." - deve entender-se em referência ao grau hierárquico do funcionário dentro do respectivo quadro, como se mostra evidente;

Considerando que, de outro modo, em muitos casos, seria forma de aplicar pena grave a funcionários independentemente de processo disciplinar, e a lei não atribui essa faculdade à Administração;

Considerando que, assim, é irrelevante a informação, constante do processo, dos motivos de regresso do funcionário às suas funções para ocupar a vaga de engenheiro de 3ª. classe:

Resolveu recusar o Visto à referida portaria.

o=0=0=o

- SERVIÇO DE CONTAS -

OS FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS NÃO TÊM DIREITO A ABONOS PARA TRANSPORTES PELAS DESLOCAÇÕES, POR MOTIVO DE SERVIÇO, NA ÁREA DO CONCELHO, SALVO SE ELAS RESULTAREM DE SERVIÇO URGENTE E EXTRAORDINÁRIO ORDENADO SUPERIORMENTE

oooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 542/57
Sessão de 15/12/59

§§§§

Pelos Serviços Municipalizados foi efectuada a despesa de Esc. 1.910$00 com o pagamento de subsídios de transportes a um cobrador e a um canalizador, ao encarregado da rede eléctrica, ao encarregado do material e aparelhagem e a um electricista.

É jurisprudência deste Tribunal que, em face do artigo 535º. do Código Administrativo, os funcionários administrativos não têm direito a abonos para despeeas de transportes quando, por motivo de suas funções normais, hajam de deslocar-se na área do concelho. Só na hipótese de o serviço ser urgente ou extraordinário, sem obediência a ordens superiores, lhes são devidos semelantes abonos.

Com esta doutrina está de acordo, aliás, a Direcção-Geral de Administração Política e Civil, como se vê do parecer transmitido às entidades competentes por circular de 10 de Agosto de 1946.

Ilegalmente se fez, portanto, a referida despesa.

Consta no processo, no entanto, que despesas idênticas foram realizadas pelo organismo em gerências anteriores, não tendo o Tribunal afirmado a sua ilegalidade por não virem referidas no relatório dos respectivos processos.

Nestas condições, ao caso é de aplicar o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, e, em consequência, se considerem os gerentes sem responsabilidade financeira, embora sob a cominação de lhes serem aplicadas as devidas sanções se houver reincidência, depois de notificado o presente acórdão.

*
* *

Não se apresentam devidamente documentadas as despesas referentes a almoços e jantares que houve de fazer o Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados em Lisboa e Porto, a estas cidades deslocado para tratar de assuntos de serviço.

Atendendo, todavia, a que não é de presumir a existência de fraude e que houve apenas alguma dificuldade em juntar as facturas relativas a tais despesas, e verificando-se ainda que da irregularidade não resultou dano, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

*
* *

Julgam a Câmara Municipal de Anadia quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1959

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oo)0(oo-

AS AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO DEVEM CONSTAR DO PRÓPRIO DOCUMENTO - FOLHAS OU RECIBOS - E NÃO EM IMPRESSO SEPARADO E COMUM A VÁRIAS DESPESAS

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 245/57
Sessão de 22/12/59

&&&

Nota-se que as autorizações de pagamento em vez de serem apostas nas folhas de liquidação ou nos próprios recibos, constam de um documento impresso e comum a várias despeeas a pagar por mais de um rubrica orçamental, contra o que já foi decidido pelo Tribunal e o que se dispõe no § único do artº. 6º. do Decreto nº. 5 119, de 8 de Maio de 1919, mandado aplicar a todos os serviços pelo artigo 19º. do Decreto nº. 15 465, de 14 de Maio de 1929. Este procedimento além de contrário à lei, prejudica a posterior arrumação dos documentos em maços e respectivas relações por rubricas orçamentais, e demora a conferência da conta, como já foi acentuado no acórdão proferido no processo da conta de 1956 notificado ao Comissariado em 28 de Novembro de 1958, esperando-se por isso que no processo da gerência seguinte se verifique o cumprimento daquele e deste acórdão.

Assim, julgam Carlos Augusto de Arrochela Lobo, como Comissário do Desemprego, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1959

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1959

//

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	2
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º, do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Dezembro	13	
Apresentadas	1	14
Com processo de multa	-	
Arquivadas	1	
Saldo em 31 de Dezembro	13	14

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	54

Resoluções:

Devolvidos	3
Visados	41
Recusado o "Visto"	9
Em estudo	1
	54

==//==

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	30	29
Corpos Administrativos	4	23
Exactores	8	7
Pessoa Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	35	11
Organismos de Cordenação Económica	-	1
Diversos	3	5
TOTAIS	80	76

-o§o-

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Dez.º	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Dez.º	Despachados 1 Dez.º	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Dez.º
Processos de contas..	75	80	155	76	79	31	9	40	10	30
Processos de recurso	9	-	9	1	8	4	-	4	1	3
Processos de anulação de acordãos	11	-	11	-	11	10	1	11	-	11
Processos para extinção de fianças	1	-	1	1	-	1	-	1	1	-
Processos de multa...	1	1	2	-	2	2	1	3	1	2
Proº. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-

- Vide a seguir a discriminação, por natureza de processos e juízes relatores.

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	16	15	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Nunes Pereira	16	16	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Abranches Martins	16	16	-	-	-	-	-	1 (a)	-
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Lemos Moller	16	14	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Celso Lousada	16	15	1	1	-	-	-	-	-
TOTAIS ...	80	76	1	1	-	-	-	1	11

(a) - Processo para extinção de fianças.

.....

ÍNDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS NOS BOLETINS

DO ANO DE 1959

oOo

.....

- A -

Abono de família - Ao pessoal abonado em conta de verba global, deve ser suportado pela mesma verba ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 25 e 26

Abonos - Ver "Vencimentos"

Academia das Ciências - Os sócios eleitos para cargos remunerados não se podem considerar, por esse facto, funcionários públicos. Consequentemente, não lhes é aplicável o regime sobre acumulações ..... Bol. 5 Pags. 24 e 25

Acidentes em serviços - Após a promulgação do Decreto-Lei nº. 38 523, não é legal a existência, nos serviços, de postos de socorros ou o fornecimento de medicamentos ..... Bol. 10 Pags. 41 a 43

Actas de aprovação de contas - A sua falta é relevável, desde que a conta e restante documentação estejam devidamente assinadas ..... Bol. 6 Pags. 25 e 26

Apontamentos úteis - Maio 1959 ..... Bol. 5 Pags. 37 a 48

Assistência médica - É legal contratar, em regime de prestação de serviços, um médico para prestar assistência a mineiros ao serviço do Estado ..... Bol. 10 Pags. 9 a 11

.....

Autorizações de pagamento - Devem constar do próprio documento - folhas ou recibos - e não em impresso separado e comum a várias despeeas ..... Bol. 12 Pag. 25

- C -

Câmaras Municipais

- Aquisições a firmas de que são gerentes os vereadores - Não é deliberação nula mas anulável. Não sendo impugnada no prazo legal são regulares os pagamentos ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 43 e 44

- Ilegais as despesas com o fornecimento de água e luz aos postos da Guarda Nacional Republicana..

- Legal a despesa com um almoço aos "Amigos de Olivença", que assistiram à inauguração de uma lápide Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 12 a 14

- O pagamento de juros de móra não implica responsabilidade financeira, nem sequer à infracção de qualquer preceito legal ..... Bol. 11 Pag. 27

- Os seus funcionários não têm direito a abonos por transportes nas deslocações na área do concelho salvo se urgentes e extraordinárias e mediante ordem superior ..... Bol. 12 Pags. 23 e 24

Cartões de Boas Festas - A sua aquisição situa-se na lei da necessidade, assumindo o carácter de encargo administrativo ..... Bol. 5 Pags. 23 e 24

Comissões de serviço - Por tempo determinado tem de observar-se a limitação de tempo ..... Bol. 4 Pags. 14 e 15

Condutores de automóveis

- O limite de idade fixado no Decreto-Lei nº. 33 651 é aplicável a todos os Serviços do Estado ..... Bol. 4 Pags. 19 e 20 20 e 21

- Aquele limite é também aplicável à simples prestação de serviços ..... Bol. 5 Pags. 18 e 19

Consultas ao Tribunal de Contas - As apresentadas nos termos do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes devem ser formuladas por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ..... Bol. 5 Pags. 29 a 34

Conta Geral (A) do Estado no Tribunal de Contas

- Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira ..... Bol. 4 Pags. 5 a 9

Contadores (Os) e suas funções

- Por Severo Paixão ..... Bol. 5 Pags. 9 a 13

Contas

- Só devem referir-se à situações financeiras que produzam receita ou despesa ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 34 a 43

- A sua aprovação compete aos gerentes. A falta da actá é relevavel, desde que a conta e respectiva documentação estejam devidamente assinadas ..... Bol. 6 Pags. 25 e 26

- D -

Deputados - Os presidentes das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos, quando também deputados, podem receber o vencimento do cargo e o subsídio como deputado ... Bol. 10 Pags. 15 a 19

Bol. 11 Pag. 15

Despesas

- É ilegal o pagamento por operações de tesouraria, de despesas próprias dos serviços ..... Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 10 e 11

- Toda e qualquer despesa está sujeita aos princípios orçamentais ..... Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 11 e 12

Despesas com o material - As aquisições feitas pelos serviços destinam-se a aumentar o seu património, pelo que não é legal a entrega do respectivo material a um outro serviço, embora se reforce a respectiva verba com a correspondente importância ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 22 e 23

Diuturnidades

- A médica do Instituto de Odivelas não é professora,

pelo que não tem direito a diuturnidades ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 18 e 19

- O tempo de serviço como interino não é de contar para a concessão de diuturnidades ..... Bol. 10 Pags. 22 e 23

- Não é de contar o tempo em que houve interrupçãono exercício da função pública ..... Bol. 10 Pag. 31

Documentação de despesas

- Não é impossível documentar as despesas resultantes de deslocações no país e no estrangeiro ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 25 e 26

- A distribuição de esmolas em conta de uma herança, está suficientemente justificada com o recibo da pessoa encarregada dessa distribuição ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pag. 27

- Falta de alguns documentos. Condenação em multa.. Bol. 7 - 8 - 9 Pag. 9

Documentos de despesa dos Ministérios

- Parecer relativo à gerência de 1954 ..... Bol. 10 Suplemento

- Parecer relativo à gerência de 1956 ..... Bol. 7 - 8 - 9 Suplemento

- E -

Emolumentos ao Tribunal de Contas - Não se devem se os lucros apurados não cobrem os prejuízos verificados em anos anteriores..... Bol. 7 - 8 - 9 Pag. 15

Ensino Técnico

- Não há possibilidade legal de transferir um mestre duma Escola para um Instituto..... Bol. 10 Pags. 34 e 35

- Os diplomas de nomeação dos professores provisórios, têm de ser sujeitos ao "Visto" dentro do período a que tenham direito ao respectivo abono..... Bol. 12 Pag. 13

- Receitas de trabalhos oficinaisnas escolas ..... Bol. 4 Pags. 25 a 27

Escolas do Ensino Técnico

- Receitas de trabalhos oficinais..... Bol. 4 Pags. 25 a 27

Estabelecimentos Fabris da Força Aérea

- O seu pessoal menor não tem direito a fardamentos Bol. 1 - 2 - 3 45 a 47

- O pessoal fabril tem de estar habilitado com um curso industrial, não sendo, de aceitar cursos estrangeiros a que não foi dada equivalência aos nacionais ..... Bol. 12 Pags. 15 e 16

Estatística dos Serviços de Contas

- Ver "Feitos do Tribunal de Contas"

Estatística dos Serviços do "Visto"

Janeiro - 1959....	Bol. 1-2-3,	Pag. 55
Fevereiro - 1959..	" 1-2-3,	" 60
Março - 1959.....	" 1-2-3,	" 65
Abril - 1959.....	" 4	" 32
Maio - 1959.....	" 5	" 55
Junho - 1959.....	" 6	" 37
Julho - 1959.....	" 7-8-9,	" 32
Agosto - 1959.....	" 7-8-9,	" 33
Setembro - 1959...	" 7-8-9,	" 34
Outubro - 1959 ...	" 10	" 56
Novembro - 1959...	" 11	" 35

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino - É aplicável a todos os serviços públicos nacionais, revogando os preceitos provinciais que lhe sejam contrários..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 31 a 33

- F -

Fardamentos

- Não têm direito a fardamentos o pessoal menor dos estabelecimentos fabris da Força Aérea ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 45 a 47

- A eles tem direito o pessoal do Fundo de Abastecimentos ..... Bol. 6 Pags. 22 a 24

Feitos do Tribunal de Contas

Janeiro - 1959 .... Bol.1-2-3,Pg.51a54
Fevereiro - 1959.. " 1-2-3, " 56"59
Março - 1959 ..... " 1-2-3, " 61"64
Abril - 1959 ..... " 4 " 28"31
Maio - 1959 ..... " 5 " 51"54
Junho - 1959 ..... " 6 " 33"36
Julho - 1959 ..... " 7-8-9 " 28"31
Outubro - 1959 ... " 10 " 52"55
Novembro - 1959 .. " 11 " 31"34
Dezembro - 1959 .. " 12 " 29"32

Festas Populares

- O que são ..... Bol. 6 Pags. 28 e 29

Fianças

- Se a respectiva responsabilidade não estiver sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas, não pode o mesmo declarar livre e desembaraçada a caução prestada ..... Bol. 4 Pag. 22

- Se averbada a uma entidade e não ao próprio responsável, só aquela poderá pedir à Direcção-Geral da Fazenda Pública a respectiva restituição ..... Bol. 4 Pag. 22

Funcionário Público

- Quem assim deve ser considerado ..... Bol. 10 Pags. 15 a 19

Bol. 11 Pag. 15

Fundo de Abastecimentos

- Na realização das suas despesas deve obediência às leis da Contabilidade Pública

- O seu pessoal menor tem direito a fardamentos .... Bol. 6 Pags. 22 a 24

Bol. 10 Pags. 44 a 49

- G -

Gratificações - A directores de instalações de liceus. Abonam-se depois do "Visto", então se considerando o abono desde a entrada em exercício ..... Bol. 6 Pags. 27 e 28

- H -

Habilitações

- A exigência da habilitação mínima - 4ª. classe - prevalece sobre a legislação especial que aos já funcionários a dispensem ..... Bol. 10 Pags. 24 e 25

- O artº. 25º. do Decreto-Lei nº. 40 964 (nova redacção do Decreto-Lei nº. 42 443), é aplicável sòmente a já funcionários ou assalariados ..... Bol. 12 Pag. 14

- O pessoal fabril dos estabelecimentos fabris da Força Aérea tem de possuir um curso industrial, não sendo de aceitar cursos estrangeiros a que não foi dada equivalência aos nacionais ..... Bol. 12 Pags. 15 e 16

- O curso especial de surdos mudos da Casa Pia, não é equiparável a qualquer curso industrial ..... Bol. 12 Pags. 17 e 18

- I -

Incompatibilidades - São absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos Serviços Públicos ..... Bol. 4 Pags. 13 e 14

Bol. 5 Pag. 17

Índice das matérias inscritas nos Boletins do ano de 1959 ..... Bol. 12 Pags. 33 a 46

Instituto de Odivelas - A médica escolar não tem a qualidade de professora. Logo não tem direito ao abono de diuturnidades ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 18 e 19

Interinidade

- Uma nomeação interina não confere direitos que possam invocar quando para determinado provimento se exija um certo tempo de efectivo serviço ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 11 a 13

- O tempo de serviço como interino não é de contar para efeitos de concessão de diuturnidades ..... Bol. 10 Pags. 22 e 23

- J -

Julgamento - O Tribunal de Contas não regulariza contas julga-as. Declarando regulares ou irregulares os actos financeiros praticados ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 34 a 43

Julgamento - Se entre a decisão em 1ª. instância e a apreciação do recurso, se mostrar reposto o alcance, o recurso merece provimento e é declarada extinta a responsabilidade ..... Bol. 4 Pags. 23 a 25

Juros de contas de depósito - A sua não contagem e não recebimento por parte dos depositantes é problema de ordem administrativa alheio à competência do Tribunal de Contas ..... Bol. 6 Pag. 21

- L -

Licença ilimitada

- Um funcionário nesta situação não pode, mesmo a título precário, exercer um cargo de natureza permanente ..... Bol. 10 Pag. 35 e 36

- A licença ilimitada é sempre revogável. Não pode, porém a Administração colocar o funcionário em categoria diferente daquela em que passou àquela situação ..... Bol. 12 Pags. 19 e 20

Liceus - Gratificações - A directores de instalações. Só são de abonar depois do "Visto", considerando-se, então, o abono desde a entrada em exercício ..... Bol. 6 Pags. 27 e 28

Liceus - Ilhas Adjacentes

- Os orçamentos dos liceus a cargo das juntas gerais carecem de ser aprovados pelas mesmas juntas ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 30 e 31

- Os professores em serviço nos liceus das Ilhas não podem ser nomeados para comissões de serviço no Continente, desde que continuem a receber em conta dos orçamentos desses liceus ..... Bol. 4 Pags. 15 e 16

Limite de idade

- Fixado em lei especial para ingresso em determinado quadro, não é de dispensar aos que sejam já funcionários de outros quadros ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 9 e 10 Pags. 13 e 14 Bol. 10 Pag. 33

- A situação de assalariado não é de invocar para dispensa do limite de idade ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 14 e 15

- O fixado no Decreto-Lei nº. 33 651, para condutores de automóveis, aplica-se a todos os Serviços do Estado ..... Bol. 4 Pags. 19 e 20 Pags. 20 e 21

- O fixado no Decreto-Lei nº. 33 651, para condutores de automóveis, é também aplicável à simples prestação de serviços ..... Bol. 5 Pags. 18 e 19

- M -

Mais um ano de trabalho no serviço de contas

- Por Joaquim José Delgado ..... Bol. 11 Pags. 5 a 12

Médicos - Ultramar - Os médicos nomeados especialistas têm de satisfazer aos requisitos estabelecidos para o ingresso no lugar de médico de 2ª. classe do quadro comum ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 15 a 18

Ministério do Ultramar - O artº. 10º. do Decreto-Lei nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944, sòmente é aplicável a funcionários dos quadros ou serviços ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 23 e 24

Misericórdia de Lisboa - O Decreto-Lei nº. 42 210 não altera a sua natureza jurídica ..... Bol. 10 Pags. 12 a 14

Missões ao Ultramar - O pessoal militar tem também direito à gratificação especial fixada na Portaria nº. 12 215 ..... Bol. 10 Pags. 39 e 40

- N -

Necessidade (A) duma fiscalização de carácter educativo
- Por Manuel Gonçalves ..... Bol. 4 Pags. 10 a 12

Notas e Subsídios
- Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira ..... Bol. 12 Pags. 7 a 10

Notas da Direcção
- No início do 5º. ano ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pag. 7
- A morte de Victor de Castro, redactor do Boletim Bol. 5 Pag. 5

Notas da Redacção
- A substituição do redactor ..... Bol. 5 Pag. 7

- O -

Obrigações Gerais - Ao Tribunal de Contas compete visar aquelas em que o Estado se constitui avalista e principal pagador ..... Bol. 11 Pags. 23 e 24

Operações de Tesouraria - É ilegal o pagamento por operações de Tesouraria, de despesas próprias dos serviços ..... Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 10 e 11

Orçamentos - Liceus Insulares - São aprovados pelas respectivas Juntas Gerais ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 30 e 31

Organismos de Coordenação Económica
- Os seus presidentes e vice-presidentes não têm direito ao abono de senhas de presença ..... Bol. 6 Pags. 19 e 20
- Legais as cláusulas contratuais que concedem ao seu pessoal regalias além das estabelecidas na Lei nº. 1952..... Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 16 a 25

- P -

Parecer sobre o Exame, Verificação e Conferência dos documentos de Despesa dos Ministérios
- Gerência de 1954 ..... Bol. 10 Suplemento
- Gerência de 1956 ..... Bol. 7 - 8 - 9 Suplemento

Passes - Só é legal a sua aquisição para o pessoal que tiver direito a ser abonado de transporte ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 45 a 47

Posse - Se não seguida de exercício, entre o provido no regime de faltas que se forem justificadas, dão direito aos respectivos abonos ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 47 e 48

Professores - Ensino Técnico - Os diplomas de nomeação dos professores provisórios, têm de ser sujeitos ao "Visto" dentro do período em que tenham direito ao respectivo abono ..... Bol. 12 Pag. 13

Professores dos liceus - Se ao serviço nos liceus das Ilhas, não podem ser nomeados em comissão de serviço para o Continente, se continuarem a ser abonados em conta dos orçamentos daqueles liceus ..... Bol. 4 Pags. 15 e 16

Propostos de Tesoureiros - Num concelho de 2ª. classe, não pode o Tesoureiro da Fazenda Pública nomear como proposto um seu filho ..... Bol. 12 Pag. 16

Provimento de cargos públicos

- Se num serviço existirem quadros distintos, não pode transitar-se de um para outro se não se possuirem as condições legais para ingresso em qualquer delas — Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 20 e 21

- A conveniência da Administração não pode sobrepor-se ao que a lei determina sobre a forma de provimento de um certo cargo ..... Bol. 6 Pags. 13 e 14

- Alterada a lei do provimento, é à sombra da lei nova que ele se deve fazer, embora os actos preparatórios tivessem sido praticados no domínio da lei anterior ..... Bol. 10 Pags. 27 a 30

- Um funcionário na situação de licença ilimitada, não pode, mesmo a título precário, exercer um cargo de natureza permanente ..... Bol. 10 Pags. 35 e 36

Provimentos definitivos

- Os 6 anos referidos no artº. 23º. do Decreto-Lei nº. 26 117, têm de ser prestados na categoria ou lugares em que foram providos e não em quaisquer outros ... Bol. 4 Pags. 17 e 18

- Não é de contar o tempo prestado em comissão ..... Bol. 10 Pags. 32 e 33

- R -

Regalias - A empregados de organismos de coordenação económica. Legais as cláusulas que as concedem além das estabelecidas na Lei nº. 1952 ..... Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 16 a 25

Requisição de funcionários - Quando a lei determina a requisição de funcionários, entende-se que se refere a funcionários dos quadros ..... Bol. 10 Pags. 25 e 26

- S -

Senhas de presença - A elas não têm direito os presidentes e vice-presidentes dos organismos de coordenação económica ..... Bol. 6 Pags. 19 e 20

Serviço de Contas

- Mais um ano de trabalho -

Por Joaquim José Delgado ..... Bol. 11 Pags. 5 a 12

Subsídios Fistóricos ..... Bol. 7 - 8 - 9 Pags. 5 e 6

..... Bol. 10 Pag. 5

- T -

Tesoureiros da Fazenda Pública - Propostos - Num concelho de 2ª. classe não pode o Tesoureiro nomear como proposto um seu filho ..... Bol. 12 Pag. 16

Transferência - Não há possibilidade legal de transferir um mestre do ensino técnico de uma Escola para um Instituto ..... Bol. 10 Pags. 34 e 35

Tribunal de Contas

- No seu julgamento não regulariza contas. Julga-as declarando regulares ou irregulares os actos financeiros praticados ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 34 a 43

- Em matéria de revisão só tem a competência estabelecida no nº. 7 do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257.. Bol. 10 Pags. 12 a 14

- V -

Vencimento de exercício - Há uma espécie de incompatibilidade no seu abono a funcionário de categoria superior ao do substituído ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 10 e 11

Vencimentos

- O funcionário que substituir outro não tem direito ao abono da diferença de vencimentos, mas sim do vencimento de exercício perdido pelo substituído ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 21 e 22

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Bi...

- A um funcionário que excedeu o número de ausências ao serviço permitidas por lei ..... Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 28 e 29

- Não há direito a abonos se a entrada em exercício antecedeu a posse. Relevação da irregularidade .. Bol. 1 - 2 - 3 Pags. 49 e 50

- Em regra, cada serviço paga aos seus funcionários e não aos que, embora dos seus quadros, são distraídos para outras funções ..... Bol. 6 Pags. 26 e 27

Victor de Castro

Por Rui Santos ..... Bol. 6 Pags. 7 a 9

"Visto do Tribunal de Contas

- Recusado o "Visto" a determinado processo, não pode o Tribunal de Contas alterar, posteriormente a sua decisão, pois com a recusa esgotou o seu poder jurisdicional ..... Bol. 6 Pag. 15

-oooO/Oooo-

.....

.....

.....

R.5 - 193

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA-CDI
7923 084